

# Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

PORTARIA Nº 105, DE 12 DE ABRIL DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### R E S O L V E

Antecipar, nos termos estabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 7.320/85, regulamentada pelo Decreto-lei nº 91.604/85, o feriado que ocorrerá no dia 21 de abril próximo, para o dia 18 de abril do corrente ano.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente

## Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº TST-E-RR-6816/86.0 - TRT 6a. Região.

Embargante: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO.

Advogado : Dr. Rômulo Teixeira Marinho.

Embargada : JOSEFA CELINA DA SILVA.

Advogado : Dr. João José Bandeira.

### D E S P A C H O

1. Na parte em que objeto de impugnação mediante o presente re curso de embargos, a egrégia Terceira Turma assim deixou consignado:

"A direção do processo cabe ao Presidente da Junta e abrang e o indeferimento de provas que lhe pareçam supérfluas, não ocorrendo, por isso, cerceamento de defesa. Não há que se falar que o ato que deu termo à fase instrutória do feito não é privativa do juiz, porque a verdade o é. Ademais, é lícito ao magistrado recusar a oitiva de testemunha quando sua convicção já está formada, não havendo, em tal hipótese, qual quer infringência a lei processual" (folha 85).

2. A Recorrente aponta que o decidido discrepa dos arestos que menciona às folhas 90/91 e revela, também, infringência ao § 15 do rol das garantias constitucionais e aos artigos 649, 765, 820, 821, § 1º, e 893, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega que além do indeferimento da prova o Órgão acabou por decidir contra quem a reque reu, ou seja, contra si.

3. Na hipótese dos autos, não se evidencia a discrepância jur isprudencial. É que a Turma considerou supérflua a prova que se pre tendia produzir. Ao fazê-lo levou em conta, certamente, o fato de que a própria testemunha da ora Recorrente deixou elucidada a controvér sia. O Regional assim se pronunciou quanto à matéria:

"A prova colhida nos autos, consubstanciada, basicamente, no confronto do depoimento da reclamante-requerida com o da testemunha da reclamada-requerente, que é, inclusive, o figu ral de campo que está, de forma intrínseca relacionado com o nível de ambos os processos, vez que a suposta desobediên cia teria sido a ordem dela emanada, como superior hierár quico imediato que era da requerida-reclamante. Com efeito, a transferência da recorrida deu-se de forma ar bitrária, possuindo, sem dúvida, caráter punitivo".

Verifica-se, portanto, que a prova indeferida mostrou-se re almente dispensável, de vez que outra testemunha da própria Ré, por si nal envolvida na controvérsia, e que teria sido desrespeitada, eluci dou a matéria. Depoimentos de outras testemunhas em nada alterariam o quadro revelado pelo superior hierárquico da própria Recorrida. Estas circunstâncias tornam os arestos paradigmas inespecíficos. O primeiro apenas consigna que é nulo o processo quando o juiz nega ao Autor a prova do fato constitutivo e decide contra sua pretensão, sem aludir à existência de prova nos autos bastante a levar à convicção segura. O mesmo se diga do segundo aresto, por sinal de minha lavra, que pressu põe prejuízo para o sucumbente em virtude do indeferimento da prova. O terceiro cogita-se, também, da ausência de elucidação da controvér sia. Assim, quanto à discrepância jurisprudencial, o recurso esbarra no enunciado 38 que integra a Súmula desta Corte.

Resta a análise da violência aos dispositivos legais mencio nados acima. O § 15 do rol das garantias constitucionais apenas perti ne aos processos criminal e administrativo, não se aplicando ao ci vil. Por outro lado, em momento algum restou adotado entendimento con trário ao disposto nos artigos 649, 765, 820, 821, § 1º e 893 da Con solidação das Leis do Trabalho. Consideradas as circunstâncias peculi ares do tema, o que decidido pela Turma é mais do que razoável. O re curso encontra óbice também no teor do enunciado 221.

4. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de embargos.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1676/87 - 2ª Região

Embargante : OSVALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado : Dr. Marco Antonio Bilíbio de Carvalho

Embargada : METAL YANES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Francisco Fernando de Arruda

### D E S P A C H O

1. O ilustre Presidente da egrégia Terceira Turma, Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, vislumbrou, na hipótese, violência ao arti go 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, perpetrada pelo Órgão no que deixou de conhecer o recurso de revista do ora Embargante. Ocorre, porém, que, cotejando-se a decisão regional com os arestos paradigmas contidos nas razões da revista e com os dispositivos legais apontados como vulnerados, verifica-se a razoabilidade da decisão recorrida. O Re gional deliberou a respeito do onus probandi considerando que:

"De acordo com a cláusula 4a. da Convenção Coletiva folha 6-verso deveria provar, para fazer jus ao aumen to integral (letra a) que seu salário não iria ultrá passar o menor salário da função".

Ora, o aresto paradigma transcrito nas razões da revista (folha 55) é genérico, não abordando o fato jurídico que levou a Corte de origem a decidir a matéria. Por outro lado, não se pode vislumbrar na decisão do Regional violência ao artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decidiu o Colegiado com base no que pactuado na própria con venção coletiva. Quanto aos artigos 333, inciso II e 334, inciso III, am bos do Código de Processo Civil (é evidente que a referência feita pe lo Embargante no artigo 333, inciso III resultou de mero equívoco, já que o citado artigo não contém um terceiro inciso), a aplicação subsi diária descabe, porquanto a Consolidação das Leis do Trabalho tem regra própria — a do artigo 818 supra-referido. O recurso de embargos esbar ra, por via de consequência, nos enunciados 38 e 221 que integram a Sú mula desta Corte.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento In terno deste Tribunal, nego, de imediato, prosseguimento ao presente re curso de embargos, sem remetê-lo ao Ministério Público.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROCESSO RO-MS-537/86.4

RECORRENTE: SERGIO BRANCO E OUTROS

Advogado: Dr. José Eurico de Alcantara Xavier

RECORRIDO: EXMº SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST- 05097/88.0-

"Diga o interessado a que título apresenta esta peça. Re meta-se cópias aos Presidentes desta Corte e do Regional.

Brasília, 23 de março de 1988.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Rela tor."

PROC. Nº TST-E-RR-2100/86.9 - 3ª Região

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. LINO ALBERTO DE CASTRO

Embargado : JOÃO DA SILVA JARDIM

Advogados : Drs. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES e ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

### D E S P A C H O

1. Verifico, após exame minudente, que a hipótese não comporta a aplicação do disposto no artigo 9º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

2. Com o relatório parcial, remeta-se o processo ao Ministério Público, em observância ao disposto no § 1º, do artigo 63, do Regimen to Interno desta Corte.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-609/87.4 - TRT-1ª Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Embargada : MARLY DE MAURO SILVA

Advogada : Drª Glória Maria R. de Freitas

### D E S P A C H O

1. O ilustre Ministro Presidente da egrégia Terceira Turma vislumbrou ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto o segundo julgado de folha 175 estaria a ensejar o conheci mento da revista. Ocorre, porém, que o Regional decidiu a matéria perti nente à gratificação semestral interpretando cláusula de convenção coletiva, conforme consta reconhecido pelo próprio Banco-recorrente nas razões da revista (folha 174). Por outro lado, a matéria perti nente à inconstitucionalidade que teria sido declarada (sic) não foi objeto de prequestionamento perante a Corte de origem. O julgamento da controvérsia neste Colegiado data de 10 de novembro de 1986 e a de claração de inconstitucionalidade teria sido veiculada no Diário de 03 de julho de 1981. Assim, a revista não se viabilizou a teor dos e nunciados 126, 184 e 221 que integram a Súmula deste Tribunal.

Frise-se, por oportuno, que, diante da inexistência de prequestionamento, a Turma não emitiu juízo sobre a existência de coi sa julgada. Quanto à apontada divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas transcritos nas razões dos embargos mostram-se supér fluos, porquanto a Turma não chegou a adotar tese a respeito de qual quer matéria a não ser da necessidade do prequestionamento do tema veiculado na revista e da inviabilidade de se revolver matéria fática.

2. Com fundamento no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e considerando o disposto no § 1º do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte, nego, de imediato, prosseguimento aos presentes embargos, sem remetê-los, assim, à ilustrada Procuradoria.

3. Publique-se.  
Brasília, 30 de março de 1988.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Relator

RO-MS 59/88

Recorrente: BAMERINDUS S/A CORRETORA DE SEGUROS  
Advogado: Dr. Wagner Alcoragi  
Recorrido: EXMO. SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 27a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

2a. Região

DESPACHO

Visando prevenir cerceamento de defesa, baixem os autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que seja intimado, da interposição do Recurso Ordinário, o litisconsorte necessário, JOSÉ OSVALDO ROTONDO, Autor na ação em que foi praticado o ato inquinado de ilegal.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Publique-se.  
Brasília, 11 de abril de 1988.

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-060/88.2

RECORRENTE: WATSON WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DO AMARAL G. VIANNA  
RECORRIDO : EXMO SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 11a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO :

DESPACHO

I - Junte-se.

II- Recebo a desistência do recurso e determino a baixa dos autos ao TRT de origem, para que surtam os efeitos jurídicos e legais.

III-Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 1988.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Ministro Relator

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL PLENO. Em 07 de abril de 1988.

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.

Processo RO-DC-803/86.1, Interessados: Federação das Inds. do Est. de S.P. e Federação dos Trabs. nas Inds. Extrativas do Est. de S.P. (Adv. Ivan Cezar Malheiros e Alino da Costa Monteiro).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA.

Processo RO-MS-59/88.5, Interessados: Bamerindus S/A Corretora de Seguros e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 27a. JCY de S.P. (Adv. Wagner Alcoragi).

Processo RO-MS-70/88.5, Interessados: Pirakrom Indústria e Comércio Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 44a. JCY de S.P. (Adv. Roberto F. de Almeida).

Processo E-RR-3800/86.2, Interessados: Márcio Antônio Vieira Bastos e Banco Nacional S/A. (Adv. José Antônio Piovesan Zanini e Jorge Alberto Rocha de Menezes).

Processo E-RR-97/87.7, Interessados: Vanderlei Dorival Kuhl e Outra e Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Adv. José Torres das Neves, Dimas Ferreira Lopes e Lino Alberto de Castro).

Processo E-RR-2060/87.0, Interessados: Banco do Comércio e Indústria São Paulo S/A - COMIND e Raul de Almeida e Outros. (Adv. Rogério Avelar, José Torres das Neves e Dimas Ferreira Lopes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.

Processo RO-DC-971/86.3, Interessados: Sind. das Inds. de Pesca do Est. do Pará e Sind. da Ind. de Panificação e Confeitaria do Est. do Pará e Território Federal do Amapá e Sind. dos Trabs. nas Inds. de Alimentação do Est. do Pará e Território Federal do Amapá e Sind. da Ind. do Arroz e Outros. (Adv. Haroldo Alves dos Santos, Cláudio José da Rocha Frazão e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA.

Processo RO-MS-60/88.2, Interessados: Watson Williams do Brasil Ind. e Com. Ltda e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 11a. JCY de São Paulo. (Adv. Waldemar do Amaral G. Vianna).

Processo RO-MS-71/88.2, Interessados: Tulio Toni e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 9a. JCY de São Paulo. (Adv. Aurélio Fantini).

Processo E-RR-3922/86.8, Interessados: Dilson da Costa Bonfim e Outros e Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Antonio Lopes Noletto e Jorge Alves Magalhães).

Processo E-RR-7637/86.1, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Olísio Viegas da Rocha e Outros. (Adv. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro).

Processo E-RR-1439/87.0, Interessados: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e João Carlos Menezes. (Adv. Fernando Neves da Silva e Ildélio Martins).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA.

Processo RO-DC-652/86.9, Interessados: Federação do Com. do Est. do PR;

Federação das Inds. do Est. do PR; Sind. da Ind. da Construção Civil no Est. do PR e Outros; Sind. dos Bancos nos Estados de SP, PR, MT e MS; Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL e Proc. Regional do Trabalho da 9a. Região e Sind. dos Emps. Desenhistas Técnicos Artísticos, Inds., Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Est. do Paraná - SINDESPAR. (Adv. Rubens Edmundo Requião, Raul Bley Maia, Geraldo Magela Leite, Paulo Cesar Del Pizzo, Sueli Aparecida Erban e Mari-lene Miotto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA.

Processo RO-MS-66/88.6, Interessados: Massa Falida de Vigorelli do Brasil S/A Com. e Indústria e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCY de Curitiba. (Adv. Carlos Alberto Pedroni).

Processo RO-MS-67/88.3, Interessados: Ind. de Viés Americano S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Taubaté. (Adv. Francisco Ary M. Castelo).

Processo E-RR-5992/85.7, Interessados: João Jadir Cosme e Rede Ferro - viária Federal S/A. (Adv. Nilton Correia e Rogério Noronha).

Processo E-RR-6142/86.4, Interessados: Deodata Espedita César e Outros e Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP. (Adv. Ulisses Borges de Resende e Antônio Airton Ribeiro).

Processo E-RR-1486/87.4, Interessados: Sind. dos Trabs. na Ind. da Extração de Ferro e Metais Básicos de Mariana e Samarco Mineração S/A. (Adv. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Victor Russomano Júnior).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO BARATA SILVA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO.

Processo RO-MS-63/88.4, Interessados: Diário de Pernambuco S/A e Colenda 6a. Turma do TRT da 2a. Reg. e S/A Correio Brasileiro. (Adv. Márcia Aparecida Bresan e Luiz F. Pires Saboia).

Processo RO-MS-76/88.9, Interessados: Conselho Britânico e Exma. Sra. Dra. Juíza Substituta da 2a. JCY de Recife e Rosa Maria Guedes de Araújo Lima. (Adv. Horácio J.C. de Mendonça e Geraldo V.C. Lima).

Processo E-RR-3918/86.9, Interessados: Sano S/A - Indústria e Comércio e Antonio Massimo Maiolino. (Adv. Aref Assrey Júnior e José Torres das Neves).

Processo E-RR-570/87.5, Interessados: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Deodálio Comarella. (Adv. Robinson Neves Filho, José Torres das Neves e José Antonio P. Zanini).

Processo E-RR-2164/87.5, Interessados: Empresa Gontijo de Transportes Ltda e José Martins. (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar e Longobar do Affonso Fiel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA.

Processo RO-DC-687/86.5, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói e Itaboraí e Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Est. do Rio de Janeiro e Sind. Nacional da Ind. da Construção Naval - SINAVAL. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Sebastião Costa e Humberto Gaston Fuxreiter).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR.

Processo RO-MS-56/88.3, Interessados: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente Substituto da Junta de Conciliação e Julgamento de Bagé-RS e Jesus Vanderlei Porcelis. (Adv. Evangelina V. Beck e José Torres das Neves).

Processo RO-MS-68/88.1, Interessados: Inds. Nardini S/A e Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCY de Americana. (Adv. Laís A.Z. Pindanga).

Processo E-RR-6517/86.2, Interessados: Banco Itaú S/A e Vera Lúcia Melo Ramos. (Adv. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves).

Processo E-RR-501/87.0, Interessados: Maria Lucia de Paula Zaidem e Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv. José Antonio P. Zanini e Victor Russomano Júnior).

Processo E-RR-1302/87.4, Interessados: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA e Lauro Moreira Farias. (Adv. Victor Russomano Júnior e Ulisses Riedel de Resende).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR.

Processo RO-DC-653/86.6, Interessados: Sind. do Com. Atacadista de Materiais de Construção do Est. do Paraná; Fed. do Com. do Est. PR e Outros; Sind. dos Emps. no Com. de Curitiba e Proc. Regional do Trabalho da 9a. Região e Sind. dos Contabilistas do Est. do Paraná e Outros. (Adv. Maria Helena Mendonça Pitta, Rubens Edmundo Requião, Rogério Dis- táfano e Sueli Aparecida Erban).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Processo RO-MS-53/88.1, Interessados: Zutélio da Cunha; Exmo. Sr. Juiz Presidente da 17a. JCY do R.J. e Banco do Brasil S/A. (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes e Humberto A. Santos Júnior).

Processo RO-MS-64/88.1, Interessados: José Pedro de Andrade e Exma. Senhora Juíza Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Santos. (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

Processo E-RR-3559/86.8, Interessados: Erica Schaefer e Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE. (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas e Ester Willians Bragança).

Processo E-RR-7810/86.3, Interessados: Laboratórios Silva Araújo - ROUS SEL S/A e Sadi Alves da Rosa. (Adv. Márcia Lyra Bergamo e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-1640/87.8, Interessados: Divino Abarca e FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Sérgio Moura Campos).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA.

Processo RO-DC-686/86.8, Interessados: Sind. da Ind. do Vestuário de Criciúma e Outro; Sind. dos Trabs. nas Inds. do Vestuário de Criciúma e Procuradoria Regional do Trabalho da 12a. Região. (Adv. Carlos Vicente da Rosa Góes, Francisco Carlos Balthazar e Dilnei Angelo Biléssimo).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO FERNANDO VILAR E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA.

Processo RO-MS-54/88.8, Interessados: Walter Gonçalves; Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Egrégio TRT da 1a. Região e Banco do Brasil S/A. (Adv. Júlio de Araújo e Solange C. dos Santos Silva).

Processo RO-MS-65/88.9, Interessados: Farmácia Irajá (Droga Glicério Ltda) e Exmo. Sr. Juiz Presidente da 1a. JCY de Cubatão. (Adv. Benjamim Goldenberg).

Processo E-RR-3762/86.0, Interessados: José Balduino de Souza Décio e

Empresa de Turismo do Estado de Goiás - GOIASTUR. (Advs. Cláudio A. F. P. Fernandez e José Jehovah dos Reis).

Processo E-RR-5679/86, Interessados: Elizabeth Rodrigues Coelho e Banco de Crédito Nacional S/A. (Advs. José Antonio P. Zanini e Francisco José Moesch).

Processo E-RR-154/87.7, Interessados: Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - RIOCELL e Gelmira Spindler Olímpio. (Advs. Hugo Gueiros Bernar - des Filho e Vera Conceição Pacheco).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Processo RO-MS-62/88.7, Interessados: Banco do Comércio e Indústria de S.P S/A - COMIND; Exmo. Sr. Juiz Presidente da 23a. JCJ de S.P e Wil - son Varella Fundahuy. (Advs. José Delfino Lisboa Barbante e Antonio Carlos V. de Barros).

Processo RO-MS-73/88.7, Interessados: Locadora Aratu Transportes Rodoviários Ltda e Exma. Sra. Juíza Presidente da JCJ de Macau-RN. (Adv. Pedro A.M. Machado).

Processo E-RR-225/87.0, Interessados: Diva Balbi de Fariae e Outra e Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Advs. Paula Frassinetti Viana Atta e Claudio Penna Fernandez).

Processo E-RR-921/87.7, Interessados: Wilson Fortes e Outros; Banco Real S/A e Fundação Clemente de Faria. (Advs. Dimas Ferreira Lopes e Moacir Belchior).

Processo E-RR-2208/87.0, Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Laércio Salgado. (Advs. Lino Alberto de Castro e Antonio Lopes Noletto).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Processo RO-DC-435/85.7, Interessados: Sind. dos Emps. em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Munc. do R.J - SENALBA/RIO e Automóvel Club do Brasil. (Advs. Alino da Costa Monteiro e Rosali Rebelo da Silva).

Processo RO-DC-478/86.9, Interessados: Fed. das Inds. do Est. do RS.; Sind. das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Est. do RS. e Outro; Sind. dos Advogados do Est. do RS.; Sind. dos Bancos no Est. do RS; Rede Ferroviária Federal S/A; Instituto Sul Rio-Grandense de Car - nes; Sind. das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Est. do RS; Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais; COPEL - Cia. Petroquímica do Sul; Fed. do Com. Varejista do Est. do RS e Outras; VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense; Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos e Outros e Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB e Recorridos Os Mesmos. (Advs. José Alberto Couto Maciel; Fernando Thomaz Villa Cava - lheiro; Luiz Heron Araújo; Paulo José da Rocha; João Zurlo Filho; José Tibojá F. Cruz; Hélio Faraco de Azevedo; Flávio Obino; Paulo Serra; Emílio Rothfuchs Neto e Iria Richter).

Processo RO-MS-914/87.4, Interessados: Mara Regina de Castilho e Exmo. Sr. Juiz Presidente da M.M. 40a. JCJ de S.P. (Adv. José Carlos P. Viana)

Processo E-RR-3761/86.3, Interessados: Inalva Valadares Freitas e Farmácia Mayana Ltda. (Advs. Ulisses Riedel de Resende e Rubem Nascimento Júnior).

Processo E-RR-5238/86.3, Interessados: Casa Anglo-Brasileira S/A - Modas, Confeções e Bazar e Dídima Fernandes Lima. (Advs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Nelson Leme Gonçalves Filho).

Processo E-RR-7888/86.4, Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Luiz Carlos Fracasso Alves e Outros. (Advs. Ester Williams Bragança e Roberto de Figueiredo Caldas).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA

Processo RO-DC-802/86.3, Interessados: Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas, e de Material Elétrico de Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá e Cia. Siderúrgica Paulista S/A - COSIPA. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Drausio A. Villas Boas Rangel).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

Processo RO-MS-58/88.7, Interessados: Oswaldo Nunes de Andrade e Exma. Sra. Juíza Presidente da MM. 4a. JCJ de Santos. (Adv. Maria Joaquina Siqueira).

Processo RO-MS-69/88.8, Interessados: Bad Company Modas Limitada e Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM 2a. JCJ de Santos. (Adv. José Ventura Pinheiro).

Processo E-RR-137/87.3, Interessados: Antonio Roquim Filho e Fund. Hospitalar do D.F. (Advs. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Maria Juraci da Silva).

Processo E-RR-661/87.4, Interessados: Cia. Química Industrial de Laminados e José Batista de Barros. (Advs. Hugo Mósca e Pedro Paulo Gouvêa).

Processo E-RR-1599/87.4, Interessados: Maria Naemi Tomn Pilger e Banco Nacional S/A. (Advs. Dimas Ferreira Lopes, Aluisio X. de Albuquerque e Jorge Alberto R. de Menezes).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-MS-61/88.9, Interessados: Sociedade Civil de Educação Brás Cubas; Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Mogi das Cruzes e Sérgio Augusto Negro Conceição. (Advs. Emmanuel Carlos e Edgard Grosso).

Processo RO-MS-72/88.0, Interessados: Município de Campinas; Exmo. Sr. Juiz Presidente da 3a. JCJ de Campinas e Antonio Roberto Payolla. (Advs. Francisco A.G. de Carvalho e José I. Toledo).

Processo E-RR-3950/86.3, Interessados: Juvenal Pereira Soares e Indústria e Comércio Cardinali Ltda. (Advs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Atonio Walter Frujuelle).

Processo E-RR-7828/86.5, Interessados: Dirceu Silva e Outra e Cia. de Processamento de Dados do Est. de S.P - PRODESP. (Advs. Sid H. Riedel de Figueiredo e Clovis Pompeo Rossi).

Processo E-RR-2195/87.1, Interessados: Banco Nacional S/A e Cuniberto Kulkamp. (Advs. Jorge Alberto Rocha de Menezes e José Torres das Neves)

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO HÉLIO REGATO

Processo RO-DC-152/86.3, Interessados: Fed. do Com. Atacadista do Est. do RS e Outro e Sind. dos Emps. no Com. de São Leopoldo e Sind. do Com. Varejista de São Leopoldo e Outros. (Advs. Flávio Obino, Raimundo de Lima e Silva e Wolnei Guimarães Ribeiro e Outros).

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRATES DE MACEDO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO

Processo RO-MS-55/88.5, Interessados: Banco do Estado de S.P S/A; Exmo. Sr. Juiz Presidente da 7a. JCJ de Porto Alegre e Sind. dos Empregados

em Estab. Bancários de Porto Alegre. (Advs. José Francisco Carpena e Renan Oliveira Gonçalves).

Processo RO-MS-57/88.0, Interessados: Edi Souza Antunes; Exma. Juíza Presidente em Exercício da 6a. JCJ de Porto Alegre e Elete Terezinha D. da Rosa. (Advs. Ivoni Jaques Leal e Ivoni Jaques Leal).

Processo E-RR-1125/85.7, Interessados: Shel Brasil S/A (Petróleo) e Paulo Vieira Neto. (Advs. Sérgio Gonzaga Dutra e José Alberto Couto Maciel)

Processo E-RR-4837/86.0, Interessados: Jockey Club de São Paulo e Laércio de Castro. (Advs. Carlos Robichez Penna e Ulisses Borges de Resende).

Processo E-RR-1094/87.2, Interessados: Banco Nacional S/A e Maria de Fátima Porto Santos. (Advs. Humberto Barreto Filho e José Torres das Neves).

- Brasília, 07 de abril de 1988. (a) NEIDE A. BORGES FERREIRA - Secretária do Tribunal Pleno.

#### DISTRIBUIÇÃO SEMANAL DE PROCESSOS AOS EXMOS. SRS. MINISTROS, EM 12.04.88

MINISTRO BARATA SILVA	07	MINISTRO JOSÉ AJURICABA	23
MINISTRO PRATES DE MACEDO	23	MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA	23
MINISTRO MARCO AURÉLIO	07	MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA	24
MINISTRO HÉLIO REGATO	23	MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA	24
MINISTRO ORLANDO T. DA COSTA	07	JUIZ CONV. HILO GURGEL	22
MINISTRO NORBERTO S. DE SOUZA	24	JUIZ CONV. FRANCISCO LEOCÁDIO	22
MINISTRO RANOR BARBOSA	24	JUIZ CONV. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	22
MINISTRO FERNANDO VILAR	24		
TOTAL:		299	

### Primeira Turma

DÉCIMA Pauta Ordinária da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho a Realizar-se dia 19 de Abril de 1988 (Terça-Feira) com início às 13:30 horas

AI-5869/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Forjas Brasilienses S/A - Ind. Metalúrgica Dr. Victor Farjalla e agravado Paulo Ferreira Brasiliense Dr. Hugo Martins Duarte.

AI-2496/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Roberto Caldas Alvim Oliveira e agravado Eduardo Costa Rodrigues e Outro Dr. Milton M. Cargom.

AI-4314/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 12a. região, sendo agravante Sadia Concórdia S/A Ind. e Com. Dr. José Eduardo Guimarães Alves e agravada Lourdes Grando.

AI-4387/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Carlos Finocchio Volpini Dr. Francisco das C. Lima Filho e agravado Manoel Messias Ribeiro.

AI-4500/87.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida e agravado Amilton Valentim de Oliveira Dr. Cypriano Lopes Feijó.

AI-4616/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante SESC - Serviço Social do Comércio Dra. Marly Antonieta Cardone e agravado Marcos de Oliveira Braga Dr. J. Granadeiro Guimarães

AI-4744/87.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 5a. região, sendo agravante Banco Mercantil do Brasil S/A Dra. Leila Viça do Eirado Silva e agravado Nilton Dias Brito Dr. José Torres das Neves.

AI-4803/87.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Mills Equipamentos Ltda Dr. Dolimar Toledo Pimentel e agravado Esmael Moura Lima Dr. Antonio Vanderlei de Lima.

AI-5008/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravantes Laboratórios Lepetit S/A Dr. Tarcísio Dorcílio Borba e agravado José Francisco Fernandes Ferrer.

AI-5017/87.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 4a. região, sendo agravante Estado do Rio Grande do Sul Dr. Dirceu J. Sebben e agravado Edemar Coletti.

AI-5022/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A Dr. George Achutti e agravado Valdir Menger Prusch Dr. Luiz Heron Araújo.

AI-5033/87.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 4a. região, sendo agravante Jorge Ferdinando Goerl Dr. Moacyr Martins da Silva e agravado Hotéis Itapuan S/A.

AI-5049/87.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo agravante Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A Dr. Argemiro Miranda da Silveira e agravado Salney Salmen Barreto Ayache Dr. Luiz Ottoni A.N. Fonseca.

AI-5143/87.0, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 8a. região, sendo agravante Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ Dr. Ailton Carvalho Freitas e agravado Raimunda Trindade Port Ramos Dra. Adilêa Valério Barros.

AI-5238/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Lorenzetti S/A - Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas Dr. Paulo Roberto Duarte Neto e agravado Hermes Cesidio Lopes Dr. Agenor Barreto Parente.

AI-5277/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Oduvaldo Laet de Vasconcelos e agravado Marcos Gomes Sarmiento.

AI-5338/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo agravante Nêlio Moreira Santos Dr. Dimas Ferreira Lopes e agravado Banco Econômico S/A Dr. José Maria de Souza Andrade.

AI-5359/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Federal de Seguros S/A Dra. Angela F. Soares da Cunha e agravado Rubens de Andrade Goulart Filho Dr. André Luiz da Costa Santos.

AI-5440/87.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Vaina Maria Monteiro Di Giorgi Dr. Antonio Luciano Tambelli e agravado Carlitos Livraria e Editora LTDA Dr. Argemiro Gomes.

AI-5597/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo e agravada Suely Sampaio Mercedes Dr. José Torres das Neves.

AI-5676/87.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Aldeia da Serra Restaurante LTDA Dr. Luiz Augusto Filho e agravado Brígido Luiz Reali.

AI-5698/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Marilda Aparecida Dal Bem Dr. Ariovaldo Lima de Castro e agravado Sopave S/A - Sociedade Paulista de Veículos Dr. Divalde Moraes Leme.

AI-5732/87.0, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 4a. região, sendo agravante João Luiz Kreuz Dra. Solange Donadio Munhoz e agravado Ademir Euzébio.

AI-5741/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo agravante Banco Real S/A Dr. Djalma Floroschk e agravado Ibraídes Martins Dr. José Torres das Neves.

AI-5832/87.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo e agravado Moisés Almeida Jerônimo Dr. Alvaro Pesenti.

AI-5839/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 9a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A Dra. Marcia Regina Rodacoski e agravado Walter Xavier Dr. José Torres das Neves.

AI-5879/87.9, Relator Ministro Américo de Souza, TRT 6a. região, sendo agravante Laboratórios Farmacêutico do Estado de Pernambuco S/A-LAFEPE Dr. Jairo Victor da Silva e agravado Eraldo Serralva Rodrigues Dr. Waldenício Tavares de Melo.

AI-5895/87.6, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 8a. região, sendo agravante Companhia Amazônia Têxtil de Aniação - CATA Dr. Leogênio Gonçalves Gomes e agravado Antonio de Freitas Marques.

AI-5910/87.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo agravante Distribuidora de Comestíveis Disco S/A Dr. Lourival Bacellar e agravado José Carlos de Souza Lourenço Dr. Luiz Pedro da Silva.

AI-6001/87.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 2a. região, sendo agravante Paulo José da Silva Dr. Roberto Otaviano Nascimento e agravada Transportadora F. Souto LTDA.

AI-6400/87.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Serviço Social da Indústria - SESI Dr. Aloysio M. Guimarães e agravado Hélio Mendes Borges Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto.

AI-7801/87.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Álvaro Gomes Rangel Dr. Mauro de Freitas Bastos e agravado Amilar Vieira Indústria e Comércio LTDA Dr. Hiaty Leal.

RR-7367/83, Relator Ministro José Ajuricaba e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente Diniz Pinto Cavalcante Filho Dr. Antonio Lopes Noleto e recorrido Banco do Brasil S/A Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RR-3131/86.3, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-8a. Região, sendo recorrente José Alberto Abdon Dr. Sábato G.M. Rosseti e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-02382/87.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-12a. Região, sendo recorrente Sul Fabril S/A Dr. Jorge Luiz de Borba e recorrido Francisco Kohler Dra. Terezinha Bonfante.

RR-02574/87.8, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-12a. Região, sendo recorrente Cia. Industrial H. Carlos Schneider Dr. Oscar J. Hildebrand e recorrido Gerson Davi Pereira Dias Dr. Nilton Battisti.

RR-3323/87.2, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-4a. Região, sendo recorrente Interplan Comércio de Imóveis LTDA Dr. Paulo Serra e recorrido Luiz Alberto Pretto Dra. Odília Marques Mendes.

RR-3577/87.7, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-8a. Região, sendo recorrente Construções e Comércio Camargo Correa S/A Dr. Antonio Maria F. Cavalcante e recorrido Antonio Jorge Loureiro Nery Dr. Humberto Machado de Mendonça.

RR-4403/87.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-5a. Região, sendo recorrente Francisco Martins dos Anjos Filho Dr. Ulisses R. de Resende e recorrido Chadler Industrial da Bahia S/A Dr. Paulo Spínola.

RR-4548/87.2, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Docas do Estado de São Paulo - CODESP Dr. Mozart Victor Russomano Júnior e recorridos Oswaldo Costa do Monte e Outro Dr. Riscalla Abdala Elias.

RR-4598/87.8, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Francês e Brasileiro S/A Dr. José Alfredo Gabrielleschi e recorrido Silas Zaratin Vidigal Dr. Hermenegildo Fernandes.

RR-4871/87.6, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Villares Componentes Automotivos S/A Dr. J. Granadeiro Guimarães e recorrida Elza Maria da Silva Dr. Irineu Edison Maranesi.

RR-4949/87.0, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Departamento de Edifícios e Obras Públicas- DOP Dr. Felipe Castells Manubens e recorridos Manoel Augusto Dias P. de Almeida Outros Dr. B. Ruy Spinardi.

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessões subsequentes, ficando designada, des-

de logo, Sessão Extraordinária para a Terça-feria que se segue às 09 horas (Artigo 38, da LOMAN), Brasília, 12 de abril de 1988, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS, Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

## Segunda Turma

### ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e oito, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, realizou-se a Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e presentes o Excelentíssimo Senhor Subprocurador da Justiça do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, representando o Ministério Público do Trabalho e a doutora Juhan Cury Aguiar, Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Às treze horas e trinta minutos estavam presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, José Ajuricaba, Prates de Macedo e Aurélio M. de Oliveira. Havendo número legal o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura da ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. A seguir passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: .....

PROCESSO - RR - 1036/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente Sonia Maria Nasser e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator, e José Ajuricaba, revisor. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva votou apenas quanto ao mérito, desempatando-o. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira.

PROCESSO - RR - 2614/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Panex S/A - Indústria e Comércio e Recorrido Abrahão Moura Barbosa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso quanto à supressão da ajuda de custo - prescrição e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de ajuda de custo e seus reflexos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, relator. Por maioria, não conhecer do recurso quanto à redução - diferenças de comissão - prescrição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira e Prates de Macedo. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva participou, apenas, do julgamento do segundo item, desempatando-o. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira.

PROCESSO - RR - 863/83 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Recorrido Banco do Estado de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e Aurélio M. de Oliveira. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva votou apenas quanto ao mérito, desempatando-o. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 2210/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente Joaquina Rodrigues Santos de Carvalho e Recorrido Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e José Ajuricaba, revisor. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva votou, apenas, quanto ao mérito, desempatando-o. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira.

PROCESSO - RR - 2667/87.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Recorrido Roberto da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto à estabilidade provisória e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Redator designado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 2722/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Recorrente Alcídio Viana Neto e Recorrido João Gonchoroski. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir da audiência de folhas 43, baixar os autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para nova instrução e julgamento. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, relator e Prates de Macedo. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 2256/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Marildo Pires Domingues e Recorrido Banco Real S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio M. de Oliveira, revisor e Hélio Regato. O Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva participou do julgamento, desempatando-o.

PROCESSO - AI - 2275/87.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Valter Oliveira dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, ficando sobrestado o julgamento da revista do empregado.

PROCESSO - RR - 1924/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sendo Recorrente Valter Oliveira dos Santos e Recorrido Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, sobrestar o julgamento do presente recurso, em virtude do provimento do Agravo de Instrumento número 2275/87.8.

PROCESSO - RR - 2179/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo Recorrente Mineração Taboca S/A e

Recorrido Raiol de Oliveira Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as férias proporcionais.

PROCESSO - RR - 2272/87.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Vanilton Ferreira Martins e Recorrida Gravina E Fraetzel - Comunicação Visual Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato.

PROCESSO - RR - 2390/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Companhia Textil Santa Elisabeth e Recorrido Jorge Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

PROCESSO - RR - 2662/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Recorrido Domingos Bento Candido. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso quanto à carência de ação. Não conhecer do recurso quanto à prescrição - opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não conhecer do recurso quanto à legalidade da rescisão contratual e validade de opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não conhecer do recurso quanto à compensação, unanimemente.

PROCESSO - RR - 2815/87.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Mecânica Neukraft Ltda e Recorrido Osvaldo Del Colletto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2888/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Eliziário S/A - Carrocerias e Ônibus e Recorrido Deniz Copetti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal da Região.

PROCESSO - RR - 3055/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorrido Jacinto Rafael Brainer Lins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3369/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Cypriano Crescêncio Pereira Nunes e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3386/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorridos Carlos Lippe e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, não conhecer do recurso quanto à nulidade por omissão. Não conhecer do recurso quanto à prescrição extintiva. Não conhecer do recurso quanto à complementação de aposentadoria, proporcionalidade, média trienal e teto e insuficiência de idade. Não conhecer do recurso quanto aos descontos, unanimemente.

PROCESSO - RR - 3402/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A e Recorrido Enio Fernandes Guedes de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto ao Decreto-lei número 2278/85 - Correção Monetária, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3422/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz e Recorridos Valdevino Garcia e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença para, acolhendo-a, anular a sentença de primeiro grau e, consequentemente, o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que profira novo julgamento, fundamentando-o.

PROCESSO - RR - 3432/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente José Crispim e Recorrida Companhia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos. Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao adicional de transferência, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3452/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Recorrido Amaro Ramos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 3684/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrentes Almira Barbôsa de Lucena Carvalho e Recorrido Estado de Pernambuco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO - RR - 3745/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Recorrente Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC e Recorrida Maria Valda Vasconcelos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional nem quanto à participação nos lucros.

PROCESSO - RR - 3756/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Recorrente Montreal Engenharia S/A e Recorrido Mário Guimarães de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto à aplicação da Lei 5.811/72 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO - RR - 3927/87.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorrido Gerson Vieira Brandão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oli-

veira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças das verbas salariais e rescisórias, decorrentes da integração ao salário das horas extras.

PROCESSO - RR - 4131/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, sendo Recorrente Antonio Mendes Carneiro e Recorrido Banco do Nordeste do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 4147/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Banco Auxiliar S/A e Recorridos João Edinaldo Moreno e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Egrégio Tribunal "a quo" conheça e julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 4436/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Recorrente Ivan Bernardino da Silva e Recorrido Delikatessen Alpino Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso.

PROCESSO - AI - 4560/87.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravantes Banco Meridional do Brasil S/A e Outro e Agravado Reynaldo Édio Pedri. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4811/87.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Transbrasil S/A - Linhas Aéreas e Agravado Glauco Rodrigues Grohs. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5483/87.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Luiz Antonio Castro Pieve. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5656/87.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravantes Marilene da Costa Palermo e Outra e Agravada Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5758/87.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Bandarra Transportes, Promoções e Lançamentos Ltda e Agravado Izonel Ribeiro dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5426/86.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Luiz Carlos Luz e Agravada Associação Recreio dos Nordestinos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 1172/87.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, sendo Agravante Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A e Agravada Cléris Elisabete Flach. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4357/87.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante José Maria Alvarenga e Agravada Marisa Lojas Varejistas Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4590/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Empresa de Ônibus Passaro Marron S/A e Agravado Artur Pinheiro da Fonseca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4684/87.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado José Ricardo da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4733/87.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, sendo Agravante Construtora Andrade Gutierrez S/A e Agravado Raimundo José Mota da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5293/87.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Mussaiba Administração Ltda e Agravada Rosa Maria Pereira Correia de Vasconcelos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5419/87.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Luiz Jorge da Silva e Agravada Conservadora Paulista de Portas de Aço Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5464/87.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Empresa de Taxi Piratinga Ltda e Agravado Ibiapino Rodrigues dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5495/87.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Clemente Borges de Almeida e Agravado Donaciano Alves Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5616/87.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sendo Agravante Manoel Osé as Ferreira e Agravada Fundação Educacional do Distrito Federal. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - AI - 5684/87.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Volkswa -

gen do Brasil S/A e Agravado Wirceu Marchioli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 4381/87.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Reserva Banco Comercial S/A e Agravado Paulino Gonçalves Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4541/87.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Agravante Microlite S/A e Agravado Matheus Vespóli Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4633/87.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Marianne Simon e Agravados Américo Sellini e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5308/87.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Jairo Marques de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5505/87.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, sendo Agravante Banco Meridional do Brasil S/A e Agravada Izabel Bernardes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - AG - RR - 389/87.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo Regimental em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e Embargado José Eraldo Chiavolini. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 7201/86.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco do Brasil S/A e Embargado Antonio do Nascimento. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO - AG - RR - 5841/86.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravantes Equipamentos Hidráulicos Munk S/A e Outra e Agravado Jorge Henrique Midão Jordão da Mota. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1344/87.1 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Avon Cosméticos Ltda e Agravada Martha Lisieux Bastos de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 1544/87.2 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Gilberto Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 2342/87.4 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, sendo Agravante Novaes Pinto de Assis e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 2515/87.7 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Agravado José Francisco da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 2550/87.3 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Valisère - Indústria e Comércio Ltda e Agravada Ana Lúcia de Souza de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 6116/87. - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sendo Agravante Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" e Agravado Sigheki Inoue. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AG - RR - 6537/87.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, sendo Agravante Celso de Jesus e Agravado Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - BANERJ. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 7090/86.8 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargado Osni Rolim de Moura. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 1451/87.8 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Paulo Afonso dos Passos e Embargado Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 3592/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Embargada Maristela Silvia Buzzi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Regato, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 8667/86.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Embargada Mariuza Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 1252/87.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Aurora S/A - Segurança e Vigilância e Outro e Embargado Pedro de Assis. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 7067/86.9 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Re

vista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Hélio Soares de Souza e Embargada Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Rede Ferroviária Federal S/A). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - RR - 1382/87.0 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargante Moacyr Rosam e Embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - RR - 3058/87.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, sendo Recorrente Delson Menezes Pereira e Recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio M. de Oliveira, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do recurso.

Em Tempo: PROCESSO - ED - RR - 4329/86.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos à Decisão da Egrégia Segunda Turma, sendo Embargantes Vicente Aparecido Ragazzo e Outros e Embargada Prefeitura Municipal de Limeira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

As quinze horas e trinta e cinco minutos encerrou-se a Sessão esgotando-se a pauta, e, para constar, Eu, JUHAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, Presidente e por mim subscrita, aos vinte e dois dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e oito.

BARATA SILVA  
Ministro Presidente

JUHAN CURY AGUIAR  
Diretora de Serviço da Secretaria

PROCESSO Nº TST-E-AI-1.751/87-1

EMBARGANTE: BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : Dr. José Maria de Souza Andrade

EMBARGADO : ALBERTO FONTES GONÇALVES

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do Banco, ao fundamento de que "a comprovação do pagamento das custas complementares deve ser feita pela parte, no prazo recursal, sob pena de deserção".

Irresignado com tal decisão interpôs recurso de embargos o demandado, sustentando que por omissão do Banco do Brasil não foi enviada à Secretaria do Egrégio Tribunal Regional de origem a respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas complementares e por isso não poderia o seu recurso de revista ser indeferido, em virtude da deserção e não poderia a Egrégia Segunda Turma negar provimento ao seu agravo, eis que a comprovação do efetivo pagamento das custas processuais feita a destempo não faz com que seja deserto o recurso. Colaciona arestos a divergência que adotam a tese de que não há lei a obrigar que a comprovação do pagamento das custas seja feita no prazo e reputa como violado o artigo 153 da Constituição Federal, em seu parágrafo segundo.

Alega, ainda, o demandado, que no caso não tem aplicação o Enunciado nº 183 da Súmula da Corte, trazendo aresto do Pleno desta Corte em defesa de sua tese, no sentido de que "o agravo não ataca decisão que se esgotou nos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, mas, ao contrário, traz a debate, apenas, questão relativa aos pressupostos extrínsecos da revista (tempestividade, preparo ou representação processual). Cabem os embargos previstos no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se inaplicável a regra do Enunciado nº 183, destinado a obstar o reexame pelo Plenário deste Colendo TST, de decisão de Turma que apreciou questão relativa aos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (divergência jurisprudencial e/ou violação de literal disposição de lei)".

EXAME: O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário do demandado em 22 de julho de 1986. Recorreu extraordinariamente o Banco em 12 de agosto de 1986 - Despacho denegatório do recurso a 22 de outubro do mesmo ano, no sentido de que "as custas complementares, no valor de Cz\$242,48, não foram recolhidas pelo reclamado, a teor da certidão de fls. 273, verso, do Serviço Processual, pelo que configurada restou a deserção". Agravando instrumentalmente o reclamado, obteve o pronunciamento da Segunda Turma desta Corte transcrito no primeiro parágrafo deste despacho, recebendo antes o parecer da douta Procuradoria Geral no sentido do improvidente do apelo, tendo em vista que "foi tido o recurso de revista patronal como deserto, por falta de pagamento de custas, com o que se insurge alegando que efetuou o pagamento e o Banco não enviou a GR para os autos. Entretanto, razão não assiste, basta observar que o recurso foi interposto no dia 12 de agosto de 1986 (fls. 13) e a Guia de Recolhimento ora juntada (fls. 03), comprova o pagamento feito em 06 de outubro de 1986. Portanto não foi o pagamento feito no prazo".

Diante do exposto, vemos que a Procuradoria Geral e Presidência do Tribunal "a quo" entenderam que o agravo de instrumento realmente era deserto porque não pagas as custas complementares (despacho de negatório) e porque pagas as custas fora do prazo legal (parecer do Ministério Público), enquanto que a Egrégia Turma decidiu baseando-se na contrariedade trazida nas razões de agravo acerca da existência ou não de deserção quando o pagamento das custas somente é comprovado fora do prazo recursal. Portanto, há entre a decisão turmaria e o contido no despacho denegatório do recurso de revista e no parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho uma dissonância não de entendimentos, mas de verdadeira análise distorcida dos fatos.

O que houve, com efeito, nos presentes autos, foi que as custas complementares não foram pagas no prazo legal, vez que, como afirma a Procuradoria Geral, a Guia de Recolhimento trazida no agravo de instrumento, em que se comprova o recolhimento da importância de Cz\$242,48, data de 06 de outubro de 1986 e o recurso de revista foi interposto em 12 de agosto de 1986. Assim, a teor do artigo 789, parágrafo quarto da CLT, o seu apelo extraordinário trabalhista estava sem sombra de dúvidas deserto, não sendo relevante a alegação de que o que houve foi

que o Banco do Brasil não remeteu à Secretaria do Regional a guia respectiva do pagamento das custas complementares, sendo, inclusive, de ser criticada tal medida, tendo em vista que a GR trazida nos autos data do dia 06 de outubro de 1986, precisamente 54 dias após a interposição do recurso de revista, sendo de indagar-se como poderia o Banco do Brasil remeter à Secretaria do Regional GR relativa à recolhimento que ainda não havia sido feito.

Tenho, pois, como perfeitamente aplicável o disposto no Enunciado nº 183 da Súmula da Corte, sendo inaplicáveis à hipótese os arestos citados. E mais, o reclamado sequer ventila em suas razões a possível violação ao parágrafo quarto do artigo 153 da Carta Política, alegando tão-somente como violado o mesmo artigo constitucional, em seu segundo parágrafo.

Diante do exposto, indefiro o apelo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de março de 1988

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-2.321/87-8

EMBARGANTE: ENEDINA DE SOUZA GUERRA

ADVOGADO : Dr. Ildélio Martins

EMBARGADA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamante, ao entendimento de que "o aresto indicado é oriundo do Colendo Tribunal Federal de Recursos, não se prestando para confronto (artigo 896, "a" da CLT) e o Regional deu razoável interpretação a texto de lei, não havendo como falar em violação literal de texto constitucional, face ao Enunciado nº 221".

Inconformada com tal decisão interpôs recurso de embargos a autora, sustentando que no caso houve fato modificativo superveniente ao julgamento da ação, consubstanciado na adoção pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, como norma regulamentar interna, do princípio da legalidade dos atos administrativos e por isso, com base em violação ao artigo 153, parágrafo quarto da Constituição Federal combinado com os artigos 462 do CPC e artigo 702, inciso II, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho merecem admissão os presentes embargos.

Preceitua o Enunciado nº 183 da Súmula da Corte somente por violação ao já citado parágrafo quarto do artigo 153 da Constituição Federal é que poderão ser admitidos os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento e tenho que esta inoocorre.

A tese lançada nas razões de embargos, de que há fato modificativo superveniente ao julgamento da demanda é irrelevante. As partes são diversas e as situações também são diversas e não há que se falar em lei excluindo da apreciação deste órgão do Poder Judiciário a sustenta da lesão de direito individual da parte. O reputado fato modificativo é representado por parecer do Assistente Jurídico do MPAS em que opinou pela nulidade de determinada portaria que demitiu funcionária que tinha dezoito anos de serviços prestados à LBA. Portanto, os fatos são diversos, sendo diversos os direitos.

Indefiro os embargos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1988

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

PROCESSO Nº TST-E-AI-02340/87-7

EMBARGANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Alípio Carvalho Filho

EMBARGADA : JUVENTINO PEIXOTO DE LACERDA

ADVOGADA : Dra. Ronilda Noblat

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, ao entendimento de que "não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da revista".

Irresignado com tal decisão interpôs recurso de embargos o demandado, sustentando que os pressupostos de admissibilidade estão demonstrados às claras, vez que a decisão regional foi proferida com violação aos artigos 499 e 468, parágrafo único da CLT e dissentiu dos arestos colacionados, além de infringir o artigo 153, parágrafo segundo da Carta Política.

Inobstante a pretensão patronal, há a obstar-lhe o deferimento o entendimento remansoso, pacífico e atual dos membros desta Egrégia Corte Trabalhista, consubstanciado no Enunciado nº 183 da Súmula, que diz que "são incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo quarto da Constituição Federal". E é ante a ausência da alegação de ofensa a este preceito constitucional que indefere-se o apelo.

Indefiro, pois.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de abril de 1988

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-5755/86.3

Embargante: ESCOLA NOSSA SENHORA D'ASSUMÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA.

Advogado : João Batista Brito Pereira

Embargada : Maria Lígia Mendes

Advogado : João Bosco Pinto Lara

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso da reclamante, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que: "De conformidade com a exegese que se extrai do artigo 867, § único, letra "b", da CLT,

a sentença normativa opera seus efeitos a partir do dia imediato ao termo final de vigência do instrumento anterior, mesmo quando sua publicação, no órgão oficial, ocorre depois. Revista conhecida e desprovida."

Interpostos embargos declaratórios pela demandada, estes foram acolhidos para declarar que não está caracterizada ofensa à Lei Maior, conforme entendimento da Egrégia Turma.

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 174/176, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 616, parágrafo 3º e 867, parágrafo único, alínea "b", ambos da CLT, 6º da Lei 4725/65 e 153, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Verifica-se que inoocrem as violações legais e constitucional pretendidas.

Correta a decisão da Turma.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-0351/87.6 -

Embargante - RHODIA S/A

Advogado - Dr. Ildélio Martins

Embargado - JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTI

Advogado - Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da reclamada quanto ao sobreaviso-plantão, nem quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e diferenças, ao fundamento de que:

"Revista não conhecida por desfundamentada".

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 191/196, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando que "sempre que se ferir o art. 22 do Decreto regulamentar 59.820/66, está-se afetando a norma inscrita na Lei 5.107/66. Alegou violação ao artigo 896, alínea "a", da CLT.

Verifica-se que inoocorre a violação legal pretendida.

No recurso de revista da ora embargante, nesta parte em discussão, não foi alegado violação de lei, mas, apenas, de dispositivo de norma regulamentar - art. 22, do Decreto 59.820/66 - que não se confunde com a Lei.

Correta a decisão da Egrégia Turma.

Intacto, portanto, o artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

Indefiro os embargos.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-RR-0403/87.0 -

Embargante : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

Advogado : Sully Alves de Souza

Embargada : MARIA JOSÉ GALLO DE CASTRO

Advogado : Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de equiparação salarial.

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da reclamada, ao fundamento de que:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva. Súmula 214, do TST".

Inconformada, interpôs embargos, a demandada, às fls. 273/275, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 896 do mesmo diploma legal, 153, § 2º e 85, inciso I, da Constituição Federal.

Verifica-se que inoocrem as violações acima pretendidas.

A questão da competência da Justiça do Trabalho não foi argüida na revista.

Indefiro os embargos, com base no Enunciado nº 214 do TST, porque a decisão regional é interlocutória.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-RR-02257/87.9 -

Embargante - RENÓFIA ZANINI DO NASCIMENTO

Advogada - Dra. Maria Wilma de A. S. Resende

Embargada - DISTRAL S/A TECIDOS

Advogado - Dr. Miguel Alfredo M. Neto

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer da revista da reclamante, ao fundamento de que:

"Jornada de trabalho - intervalo entre turnos - horas extras.

Razoável interpretação do art. 71 da CLT.

Incidência dos Enunciados 88 e 221 do TST.

Recurso não conhecido."

Inconformada, interpôs embargos, a autora, às fls. 125/127, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 896 e 71 do mesmo diploma legal e incidência do Enunciado nº 118 do TST.

Verifica-se que não há violação literal do artigo 71 da CLT, mas simples interpretação, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 118, a mesma inoocorre, pois a presente hipótese se ajusta ao Enunciado nº 88 do TST.

Não violado, portanto, o artigo 896 da CLT.  
Indefiro os embargos, com base nos Enunciados nºs 88 e 221 do TST.  
Intime-se.  
Publique-se.  
Brasília, 07 de março de 1988

C. A. BARATA SILVA  
Ministro Presidente

E-RR-02261/87.8

Embargante : COMPANHIA DE ESTANHO SÃO JOÃO DEL REI  
Advogado : Victor Russomano Jr.  
Embargado : GILBERTO ALAIN BALDACCI  
Advogado : S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em não conhecer do recurso da terceira embargante, ao fundamento de que:

" RECURSO - CABIMENTO

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas.

Enunciado nº 126/TST."

Inconformada, interpôs embargos, a terceira embargante, às fls. 208/212, com fulcro no artigo 394, letra "b", da CLT, alegando violação do artigo 896 do mesmo diploma legal e incidência do Enunciado nº 205 TST. Alegou, também, violação dos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 153, § 15, da Constituição Federal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que inócurrem as violações legais e constitucional pretendidas, a divergência trazida pelos arestos colacionados e a incidência do Enunciado nº 205 do TST.

De acordo com o Enunciado nº 266 do TST, que alterou o de nº 210, há necessidade quando da interposição de recurso de revista na fase executória, da demonstração inequívoca de violação à norma constitucional.

Correta a decisão da Egrégia Turma.

Indefiro os embargos, com base nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR-4.882/86-9

EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ADVOGADO : Dr. Cláudio Bonato Fruet

EMBARGADO : LUIZ CARLOS BATISTELLA

ADVOGADO : Dr. Reynaldo Cosenza

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma não conheceu amplamente do recurso de revista da Prefeitura Municipal de Limeira, que insurgia-se contra a estabilidade conferida por lei municipal, reintegração/indenização, compatibilidade entre os regimes do FGTS e da estabilidade, indenização dobrada, aumento salarial, prescrição e horas extras.

Opostos embargos declaratórios pela reclamada às fls. 269/271, foram os mesmos acolhidos parcialmente pelo acórdão de fls. 275/276 para declarar que foi afastada a alegada violação ao artigo 165, inciso XIII, da Constituição Federal.

Irresignado com tal decisão interpôs recurso de embargos a reclamada às fls. 283/286, insurgindo-se em relação a todos os tópicos não conhecidos de seu recurso de revista.

Quanto à estabilidade conferida por lei municipal, sustenta que há frontal violação ao artigo 89, inciso XVII, alínea "b" da Constituição Federal, vez que a competência para legislar em matéria trabalhista é exclusiva da União, havendo flagrante invasão de competência por parte do Município. Quanto à reintegração ou indenização alega que a questão é consequência da concessão da estabilidade e como tal merecia exame pela Egrégia Turma. Quanto à inexistência de incompatibilidade entre os regimes da estabilidade e do FGTS baseia seu apelo em violação ao preceito constitucional contido no artigo 165, inciso XIII, e sustenta que a interpretação correta do mencionado dispositivo constitucional deve ser no sentido da incompatibilidade dos regimes, haja vista que a conjunção ou, constante do artigo, demonstra a intenção do legislador em torná-los incompatíveis. Quanto à indenização simples ou em dobro alega que, em sendo inconstitucional a estabilidade, não há que se falar em indenização dobrada. Quanto ao aumento salarial ( Leis Municipais nºs 1.762/81 e 1.766/81 ), em que a Turma não conheceu em virtude da inexistência de indicação da origem e fonte de publicação dos arestos colacionados à divergência, alega a reclamada que a transcrição de fls. 240 aponta a indicação de sua origem e fonte de publicação, como se vê de fls. 240, linha 08. Quanto à prescrição, não conhecido o recurso de revista no particular em virtude da preclusão, sustenta a Prefeitura que inócurreu a preclusão por ter o Regional encampado a decisão de primeiro grau. E quanto às horas extras, tópico este não conhecido pela Turma em virtude de não se apontar qualquer dispositivo tido como literalmente violado, nem se argüido divergência, sustenta a demandada que não só apontou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 103/83 como violados, como também transcreveu-os às fls. 244. Por fim sustenta que a Egrégia Turma violou os artigos 113, inciso III, 106 e 165, inciso XIII da Constituição Federal e o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de juntar cópia autenticada do acórdão prolatado nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 5.581-0, da Comarca de São Paulo, em que é requerente o Procurador-Geral de Justiça e requerida a Câmara Municipal de Limeira, sendo interessada a Prefeitura Municipal de Limeira, ora embargante, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 10 e parágrafos e 11 da Lei nº 1.803, de 21 de dezembro de 1981, do Município de Limeira.

Pari passu examina-se o pleito. DA ESTABILIDADE. Tal tópico não foi conhecido pela Turma porque inócurreu violação ao artigo 89, inciso XVII, alínea "b", da Constituição Federal, único fundamento do apelo, e nos embargos a mesma fundamentação é adotada. Não vislumbro a

alegada violação, que vem por mera interpretação, não dando suporte à admissibilidade e conhecimento de recurso àquela violação que não seja frontal à dispositivo de lei. DA REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO. Por ser mera consequência da concessão da estabilidade não há fundamento algum adotado pela Prefeitura, a não ser o já salientado e de que merecia exame pela Turma. Desfundamentado, pois. FGTS E ESTABILIDADE. Baseia-se o apelo em violação ao artigo 165, inciso XIII da Constituição Federal e o fundamento turmário para o não conhecimento do recurso de revista, em que se apontou a mesma violação constitucional, foi o de que a decisão regional não negou a equivalência dos sistemas, posto não ser esta a questão que lhe foi submetida, mas no caso decidiu-se no sentido de que o empregado pode contratualmente ser optante e ao mesmo tempo beneficiário de estabilidade, constituindo-se um plus concedido pelo empregador, que não pode, posteriormente, invocar a equivalência. No particular não vislumbro a mácula ao dispositivo constitucional invocado como violado. INDENIZAÇÃO. Se simples ou em dobro. Não há fundamentação adotada pela reclamada. Somente alega que em sendo inconstitucional a estabilidade concedida, não há que se falar em indenização dobrada. AUMENTO SALARIAL. A Turma não conheceu do apelo, no particular por não ter sido indicada a origem e fonte de publicação dos arestos colacionados às fls. 240, único fundamento do apelo e em embargos alega a Prefeitura que na oitava linha de fls. 240 encontra-se a indicação de origem e fonte de publicação do aresto e portanto há frontal violação ao artigo 896 da CLT. No particular, realmente, há a indicação da fonte e data de publicação do aresto colacionado, pelo que tenho como violado o dispositivo consolidado. DA PRESCRIÇÃO. Desfundamentado o apelo, somente alegando-se que inócurreu a preclusão por ter o Regional encampado a decisão de primeiro grau. HORAS EXTRAS. Não conhecido o tópico pela Turma por não ter a reclamada apontado dispositivo como violado e a Prefeitura alega que indicou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 103/83. Desfundamentado o apelo. Realmente houve a transcrição dos referidos dispositivos legais, porém não se indicou qualquer afronta aos mesmos.

Diante do exposto, tenho que tão-somente ocorre a violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude de não ter a Egrégia Turma conhecido do recurso de revista da Prefeitura relativamente ao aumento salarial por não terem os arestos colacionados a fonte de publicação quando, na realidade, como sustentado nas razões ora analisadas, às fls. 240, linha 8ª, consta a fonte e data de publicação dos mesmos.

Portanto, defiro o apelo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1988

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

AG-E-RR-7658/86.4

2ª Região

Embargantes : JOSÉ ARCELINO DE SANTANA E OUTROS

Advogado : Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargados : PREFEITURA DA CIDADE UNIVERSITÁRIA " ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA "

Advogado : Dr. Antonio Carlos Matteis de Arruda

R E C O N S I D E R A Ç Ã O D E D E S P A C H O

A revista dos reclamantes não foi conhecida in totum pela Egrégia Turma que concluiu pela natureza factual da abordagem envolvendo reajuste salarial, e apontou a falta de prequestionamento de aspecto relativo a ofensa a coisa julgada.

Os embargos subsequentes foram indeferidos pelo despacho de fls.126, ao entendimento de que os mesmos encontram-se obstaculizados pelos Enunciados nºs 126 e 184 desta Corte.

No presente agravo regimental insistem os reclamantes na existência de violação ao artigo 468 da CLT e de ofensa a coisa julgada.

A pretensão dos autores envolvendo reajuste sobre salário superior ao auferido requer a demonstração de que efetivamente estivessem garantidos por um patamar mais elevado de salários. Nota-se do decisum regional que, de fato, em virtude de equiparação salarial percebiam os autores a remuneração própria dos ocupantes de cargo de Oficial Administrativo, e que a partir de 1981, em virtude de novo enquadramento, passaram a perceber salário normal de Encarregado de Turma, notadamente inferior.

Portanto, torna-se necessário que o Egrégio Pleno melhor aprecie a matéria, verificando a existência ou não de ofensa ao artigo 468 da CLT. Reconsidero o despacho anterior para admitir os embargos dos autores.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

Vista por oito (08) dias à embargada, para impugnação.

AG-E-RR-1138/87.7

2a. Região

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

Advogado : Arazy Ferreira dos Santos

Agravada : CAIXA ECONÔMICA DOS ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Fernando Neves da Silva

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Com base nas razões de fls. 204/205, a agravante pede a reconsideração do despacho de fls. 200, aduzindo ao fato de ter ingressado com embargos em 25/11/87, os quais, por despacho de 3.12.87, publicado no DJ de 10/12/87, foram admitidos.

Todavia, em 29/02/88, novo despacho foi publicado, este abrangendo também o recurso da ré, e, agora, indeferindo seus embargos, anteriormente liberados.

Ouvida a Secretaria da Egrégia Turma, o incidente recebeu a informação de fls. 208, diante do que, rendendo-me à argumentação da ora recorrente, reconsidero o despacho de fls. 200, para reafirmar que os embargos devem ter prosseguimento.



Vista à parte contrária, para oferecimento de suas razões de impugnação. Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 28 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

AG-E-RR-1255/87.7

2a. Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado: FRANCISCO ORLANDO MAFRA

Advogado: Dr. Ildélio Martins

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Discute-se a respeito da estabilidade econômica do empregado, ocupante de função de confiança por mais de 10 anos.

A revista da demandada não foi conhecida e os embargos indeferidos, diante da inexistência da alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT.

No agravo subsequente, a reclamada sustenta que invocou o artigo 896 consolidado, inclusive, transcrevendo aresto pertinente, o qual, por evidente erro material, datilográfico, constou como sendo 468 da CLT.

Rendendo-me às razões do agravante, reconsidero o despacho, e admito os embargos.

Vista à parte contrária, para oferecimento de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-1617/87.9

Embargante: JOSÉ RIBAMAR COELHO LUZ

Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende

Embargada: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB

Advogado: Dr. Paulo Otoni Ribeiro

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso do autor e, no mérito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator e Hélio Regato, negar-lhe provimento, ao fundamento de que: "ESTABILIDADE CONTRATUAL. DECRETO GOIANO Nº 2108/82. Se a própria Administração Pública considera nulo o Decreto que concedeu estabilidade, não pode este, via de consequência, gerar o direito nele previsto. Revista conhecida e desprovida."

Inconformado, interpôs embargos, o reclamante, às fls. 82/92, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação aos artigos 468 e 444 do mesmo diploma legal, 153, § 3º e 170, § 2º, da Constituição Federal e 9º da Lei 6978/82. Acostou arestos para confronto jurisprudencial, alegando, também, divergência com o Enunciado nº 51 do TST.

Verifica-se que os arestos trazidos para confronto, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-2073/87.5

Embargante: GERALDO MENDES

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso da reclamada quanto ao adicional de transferência e dar-lhe provimento para estabelecer a sentença de 1º grau quanto ao referido item, ao fundamento de que:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

O adicional de transferência, conforme previsto no § 3º, do art. 469, da CLT, só é devido enquanto perdurar a situação provisória. Se e quando a transferência for efetivada, não caberá mais o pagamento do respectivo adicional."

Inconformado, interpôs embargos, às fls. 151/170, o reclamante, com fulcro no artigo 894 da CLT, alegando violação ao artigo 469, § 3º, do mesmo diploma legal. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Verifica-se que os arestos de fls. 159/170, apresentam, aparentemente, dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão embargado. Defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-2231/87.8

Embargante: USINA SANTANA S/A

Advogado: Paulo Américo de Andrade Maia

Embargados: CÍCERO GOMES DA SILVA E OUTRO

Advogada: Francisca de Fátima P. A. Diniz

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso da reclamada quanto à prescrição - trabalhador rural de usina, mas negar-lhe provimento, ao fundamento de que:

PREScrição - TRABALHADOR RURAL

A Súmula 57 pertence apenas aos aumentos salariais normativos. Nem

poderia ser de outra forma, pois o TST não possui competência para excepcionar o que foi estabelecido na Lei 5.889/73.

A prescrição aplicável ao trabalhador rural é a prevista no artigo 10 da referida lei.

Inconformada, interpôs embargos, a reclamada, às fls. 98/100, com fulcro no artigo 894, letra "b", da CLT, alegando violação ao artigo 11 do mesmo diploma legal e contrariedade ao Enunciado nº 57 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível violação do artigo 11 da CLT, defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

E-RR-2443/87.6

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dirceu de Almeida Soares

Embargado: LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES

Advogado: Ursulino Santos Filho

DESPACHO

Decidiu a Egrégia Segunda Turma em conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, para o julgamento do mérito, como entender de direito, ao fundamento de que: "Preliminar de prescrição. Complementação de aposentadoria. Benefício previdenciário."

Inconformado, interpôs embargos, o Banco-reclamado, às fls. 165/183, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, alegando violação aos artigos 11 do mesmo diploma legal, 153, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 198 do TST. Acostou arestos para confronto jurisprudencial.

Ante uma possível divergência do Enunciado nº 198 do TST, defiro os embargos.

A impugnação, no prazo legal, se o quiser.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1988.

C. A. BARATA SILVA  
Ministro-Presidente

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS EM: 12.04.88

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

RR - 1568/88.5 - TRT 2ª Região. Rectes: Bruno Antonio Caloi e Outros. (Dra. Maria Antonia de Oliveira Fachini). Recda: Arlete Dias dos Santos. (Dra. Marcia Cristina Guarnaldo).

RR - 1585/88.9 - TRT 6ª Região. Recte: Maria do Carmo Coelho. (Dr. Paulo Azevedo). Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Romero Câmara Cavalcanti).

RR - 1601/88.0 - TRT 9ª Região. Recte: Banco Nacional S/A. (Dr. Wilhelm Voss). Recdo: Evani Canalli. (Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

RR - 1617/88.7 - TRT 1ª Região. Recte: Breno Moreira de Siqueira. (Dr. Roberto Bastos Gonçalves). Recdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Humberto Adami Santos Júnior).

RR - 1634/88.1 - TRT 6ª Região. Rectes: Eliezer Domingues Ribeiro da Silva e Outros. (Dr. Paulo Azevedo). Recdo: Estado de Pernambuco. (Dr. Romero Câmara Cavalcanti).

RR - 1650/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: Credireal Serviços Gerais e Construção S/A. (Dr. Ildeu da Cunha P. Sobrinho). Recdo: Rogério Damasceno de Oliveira. (Dr. Wagner C. Santos).

RR - 1657/88.0 - TRT 3ª Região. Recte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Recdos: Domiciano Venâncio Filho e Outros. (Dr. José Caldeira Brant Neto).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO

AI - 1504/88.4 - TRT 2ª Região. Agte: Cícero Martins. (Dr. Rubens de Mendonça). Agdo: Banco do Brasil S/A. (Dr. Oswaldo Lotti).

AI - 1507/88.6 - TRT 2ª Região. Agte: Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro. (Dr. Jorge Penteado Kujawski). Agdos: José Carlos Paschoaline e Outros. (Dr. Marcos Schwrtzman).

AI - 1508/88.3 - TRT 2ª Região. Agtes: José Carlos Paschoaline e Outros. (Dra. Vania Paranhos). Agdo: Empreendimentos Imobiliários e Representações São Pedro. (Dr. Emmanuel Carlos).

AI - 1531/88.2 - TRT 1ª Região. Agte: Araújo Abreu Engenharia Ltda. (Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto). Agdo: Claudino Ferreira da Silva. (Dr. Luiz Pedro da Silva).

AI - 1545/88.4 - TRT 15ª Região. Agte: Fazenda do Estado de São Paulo. (Dr. Ivan de Castro Duarte Martins). Agda: Maria Embersis Kuskowski. (Dr. Hélio de Azevedo Marques).

AI - 1557/88.2 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Nacional S/A. (Dr. Armino da Conceição T. Ribeiro). Agdas: Rosana Testa e Outra.

AI - 1569/88.0 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Itaú S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana). Agdo: Alexandre Soares de Menezes. (Dr. Antonio M. de Menezes).

AI - 1581/88.8 - TRT 3ª Região. Agte: S/A Agro Industrial Eldorado. (Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira). Agdo: Geraldo Rodrigues Pinheiro. (Dra. Maria Margareth de Paiva Pinto).

AI - 1593/88.5 - TRT 3ª Região. Agte: AERVITA - Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. (Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer). Agdo: José Domingos Dias. (Dr. Murilo de Paiva Andrade).

AI - 1605/88.7 - TRT 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Dr. Cristaldo Salles Zoccolí). Agda: Maria Cristina Palhares de Souza.

AI - 1620/88.6 - TRT 12ª Região. Agte: Centrais Elétricas do Sul de Brasil S/A - ELETROSUL. (Dr. Paulo Cesar Delpizzo). Agdo: Paulo Cesar Baísa.

AI - 1630/88.0 - TRT 2ª Região. Agte: Milton Piedade. (Dr. Agenor Barreto Parente). Agda: Fundação Fromer de Pesquisas e Ciências Humanas. (Dr. J. Granadeiro Guimarães)

AI - 1642/88.7 - TRT 2ª Região. Agte: Haroldo Queiros Freitas. (Dr. Marcos Schuwartsman). Agdo: TRANSULTRA S/A Armazenamento e Transporte Especializado. (Dr. Mario Nelson Rondon Perez).

AI - 1655/88.2 - TRT 15ª Região. Agte: Bauru Rádio Clube Ltda. (Dr. Rubens Augusto C. de Moraes). Agdo: Claudio Petroni. (Dr. Claudio Petroni).

AI - 1668/88.8 - TRT 15ª Região. Agte: Indústrias Nardini S/A. (Drª Laís A. Z. P. Moraes). Agdos: Sidney Infante e Outros.

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - PRATES DE MACEDO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

RR - 1546/88.4 - TRT 1ª Região. Recte: Ishikawajimá do Brasil Estaleiros S/A. (Drª Rosaly R. da Silva). Recdo: Mauro Barreto. (Dr. Aduino G. da Silva).

RR - 1573/88.1 - TRT 2ª Região. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Jonas da Costa Mattos). Recdo: Cícero Martins. (Dr. Rubens de Mendonça).

RR - 1570/88.0 - TRT 2ª Região. Recte: Elio Vicente Ferreira. (Dr. Riscalla Abdala Elias). Recdo: Iap S/A Indústrias de Fertilizantes. (Dr. Alberto Pimenta Júnior).

RR - 1587/88.4 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Estreliana Ltda. (Dr. Rildo Pessoa de Aquino). Recdo: José Lourenço Alves da Silva.

RR - 1603/88.4 - TRT 9ª Região. Recte: Pepsico e Companhia. (Dr. Renato S. Silvério). Recdo: Valdecir Fecchio de Almeida. (Dr. Cláudio A. Ribeiro).

RR - 1619/88.1 - TRT 1ª Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Samory Ornellas). Recdo: Sérgio Henrique Nunes de Almeida e Silva. (Dr. Carlos Augusto Cristiano Jaulino).

RR - 1636/88.6 - TRT 6ª Região. Recte: Usina Pumaty S/A. (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Recdas: Irene Araújo da Silva e Outra. (Dr. Eduardo Jorge Griz).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO

AI - 1523/88.3 - TRT 1ª Região. Agtes: Jorge Nunes e Outros. (Dr. José Moreira Marques). Agda: Companhia Nacional de Tecidos Nova América. (Dr. Albani Dias Peixoto).

AI - 1528/88.0 - TRT 1ª Região. Agte: José Givanildo Arruda Vieira. (Dr. Antonio Soares de Souza). Agda: Cooperativa dos Funcionários do Banco do Brasil. (Dr. Adilson de Paula Machado).

AI - 1540/88.8 - TRT 1ª Região. Agte: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. (Dr. Walter da Costa Martins). Agdo: Jeronymo Monassa de Paula. (Dr. Osmundo Bezerra Duarte)

AI - 1554/88.0 - TRT 15ª Região. Agte: Hércules Padovani. (Dr. Dejair Matos Marialva). Agdo: Duratex S/A. (Dr. Hélio Carvalho Santana).

AI - 1566/88.8 - TRT 3ª Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda. (Dr. Mauro César Silva). Agdo: Luiz Carlos Bezerra Siqueira. (Dr. Edson França Lino).

AI - 1578/88.6 - TRT 3ª Região. Agte: Galeria Turista Ltda. (Dr. Mauro Thibau da S. Almeida). Agda: Elza Rodrigues Maciel. (Dr. José Hamilton Gomes).

AI - 1590/88.3 - TRT 3ª Região. Agte: Banco Crefisul de Investimento S/A. (Dr. Alvaí José Pedro). Agdo: Reginaldo Fleury David Ladeia. (Dra. Hebe Maria de Jesus).

AI - 1602/88.5 - TRT 9ª Região. Agte: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. (Dr. Paulo César Gontijo). Agda: Genir Ventura (Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

AI - 1617/88.4 - TRT 12ª Região. Agte: Casa do Tênis e dos Esportes de Criciúma Ltda (Dr. Ernesto Bianchini Góes). Agda: Elizabeth Motta Martinhago.

AI - 1627/88.8 - TRT 2ª Região. Agte: Yutaka Mizutani (Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho). Agda: Prefeitura Municipal de São Paulo (Dr. Renato Tuli Salim).

AI - 1639/88.5 - TRT 2ª Região. Agte: Indústrias Matarazzo de Papéis S/A (Dr. José Maria de Castro Bérnils). Agdo: Otaviano Alexandre Serra (Dr. Lindoir de Barros Teixeira).

AI - 1645/88.9 - TRT 2ª Região. Agte: Wortime Serviços Temporários Ltda (Dr. João F. Ferraz). Agdo: Armando Barbosa dos Santos (Dr. Leão Chaimovitz).

AI - 1652/88.1 - TRT 2ª Região. Agte: Simeira Comércio e Indústria Ltda (Dr. J. Granadeiro Guimarães). Agdo: Roberto da Silva Lima.

AI - 1665/88.6 - TRT 15ª Região. Agte: LAFIT - Indústria e Comércio Ltda (Dr. René Ferrari). Agdo: José Eduardo Arroio (Dr. Joel Giarolla).

AI - 1677/88.3 - TRT 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dra. Áurea Maria de Camargo). Agda: Maria Pinto de Godoi (Dr. Paulo Cristino S. M. Leite).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - HÉLIO REGATO - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

RR - 1654/88.8 - TRT 3ª Região. Recte: Eletromecânica e Hidráulica Ltda (Dr. Argemiro M. da Silveira). Recdo: Alberto Custódio de Carvalho (Dr. José C. Brant Neto).

RR - 1563/88.8 - TRT. 15ª. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Maria Aparecida Pestana). Recdo: Nelson Savieto (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1581/88.0 - TRT 6ª. Região. Recte: Usina São José S/A (Dr. Orígenes Lins Caldas Filho). Recdo: José Francisco da Silva (Dr. Irapoan José Soares).

RR - 1597/88.7 - TRT 9ª. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Alaisia Lopes Neivo). Recdo: José Lopes (Dr. Nestor A. Malvezzi).

RR - 1612/88.0 - TRT 1ª. Região. Recte: João Carlos da Costa Quaresma (Dra. Carla Eyer Lopes da Silva). Recdo: Banco do Brasil S/A (Dr. Orlando Freitas de Frias).

RR - 1630/88.2 - TRT 1ª. Região. Recte: Cereais Mercado Novo Ltda (Dr. Luiz Otávio Medina Maia). Recdo: Sindicato dos Empregados no Comércio do Município do Rio de Janeiro (Dr. Laércio de Figueiredo Pereira).

RR - 1646/88.9 - TRT 3ª. Região. Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Dr. Waldir Ghedini). Recdo: Sérgio Nascimento (Dr. João C. da Silva).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA.

AI - 1496/88.2 - TRT 2ª. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel). Agdo: Alfeu Severiano de Lima (Dr. Agenor Barreto Parente).

AI - 1517/88.9 - TRT 2ª. Região. Agte: José Galdino da Silva (Dra. Dilma Maria Toledo Augusto). Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Dr. Nelson Serson)

AI - 1518/88.7 - TRT 2ª. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos-CMTC (Dr. Nelson Serson). Agdo: José Galdino da Silva (Dra. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI - 1537/88.6 - TRT 1ª. Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Dr. Álvaro Alberto Ariosa Castanheira). Agdo: Jorge Rodrigues dos Santos (Dr. José Antonio Serpa de Carvalho).

AI - 1551/88.8 - TRT 15ª. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dr. José Benedito de Moura). Agdo: Walter Mendonça Neto (Dr. Sidnei Conceição Sudano).

AI - 1563/88.6 - TRT 15ª Região. Agte: Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda (Dra. Lenaide Brucnolo). Agdo: Francisco Silva.

AI - 1575/88.4 - TRT 3ª. Região. Agte: SELEÇÃO - Serviços de Psicologia e Colocação de Pessoal Temporário Ltda (Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira). Agdo: Mauri Lúcio Rosa (Dr. Júlio José de Moura).

AI - 1587/88.1 - TRT 3ª. Região. Agte: Banco do Estado de Minas Gerais S/A (Dr. Caio Antonio de Sousa). Agda: Silvana Pizzelli Silva.

AI - 1599/88.9 - TRT 9ª. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Ivan S. Parolin Filho). Agdo: Alaelson Antonio da Silva (Dr. Geraldo R.C.V. da Silva).

AI - 1614/88.2 - TRT 12ª. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dr. Ariél de O. Abreu). Agda: Ednete Dias.

AI - 1624/88.6 - TRT 2ª. Região. Agte: Idulio Thomazini (Dr. Alino da Costa Monteiro). Agda: Condeal S/A.

AI - 1636/88.3 - TRT 2ª. Região. Agte: Jamur Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. (Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese). Agdo: José Carlos dos Santos (Dr. Joel Iglesias)

AI - 1649/88.9 - TRT 2ª. Região. Agtes: Antonio Vieira Filho e Outros (Dr. Nelson Câmara). Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Dra. Maria José Savaia de C. P. do Vale).

AI - 1662/88.4 - TRT 15ª. Região. Agte: Empresas de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES (Dr. Haroldo Guilherme V. Fazano). Agda: Eurides Bertone (Dr. Orlando Antonio Bismara).

AI - 1674/88.1 - TRT 15ª. Região. Agte: Tássilo Ludwig Tebyriça Von Beszedits (Dr. Benedito Simão). Agdo: Virgínio da Costa (Dr. Carlos Roberto Moraes Barbosa).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - JOSÉ AJURICABA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

RR - 1652/88.3 - TRT 3ª. Região. Recte: Irmãos Ayres S/A - Construções, Indústria e Comércio (Dr. Rosan de Sousa Amaral). Recdo: Willian Silva (Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR - 1552/88.8 - TRT 10ª. Região. Recte: Luiz Antônio Costa Silva (Dr. João A. Valle). Recdo: Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás S/A - BD. GOIÁS (Dr. Inocêncio O. Cordeiro).

RR - 1577/88.1 - TRT 6ª. Região. Recte: Usina Pumaty S/A (Dr. Albino Queiroz de O. Junior). Recdos: Sebastião Cícero Julião e Outro (Dr. Reginaldo Alves de Andrade).

RR - 1594/88.5 - TRT 9ª. Região. Recte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Dra. Maria de Lourdes P. C. Reinhardt). Recdo: Antonio Bardíbia (Dr. Wilson Sokolowski).

RR - 1609/88.8 - TRT 1ª. Região. Recte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Dr. Marcio Barbosa Cordeiro). Recdo: Maurício Loponte (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR - 1625/88.5 - TRT 1ª. Região. Recte: Ivan Fickelscherer Gaio (Dr. Mauro Ortiz Lima). Recdo: Banco Real S/A (Dr. Paulo Maltz).

RR - 1643/88.7 - TRT 3ª. Região. Recte: PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A (Dr. Afrânio V. Furtado). Recdo: Carlos Antonio Beling (Dr. Carlos Alberto B. Santos).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA.

AI - 6333/87.4 - TRT 5ª. Região. Agte: Salvador Praia Hotel S/A (Dra. Paula Pereira Pires). Agdo: Jurandir Nunes de Oliveira (Dr. Silvio Avelino Pires).

AI - 1513/88.0 - TRT 2ª. Região. Agte: Willian Carl Krell (Dr. Erasto Soares Veiga). Agdo: Linqex do Brasil Centro de Idiomas Ltda (Dr. Josué de Albuquerque Maranhão Filho).

AI - 1514/88.7 - TRT 2a. Região. Agte: Linguex do Brasil Centro de Idiomas Ltda (Dr. Josué de Albuquerque Maranhão Filho). Agdo: William Carl Krell (Dr. Erasto Soares Veiga).

AI - 1535/88.1 - TRT 1a. Região. Agte: Jorge de Oliveira (Dr. Wellington Basílio Costa). Agda: Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Dr. Jorge Alberto Marques Paes).

AI - 1549/88.3 - TRT 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. Massao Simonaka). Agdo: Dorival Trevisani (Dr. Nilson Dimarzio).

AI - 1561/88.1 - TRT 15a. Região. Agte: Arcangelo Antônio Mazer (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Agda: Tecomil S/A - Equipamentos Industriais.

AI - 1573/88.9 - TRT 3a. Região. Agte: Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (Dr. José Cabral). Agdo: Aires Duarte Fonseca (Dr. Júlio José de Moura).

AI - 1585/88.7 - TRT 3a. Região. Agte: Instituto Estadual de Floresta - IEF (Dr. Euclides Raimundo Tavares). Agdo: Sérgio Jacob Pimenta da Rocha (Dr. Luiz Ottoni Nogueira da Fonseca).

AI - 1597/88.5 - TRT 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Dr. Marcello R. D. de Araújo). Agdo: Jairo Zanella.

AI - 1612/88.8 - TRT 12a. Região. Agte: Banco Real S/A (Dr. Francisco Efftig). Agda: Rosane Fátima Petry.

AI - 1622/88.1 - TRT 2a. Região. Agte: Alba Química Indústria e Comércio Ltda (Dr. José Ubirajara Peluso). Agda: Suely Campanha (Dr. Christiniano de Oliveira).

AI - 1634/88.9 - TRT 2a. Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Dra. Marisa Marcondes Monteiro). Agdo: Emanuel de Assis Louzeiro Pinheiro.

AI - 1647/88.4 - TRT 2a. Região. Agtes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Outro (Dra. Maria Aparecida Pestana). Agda: Luiza Maria de Lima (Dr. José Torres das Neves).

AI - 1660/88.9 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dr. Samuel Hugo de Lima). Agdos: Geraldo Silva Souto e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI - 1672/88.7 - TRT 15a. Região. Agte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Dra. Ana Isabel Ferreira Bertoldi). Agdos: Constantino Duarte e Outros (Dr. Sérgio Mendes Valim).

RELATOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - REVISOR EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO - BARATA SILVA.

RR - 1550/88.3 - TRT 1a. Região. Recte: Serviço Social da Indústria - SESI - DERJ (Dr. Aloysio M. Guimarães). Recdos: Jamil Pires Mansur e Outros (Dr. Luiz Miguel Pinnaud Neto).

RR - 1575/88.6 - TRT 6a. Região. Recte: Usina Catende S/A (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: Manoel Avelino de Barros (Dr. Floriano Gonçalves de Lima).

RR - 1591/88.3 - TRT 4a. Região. Recte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Mercantil do Brasil S/A (Dr. André Luiz B. de Lacerda).

RR - 1607/88.4 - TRT 15a. Região. Recte: Renata Piovanini Dias (Dr. José Torres das Neves). Recdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Dra. Iara Aparecida Moura Martins).

RR - 1623/88.1 - TRT 1a. Região. Recte: Ebin S/A - Indústria Naval (Dr. J. A. Serpa de Carvalho). Recdo: Neilson Manhães de Souza (Dr. João Batista dos Santos).

RR - 1641/88.2 - TRT 3a. Região. Rectes: Banco Real S/A e Outra (Dr. Cássio Geraldo P. Queiroga). Recdos: Zacarias dos Santos e Outro (Dr. José Torres das Neves).

RR - 1651/88.6 - TRT 3a. Região. Recte: Cia. Sederúrgica Belgo Mineira (Dr. José Cabral). Recdo: José Inácio da Luz (Dr. José Eduardo de R. Chaves Júnior). Brasília, 13 de Abril de 1988. JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma.

### Terceira Turma

DÉCIMA OITAVA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 12 DE ABRIL DE 1988 - Processos sorteados aos Srs. Ministros e Juizes:

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Revisor: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

RR-1566/88.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Wagner Alcoragi) e Rcdos: José Serratto Jacomello (Adv. Antonio Morro).

RR-1567/88.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco América do Sul S/A (Adv. Mario Lúcio Ferreira Neves) e Rcdas: Sonia Maria Simões Rainho Russi (Adv. José Torres das Neves).

RR-1584/88.2 - TRT da 6a. Região. Rcte: Cia. Agrícola Jundiá (Adv. Rodolfo Pessoa de Vasconcellos) e Rcdos: José Antonio de Andrade (Adv. Aluizio Bezerra da Silva).

RR-1600/88.2 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Leslie F. da Costa) e Rcdos: Luiz Frederico Schunemann (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

RR-1616/88.0 - TRT da 1a. Região. Rcte: José Augusto Martins Filho (Adv. José Roberto da Silva) e Rcdos: Nacional Informática S/A (Adv. Eldro Rodrigues do Amaral).

RR-1633/88.4 - TRT da 7a. Região. Rcte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Rcdos: Valdemiro Xavier Nogueira (Adv. Antonio José da Costa).

RR-1649/88.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv. Alair S. Rezende) e Rcdos: José Rabelo de Freitas Filho (Adv. Gláucio G. de Amorim).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-1509/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: José Peinado (Adv. Júlia Romano Correia) e Agdos: Banco Itaú S/A e Outro (Adv. Hélio Carvalho Santana).

AI-1525/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv. Humberto Ferreira) e Agdo: Francisco Aurélio Lopes Galvão (Adv. Marconde Alencar de Lima).

AI-1532/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: José Atílio Enzo Grossi (Adv. Silvana Pacheco Lopes de Almeida) e Agda: Fernanda Regato.

AI-1546/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: José Florindo Aparecido (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Izabel Ferreira Bertoldi).

AI-1558/88.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Antônio da Cunha Mendes (Adv. Orlando Ernesto Lucon) e Agda: Neide Pires (Adv. Argeu Q. de Carvalho).

AI-1570/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR (Adv. Afonso Celso Lamounier) e Agdo: Dalvo Bonifácio dos Santos (Adv. Silvério Dutra Bezerra).

AI-1582/88.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Laerte Mariano (Adv. Rodolpho de Abreu Bhering) e Agda: Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG (Adv. Walter Rodrigues da Silva).

AI-1594/88.3 - TRT da 3a. Região. Agte: FMB S/A Produtos Metalúrgicos (Adv. Jacinto Américo Guimarães Baia) e Agdo: Edmundo Costa Vieira (Adv. Afonso M. Cruz).

AI-1607/88.1 - TRT da 10a. Região. Agte: Cia. de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - Casego (Adv. Cristiana R. Gontijo) e Agdos: Lázaro Bento Tavares e Outros (Adv. Antonio P. da Silva).

AI-1621/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Othilia Augusto Fernandes (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos.

AI-1631/88.7 - TRT da 2a. Região. Agte: NBC - Inds. Metalúrgicas Ltda (Adv. José Roberto Mazetto) e Agdo: Vicente Serio Neto (Adv. Nelcy Mara Gallão).

AI-1643/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: Waldemar Bueno da Silva (Adv. Omi Arruda Figueiredo Júnior).

AI-1657/88.7 - TRT da 15a. Região. Agte: João Villa (Adv. José Panho) e Agdo: Jorge Frabetti.

AI-1669/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Celso Luiz Ribeiro Pimentel (Adv. René Gastão Eduardo Mazak) e Agda: Associação Beneficente de Cordeópolis (Adv. José Maria Duarte A. Freire).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-1547/88.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Federal de Seguros S/A (Adv. José Alberto C. Maciel) e Rcdas: Rosane Maria Machado Schneider (Adv. Ondina R. Eiras).

RR-1571/88.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Waldetali Soares de Lima (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdas: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Emmanuel Marques Murтинho Braga).

RR-1588/88.1 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ely Alves Cruz) e Rcdas: Gláucia Maria Galvão da Silva.

RR-1604/88.2 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Alberto de O. Werneck) e Rcdos: Rubei de Souza Modesto (Adv. Wilson Sokolowski).

RR-1620/88.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Adépio José de Freitas (Adv. Alvaro Rangel de Carvalho) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias).

RR-1626/88.3 - TRT da 4a. Região. Rcte: Air Antonelo Pereira (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outros (Adv. Paulo Cesar Gontijo).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA

AI-1543/88.0 - TRT da 4a. Região. Agte: Instituto João Moreira Salles (Adv. Paulo Cesar Gontijo) e Agdo: Air Antonello Pereira (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO RANOR BARBOSA  
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-1637/88.3 - TRT da 6a. Região. Rcte: Rodoviária São Domingos Ltda (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega) e Rcdos: José Nogueira de Oliveira (Adv. Severino Avelino da Silva).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-1510/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Agdo: Joaquim Francisco Ferreira (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-1526/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais - Inocoop-Rio (Adv. Geraldo Ramos Sandes) e Agda: Regina Celia Silva Flora (Adv. Joselice A. C. de Jesus).

AI-1533/88.6 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Norma Maria Ginnari Satriani) e Agda: Isis Carneiro Jorge (Adv. José Antonio Serpa de Carvalho).

AI-1547/88.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Samuel Hugo Lima) e Agdo: Edegar Baroni (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-1559/88.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (Adv. Arnaldo Cordeiro P. M. Montenegro) e Agda: Suely Aparecida Boarrolli.

AI-1571/88.4 - TRT da 3ª Região. Agtes: Silvânia Soares de Oliveira e Outras (Adv. Antonio Rocha) e Agda: Cia. Tecidos Santanense (Adv. José Lacerda Machado).

AI-1583/88.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Carlos José da Rocha) e Agdo: Paulo César Santana Santos (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-1595/88.0 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwenning) e Agda: Rose Mari Lima Coutinho (Adv. Iraci da Silva Borges).

AI-1608/88.9 - TRT da 12ª Região. Agte: Jaime Jorge Moises (Adv. Glauco J. Beduschi) e Agdo: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Wilson Snöner).

AI-1609/88.6 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Ariel de O. Abreu) e Agdo: Jaime Jorge Moises.

AI-1632/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Francisco das Chagas Araújo (Adv. José Torres das Neves) e Agdo: Banco de Crédito Nacional.

AI-1644/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Empar - Empório de Parafusos S/A (Adv. Luiz Colturato Passos) e Agdo: Vilmar Rodrigues Silveira (Adv. Hélio de Paula Symphoroso).

AI-1658/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Durval Rodrigues (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agdo: Henkel S/A - Indústrias Químicas (Adv. Benedito de Jesus M. Faim).

AI-1670/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Soma Equipamentos Industriais S/A (Adv. Alair Haddad) e Agdos: Jaime de Souza e Outros (Adv. Silvia Beatriz de M. Pereira).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Revisor: SR. JUIZ HYLO GURGEL

RR-1548/88.9 - TRT da 1a. Região. Rcte: Rádio Antena Um Ltda (Adv. Maria de Lourdes F. T. de Carvalho) e Rcd: Eliana Fernandes Moreira (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-1572/88.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Construtora e Pavimentadora Latina S/A (Adv. Roberto Mehanna Khamis) e Rcd: Valdomiro José de Farias (Adv. Edgard Leonel Marsiglia).

RR-1589/88.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Adubos Lagense S/A (Lagense S/A Indústria e Comércio e Agricultura) (Adv. Celina Maria V. Guimarães) e Rcd: Antonio de Barros Vasconcelos Sobrinho (Adv. Dorgival Vieira Leite).

RR-1605/88.9 - TRT da 9a. Região. Rctes: Irineu Carrilho Quadrado e Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Chirlei M. Escorsin e Nivaldo Stankiewicz) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-1621/88.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Hélio Andrade dos Santos (Adv. Fernando Humberto H. Fernandes) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Orlando Freitas de Frias).

RR-1627/88.0 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sérgio Bopsin (Adv. Laci Ughini) e Rcd: WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-1544/88.7 - TRT da 4a. Região. Agte: WOTAN S/A - Máquinas Operatrizes (Adv. Hebe B. Ribeiro) e Agdo: Sérgio Bopsin.

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Revisor: SR. JUIZ HYLO GURGEL

RR-1638/88.1 - TRT da 3a. Região. Rcte: SERVITA - Serviços e Empreitada S/C Ltda (Adv. Eduardo A. Vieira Ayer) e Rcd: Sebastião Ferreira da Silva (Adv. Francisco de Assis P. de Faria).

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL

AI-1495/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Antonio Camargo Leme (Adv. Sonia Maria Fonseca Marques) e Agdo: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Adv. Victor de Castro Neves).

AI-1516/88.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Jonas da Costa Matos) e Agdo: João Pinheiro (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-1527/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: BBC Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento (LETRA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento) (Adv. Vany Rosselina Giordano) e Agdo: Álvaro França.

AI-1536/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte. Empresa Carioca de Engenharia

Ltda (Adv. Virginia Maria C. Pinto Felício) e Agdo: Valdecir José de Souza (Adv. José Luiz de Figueiredo).

AI-1550/88.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Jaú (Adv. José Salem Neto) e Agdo: Olindo Rodrigues (Adv. Francisco Antonio Zem Peralta).

AI-1562/88.9 - TRT da 15ª Região. Agte: Laurindo Caurin (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Agda: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Margalida de O. Santos).

AI-1574/88.6 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Econômico S/A (Adv. Jua rez R. de Sousa) e Agdo: Marcos de Azevedo Jacob (Adv. Amilton C. de Faria).

AI-1586/88.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Isolda Mutti D. M. da Costa) e Agdo: Neemias Domingos Bragança (Adv. José Torres das Neves).

AI-1598/88.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Alberto de O. Verneck) e Agdo: Verci Cezar Grigoletto (Adv. Alex Panerari).

AI-1613/88.5 - TRT da 12ª Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Germano A. Bess) e Agdos: Luiz Alberto Sieves e Outros.

AI-1623/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Useauto Administração de Consórcios de Bens Patrimoniais Ltda (Adv. Walter Barretto D'Almeida) e Agdo: José Saturnino da Silva.

AI-1635/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Dieter Schalleberg (Adv. Ibrahim Calichman) e Agdo: Darling Confeções S/A (Adv. Argemiro Gomes).

AI-1648/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Agdo: José Antonio da Costa (Adv. Dilma Maria Toledo Augusto).

AI-1661/88.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Villares Indústrias de Base S/A Vibasa (Adv. Helena Maria S. Cassiano) e Agdo: Eustáquio Pereira Lima (Adv. João Batista Coelho).

AI-1673/88.4 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Fábio H. Silva) e Agda: Ana Maria Cardoso.

Relator: SR. JUIZ HYLO GURGEL  
Revisor: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-5322/87.9 - TRT da 4ª Região. Rcte: Hélio Pedro de Souza Gomes Escobar (Representado) (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Floriano Rodrigues Guterres).

RR-1551/88.1 - TRT da 3ª Região. Rctes: Nacional S/A - Crédito Imobiliário e Outro (Adv. Eduardo A. Mendes) e Rcd: Eduardo Gonçalves de Souza (Adv. José Torres das Neves).

RR-1576/88.3 - TRT da 6ª Região. Rcte: Seronildo Guerra da Silva (Adv. Paulo Azevedo) e Rcd: Estado de Pernambuco (Adv. Irapoan José Soares).

RR-1592/88.1 - TRT da 4ª Região. Rcte: Banco Maisonnave S/A (Adv. João Carlos Franckini) e Rcd: Fernando Bohner Aldrighi (Adv. Clóvis Olivo).

RR-1608/88.1 - TRT da 1a. Região. Rcte: Edmundo Teixeira Brasil Carmo (Adv. Mário Antonio Raimundo) e Rcd: Banco do Brasil S/A (Adv. Jorge Pinto Loes).

RR-1624/88.8 - TRT da 1a. Região. Rcte: Wilson dos Reis Amendoeira (Adv. Paulo Roberto Vieira Camargo) e Rcd: LIGHT - Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Pedro Augusto de Freitas Gordilho).

RR-1642/88.0 - TRT da 3a. Região. Rcte: Cia. Siderúrgica Belgo - Mineira (Adv. José Cabral) e Rcd: Jacques Luiz Higino (Adv. José C. Brant Neto).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-1505/88.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho) e Agdo: Luiz Brombal (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-1506/88.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Luiz Brombal (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Roberto Rodrigues de Carvalho).

AI-1530/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Veplan Indústria Imobiliária Ltda (Adv. Jorge Luiz de Azevedo) e Agdo: José Campos Alves (Adv. Risonete Soares de Sousa).

AI-1542/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Maria Elizabeth Miranda Seara (Adv. José Fernando Ximenes Rocha) e Agdo: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A (Adv. Wanderlane Resende Guimarães).

AI-1556/88.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv. Arnor Serafim Júnior) e Agdo: Jayme Cillas de Agostinho.

AI-1568/88.2 - TRT da 3a. Região. Agte: Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Mauro Thibau da Silva Almeida) e Agdo: Antonio Carlos de Araújo Bastos (Adv. Manoel Luis Braga).

AI-1580/88.0 - TRT da 3a. Região. Agte: CREDIREAL S/A - Corretora de Câmbio e Valores (Adv. Leila Azevedo Sette) e Agdo: Carlos Augusto Gonçalves Dias (Adv. Luiz Gonzaga Xavier).

AI-1592/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: SPP Nemo S/A Comercial e Exportadora (Adv. Geraldo Rabêlo Cunha) e Agdo: Danilo Carneiro Cottá (Adv. Dalva Maria Normand Duarte).

AI-1604/88.9 - TRT da 9ª. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Carlos Alberto de O. Werneck) e Agdo: Dirceu Garcia Reverso (Adv. José Torres das Neves).

AI-1619/88.9 - TRT da 12ª. Região. Agte: Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN (Adv. Charles Fernando Schroeder) e Agdos: Gentil Perdoná e Outros.

AI-1629/88.2 - TRT da 2ª. Região. Agte: Amparo Maternal (Adv. David Brener) e Agda: Maria Margarida da Costa (Adv. Valdemar Evangelista).

AI-1641/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Hélio Fuzzatti (Adv. Antonio Rosella) e Agdo: Darrow Laboratórios S/A (Adv. Sérgio Provenzano).

AI-1654/88.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Lafit - Ind. e Comércio Ltda (Adv. Renê Ferrari) e Agdo: Alcides Guio.

AI-1667/88.0 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jussara Iracema de Sá e Sacchi) e Agdo: José Carlos Giroto (Adv. Antonio Gabriel de Souza e Silva).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-1165/88.2 - TRT da 4ª Região. Rcte: Hélvio Dias de Mendonça (Adv. José Torres das Neves). e Rcdos: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo Roberto C. de Carvalho).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-5529/87.8 - TRT da 4ª Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Hélvio Dias de Mendonça (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. JUIZ FRANCISCO LEOCÁDIO  
Revisor: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

RR-1545/88.7 - TRT da 1ª Região. Rcte: Octacílio de Azevedo (Adv. Álvaro R. de Carvalho) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. Solange Cássia dos S. Silva).

RR-1569/88.2 - TRT da 2ª Região. Rcte: Pires - Serviços de Segurança Ltda (Pires - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda) (Adv. Lizete Muntoni Fernandes) e Rcdos: José Sérgio dos Santos (Adv. Maria Helena Gold).

RR-1586/88.7 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Rcdos: Benedita Maria Pereira de Souza e Outros (Adv. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-1602/88.7 - TRT da 9ª Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Alfredo Schwennig) e Rcdos: Rogério Ernesto Venturelli (Adv. Van da Maran Figueiredo).

RR-1618/88.4 - TRT da 1ª Região. Rcte: Sebastião Goulart Fernandes (Adv. Ricardo Bertrand Rangel) e Rcdos: Jockey Club Brasileiro (Adv. Hugo Mósca).

RR-1635/88.9 - TRT da 6ª Região. Rcte: Usina Catende S/A (Adv. Hélio Luiz F. Galvão) e Rcdos: José Antonio da Silva (Adv. Floriano Gonçalves de Lima).

Brasília, 13 de abril de 1988

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR  
Secretário

## PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação do DIN.  
Fones: (061) 226-2586 e 321-5566 - R. 309.

## COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Vol	Leis de	CZ\$
I	jan./mar	230,00
III	abr./jun	300,00
V	jul./set	200,00
VII	out./dez	300,00

1986

I	jan./mar.	200,00
III	abr./jun.	180,00
V	jul./set.	230,00

1987

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vol.	Decretos de:	CZ\$
II	jan./mar.	260,00
IV	abr./jun.	450,00
VI	jul./set.	450,00
VIII	out./dez.	750,00

II	jan./mar.	500,00
IV	abr./jun.	600,00
VI	jul./set.	700,00

Obs. Possuímos volumes desde 1950

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado ao Departamento de Imprensa Nacional SIG - Quadra 6, lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF

Informações: Seção de Divulgação do DIN. Fones: (061) 321-5566 - R. 309 e 226-2586

Publicação de Acórdãos

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS  
10ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
TRIBUNAL PLENO

RO-AR-618/82: (Ac. TP-043/88) - 8a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DE PARÁ - FEP.

Adva. Dra. Ana Maria Martins Rios

Recorridos: GEOVAR ALVES DA CUNHA E OUTROS

Adv. Dr. Humberto H. de Vasconcelos

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso, com base no Enunciado nº 158. Negar provimento ao Recurso quanto à preliminar renovada de decadência argüida pela recorrente. Negar provimento ao Recurso quanto ao mérito, unanimemente.

EMENTA: Preliminar de não conhecimento rejeitada, com apoio no Enunciado 158 do TST. Preliminar renovada de decadência desprovida. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento, com base na ofensa literal do art. 843 da CLT.

RO-AR-518/83: (Ac. TP-199/88) - 5a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: JAIME PEREIRA DA SILVA E JAIME OLAVO RAMOS

Adv. Dr. José Carlos Mendes de Carvalho

Recorrido: FRANCISCO FRAGA MAIA - BA

Adv. Dr. Landelino Lacerda Pedreira

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso, unanimemente. Impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Hylo Gurgel.

EMENTA: Ação Rescisória. Revelia. A revelia na ação rescisória trabalhista não implica nas penas do art. 319 do CPC, incidindo a regra do art. 322, segundo o qual se o revel pode intervir no processo em qualquer fase violação literal de lei. Não prospera a Ação Rescisória ajuizada com fundamento em violação literal de lei, quando o texto legal nada dispõe sobre a questão deduzida na inicial. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

RO-AR-191/84: (Ac. TP-2137/87) - 5a. Região

Relator: Min. Manoel Mendes de Freitas

Recorrente: EDUARDO FERNANDES COSTA

Adv. Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

Recorrido: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A + BANEB

Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Pedro Gordilho

DECISÃO: Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro, Américo de Souza e Prates de Macedo, dar provimento ao Recurso para, reconhecendo não se ter consumado o prazo de decadência para ajuizamento da ação dos autos, determinar a volta deles ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para apreciação do mérito da ação. Juntará voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTAGEM DO PRAZO PARA AJUIZAMENTO - SUCUMBÊNCIA PARCIAL. Embora tenha havido sucumbência parcial e só uma das partes tenha recorrido, pode a outra aguardar o trânsito em julgado final para o ajuizamento da ação rescisória, porque há possibilidade de reforma da decisão, evitando-se, assim, a necessidade de ajuizamento de segunda ação rescisória. Recurso do Autor provido com base no Enunciado nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho.

E-RR-560/81: (Ac. TP-2715/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva

Embargantes: BANCO DO BRASIL S/A E EULÁLIO BARRIOS NOGUEIRA

Adv. Drs. Maurílio Moreira Sampaio e Sid H. R. Figueiredo

Embargados: OS MESMOS

DECISÃO: Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, revisor, Guimarães Falcão e José Ajuricaba não conhecer dos Embargos do Banco do Brasil. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, relator, Mendes Cavaleiro, revisor, José Ajuricaba e Norberto Silveira de Souza não conhecer dos Embargos do reclamante.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Média Trienal. Diferença entre postos. Abono de produtividade. RECURSO DE REVISTA ADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE NATUREZA CONTRATUAL. A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do Recurso de Revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo imprestável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa. (Enunciado 208/TST). A falta de especificidade dos arestos inviabiliza o conhecimento do apelo. O abono de produtividade concedido de forma aleatória não incide na complementação de aposentadoria. Embargos de ambas as partes não conhecidos.

E-RR-1778/81: (Ac. TP-2561/87) - 5a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

Embargante: ANTÔNIO PEREIRA SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv. Dr. Roberto Benatar

DECISÃO: Vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba, relator, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mérito, à unanimidade, acolhê-los, para restabelecer o Acórdão regional. Justificará o voto vencido o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

EMENTA: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JUSTIFICADORA DO RECURSO - EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA - ART. 830 da CLT. Se os embargos buscam justificativa em divergência jurisprudencial, torna-se imprescindível que esta se apresente devidamente autenticada, nos termos do art. 830 da CLT. Simples cópia, ainda que contenha a autenticação original, desserve ao pretendido se não registra o certificado de autenticidade do próprio documento de que ora procura valer-se a parte.

E-RR-2053/81: (Ac. TP-2563/87) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

Adv. Dr. Carlos Fernando Guimarães

Embargados: ADALBERTO GOMES DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer dos Embargos por deserto, unanimemente.

EMENTA: Deserção - Ausência de depósito - Somente com o Recurso de Revista foi a ação julgada procedente e para opor os embargos deveria a empresa efetuar o depósito da importância fixada pela Junta para fins de custas, conforme reza o § 2º do art. 899 da CLT. Assim não fazendo, deserto apresenta-se o Recurso.

AG-E-RR-3639/81 - (Ac. TP-006/88) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Embargantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Márcio Gontijo

Embargados: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Não conhecer do Agravo regimental do Banco, unanimemente. Não conhecer dos embargos empresariais, unanimemente. Sem divergência, conhecer dos Embargos do sindicato, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, Relator, Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, e Barata Silva, acolhê-los para deferir os honorários à base de 15 (quinze por cento).

EMENTA: RECURSO - BALIZAMENTO OBJETIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Se a tese relativa ao atendimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 não foi objeto de debate e decisão prévios, não cabe, no julgamento do recurso de embargos, eleger-se a, chegando-se ao indeferimento do pleito. Cumprido ao órgão julgador agasalhar um dos entendimentos envolvidos no conflito de julgados que ensejou o conhecimento dos embargos e se algum está em harmonia com a Súmula da Corte o desfecho do julgamento há que ser harmônico com esta, como ocorre na hipótese em que envolvido o enunciado 220 - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL". O direito é orgânico e dinâmico não sendo possível, sem autorização normativa, voltar à fase ultrapassada.

E-RR-5159/81: (Ac. TP-2613/87) - 1a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Luiz Leite Corrêa

DECISÃO: Sem divergência, conhecer dos Embargos quanto à ilegitimidade, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, e Fernando Vilar, rejeitá-los.

EMENTA: Convenção coletiva - Substituição processual - Não tem o Sindicato legitimação extraordinária capaz de autorizar a substituição processual dos empregados no cumprimento de convenção coletiva.

E-RR-5420/81: (Ac. TP-2474/87) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Embargante: SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIBEIRÃO PRETO

Adva. Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

Embargados: LUIZ GILBERTO BITTAR e MIGUEL ROMEU

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Não conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, unanimemente. Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão, não conhecer dos embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. à unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à

invasão da matéria probatória e nem quanto à violação ao artigo 473 (quatrocentos e setenta e três) do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** Embargos ao Pleno. Pressupostos de conhecimento. 1. Não prosperam os Embargos quando a parte não consegue demonstrar o atendimento a pelo menos um dos pressupostos inseridos no art. 894 da CLT. 2. Embargos não conhecidos.

**E-RR-1225/82:** (Ac. TP-2138/87) - 5a. Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargantes:** ARISTÓTELES MARQUES GAZINEU E OUTROS  
Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes

**Embargado:** PROMÉDICA PATRIMONIAL S/A (HOSPITAL PROF. JORGE VALENTE)  
Adv. Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior

**DECISÃO:** Sem divergência, rejeitar a preliminar de intempestividade e não conhecer da deserção, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio quanto à segunda prefacial. No mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Ranor Barbosa e Prates de Macedo, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** "A violação do art. 832 consolidado não se compatibiliza com a realidade dos autos, ao passo que a lesão apontada ao dispositivo legal do art. 896 encontra resistência no simples fato de que faltou especificidade ao acórdão assinalado para estabelecer o atrito indispensável à fundamentação, pois certo é que a matéria relacionada ao reconhecimento da relação de emprego, admitida nos autos, mas negada pela embargante, foi esgotada pelo aresto regional em sua soberana esfera de competência". Embargos não conhecidos.

**E-RR-1832/82:** (Ac. TP-2673/87) - 1a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

**Embargantes:** JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS

Adv. Drs. Antonio Lopes Noletto e Sid H. Riedel de Figueiredo

**Embargada:** COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Clemente Silveira de Paiva

**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos, unanimemente, com ressalvas e fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Justificará o voto o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

**EMENTA:** Preclusão. Ausência de prequestionamento. 1. A ausência de prequestionamento acarreta a preclusão da matéria, objeto dos Embargos. 2. Embargos não conhecidos.

**E-RR-2845/82:** (Ac. TP-058/88) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

**Embargante:** BANESPA S/A - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Adva. Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias

**Embargado:** ODOVALDO ALVES

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Não conhecer dos Embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Por não comprovada a divergência jurisprudencial e por aplicação de matéria sumulada do TST, nega-se conhecimento aos Embargos.

**E-RR-4737/83** - (Ac. TP-2696/87) - 1a. Região

Redator Designado: Min. Vieira de Mello

**Embargante:** NELSON SCHETTINO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**Embargada:** CIA. BANDEIRANTE DE SEGUROS GERAIS

Adv. Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

**DECISÃO:** Vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro, Relator, conhecer os embargos por violação legal, no mérito, à unanimidade, acolhê-los, para tornar subsistente o v. Acórdão regional.

**EMENTA:** Reconhecido que o conhecimento da revista foi determinado com a concomitante violação do art. 896 da CLT, os embargos são acolhidos no sentido de tornar subsistente o decisório regional.

**E-RR-5424/84** - (Ac. TP-2494/87) - 2a. Região

Redator Designado: Min. Hélio Regato

**Embargante:** COMPANHIA DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL

Adva. Dra. Vilma Toshie Kutomi

**Embargado:** OCTAVIO CAPPELLANO

Adva. Dra. Andréa Tarsia Duarte

**DECISÃO:** Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, Coqueijo Costa, Mendes Cavaleiro, Vieira de Mello, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, não conhecer dos embargos

**EMENTA:** Enquadramento jurídico da prova. Se a Turma deu novo enquadramento jurídico ao quadro fático-probatório, não revolveu, pura e simplesmente, provas e fatos. Inocorrente ofensa, pela Egrégia Turma, ao art. 896 da CLT e ao que dispõe o Enunciado da Súmula nº 126, não se conhece dos Embargos opostos com fundamento naquela violação. Embargos não conhecidos.

**AG-E-AI-7202/85.4** - (Ac. TP-119/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

**Agravante:** MARIA DE FÁTIMA RABELO FELICIANO

Adv. Dr. José Moreira Marques

**Agravada:** COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Adv. Dr. Francisco Domingues Lopes

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a infirmar o teor do despacho atacado.

**AG-E-AI-5561/86.4** - (Ac. TP-026/88) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravantes:** WILSON DUTRA E OUTROS

Adva. Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos

**Agravada:** IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-AI-6711/86.6** - (Ac. TP-120/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

**Agravante:** SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL

Adva. Dra. Maria Cristina P. Côrtes

**Agravadas:** MARIA LÚCIA VILLELA SÉ E OUTRAS

Adv. Dr. José Marques

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO - NATUREZA DAS NORMAS QUE O REGEM - As normas que disciplinam o cabimento, ou não, de determinado recurso são de natureza estritamente processual, não tendo estatutura constitucional.

**AG-E-AI-363/87.1** - (Ac. TP-2730/87) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante:** JOSÉ MARIA DE ALMEIDA

Adv. Dr. José Moreira Marques

**Agravada:** COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Adv. Dr. Francisco Domingues Lopes

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-900/82** - (Ac. TP-121/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

**Agravante:** BAKERINDUS RIO COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

**Agravado:** MURILO MONTEIRO GUIMARÃES

Adv. Dr. Marco Dibe Rodrigues

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - O processamento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca de discrepância jurisprudencial ou violância à literalidade do preceito de lei. Longe fica de implicar desrespeito à ordem jurídica decisão da Turma que conclui que o fato de o empregador satisfazer indenização adicional, muito embora não esteja compelido a tanto por lei, não o exime do pagamento das verbas rescisórias devidamente corrigidas. Precedentes: E-RR-6788/82 - julgado em 29 de outubro de 1987, até esta data aguardando publicação (11.02.88); E-RR-1432 de 1983 - julgado em 05 de novembro de 1987 e E-RR-7264/83 - publicado no Diário da Justiça de 04 de dezembro de 1987.

**AG-E-RR-8016/84** - (Ac. TP-122/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

**Agravante:** INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

Adv. Drs. Harleine Gueiros Bernardes Dias e Galdino Silos de Mello

**Agravado:** MYRCIO DE PAULA PEREIRA

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** ACUMULAÇÃO - Não a configura hipótese em que o servidor deixa de perceber valores de um dos órgãos a que está vinculado. Decisão que assim conclui mostra-se razoável, não chegando às raias da violância ao artigo 99, caput, e § 2º da Constituição Federal.

**AG-E-RR-3781/85.2** - (Ac. TP-123/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

**Agravante:** DENASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos Gonçalves

**Agravado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e "nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade" (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8 - MG - relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e E-RR-5.518/80. 2. O instituto diz respeito a toda e qualquer matéria, valendo notar que o disposto no artigo 113, do Código de Processo Civil, não se mostra, no cenário jurídico, isolado. Há de ter alcance considerado, também, o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AG-E-RR-4551/85.9** - (Ac. TP-030/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** ELIANA TEIXEIRA MARTINS

**Adv. Drs.** Paula Frassinette Viana Atta e Roberto de F. Caldas

**Agravado:** BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A

**Adva. Dra.** Ana Teresa Lins e Silva

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e "nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade" (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental - 85.750-8-MG - relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA e E-RR-5518, de 1980. 2. RECURSO DE REVISTA - O cotejo, objetivando concluir pela discrepância jurisprudencial ou violência a preceito de lei, há de ser feito considerado o fundamento lançado pelo Regional em relação à matéria veiculada na revista, não se podendo considerar fatos jurígenos diversos contidos em parte do Acórdão regional que na da têm a ver com o item impugnado mediante a revista.

**AG-E-RR-5276/85.4** - (Ac. TP-211/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Agravante:** USINA SÃO JOSÉ S/A

**Adv. Dr.** Arnaldo Von Glehn

**Agravado:** JOSÉ PEDRO DE ANDRADE

**Adv. Dr.** Fernando Gomes de Melo

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG-E-RR-7435/85.8** - (Ac. TP-125/88) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravantes:** ZILDA LOPES BOZZATO E OUTROS

**Adv. Dr.** Antonio Lopes Noleto

**Agravado:** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Adv. Dr.** Nelson Santos Peixoto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - A admissibilidade respectiva não prescinde do atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade previstos no artigo 894 consolidado.

**AG-E-RR-8102/85.8** - (Ac. TP-212/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Agravante:** NAZIRA OLIVEIRA CARDOSO

**Adva. Dra.** Arazy Ferreira dos Santos

**Agravado:** BANCO ITAÚ S/A

**Adv. Dr.** Hélio Carvalho Santana

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE ACRÉSCIMO - Elemento essencial para que os arestos colacionados no recurso de revista fossem específicos à hipótese vertente nos autos. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG-E-RR-8105/85.0** - (Ac. TP-031/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**Adva. Dra.** Cristiana Rodrigues Gontijo

**Agravada:** MARILENE SUSIN

**Adv. Dr.** José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AG-E-RR-8119/85.3** - (Ac. TP-032/88) - 3a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR

**Adv. Dr.** Victor Russomano Júnior

**Agravado:** BENEDITO ALEONI

**Adv. Dr.** Miguel Raimundo Viégas Peixoto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**AG-E-RR-1798/86.0** - (Ac. TP-127/88) - 5a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** BRADESCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO 4ª REGIÃO S/A

**Adv. Dr.** Lélvio Bentes Corrêa

**Agravado:** MANOEL MESSIAS DE JESUS

**Adv. Dr.** José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - A admissibilidade respectiva não prescinde da demonstração inequívoca de violência a lei ou discrepância jurisprudencial.

**AG-E-RR-1809/86.3** - (Ac. TP-128/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravantes:** BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

**Adv. Drs.** Paulo José da Rocha e José Alberto C. Maciel

**Agravado:** ELY ALVES PEDROSO

**Adv. Dr.** Cássio Almeida Lopes Carvalho

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - O processamento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca do atendimento a um dos pressupostos de recorribilidade previstos no artigo 894 consolidado.

**AG-E-RR-2106/86.3** - (Ac. TP-214/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv. Dr.** Ivo Evangelista de Ávila

**Agravado:** FRANCISCO ANTONIO FAGUNDES

**Adv. Dr.** Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** QUADRO DE CARREIRA PREVISTO EM REGULAMENTO DA EMPRESA - Óbice intransponível no Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

**AG-E-RR-2259/86.6** - (Ac. TP-129/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**Adva. Dra.** Lucilêa de Britto Pereira Zulian

**Agravados:** RUDENILSON ANTONIO ANDRADE COSTA E OUTROS

**Adv. Dr.** Guraci Francisco Gonçalves

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO - Uma vez verificada a intempestividade, impossível é o conhecimento respectivo sob o argumento de a matéria nele veiculada ser relevante.

**AG-E-RR-2921/86.3** - (Ac. TP-034/88) - 8a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa



Agravante: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
Agravado: ROMEU DO CARMO AMORIM DA SILVA  
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-4010/86.1 - (Ac. TP-130/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Marco Aurélio  
Agravante: MÁRIO SCHIMANOVITCH  
Adv. Dr. S. H. Riedel de Figueiredo  
Agravado: S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO"  
Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - O processamento respectivo não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade do artigo 894 consolidado. Impossível é confundir enquadramento jurídico dos fatos constantes do Acórdão regional com revisão dos elementos probatórios.

AG-E-RR-4083/86.5 - (Ac. TP-2722/87) - 10a. Região  
Redator Designado: Min. Marco Aurélio  
Agravantes: JORNAL DO BRASIL LTDA. e SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL  
Advs. Drs. Victor Russomano Júnior e Hugo Gueiros Bernardes  
Agravados: OS MESMOS  
DECISÃO: Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar dar provimento aos agravos, a fim de que sejam processados os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DECISÃO DA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO 214 DA SÚMULA - A inspiração do Tribunal ao editar o Enunciado 214 está no disposto no § 1º, do artigo 893 da Consolidação e nos princípios da celeridade e economia processuais. A irrecorribilidade objetiva evitar que o processo percorra verdadeira "via crucis". Encontrando-se no Tribunal e interposto recurso que por este deve ser apreciado, já então observada a composição plena, descabe falar na pertinência do verbete - Precedentes: E-RR-751/82, Ac. TP-2275/87, Relator Ministro Norberto Silveira de Souza, in Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1987; E-RR-3408/81, Ac. TP-2642 de 1987, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, in Diário da Justiça de 04 de março de 1988 e E-RR-3719/81, Ac. TP-2954/86, Relator Ministro Hélio Regato, in Diário da Justiça de 13 de fevereiro de 1987.

AG-E-RR-4288/86.2 - (Ac. TP-131/88) - 1a. Região  
Relator: Min. Marco Aurélio  
Agravante: ITAÚ SEGUROS S/A  
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana  
Agravado: JORGE LUIZ BRANDÃO PONTUAL  
Adv. Dr. José Tôres das Neves  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

AG-E-RR-4488/86.2 - (Ac. TP-132/88) - 4a. Região  
Relator: Min. Marco Aurélio  
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
Adva. Dra. Ester Willians Bragança  
Agravado: ALENCARINO PERES DA SILVA  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional que afasta o pronunciamento da prescrição total mostra-se alcançada pelo disposto no § 1º, do artigo 893 consolidado. Possível é a impugnação apenas quando do ataque à decisão do Regional que julgar a lide - Enunciado 214 que integra a Súmula.

AG-E-RR-4866/86.2 - (Ac. TP-219/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
Agravado: PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Adv. Dr. Guido Henrique Meinberg  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Supressão - gratificação de função - bancário comissionado - cargo de confiança. Recurso desfundamentado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5073/86.9 - (Ac. TP-220/88) - 12a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Agravante: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
Agravados: LUIZ GONZAGA BARBOSA E OUTROS  
Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. (Enunciado 203 e 221 do TST). Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5247/86.9 - (Ac. TP-221/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Agravante: ERNESTO BIGÃO FILHO  
Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto  
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv. Dr. Carlos Augusto Escanfella  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: BANCÁRIO - DIVISOR SALÁRIO-HORA. CARGO DE CONFIANÇA. O divisor para cálculo do salário-hora de bancário mensalista que ocupa função de confiança é o de 240. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-5391/86.6 - (Ac. TP-036/88) - 4a. Região  
Relator: Min. Marco Aurélio  
Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Adva. Dra. Ester Willians Bragança  
Agravado: ISIDORO RODRIGUES FERREIRA  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - O conhecimento do recurso de revista não prescinde da demonstração inequívoca de atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade previstos no artigo 896 consolidado.

AG-E-RR-5593/86.1 - (Ac. TP-133/88) - 9a. Região  
Relator: Min. Marco Aurélio  
Agravante: ROBERTO DE PAULA FONSECA FILHO  
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravado: DIMAS DE MELO PIMENTA S/A  
Adv. Dr. Luis Carlos Xavier  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

AG-E-RR-6066/86.5 - (Ac. TP-226/88) - 3a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Agravante: JOÃO EMÍDIO DE SOUZA  
Adva. Dra. Itália Maria Viglioni  
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Adv. Dr. Carlos Humberto Reis Neto  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ANUAL. HORAS EXTRAS. SALÁRIO UTILIDADE. Se a instância ordinária esclarece que a gratificação anual, em cujo cálculo o reclamante pretende a integração de horas extras, é dependente de balanço e portanto sujeita à regulamentação da empresa, então, a hipótese atrai a incidência dos Enunciados 126 e 208 do C. TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO EM REVISTA - PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos. Enunciado nº 184/TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-6073/86.6 - (Ac. TP-083/88) - 10a. Região  
Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advs. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho  
Agravado: IVALNEY JOSÉ FERNANDES DE BRITTO  
Adv. Dr. Alberto de Medeiros Guimarães  
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-E-RR-6114/86.0 - (Ac. TP-227/88) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravantes: JOSÉ CARIDADE QUINTELA E OUTRO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Samory Ornellas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, por aplicação do Enunciado nº 117 da Súmula deste Colendo TST.

AG-E-RR-6143/86.2 - (Ac. TP-135/88) - 7a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

Agravada: TEREZA CRISTINA CAPELO ALVITE

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao reexame de matéria fática. O Tribunal Superior do Trabalho, ao defrontar-se com tal recurso, julga a controvérsia considerando o quadro fático revelado pela Corte de origem.

AG-E-RR-6155/86.0 - (Ac. TP-136/88) - 6a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: ENGENHO MAROTOS (USINA MATARY S/A)

Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado: MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO

Adv. Dr. Fernando Gomes de Melo

DECISÃO: Não conhecer do agravo, unanimemente.

EMENTA: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Estando a procuração sem firma reconhecida, formalidade essencial (§ 3º do artigo 1.289 do Código Civil e artigo 38 do Código de Processo Civil), impossível é o conhecimento do recurso.

ED-AG-E-RR-6183/86.4 - (Ac. TP-137/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: Ac. TP-2181/87 (ANTONIO SOARES)

Adv. Dr. Antônio da Ponte

DECISÃO: Sem divergência, acolher os embargos, para explicitar que não foi violado qualquer preceito de lei, muito menos os constitucionais mencionados pelo embargante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O fato de as partes terem direito à entrega da prestação jurisdicional de forma convincente leva o julgador a apreciar os embargos voltado à compreensão.

AG-E-RR-6238/86.0 - (Ac. TP-138/88) - 10a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

Adv. Dr. Amadeu Santos Rodrigues

Agravado: ALOÍSIO ALVES PEREIRA

Adv. Dr. Francisco das C. Lima Filho

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

AG-E-RR-6540/86.0 - (Ac. TP-140/88) - 4a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: VILMAR SEVERO PALMA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravada: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-COHAB

Adva. Dra. Ignês Beatriz Endler

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e "nada nasce sem causa," mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade" (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador

sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8 - MG - relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5.518/80.

AG-E-RR-6636/86.6 - (Ac. TP-230/88) - 2a. Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Fernando Neves da Silva

Agravada: VILMA JESUÍNA CÉSAR FALCÃO

Adv. Dr. Ildélio Martins

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo regimental a que se nega provimento, por aplicação do Enunciado nº 208 da Súmula deste Colendo TST.

AG-E-RR-7128/86.9 - (Ac. TP-143/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: INDÚSTRIA DE HOTÉIS GUZZONI LTDA.

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado: MALCO AUGUSTO FRANCO

Adva. Dra. Celita Carmen Corso

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

AG-E-RR-399/87.7 - (Ac. TP-144/88) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. José Ubirajara Peluso

Agravado: JULIO ARTHUR PAES GAUDÊNCIO

Adv. Dr. Carlos Roberto de O. Caiana

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - A conclusão do Regional em torno da fraude, quando da ruptura do vínculo empregatício, somente é afastável mediante reexame dos elementos fáticos dos autos, procedimento vedado em sede extraordinária.

AG-E-RR-963/87.4 - (Ac. TP-145/88) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

Adv. Dr. Giuseppe Bonelli

Agravada: SILVIA PAULA FERREIRA CAMPISTA

Adv. Dr. José Carlos S. Cataldi

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Se o Regional, mediante exame dos elementos probatórios dos autos, conclui pela fraude na contratação, impossível é entender pertinente, pela discrepância jurisprudencial ou violência a lei, o recurso de revista. O afastamento da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em sede extraordinária.

AG-E-RR-1107/87.1 - (Ac. TP-146/88) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: TEREZA DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES

Adv. Dr. José Antônio Piovesan Zanini

Agravados: AURORA SERVIÇOS S/C E OUTRO

Adv. Dr. Cesar Nadal Souza

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - Inadmitte-se o prequestionamento implícito. Se o Regional decidiu a controvérsia considerando, tão-somente, que o valor dado à causa se mostrou inferior a duas vezes o salário-mínimo, nada elucidando quanto à pertinência da Lei 6205/75 e, portanto, sobre a fixação da alçada mediante observação do valor de referência, impossível é ter como prequestionada esta última matéria.

AG-E-RR-1260/87.3 - (Ac. TP-187/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: AYLTON VENANCIO

Adva. Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

Agravado: BANCO NORDESTE S/A

Adv. Dr. Carlos Roberto Husek

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

PRIMEIRA TURMA  
AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-4316/86.8 - (Ac. 1ªT-0184/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Agravante: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCempa

Adv.: Dr. Fernando Reis Selistre dos Santos

Agravado: PAULO BANDEIRA PEREIRA

Adv.: Dr. Ney Silveira da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Deserção - Preparo a destempo. Agravo de Instrumento que não se conhece.

ED-AI-5938/86.7 - (Ac. 1ªT-0116/88) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: EDSON ROBERTO ROCHA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar que não restou configurada vulneração aos textos constitucionais apontada pelo Embargante.

EMENTA: Embargos Declaratórios que são acolhidos tão-somente para esclarecer que a decisão regional não infringiu o texto constitucional.

ED-AI-6131/86.1 - (Ac. 1ªT-0002/88) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargantes: ROBERTO GARCIA RAMOS E OUTROS

Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Embargado: ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 1112/87 (COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE)

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para declarar que realmente restou configurada discrepância jurisprudencial e, suprimindo a omissão, determinar o processamento da Revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada a divergência jurisprudencial em torno da vigência e aplicação dos Enunciados 37 e 197 da Súmula desta Corte, inobstante ser a mesma refutada pela maioria desta Corte, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para alterar a decisão de mérito, provendo o Agravo de Instrumento.

AI-6176/86.1 - (Ac. 1ªT-2680/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Adv.: Dra. Maria Cristina Hofmeister Meneghini

Agravado: WILSON DA SILVA RAMOS

Adv.: Dr. Augusto César Gomes Fernandes

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento para mandar processar a Revista.

AI-6317/86.9 - (Ac. 1ªT-5233/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: FAZENDA BOA VISTA S/A

Adv.: Dr. Osiris Rocha

Agravados: LUIZ CARLOS VIEIRA E OUTROS

Adv.: Dr. Hans Dieter Hergermann

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Configurada a divergência jurisprudencial invocada, não analisada pelo juízo de admissibilidade a quo, bem como a possibilidade de violação ao art. 515, do CPC, pois a matéria, para ser impugnada, deve ter merecido, ainda que de forma incompleta, análise pela instância de origem, sob pena de ser apreciada pela vez primeira no Tribunal Regional. Imprescindível, no caso dos autos, a oposição de embargos declaratórios, pois a sentença não disse uma palavra sequer sobre a cessação do contrato de trabalho, se operada pela dispensa dos autos ou por demissão. A conclusão regional no sentido da dispensa e o deferimento de parcelas rescisórias representa o primeiro julgamento sobre o tema. Agravo provido.

ED-AI-6934/86.4 - (Ac. 1ªT-0185/88) - 4ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Embargante: RIOCELL S/A

Adv.: Dr. Galdino Silas de Mello

Embargado: V. ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 3391/87 (LEONÍRIO FORTE DE LIMA)

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar a inoportunidade de vulneração a preceito de lei.

EMENTA: Embargos providos para declarar a inexistência de violação a textos de lei.

AI-7439/86.2 - (Ac. 1ªT-0186/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: JOELINA REIS MAZZIERO

Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente

Agravada: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

Adv.: Dr. Clovis Pompeo Rossi

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SERVIÇOS DE MECANOGRÁFIA. Intervalo de 10 (dez) minutos, previsto pelo art. 72 da CLT. Matéria decidida com base no contexto fático-probatório dos autos. HORAS "IN ITINERE". Decisão regional no sentido de que não restou comprovada a hipótese contida no Enunciado 90 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido, por encontrar óbice no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

ED-AI-7671/86.7 - (Ac. 1ªT-0187/88) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 1984/87 (JUSSARA TEREZINHA AZAMBUJA DA ROCHA)

Adv.: Dr. Antônio Carlos S. Maineri

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os embargos declaratórios têm por fim, consoante preceito do art. 535 e incisos do CPC, esclarecer decisão em que haja dúvida, com tradição ou omissão e, inexistindo tais falhas, fica sem objeto o apelo. Embargos Declaratórios desprovidos.

ED-AI-7672/86.4 - (Ac. 1ªT-0188/88) - 4ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Embargante: UNIBANCO - SISTEMAS S/A

Adv.: Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: ACÓRDÃO DA 1ª TURMA Nº 1985/87 (JUSSARA TEREZINHA AZAMBUJA DA ROCHA)

Adv.: Dr. Antônio Carlos S. Maineri

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Os embargos declaratórios têm por fim, consoante preceito do art. 535 e incisos do CPC, esclarecer decisão em que haja dúvida, com tradição ou omissão e, inexistindo tais falhas, fica sem objeto o apelo. Embargos Declaratórios desprovidos.

AI-8124/86.4 - (Ac. 1ªT-5238/87) - 8ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: SEVERINO FERREIRA DE MENEZES - PA

Adv.: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Agravado: CAETANO BERNARDO DA SILVA

Adv.: Dra. Leila Sabino de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há como se vislumbrar violação aos arts. 153, § 4º, da Constituição Federal, 322 do CPC e 899 da CLT, se o acórdão regional não prequestionou o tema específico, ou seja, a possibilidade de analisar o mérito do recurso ordinário da parte rebel. Apreciou questão genérica. Preclusa a matéria, ante a não oposição de embargos declaratórios. Agravo desprovido.

AI-0527/87.8 - (Ac. 1ªT-5247/87) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: URJ - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO JABOATÃO

Adv.: Dr. José Antônio Alves de Melo

Agravados: CLÁUDIO JOSÉ DE MENEZES RIBEIRO DANTAS E OUTRO

Adv.: Dr. Antônio Moraes Magalhães Júnior

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-0539/87.6 - (Ac. 1ªT-5249/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: E. F. HOUGHTON DO BRASIL S/A

Adv.: Dra. Vilma T. Kutomi

Agravado: ROBERTO PALINI

Adv.: Dra. Sandra Elizabeth Simões

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1103/87.9 - (Ac. 1ªT-5258/87) - 8ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: JOSÉ MARIA DE NAZARÉ

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Silva

Agravada: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv.: Dr. Altemar da Silva Paes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1333/87.9 - (Ac. 1ªT-5264/87) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: TRANSDROGA S/A

Adv.: Dra. Célia J. B. Michele

Agravados: WALDEMIRO CARPANEDO E JOSÉ GOMES ESTEVES

Adv.: Drs. Ricardo A. da Cruz e Paulo de B. Lins

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar apontada pela douta Procuradoria e, unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-1387/87.4 - (Ac. 1ªT-5265/87) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado: GERMANO PEREIRA DIAS

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2208/87.8 - (Ac. 1ªT-5300/87) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Renato Beltrami

Agravado: LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA

Adv.: Dr. Valdir Gehlen

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2232/87.3 - (Ac. 1ªT-5301/87) - 3ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

Adv.: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira

Agravado: LUCIANO JOSÉ SILVA VIEIRA

Adv.: Dr. Alberto Barroca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-2302/87.9 - (Ac. 1ªT-5304/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: HOESCH INDÚSTRIA DE MOLAS LIMITADA

Adv.: Dr. Mário Guimarães Ferreira

Agravado: JOÃO BARBOSA LIMA

Adv.: Dr. F. Ary M. Castelo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-2314/87.7 - (Ac. 1ªT-5305/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: GABRIEL FELÍCIO

Adv.: Dr. Onofre Malaquias Pereira

Agravada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO PAULO - CODESPAULO

Adv.: Dr. Antônio Paulo da Silveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3047/87.0 - (Ac. 1ªT-5347/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi

Agravada: ANTÔNIA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3059/87.8 - (Ac. 1ªT-5348/87) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravantes: APARECIDA DE FÁTIMA ALVES E OUTROS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Agravada: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv.: Dr. Fabrício Crisci

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3097/87.6 - (Ac. 1ªT-0196/88) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: ANTÔNIO RODRIGUES CHAVES

Adv.: Dr. Longobardo Affonso Fiel

Agravado: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARQUE MARÍLIA DE DIRCEU

Adv.: Dr. Lucas Vanucci Lins

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Concluindo o Regional, primeiramente, que o autor não gozava de estabilidade provisória, em virtude da candidatura a cargo diretivo do sindicato, por não ter comunicado a reclamada tal fato e, posteriormente, com base em ofício do sindicato que reconheceu que a candidatura do obreiro não era válida, sob pena de ser tida como desfundamentada a revista, deveria a parte insurgir-se não só contra a primeiro aspecto enfocado, mas também contra o segundo, o que, afinal, redundaria em necessário reexame de provas. Enunciado 126 da Corte. Agravo desprovido.

AI-3506/87.5 - (Ac. 1ªT-5378/87) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: GOLDWYN SCHMIDT PEREIRA LOPES

Adv.: Dr. Fernando de F. Moreira

Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3507/87.3 - (Ac. 1ªT-5379/87) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Nélcio Roberto dos Santos

Agravado: GOLDWIN SCHMIDT PEREIRA LOPES

Adv.: Dr. Fernando F. Moreira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3539/87.7: (Ac. 1ª. T. 5383/87) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: OTÁVIO BATISTA DE BARCELLOS

Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3620/87.3: (Ac. 1ª. T. 5391/87) - 10a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

Adv.: Dr. Enio Drummond

Agravado: JOSÉ GERALDO MARTINELLI

Adv.: Dr. Adalberto Andrade Leal

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3636/87.0: (Ac. 1ª. T. 5393/87) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: CÍCERO CARLOS BUCCI

Adv.: Dr. Rubens de Mendonça

Agravada: RÁDIO NOVO MUNDO LTDA

Adv.: Dr. Wieslaw Chodyn

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3644/87.9 : (Ac. 1a. T. 5394/87) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A

Adv. Dr. Olípio Edi Rauber

Agravado: JOÃO MALGHOSIAN

Adv. Dr. Edson César dos Santos Cabral

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Enquadramento do empregado bancário no § 2º do art. 224, da CLT. O Regional não fez alusão ao cargo ocupado pelo autor nem à percepção ou não de gratificação de função no valor de 1/3 do salário do cargo efetivo. Agravo desprovido.

AI-3674/87.8 : (Ac. 1a. T. 199/88) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: HORSIA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Adv. Dr. Nilton Correia

Agravado: WILSON RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: INSALUBRIDADE - QUADRO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A existência do quadro de atividades e operações insalubres do Ministério do Trabalho não impossibilita que tarefas não abordadas pelo mesmo sejam tidas como insalubres ou que o local de trabalho seja insalubre, mediante comprovação por prova pericial, sendo devido o adicional respectivo. SUCESSÃO TRABALHISTA. Para esta Egrégia Corte averiguar a ocorrência da sucessão trabalhista sustentada, necessário faz-se o exame de provas, já soberanamente apreciadas pelo Regional. Agravo desprovido.

AI-3702/87.6: (Ac. 1a. T. 5402/87) - 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: DANIEL SABINO DA COSTA

Adv. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha

Agravada: EMPREITEIRA NASPER LTDA

Adv. Dr. Luiz Carlos da Silva Loyola

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3767/87.2: (Ac. 1a. T. 201/88) - 5a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez, Ruy Caldas Pereira e Carlos Antonio F. de Oliveira

Agravados: MANOEL MENDONÇA SOCORRO E OUTROS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ABRANGÊNCIA. A transação efetuada pelas partes tem como abrangidas as parcelas que no termo da transação expressamente consignou-se como quitadas e tem-se como instância jurisdicional última o Regional, eis que necessita-se do exame factual para constatação da abrangência da transação e quitação. Enunciado nº 126 da Corte PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A prescrição para se pleitear complementação de aposentadoria é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo parcial ou total conforme a hipótese, eis que sua natureza jurídica é trabalhista e não previdenciária, que tem prescrição vintenária. Entendimento contrário força o deslocamento da competência em razão da matéria. Agravo provido.

AI-3861/87.3 : (Ac. 1a. T. 5410/87) - 1a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravantes: DELCIDIO DELMIRO DEGLIESPOSTE E OUTROS

Adv. Dr. José Moreira Marques

Agravada: COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

Adv. Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar apontada pela Douta Procuradoria; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3896/87.9: (Ac. 1a. T. 5413/87) - 5a. Região

Relator Designado: Min. Marco Aurélio

Agravante: RAFFAEL FELLONI DE MATTOS

Adv. Dr. Pedro Figueiredo

Agravado: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A

Adv. Dr. Hêlbio Cerqueira S. Palmeira

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual; por maioria, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello, relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exsurgindo, de início, que a Revista

foi interposta com base na alínea "b", do artigo 896 consolidado, im põe-se o provimento do agravo.

AI-3901/87.9: (Ac. 1a. T. 5414/87) - 5a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Abnoan Rosas Araújo

Agravado: ALBANO CARLOS DIAS DE FREITAS

Adv. Dr. Guy de Alcovia Rêgo Agulha

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3989/87.3 : (Ac. 1a. T. 5420/87) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: WALTER ZUBER

Adva. Dra. Eunice Joana V. R. Rodrigues Bussamra

Agravado: CONDOMINIO EDIFÍCIO CONSELHEIRO SOUZA

Adv. Dr. Carlo Ariboni

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4067/87.3 : (Ac. 1a. T. 5427/87) - 8a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: COPEBRA- COMPANHIA DE PESCO NORTE DO BRASIL

Adv. Dr. Haroldo Alves dos Santos

Agravado: RUY FERNANDO ALFAIA MENDES

Adva. Dra. Marici Barros Pereira

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

EMENTA: Agravo que merece provimento, ante a invocação de contrariedade a verbete da Súmula desta Corte.

AI-4113/87.3: (Ac. 1a. T. 5431/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcos Feldman Filho

Agravado: ADEMIR LOVO

Adv. Dr. Antônio Lopes Noleto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4260/87.2 : (Ac. 1a. T. 5440/87) - 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: DARCY RIBEIRO DE ALMEIDA

Adva. Dra. Laci Ughini

Agravada: COMERCIAL GRAZZIOTIN S/A

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4382/87.8 : (Ac. 1a. T. 206/88) - 3a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Alaor Satuf Rezende

Agravado: LUIZ CARLOS GONÇALVES MOREIRA

Adv. Dr. Fued Ali Lauar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO. Na análise do conjunto probatório é que se verifica a procedência do pedido de equiparação salarial deferido em primeiro grau e mantido em segundo grau de jurisdição, que entendeu pela existência de desvio de função. Matéria eminentemente fática, que limita à instância ordinária sua reapreciação. Agravo desprovido.

AI-4400/87.3 : (Ac. 1a. T. 207/88) - 2a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: STIEFELMANN - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv. Dr. Flávio Abrahão Nache

Agravados: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTROS

Adv. Dr. Luiz Carlos Amorim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-4405/87.0 : (Ac. 1a. T. 208/88) - 3a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

**Agravantes:** JULIO DA CUNHA FIRMO E OUTRO

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. José Mota Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FASE EXECUTÓRIA. O entendimento Regional é soberano ao decidir no sentido da correta aplicação da norma interna, não se vislumbrando ofensa frontal à Constituição Federal e à coisa julgada, ainda mais quando o próprio Regional defende a tese de que o critério a ser adotado na fase executória há de ser aquele estabelecido no processo do conhecimento. Agravo desprovido.

**AI-4414/87.6:** (Ac. 1a. T. 5449/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** FIN-HAB ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO

Adv. Dr. Paulo Serra

**Agravada:** JUSSARA REIS GOMES

Adv. Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4428/87.8:** (Ac. 1a. T. 5450/87) - 8a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A

Adv. Dra. Ediléa Valério Barros

**Agravado:** RUBENS ESTEVAM MARINHO DA FONSECA

Adv. Dr. Ophir Filgueiras C. Júnior

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4447/87.7:** (Ac. 1a. T. 209/88) - 2a. Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Agravante:** MUTSUKO HIRAKI

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**Agravada:** FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Adv. Dra. Luciléa de B.P. Zulian

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Transação efetuada entre empregador e empregado. 1. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). 2. Agravo desprovido.

**AI-4448/87.5:** (Ac. 1a. T. 5451/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Adv. Dra. Marly A. Cardone

**Agravados:** SUELY DE MORAES P. GATTI E OUTROS

Adv. Dr. Victor de Castro Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo, para mandar processar a Revista.

**EMENTA:** Agravo provido para mandar processar a Revista na forma da lei.

**AI-4514/87.1** - (Ac. 1ª T-5457/87) - 3ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** BANCO REAL S/A

Adv. : Dr. Dijalma Floroschk

**Agravado:** VALMIKI DE OLIVEIRA

Adv. : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento

**AI-4528/87.3** - (Ac. 1ª T-5458/87) - 10ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** BANCA ARLETY DOS SANTOS

Adv. : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

**Agravado:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. : Drs. Cristiana Rodrigues e Robinson Neves Filho

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4565/87.4** - (Ac. 1ª T-045/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adva.: Drª Maria Sonia Kappaun Serapião

**Agravado:** ASSIS DA SILVA MENDES

Adv. : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4566/87.1** - (Ac. 1ª T-5459/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** ANTONIO NOEL PEREIRA QUINTILHANO

Adva.: Drª Silvana Feijó Soares

**Agravada:** EMPRESA CONSTRUTORA ERNESTO WOEBCKE S/A

Adv. : Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4843/87.9** - (Ac. 1ª T-0223/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Agravante:** OTAVIANO FERREIRA SERTÃO

Adv. : Dr. Marcelos José Domingues

**Agravada:** CONSTRUTORA PRESIDENTE S/A

Adva. : Drª Maridalva Ferreira Rolim

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Deserção Agravo de instrumento não conhecido.

**AI-4845/87.3** - (Ac. 1ª T-0224/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** BANCO REAL S/A

Adv. : Dr. Moacir Belchior

**Agravado:** JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS GOMES

Adv. : Dr. José Torres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4858/87.8** - (Ac. 1ª T-0226/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravantes:** MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES TEIXEIRA E OUTRAS

Adva. : Drª Kátia Regina L. Roma Machado

**Agravado:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Adv. : Dr. Hugo de Carvalho Coelho

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4950/87.5** - (Ac. 1ª T-0234/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** LION S/A

Adv. : Dr. Assad Luiz Thome

**Agravado:** ROBERTO MARQUES

Adv. : Dr. João Sorbello

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-4957/87.6** - (Ac. 1ª T-0235/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Agravante:** ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adva.: Drª Silvia Albertina de Campos

**Agravado:** JOSÉ MARQUES SARAIVA

Adv. : Dr. Agenor Barreto Parente

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Equiparação salarial. Decisão regional com base em análise de prova técnica. Agravo desprovido, em face do disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

**AI-4962/87.3** - (Ac. 1ª T-0237/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Adv. : Dr. Evadren Antonio Flaibam

**Agravado:** CARLOS LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

AI-4974/87.1 - (Ac. 1ª T-0239/88) - 5ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adv.: Dr. João Batista Brito Pereira

Agravado: PERCÍLIO DOS SANTOS

Adv.: Dr. Carlos Antunes B.B. Nascimento

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Agravo de que não se conhece.

AI-4979/87.7 - (Ac. 1ª T-0240/88) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: BANCO BRASILEIROS DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcelo Reus D. de Araújo

Agravado: JOSÉ POMPOLO NETO

Adv.: Drª Rita de Cassia B. Bonfim

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5117/87.0 - (Ac. 1ª T-070/88) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: CECÍLIA SOARES DA SILVA

Adv.: Dr. João Rocha Martins

Agravado: REFRIGERANTES PLANALTO LTDA

Adv.: Dr. Carlos Eduardo da S. Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer o Agravo.

EMENTA: Agravo de que se conhece.

AI-5236/87.4 - (Ac. 1ª T-0252/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA-SUDELPA

Adv.: Dr. José Carlos Tavares

Agravados: PEDRO JOSÉ NUBILE ABDALA E OUTRO

Adv.: Dr. Carlos Manoel Pestana de Magalhães

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5285/87.2 - (Ac. 1ª T-0256/88) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv.: Dr. Erivaldo Barbosa da Silva

Agravado: CLARK VIRGÍLIO RAMOS GALVÃO

Adv.: Dr. Paulo Azevedo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5319/87.4 - (Ac. 1ª T-0258/88) - 9ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Renato Beltrami e Outros

Agravada: ADELAIDE SCHORR

Adv.: Dr. Valdir Gehlen

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5355/87.8 - (Ac. 1ª T-0260/88) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Adv.: Dr. Rubeny Martins Sardinha

Agravado: GENITO BARBOSA DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Arnaldo Kreimer

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5389/87.7 - (Ac. 1ª T-0262/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS "DISCO" S/A

Adv.: Dr. Lourival Bacelar

Agravada: LUZIANE FREITAS DOS SANTOS

Adv.: Drª Hilma C. Van Leuven

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRECLUSÃO. 1. Versando a revista matéria preclusa, impossível seu seguimento ante os termos do Enunciado nº 184/TST. 2. Agravo não provido.

AI-5391/87.1 - (Ac. 1ª T-0263/88) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv.: Dr. Eonio Teixeira Campello

Agravado: HÉLIO LUIZ PADILHA GOMES

Adv.: Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5401/87.8 - (Ac. 1ª T-0264/88) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: SOCIEDADE DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA

Adv.: Dr. Cypriano Lopes Feijó

Agravada: NAIR MEDEIROS DE CAMPOS

Adv.: Dr. Paulo Germano dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AUDIÊNCIA - CONFISSÃO - ATESTADO MÉDICO - MATÉRIA DE PROVA. Entendendo o Egrégio Regional que o atestado médico colacionado justificou a ausência da autora à audiência para depoimento pessoal e por isso correta a não aplicação da pena de confissão, para modificar tal entendimento, por ofensa ao Enunciado nº 122 da Súmula da Corte, Somente examinando-se o atestado médico colacionado, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte. Relação de emprego, início da prestação laboral e horas extraordinárias são matérias de prova e que em revista estavam completamente desfundamentadas. Agravo desprovido.

AI-5418/87.2 - (Ac. 1ª T-0266/88) - 2ª Região

Relator: Vieira de Mello

Agravante: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

Adv.: Dr. José Alberto Couto Marciel

Agravado: JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5430/87.0 - (Ac. 1ª T-0268/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv.: Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

Agravado: ORLANDO NONIS

Adv.: Dr. Antonio Lopes Noletto

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5456/87.0 - (Ac. 1ª T-0269/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Emmanuel Carlos

Agravado: JAILTON DO CARMO OLIVEIRA

Adv.: Dr. João Rodrigues de Souza

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-5475/87.9 - (Ac. 1ª T-0272/88) - 2ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Agravante: BANCO DE SANTANDER S/A

Adv.: Dr. Alipio Jaime A. Machado Gonçalves

Agravado: FLORIANO PEIXOTO FILHO

Adv.: Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO - PREPARO A DESTEMPO. Inobservando o agravante o prazo previsto no artigo 789, parágrafo 5º da CLT para preparo do seu recurso de agravo de instrumento, tem como consequência o não conhecimento do seu apelo por deserção. Agravo não conhecido.

AI-5478/87.1 - (Ac. 1ª T-0273/88) - 2ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Agravante: IRANY CORRÊA

Adv.: Dr. Wilson de Oliveira

**Agravada:** EMPRESA ALVORADA LTDA - SEGURANÇA BANCÁRIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-5674/87.2** - (Ac. 1ª T-0276/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** BANCO NACIONAL S/A

**Adv.:** Dr. Armindo da C. T. Ribeiro

**Agravado:** ISRAEL ALVES TRAMBINI

**Adv.:** Dr. Milton Gurgel Filho

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-5887/87.8** - (Ac. 1ª T-5474/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** MANOEL FELIPE DA SILVA

**Adv.:** Dr. José Torres das Neves

**Agravado:** UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - SUL

**Adv.:** Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual; unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-5888/87.5** - (Ac. 1ª T-5475/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Agravante:** UNIBANCO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - SUL

**Adv.:** Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho

**Agravado:** MANOEL FELIPE DA SILVA

**Adv.:** Dr. Manoel Felipe da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-7692/85.5** - (Ac. 1ª T-5481/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

**Adv.:** Dr. José Maria de Souza Andrade

**Recorrido:** ISMAEL FERREIRA GOMES

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de alteração das condições de trabalho, tornando questionável o direito, impõe-se a manifestação desde logo do obreiro, pena de consumir-se a prescrição extintiva com o decurso do biênio legal.

**RR-9651/85.0** - (Ac. 1ª T-3718/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Recorrente:** ALCIONI AMAURI SOUTO AGUIAR

**Adv.:** Dr. Nelson J. M. Ribas

**Recorrida:** PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

**Adv.:** Dr. Ênio Rodrigues de Lima

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto às férias em dobro, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS. CONCESSÃO DE FORMA PARCELADA. 1. Não constitui procedimento ilegal o gozo das férias em dois períodos, se concedidas dentro do prazo legal. 2. Revista não provida.

**RR-0443/86.5** - (Ac. 1ª T-3244/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. André Luiz B. de Lacerda

**Recorrido:** NORTON LUIZ DA SILVA MARTINS

**Adv.:** Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Decisão regional, com apoio em Enunciado de Súmula deste TST, não comporta nova discussão, afastando a hipótese de divergência jurisprudencial, ante os termos do art. 896, alínea "a", in fine, da CLT.

**RR-7011/86.0** - (Ac. 1ª T-4204/87) - 3ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**Adv.:** Dra. Joyce Batalha Barroca

**Recorrido:** CARLOS AUGUSTO DA FONSECA

**Adv.:** Dr. Múcio Wanderley Borja

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Empregado contratado para trabalhar em jornada de 8 horas diárias e a empresa passa a exigir o cumprimento de jornada de 12 horas, sendo que o autor sempre foi lotado em estação do interior. Lesiva a alteração nas condições de trabalho.

**RR-7093/86.0** - (Ac. 1ª T-5490/87) - 5ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

**Adv.:** Dr. Nilton Correia

**Recorrido:** MARIVALDO AQUINO SPINELLI DOS SANTOS

**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção; unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** INQUÉRITO JUDICIAL - PRESSUPOSTO DE QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS À DESTEMPO E EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. Se diante dos pressupostos estabelecidos pelo acórdão, no sentido da intempestividade do pagamento das custas e respectivo valor, deixa a parte de prequestionar a matéria, mercê de remédio jurídico próprio, a fim de provocar a manifestação do Órgão Julgador sobre os aspectos que ensejaram dúvida, precluso se mostra o direito de questionar o tema em grau extraordinário, pena de penetrar-se no exame dos elementos de comprovação.

**RR-7227/86.7** - (Ac. 1ª T-5492/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

**Adv.:** Dr. Ildélio Martins

**Recorrido:** JOSÉ ANTÔNIO BACCHIM

**Adv.:** Dr. Antônio Lopes Noleto

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão deferida pelo Regional da gratificação adicional de produtividade nos descansos semanais e nas férias. Enunciado 253.

**EMENTA:** Gratificação adicional de produtividade. Não é devida a integração dessa gratificação nos repousos semanais remunerados e nas férias. Revista provida.

**RR-7234/86.8** - (Ac. 1ª T-2762/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** SPOZATTI MONTANARI & CIA LTDA

**Adv.:** Dr. Walter Monacci

**Recorrido:** FRANCISCO EMILIANO BARBOSA

**Adv.:** Dr. Ulisses Borges de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, quanto à declaração de não conhecimento dos Embargos Declaratórios, prejudicado o restante do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional de fls. 92/94, afastar o não conhecimento dos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO REGIONAL. Não justificado o não conhecimento dos embargos, reforma-se o Acórdão regional, determinando-se o retorno dos autos àquele Tribunal para que julgue o mérito do Embargo Declaratório como de direito. Revista provida.

**RR-7243/86.4** - (Ac. 1ª T-4024/87) - 5ª Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Recorrente:** FAZENDA SÍTIO DA UNA (JOSÉ MARQUES DE SOUZA)

**Adv.:** Dr. Raymundo de Freitas Pinto

**Recorrido:** JOSÉ FIRMINO BARBOSA DOS SANTOS

**Adv.:** Dr. Raphael Bartilotti

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. 1. A CLT contém, em seu art. 818, norma processual correspondente a do art. 333 do CPC, ficando afastada a incidência do referido dispositivo ao processo do trabalho, ante os termos do art. 769 consolidado. 2. Revista não conhecida.

**RR-7462/86.3** - (Ac. 1ª T-4434/87) - 6ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**Adv.:** Drs. José Ivan Sobral e E. S. Viveiros de Castro

**Recorridos:** CAIO JOSÉ DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS



Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, revisor, e Américo de Souza.

EMENTA: Descaracterizada pelo Regional a verba intitulada "participação nos lucros", pois, na realidade, trata-se de gratificação fixada em 3 salários, afastada resta a divergência com os arestos paradigmas, que tratam da questão sobre aquele primeiro título. Revista não conhecida.

RR-7566/86.8 - (Ac. 1ªT-2623/87) - 1ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: RONALDO LEUTHOLD BARCELLOS

Adv.: Dr. Valdeci Lopes Pinheiro

Recorrida: HASPA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A

Adv.: Dr. José Augusto Pires Rodrigues

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. 1. A prova da expedição da notificação em dia posterior ao considerado pelo Regional, para julgar intempestivo o Recurso Ordinário, deverá ser apresentada, para efeito de prequestionamento, perante aquele Órgão. Sua juntada com as razões de Recurso de Revista é extemporânea. 2. Apelo não conhecido.

RR-7629/86.2 - (Ac. 1ªT-3876/87) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: VALDIR ANTUNES PARIS

Adv.: Dr. José Tórreres das Neves

Recorrido: BANCO AUXILIAR S/A

Advª: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Salário complessivo e pré-contratação. Decisão regional contraditória não enseja o conhecimento da revista por afronta ao Enunciado nº 91/TST. Revista não conhecida.

RR-7642/86.7 - (Ac. 1ªT-3879/87) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorrido: THEODORO PEREIRA DE CAMARGO

Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vieira de Mello, relator, e Américo de Souza, revisor.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL - É parcial a prescrição pertinente à demanda que objetive corrigir desvio funcional. Precedentes: E-RR-3227/81, Ac. TP-1007/86 - Relator Ministro Orlando Teixeira da Costa, in DJ de 27.06.87; E-RR-4000/81, Ac. TP-2824/86 - Relator Ministro Barata Silva, in DJ de 20.02.87. A violência ocorre minuto a minuto, enquanto o empregador, violando não só o que contratado, mas, também, o disposto no § 2º, do artigo 461 consolidado - preceito imperativo - coloca-se na insustentável posição de exigir trabalho de maior valia, considerado o enquadramento do empregado e observa contraprestação inferior, o que conflita com a natureza onerosa, sinalagmática e comutativa do contrato de trabalho e com os princípios da proteção, da realidade, da razoabilidade e da boa-fé, norteadores do direito do trabalho. Conscientizam-se os empregadores de que a busca do lucro não se sobrepõe, juridicamente, à dignidade do trabalhador como pessoa humana e participe da obra que encerra o empreendimento econômico.

RR-7707/86.6 - (Ac. 1ªT-5494/87) - 6ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: EMPRESA AGRÍCOLA PIRANGI LTDA

Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorridos: PEDRO ALVES DA SILVA E OUTRO

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Fixados os aspectos fáticos essenciais ao deslinde da controversia, não se poderá reexaminá-los na esfera da revista, que é recurso de natureza extraordinária. Indemonstrada a violência à Lei ou a divergência de entendimento com base nesses fatos, desampara-se a pretensão revisional.

RR-7742/86.2 - (Ac. 1ªT-3882/87) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrentes: OSEAS PEREIRA DE MORAES E OUTRO

Advª: Dra. Myrce Maria Chaves Herמידa Vilar

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido, eis que desfundamentado.

RR-7900/86.5 - (Ac. 1ªT-3885/87) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Ricardo de Paiva Virzi

Recorrido: DANILLO SOUTO DE MELO

Advª: Dra. Maria Anita de Andrade

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto à gratificação semestral e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida gratificação.

EMENTA: Gratificação semestral. O fato de alguns empregados do Banco perceberem gratificação semestral, em virtude de terem trazido essa vantagem de empresa incorporada ao reclamado, não obriga ao pagamento da mesma vantagem aos demais empregados. Revista provida.

RR-0041/87.7 - (Ac. 1ªT-5496/87) - 1ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: ESMALTARIA VEBA LTDA

Advª: Suzana Fontes de A. Soares

Recorrida: VERA LÚCIA COSTA

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - DESPEDITO NO QUINTO MÊS DE GRAVÍDEZ - Tem jus a empregada despedida no quinto mês de gravidez ao salário correspondente ao período de garantia ao emprego, previsto em sentença normativa, a teor do Enunciado 244 do Tribunal Superior do Trabalho. Revista a que se nega provimento.

RR-0100/87.2 - (Ac. 1ªT-5099/87) - 10ª Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: SÉRGIO SAMUEL ALVES

Adv.: Dr. Otávio Brito Lopes

Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BDGOIÁS

Adv.: Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido inicial.

EMENTA: ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL - O Estado não pode ser tratado como empregador especial, com privilégios, por força de dispositivo constitucional (art. 170, § 2º). Daí, perfeita - mente válido o ato da Assembléia Geral de Acionistas de Sociedade de Economia Mista Estadual, deferindo ao Autor a estabilidade. Recurso conhecido e provido.

RR-0121/87.6 - (Ac. 1ªT-3546/87) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE

Adv.: Dr. Wilson Carneiro Vidigal

Recorrida: MARIA IMACULADA CONCEIÇÃO JESUÍNO

Adv.: Dr. Swamy Vivicananda Salgado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: 1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a, do art. 896 da CLT, tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática. 2. Não tendo a decisão paradigma enfrentado idêntica hipótese fática apreciada pelo acórdão recorrido, não se pode considerar preenchido o pressuposto. Recurso de Revista não conhecido.

RR-0139/87.8 - (Ac. 1ªT-5499/87) - 10ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: LOJAS ARAPUÁ S/A

Advª: Dra. Maria Inez Soares Abdala

Recorrido: WILSON SOARES DE AGUIAR

Adv.: Dr. José Antônio Piovesan Zanini

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: I - SALÁRIO-FAMÍLIA - TERMO INICIAL DA OBRIGAÇÃO. 1. O Regional não prequestionou a matéria relativa ao termo inicial da obrigação de pagar o salário-família, se a partir do início da prestação de trabalho, ou se a partir do ajuizamento da Reclamação. 2. Impossível estabelecer conflito com o Enunciado nº 254, porque o Regional não abordou a matéria nele versada. II - COMPENSAÇÃO - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. O Regional afirma que a Reclamada não comprovou o recolhimento para o Instituto da Previdência. 2. A matéria é fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126. III - Revista não conhecida.

RR-0151/87.5 - (Ac. 1ªT-4438/87) - 4ª Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CELOIR NEVES DINIZ

Advª: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da Revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, relator, e Fernando Vilar, revisor.

**EMENTA:** 1. PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e "nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade" (filosofia materialista grega, que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Verifica-se que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo. Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia. Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8 - MG - relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80. 2. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - "Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma, ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência." (Enunciado nº 38 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

**AG-RR-0202/87.2** - (Ac. 1ª T-5500/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Agravante:** BANCO REAL S/A

**Adv.:** Dr. Paulo Tôrres Guimarães

**Agravado:** MILTON CLEMENTE VIEIRA

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental a que se nega provimento para manter o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nºs 184, 208 e 221 da Súmula deste TST.

**RR-0240/87.0** - (Ac. 1ª T-5501/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA

**Adv.:** Dr. José Luiz Lopez Valverde

**Recorridos:** ANTÔNIO PASCHOAL E OUTROS

**Adv.:** Dr. José Francisco Boselli

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista, face à deserção.

**EMENTA:** DESERÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO INSUFICIENTE. Se não observada a regra do depósito prévio em relação a cada litigante, caracteriza-se a deserção.

**RR-0506/87.7** - (Ac. 1ª T-5502/87) - 13ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A

**Adv.:** Dr. Rogério Avelar

**Recorrido:** CARLOS ALBERTO DE MOURA SOBRINHO

**Adv.:** Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar.

**EMENTA:** Revista não conhecida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

**RR-0519/87.2** - (Ac. 1ª T-5503/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

**Adv.:** Dr. João Evangelista Gonçalves

**Recorrido:** TERTULIANO DIAS MOREIRA

**Adv.:** Dr. Jean Pierre Herman de Moraes Barros

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

**RR-0565/87.8** - (Ac. 1ª T. 5504/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

**Adv.:** Dr. Melchíades R. Martins

**Recorrido:** JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

**Adva.:** Dra. Celita Carmen Corso

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer a Revista, apenas quanto ao enquadramento da função e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando prejudicada a matéria relativa aos honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do ins-

trumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

**EMENTA:** BANCÁRIO - SUBCHEFE. Quando não represente simples rótulo, a condição de "subchefe" apesar de atenuada a fidúcia de que se vê investido, inscreve-se no rol dos cargos de confiança bancária, a teor do § 2º do art. 224 da CLT. Prevalência da interpretação que se contém no Enunciado nº 234 do Tribunal Superior do Trabalho.

**RR-815/87.8** - (Ac. 1ª T. 5508/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** SYLVIO DE MIRANDA RIBEIRO

**Adv.:** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**Recorrida:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**Adv.:** Dr. Sully Alves de Souza

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Quando a decisão regional está em sintonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece a Revista, com fulcro no art. 896, a, in fine, Consolidado.

**RR-1019/87.3** - (Ac. 1ª T. 5512/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrentes:** WILLIANS ALVES BERLOFFA E BANCO ITAÚ S/A

**Adv.:** Drs. José Tôrres das Neves e Hélio Carvalho Santana

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista do Reclamante; quanto ao Recurso do Banco, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA:** Revistas não conhecidas ante a ausência dos requisitos de admissibilidade fixados no art. 896, Consolidado.

**IUJ-RR-1345/87.9** - (Ac. 1ª T-549/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrentes:** MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A e EDSON CALADO

**Adv.:** Drs. Lucas de Miranda Lima e José Hamilton Gomes

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista da Empresa apenas quanto ao período gasto da boca da mina até o subsolo e retorno, e a limitação do adicional de periculosidade e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele conhecer e, no mérito, suspender o julgamento do presente feito, determinando a remessa ao Egrégio Pleno, para adoção de tese em incidente de uniformização jurisprudencial.

**EMENTA:** INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADO - Verificado o dissenso jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal, impõe-se a arguição do incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto nos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil e 179 do Regimento Interno. O desfecho da demanda não deve ficar ao sabor de mera distribuição, sob pena de quebra do objetivo visado com a unidade do direito.

**RR-1971/87.0** - (Ac. 1ª T. 5546/87) - 4ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

**Adv.:** Dr. George Achutti

**Recorrido:** GALDINO ISRAEL TEODORO

**Adv.:** Dr. Nadir José Ascoli

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer a revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade fixados no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RR-2140/87.9** - (Ac. 1ª T. 4455/87) - 9ª Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** MADALENA SOFIA ROTELOK

**Adv.:** Dr. José Tôrres das Neves

**Recorridos:** AURORA SERVIÇOS S. C. E OUTRO

**Adva.:** Dra. Leslie Francisco da Costa

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.

**EMENTA:** Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

**RR-2148/87.8** - (Ac. 1ª T. 5206/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv.:** Dr. Ricardo de Paiva Virzi

**Recorrido:** JOSÉ JOAQUIM DE LIMA FILHO

**Adv.:** Dr. Fernando de Figueiredo Moreira

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista, face à deserção.

EMENTA: Deserção - Depósito efetuado a menor. Recurso de Revista não conhecido porque deserto.

RR-2166/87.9: (Ac. 1a. T. 5207/87) - 3a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Paulo César de Mattos Andrade

Recorrido: CARLOS HENRIQUE FERREIRA

Adv. Dr. Antonio Luiz Fontella

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7a. e 8a. horas, como extras e consectários.

EMENTA: Bancário subchefe e percebendo gratificação superior a 1/3 do cargo efetivo, não faz jus ao pagamento das 7a. e 8a. horas como extras. Enunciado nº 234/TST.

AG-RR-2174/87.8: (Ac. 1a. T. 5208/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: MANOEL DA CONCEIÇÃO

Adv. Dr. Arnaldo Dreimer

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - As razões respectivas devem estar dirigidas de modo a infirmar o teor do despacho atacado, sem o que o desprovimento do agravo é medida de direito.

RR-2197/87.6: (Ac. 1a. T. 4994/87) - 9a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: PEDRO CHAVES

Adv. Dr. Nestor A. Malvezzi

Recorrida: SOCEPAR S/A - SOCIEDADE CEREALISTA EXPORTADORA DE PRODUTOS PARANAENSES.

Adv. Dr. José Maria Valinas Barreiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

AG-RR-2206/87.5: (Ac. 1a. T. 5556/87) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravante: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO

Adv. Dr. Eduardo Antônio Vieira Ayer

Agravado: PAULO LUÍS FERREIRA

Adv. Dr. Luiz Ottoni A. N. da Fonseca

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do Recurso de Revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram. SALÁRIO ABRANGENTE - "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem, para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador" (Enunciado nº 91 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho).

RR-2214/87.4: (Ac. 1a. T. 5111/87) - 6a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrentes: JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Paulo Azevedo

Recorrido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Irapoan José Soares da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

RR-2215/87.1: (Ac. 1a. T. 5209/87) - 6a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrido: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA

Adv. Dr. Morse Lyra Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: FÉRIAS. 1. Recurso desfundamentado por não enfrentar a matéria abordada no acórdão regional. 2. Revista não conhecida.

RR-2220/87.8: (Ac. 1a. T. 5558/87) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: HOBART INDUSTRIAL LTDA

Adv. Dr. Carlos A. A. Monteiro de Araújo

Recorrido: GILVAN PAIVA DE MELO

Adva. Dra. Laurinete dos Santos F. Mulatinho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Arestos inespecíficos - Violência a texto de lei não configura da. Recurso de Revista não conhecido.

RR-2226/87.2: (Ac. 1a. T. 5559/87) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio

Recorrente: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorridos: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e JOSÉ NEREU RAMOS

Adva. Dra. Sami Sirihal

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Carlos da Fonseca, relator e Américo de Souza.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - EFEITO DO PAGAMENTO DA CONDUÇÃO PELO EMPREGADO - O simples fato de o empregador cobrar importância pelo transporte fornecido, para local de difícil acesso, não afasta o direito às horas in itinere. Conclusão acerca da inexistência do direito revela-se verdadeiro paradoxo: o empregado que tem condução gratuita passa a receber as citadas horas (duplo benefício) e aquele que desembolsa número para satisfazê-la, além de suportar este ônus, deixa de as ver computadas como tempo de serviço (não alcança qualquer benefício) Precedentes: RR-368/86, Ac. 1a. T. 3933 de 1986, in Diário da Justiça de 12 de dezembro de 1986; RR-7186/86, Ac. 1a. T. 4432/87, in Diário da Justiça de 18 de dezembro de 1987 e RR-7679/86, Ac. 2a. T. 3190, in Diário da Justiça de 09 de outubro de 1987.

AG-RR-2229/87.4: (Ac. 1a. T. 5210/87) - 3a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Agravantes: BANCO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

Adv. Drs. Moacir Belchior e José Tôres das Neves

Agravados: WALTER MOREIRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DEMANDA VERSANDO SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A jurisprudência iterativa do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de concluir que a prescrição é parcial, pouco importando o tempo decorrido entre a jubilação (provocada pelo empregado) e ajuizamento, a menos que a controvérsia gire sobre a legitimidade de ato do empregador que tenha implicado, com a inequívoca ciência do interessado, violência ao fundo do direito. Precedentes: E-RR-2517/82, E-RR-5131/82, E-RR-2264/82, E-RR-3987/82, E-RR-1560/82, E-RR-4307/82 e E-RR-2818/82.

RR-2238/87.0: (Ac. 1a. T. 5211/87) - 4a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: MARISTELA ABREU DA SILVA

Adv. Dr. Amaranto Gomes do Nascimento

Recorrido: IRANI MARIANI

Adva. Dra. Jânia Maria Trindade Lopes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SALÁRIO-MATERNIDADE - DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA EMPREGADA NO ATO DA DESPEDIDA. 1. Revista desfundamentada. Violação legal não caracterizada, ante o disposto no Enunciado nº 211. Divergência que não enfrenta todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciado nº 23). 2. Revista não conhecida.

RR-2247/87.5: (Ac. 1a. T. 4858/87) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Recorrido: NELSON CLOSS

Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido.

EMENTA: Cerceamento de defesa - Ausência de aresto à cotejo. Adição de transferência excluída da condenação - Sem objeto o recurso. Horas extras - Inexistência de discrepância jurisprudencial e violação a texto de lei. Recurso de Revista não conhecido porque desfundamentado.

RR-2252/87.2: (Ac. 1a. T. 5212/87) - 11a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: MINERAÇÃO TABOCA S/A

Adv. Dr. Márcio Luiz Sordi

Recorrido: CÂNDIDO DE SEIXAS MOREIRA

Adv. Dr. Jocil da Silva Moraes

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Sentença que se mantém por seus judiciosos fundamentos. Recurso de Revista não conhecido porque desfundamentado.

**RR-2265/87.7:** (Ac. 1a. T. 5560/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrentes:** DOMINGOS ALMADA E OUTROS

Adv. Dr. Paulo Ramos Filho

**Recorrida:** COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Adv. Dr. Luiz Inacio B. Carvalho

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO PAGAMENTO - Honorários periciais não se confundem com custas processuais e a falta do seu pagamento não acarreta deserção do apelo interposto.

**AG-RR-2266/87.4:** (Ac. 1a. T. 5213/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Agravado:** HILTON VANIR MORAES DA CUNHA

Adv. Dr. Luiz Lopes Burmeister

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do Recurso de Revista há que ser específica, revelando a doçoa de teses diversas, em bora idênticos os fatos que as ensejaram. 2. VIOLÊNCIA A LEI - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violência há que estar ligada à literalidade do preceito". (Enunciado nº 221 desta Corte).

**RR-2291/87.7:** (Ac. 1a. T. 5214/87) - 9a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck

**Recorrida:** SONIA REGINA TEIXEIRA LOPES

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao divisor para o cálculo do salário-hora normal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixá-lo em 240 (duzentos e quarenta).

**EMENTA:** Bancário. Reconhecendo o E. Regional o cargo de chefia, a jornada diária normal é de 8 horas, aplicando o divisor de 240.

**RR-2293/87.2:** (Ac. 1a. T. 5215/87) - 9a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

**Recorrido:** BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S/A

Adv. Dr. André Acker

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Ausência de discrepância jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**RR-2301/87.4:** (Ac. 1a. T. 5216/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** ALCIDES PEREIRA ROSA

Adv. Dr. Sérgio Mendes Valim

**Recorrida:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adva. Dra. Ana Izabel Ferreira Bertoldi

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

**EMENTA:** Ferroviário - Enquadrado na categoria C do art. 237, da CLT, não faz jus às horas in itinere. Para se atingir conclusão diversa, ter-se-ia que adentrar ao reexame de todo o conjunto fático.

**RR-2318/87.8:** (Ac. 1a. T. 5561/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Recorrentes:** DAMIÃO DE SOUZA LAMARTINE E OUTROS

Adv. Dr. José Antonio Piovesan Zanini

**Recorrido:** BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono dos recorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso de Revista não conhecido, por ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT.

**RR-2319/87.6:** (Ac. 1ª T-5562/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** NACIONAL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

**Recorrida:** MARIZA ETRUSCO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Orlando R. Sette

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Devida a ajuda alimentação aos empregados bancários cuja jornada é de seis horas diárias quando a tiverem prorrogada no mínimo uma hora.

**RR-2321/87.0:** (Ac. 1ª T-5563/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** CITIBANK N.A.

Adv. Drs. Robson Freitas Melo, Lelio Bentes Correa e Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrida:** JUNIA GUIMARÃES

Adv. Dr. Márcio Flávio S. Vidigal

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Descaracterizada a discrepância jurisprudencial bem como ausência de violação a texto de lei, não conhecida a Revista.

**RR-2334/87.5:** (Ac. 1ª T-5564/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** SÉRGIO LUIZ AZEVEDO

Adv. Dr. Omar Gilson de Moura Luz

**Recorrida:** MONTREAL ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto as horas "in itinere", e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferir as horas "in itinere" considerado todo percurso gasto.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - Não cabe distinguir trechos do percurso entre o local em que o empregado inicia a viagem na condução fornecida pela empresa e a localização desta última. Pouco importa que parte do percurso seja servida por transporte público regular. Norteia o deferimento das horas in itinere o fato de a empresa fornecer a condução para que o empregado tenha acesso ao local da prestação dos serviços por estar este situado fora do alcance do transporte público.

**AG-RR-2383/87.4:** (Ac. 1ª T-5218/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

**Agravado:** MARCELO CALDAS CHAVES

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESCRIÇÃO - Os diversos enfeques pertinentes ao alcance do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho conduzem à necessidade de o aresto paradigma, citado com o objetivo de configurar o conflito de julgados, ser específico, ou seja, ter sido prolatado em demanda idêntica à que deu origem ao acórdão revisando. O Enunciado 198 que integra a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho contempla jurisprudência dominante sobre as duas espécies de prescrição - total e parcial - não servindo, assim, à impulsion do recurso de revista.

**RR-2409/87.8:** (Ac. 1ª T-5112/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** BUCKA, SPIERO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

Adva. Dra. Viviane Frizzo Caldeira

**Recorrida:** MARIA DO SOCORRO CARVALHO

Adv. Dr. Antonio Carlos Pereira Faria

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer a revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida por não se ajustar aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**RR-2418/87.3:** (Ac. 1ª T-5565/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Odair Marcio Vitorino

**Recorrida:** IVANILDA DOS SANTOS PARANHOS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Configuração de cargo de chefia - Matéria fática - Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

RR-2425/87.5 - (Ac. 1ª T-5566/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** VALMET DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRATORES

Adva. Dra. Ana Cristina P. Villaça

**Recorrido:** ANTONIO ÂNGELO FRANCO

Adv. Dr. Roberto Lucas de Souza

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Abandono de emprego - Matéria fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

RR-2437/87.2 - (Ac. 1ª T-4859/87) - 1a. Região

**Redator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** JAIME GRANADO PEREIRA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Recorrida:** DOWELL SCHLUMBERGER DO BRASIL - SERVIÇOS PETROLÍFEROS LTDA.

Adv. Dr. Huberto Gastão Fuxreiter

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Minis - tro José Carlos da Fonseca, Relator, e no mérito, unanimemente, dar - -lhe provimento para, em reformando o Acórdão regional, restabelecer o entendimento sufragado pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, condenando a empresa na dobra referente à indenização salarial.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO DOBRADA - DESPEDITAMENTO NO NONO ANO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O procedimento do empregador despedindo o empregado, sem justa causa, quando já completados nove anos de prestação de serviço atrai a pertinência do disposto no § 3º, do artigo 499 da Consolidação das Leis do Trabalho. Devida é a indenização em dobro. O fato de haver dúvidas quanto a lei aplicável à hipótese, face à prescrição de serviços no estrangeiro, não é idôneo a inverter a prescrição, revelada pela jurisprudência (verbete 26 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho), transferindo para o empregado o ônus de comprovar o procedimento condenável do tomador dos serviços.

RR-2495/87.7 - (Ac. 1ª T-5567/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ

Adv. Dr. J. M. de Souza Andrade

**Recorrida:** MARIA DE LOURDES PEIXOTO MARTINS

Adv. Dr. José Francisco Boselli

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Em se tratando de alteração das condições de trabalho, tornando questionável o direito, impõe-se a manifestação desde logo do obreiro, pena de consumir-se a prescrição extintiva, com o decurso do biênio legal.

RR-2509/87.3 - (Ac. 1ª T-5219/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca

**Recorrente:** PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

Adv. Dr. Marcelo Freire Gonçalves

**Recorrido:** CONSULTÓRIO DENTÁRIO ADAIR MARCOS PINTENHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desarquivamento do feito, retornando os autos à MM. Junta de origem para que julgue o recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** AÇÃO AJUIZADA PELA PROCURADORIA DO TRABALHO - MENOR DE DEZOITO ANOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Menor de 18 anos sem representante legal ajuíza reclamação por intermédio do Ministério Público, que pleiteia direitos da menor (arts. 796, da CLT e 81, do CPC). Nesta hipótese, o Ministério Público postula, litiga e a sua atuação é também um dever decorrente da sua função de defensor do interesse público e da lei. Possui interesse próprio e, como mandatário do Estado, exerce obrigação imposta pela lei. A substituição processual é legítima e legal e dispensa o comparecimento à audiência da menor, sendo bastante o comparecimento do Procurador do Trabalho, não se podendo falar em arquivamento do feito.

RR-2526/87.7 - (Ac. 1ª T-5220/87) - 3a. Região

**Relator:** Min. Américo de Souza

**Recorrentes:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO e ÁLVARO SILVA LAGES

Adv. Drs. Paulo César de M. Andrade e Lúcia da Costa Matoso

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista do Banco; quanto ao recurso do reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA:** I- RECURSO DO BANCO. 1. Em se tratando de congelamento de gratificação, a prescrição incidente é a parcial, porque a lesão se operou mês a mês. Incidência do Enunciado nº 168. 2. Gerente bancário,

tem direito a receber como extras, as horas trabalhadas além da oitava. Divergência inespecífica. 3. Revista não conhecida. II- RECURSO DO AUTOR. 1. A substituição que tenha caráter meramente eventual não dá ao substituto direito ao salário do substituído. Divergência inespecífica. 2. Revista não conhecida.

RR-2530/87.6 - (Ac. 1ª T-5568/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** SEBASTIÃO MOREIRA

Adva. Dra. Dagmar Lusvarghi Lima

**Recorrido:** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BEN HUR

Adv. Dr. Luiz Giosa

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer a revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade fixados no artigo 896, Consolidado.

RR-2532/87.1 - (Ac. 1ª T-5569/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** VALDOMIRO JOSÉ SANTANA

Adv. Dr. Nelson Camargo Pompeu

**Recorrida:** CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** O contrato de experiência na forma do § 2º do Art. 443 é válido como contrato por prazo determinado, não cabendo o pedido de aviso prévio.

RR-2534/87.6 - (Ac. 1ª T-5570/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** MANNESMANN S/A

Adv. Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias

**Recorrido:** WALDEMAR ZANQUIM

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Arestos colacionados oriundos de Turma desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

AG-RR-2547/87.1 - (Ac. 1ª T-5571/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** SERGIO LUIZ DE LIMA

Adv. Dr. Rogério Luiz Borges de Resende

**Agravadas:** NCR DO BRASIL S/A e FUBIN ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCENTIVO AO MENOR

Adv. Drs. Sérgio Ciooffi e Vicente de Paula Montero

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao reexame dos elementos fáticos dos autos.

RR-2587/87.3 - (Ac. 1ª T-5573/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** NABARA - SOCIEDADE DE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Adv. Dr. João E. Gonçalves

**Recorrido:** SALVADOR FERREIRA PINTO

Adv. Dr. Joel Iglesias

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Ausentes os pressupostos de admissibilidade, Recurso de Revista não conhecido.

RR-2589/87.8 - (Ac. 1ª T-5113/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** KLABIN FABRICADORA DE PAPÉIS S/A

Adv. Dr. Julio Tinton

**Recorrido:** LUIZ ROMERO DE MORAIS

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer a revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida à falta de preenchimento dos pressupostos legais.

RR-2599/87.1 - (Ac. 1ª T-5574/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** JORGE VALTER MAYER

Adv. Dr. Darcy dos Santos Peixoto

**Recorrido:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao cerceio de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o Acórdão a partir de fls. 73, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para que prossiga na instrução, ouvindo-se as testemunhas.

**EMENTA:** CERCEIO DE DEFESA - Se a leitura do Acórdão regional, no tocante ao desfecho da lide, revela que a matéria não se cinge ao campo estritamente do Direito, ao contrário do afirmado quando a Corte de origem refutou o cerceio de defesa, impõe-se o provimento da revista para que a parte tenha oportunidade de comprovar o alegado.

**RR-2603/87.4** - (Ac. 1ª T-5222/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** TEXTIL J. SERRANO LTDA.

**Adv. Dr. José Eduardo Gomes Pereira**

**Recorrido:** ADILSON DE JESUS BRITO

**Adv. Dr. Roberto Vandoni**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação o adicional noturno.

**EMENTA:** A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno. Inteligência do Enunciado nº 265/TST.

**RR-2605/87.9** - (Ac. 1ª T-5114/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** BENEDITO AUGUSTO GALVÃO

**Adv. Dr. Eraldo Aurélio Franzese**

**Recorrida:** COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**Adv. Dr. Eduardo Cacciari**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida por não se ajustar aos permissivos legais.

**RR-2610/87.5** - (Ac. 1ª T-5575/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** CUPECÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

**Adv. Drs. Ruben Garcia Lima e David Simões Júnior**

**Recorrido:** LEONIDAS ALVES ALMEIDA

**Adv. Dr. Agostinho Tofoli**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Matéria fática - Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

**AG-RR-2629/87.4** - (Ac. 1ª T-5576/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Agravantes:** TABAJARA OLIVEIRA E OUTROS

**Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert**

**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo Regimental em Recurso de Revista a que se nega provimento, eis que ausente violação a texto de lei.

**RR-2640/87.5** - (Ac. 1ª T-5577/87) - 6a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** DIMED - NORDESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**Adv. Dr. Luiz de Alencar Bezerra**

**Recorridos:** OSMAR DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

**Adv. Dr. José Machado de Azevedo**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REVELIA - COMPARECIMENTO DO REPRESENTANTE PROCESSUAL À AUDIÊNCIA - O simples fato de o representante processual da parte comparecer à audiência designada não afasta as consequências previstas no artigo 843 consolidado. Cumpre ao Réu comparecer pessoalmente à audiência ou designar preposto para substituí-lo.

**RR-2645/87.1** - (Ac. 1ª T-5578/87) - 6a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

**Adv. Dra. Irany Maria da Silva Costa**

**Recorrido:** GENIVAL VENTURA DE OLIVEIRA

**Adv. Dr. João José Bandeira**

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de apresentação processual, apontada pela Douta Procuradoria; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário família.

**EMENTA:** Salário-família devido somente ao trabalhador urbano, não alcançando os rurícolas, ainda que prestando serviços no campo à empresa agroindustrial - Enunciado nº 227/TST.

**AG-RR-2654/87.7** - (Ac. 1ª T-5580/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**

**Agravada:** BÁRBARA RAMOS DE SOUZA MATTOS

**Adv. Dr. José Tôrres das Neves**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - TRANCAMENTO PELO RELATOR. 1. A NATUREZA DA MATÉRIA - O disposto no artigo 9º da Lei 5584, de 1970, tem aplicação irrestrita, alcançando quer os enunciados que versem sobre direito material, quer os alusivos ao instrumental. 2. A PARIDADE DE REPRESENTAÇÃO CLASSISTA - Tendo em vista o próprio sistema de freios e contrapesos, a ordem jurídica contempla procedimento ensejador da participação classista, fazendo-o ao prever a interposição de agravo para o Colegiado ao qual competiria o julgamento do recurso trancado.

**RR-2663/87.3** - (Ac. 1ª T-5579/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** FERNANDO PORFIRIO DOS SANTOS

**Adv. Dra. Sara P. Steinberg**

**Recorrida:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

**Adv. Dr. Cláudio Bonato Fruet**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Ausência de prequestionamento - Preclusão. Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade.

**AG-RR-2688/87.6** - (Ac. 1ª T-5223/87) - 9a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Agravante:** BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Robinson Neves Filho**

**Agravado:** RENATO DE MELO E SILVA

**Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial suficiente a ensejar o cabimento do recurso de revista há que ser específica, revelando a adoção de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**AG-RR-2693/87.2** - (Ac. 1ª T-5581/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Agravante:** BANCO REAL S/A

**Adv. Dr. Moacir Belchior**

**Agravado:** JOÃO FRANCISCO DA FONSECA

**Adv. Dr. Roberto de Figueiredo Caldas**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Decisão Interlocutória não terminativa do feito - Irrecorribilidade. Agravo Regimental em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**RR-2696/87.4** - (Ac. 1ª T-5115/87) - 1a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** S/A UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

**Adv. Dr. Hugo Mósca**

**Recorrida:** IRACEMA CAMILO DOS SANTOS

**Adv. Dr. Darcy Luiz Ribeiro**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer a revista.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO. Ainda que configurando error in procedendo, ao enfrentar a argüição de ofensa constitucional e repeli-la expressamente, embora desacolhendo os embargos declaratórios, não se define a nulidade pretendida, já que, de qualquer forma, deu-se o prequestionamento da matéria.

**RR-2810/87.5** - (Ac. 1ª T-5583/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** ALUSA - ALUMÍNIO, ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

**Adv. Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes**

**Recorrido:** JOAQUIM DE HOLANDA NETO

**Adv. Dr. José Ricardo Ferreira Casaca**

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade.

RR-2825/87.5 - (Ac. 1ª T-5224/87) - 15a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista, face à deserção.

EMENTA: Deserção - Ausência de preparo. Recurso de Revista não conhecido porque deserto.

RR-2829/87.4 - (Ac. 1ª T-4125/87) - 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: MÓVEIS POMZAN S/A

Adva. Dra. Vilma Lima Ribeiro

Recorrido: LUIZ DOMENEGUINI

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na Lei nº 6.708/79.

EMENTA: Decreto-lei regulador da política salarial então vigente. Constitucionalidade do Decreto-lei 2.012/83. Desde que reconhecida a constitucionalidade do Dec. lei 2.012/83, editado com base no preceito constante do art. 55 da Carta Magna, por se referir a norma imperativa, sobrepõe-se à vontade dos interessados, não podendo prevalecer, na sua esfera de incidência, a aplicação de outra sistemática reguladora dos reajustes salariais já revogada, ainda que fixada em Convenção Coletiva.

RR-2847/87.6 - (Ac. 1ª T-5584/87) - 1a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antônio Carlos de Martins Mello

Recorrida: ENEIDA FIALHO VASQUES

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 208. 1. Decidindo o Regional nos termos das normas regulamentares empresariais, vigentes à época da contratação do reclamante, fica afastada a ofensa aos arts. 444 da CLT e 1090 do Código Civil, bem como o conflito de julgados, ante os termos do enunciado nº 208. 2. Revista não conhecida.

RR-2856/87.2 - (Ac. 1ª T-5585/87) - 1a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Recorrido: ALCIR SANCHES DA CUNHA

Adv. Dr. José Geraldo R. Bellino

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor para o cálculo do salário-hora normal.

EMENTA: BANCÁRIO - DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA - 1. O bancário tem situação sui generis: tanto pode estar sujeito à jornada de seis horas (caput do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho) como à jornada de oito horas (§ 2º do citado artigo). Neste caso, as duas horas trabalhadas além da sexta não correspondem a serviço suplementar, segundo o Enunciado 232 da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho. 2. A própria Consolidação das Leis do Trabalho fornece o balizamento para cálculo do valor do salário-hora normal do mensalista. Deve-se dividir o salário mensal por trinta vezes (número de dias do mês) a jornada de trabalho coberta, a teor do artigo 64. 3. O bancário, sujeito à jornada de seis horas, tem como divisor o número 180. Ao alcançado pela previsão do § 2º referido e que, portanto, tem jornada normal de oito horas, pertence o divisor 240. 4. Adotar divisor único para situação dispar é olvidar o ordenamento jurídico vigente, com quebra injustificável, por isso mesmo odiosa, do princípio isonômico. Em última análise, o bancário sujeito à jornada de oito horas passará, com o procedimento distorcido, a ter o serviço suplementar remunerado não com os adicionais de 20% ou 25%, mas com 55% ou 60%, conforme haja, ou não, ajuste expresso prevendo a prorrogação.

RR-2862/87.6 - (Ac. 1ª T-5586/87) - 1a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Hélio Marques Gomes

Recorrida: GUILENE CHRISTIANE LADVOCAT CINTRA

Adv. Dr. José Antonio P. Zanini

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao enquadramento da função, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Bancário - o cargo de conferente bancário não está inserido nas hipóteses relacionadas no § 2º do Art. 224 da CLT, a gratificação percebida pela reclamante apenas remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não as horas extras prestadas além da 6ª diária.

RR-2919/87.6 - (Ac. 1ª T-5587/87) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Américo de Souza

Recorrente: ROBERTO VILELA MARQUEZ

Adv. Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Adv. Dr. Jonas Fernandes Reis

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

EMENTA: MÉDICOS. CONTRATAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61. 1. As pessoas jurídicas de direito público estão excluídas do campo de aplicação da Lei nº 3.999/61, ante os termos do art. 4º do referido diploma legal. 2. Revista desprovida.

RR-3000/87.8 - (Ac. 1ª T-5589/87) - 4a. Região

Relator: Min. Vieira de Mello

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno

Recorrido: VLADIR MOREIRA DOS SANTOS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer a revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas excedentes da 8a. hora e consectários.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - INVESTIDO DE MANDATO - EXISTÊNCIA DE PODERES EXCEPCIONAIS - AUSÊNCIA DE DIREITO A HORAS EXTRAS. O gerente bancário, investido de mandato, com poderes excepcionais e auferindo elevados salários, distingue-se do gerente comum, que desempenha simples comando técnico, enquadrando-se, pela sua representação ao empregador, na hipótese genérica prevista no art. 62, b, da CLT, não fazendo jus a horas extras.

RR-3003/87.0 - (Ac. 1ª T-5590/87) - 4a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA. - PETROSUL

Adv. Dr. Marco Antonio A. de Lima

Recorrido: ENIO LUIZ DOS REIS LACERDA

Adva. Dra. Eva Elisabete Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: As horas de plantão BIP devem ser consideradas como de sobreaviso, aplicando-se analogicamente o Art. 244, § 2º da CLT.

RR-3016/87.5 - (Ac. 1ª T-5591/87) - 9a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Adv. Dr. Francisco José da Rocha

Recorrido: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS

Adv. Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos juros e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, limitar a correção monetária à edição do Decreto-lei nº 2.278/85, e excluir da condenação os juros da mora.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A correção monetária relativa a débitos de sociedade em liquidação extrajudicial somente é cabível a partir do Decreto-lei nº 2.278 de 22 de novembro de 1985, porquanto em data anterior a Lei nº 6.024/74 a obstaculizava.

RR-3021/87.2 - (Ac. 1ª T-5592/87) - 4a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrente: CIAGRAN - COMPANHIA DE ARMAZÉNS GRANELEIROS

Adva. Dra. Ana Cristina D. Guimarães

Recorrido: OTERO DE ALMEIDA

Adv. Dr. Milton Edison Henrich

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE E DAS HORAS EXTRAS. 1. Sendo o 14º salário uma parcela de natureza salarial, sobre ele deve incidir o adicional de insalubridade e as horas extras. Revista não provida.

RR-3047/87.2 - (Ac. 1ª T-5594/87) - 6a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: JOSÉ ANTONIO DA SILVA

Adv. Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao salário-

-família, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida parcela.

**EMENTA:** O salário-família não é devido aos rurícolas, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agroindustrial - Enunciado nº 227/TST

**RR-3049/87.7** - (Ac. 1ª T-5595/87) - 6a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio

**Recorrente:** MESBLA S/A

**Adv. Dr. Zacarias Barreto**

**Recorrida:** MARIA DA SOLEDADE GALVÃO

**Adv. Dr. José B. de Araújo**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, a regência ocorre pelas Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70. Descabe articular com o que previsto nos artigos 20, do Código de Processo Civil e 71, da Lei nº 4.215/63. A jurisprudência da mais Alta Corte Trabalhista já se pacificou: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da subcumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (verbete nº 219).

**RR-3138/87.1** - (Ac. 1ª T-5597/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrentes:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A e WILSON HAIDAR

**Adv. Drs. Geraldo Sabbato Neto e J. Granadeiro Guimarães**

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as duas horas extras, trabalhadas, com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) Enunciado 199.

**EMENTA:** Bancário - Sendo nula a contratação do serviço suplementar, de vidas as duas horas de trabalho extraordinário com adicional de 25% - Inteligência do Enunciado nº 199/TST.

**RR-3153/87.1** - (Ac. 1ª T-5117/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** MODIPE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

**Adv. Dr. Décio Lobo de Moraes**

**Recorrido:** JOAQUIM NUNES NETO

**Adv. Dr. José J.B.M. Fontes**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer a revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da execução, consoante o Enunciado 205 da Súmula deste Tribunal, invocado expressamente (fls. 46).

**EMENTA:** DIREITO AO PROCESSO LEGAL - EXECUÇÃO CONTRA QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO DE COGNICÃO E NÃO FIGURA NO TÍTULO EXECUTIVO. É inegável o direito ao processo legal, consoante tutela constitucional, não podendo prevalecer a condenação contra quem não foi parte na relação processual e não figura no título executivo. Pertinência do Enunciado nº 205 do Tribunal Superior do Trabalho.

**RR-3155/87.6** - (Ac. 1ª T-5598/87) - 2a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrente:** AROLDO BATISTA DE SOUZA

**Adv. Dra. Márcia Aparecida Bresan**

**Recorrida:** BURMAT - INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA.

**Adv. Dr. Aroaldo Petti**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Quando extinto a seu termo, o contrato de experiência, por ser gênero do contrato por prazo determinado, não gera obrigações para as partes.

**RR-3454/87.4** - (Ac. 1ª T-5599/87) - 6a. Região

**Relator:** Min. Vieira de Mello

**Recorrente:** USINA CATENDE S/A

**Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão**

**Recorrido:** JOÃO LEITE DA SILVA

**Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente o pedido inicial.

**EMENTA:** SALÁRIO-FAMÍLIA - TRABALHADOR RURAL. Sem a regulamentação do preceito constitucional que instituiu o salário-família, afastada sua auto-aplicabilidade pelo STF, não tem jus o trabalhador rural a essa parcela.

**RR-3478/87.0** - (Ac. 1ª T-5601/87) - 4a. Região

**Relator:** Min. Fernando Vilar

**Recorrentes:** M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OSVALDO DO PARECY

**Adv. Drs. Fátima C. Ricciardi e Carlos Henrique Selbach**

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista da Empresa; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em relação as horas extras trabalhadas acima da jornada normal. Enunciado 85.

**EMENTA:** Devido o adicional de 25% sobre as horas excedentes à jornada legal, conforme preconiza o Enunciado nº 85/TST.

**RR-3496/87.1** - (Ac. 1ª T-5603/87) - 9a. Região

**Redator Designado:** Min. Américo de Souza

**Recorrente:** SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

**Adv. Dr. Rogério P. Cercal**

**Recorrido:** ADIR DE MOURA JORGE

**Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Relator.

**EMENTA:** ENUNCIADO nº 222. 1. "Dirigentes de associações profissionais Estabilidade provisória. Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego" (Enunciado nº 222). 2. Revista provida a fim de julgar a reclamação improcedente.

#### SEGUNDA TURMA

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**AI-4371/86.0** - (Ac. 2ª T-5186/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

**Adv.: Dr. Ricardo Bechara Santos**

**Agravado:** THEOPHILO OSCAR DE CARVALHO BORCHERT

**Adv.: Dr. Elmo Nascimento da Silva**

**DECISÃO:** Não conhecer do Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento não conhecido, por falta de objeto.

**ED-AI-5411/86.3** - (Ac. 2ª T-0575/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A

**Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior**

**Embargada:** LUCY LUPIA BALTHAZAR

**Adv.: Dr. José Tôres das Neves**

**DECISÃO:** Acolher os Embargos para, afastada a intempestividade, tornar insubsistente o v. Acórdão embargado, determinando o retorno do Agravo à pauta para novo julgamento.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para, afastada a intempestividade, tornar insubsistente o v. Acórdão embargado, determinando o retorno do Agravo à pauta, para novo julgamento.

**AI-5544/86.0** - (Ac. 2ª T-0333/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

**Adv.: Dr. Fernando Carlos Falcão Barcellos**

**Agravada:** DORA LÚCIA ANTONINI

**Adv.: Dr. J. A. Serpa de Carvalho**

**DECISÃO:** Rejeitar a prefacial de não conhecimento e, no mérito, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame, unanimemente.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARGO ISOLADO. Prescrição bienal prevista no Art. 11 da CLT. Agravo provido.

**ED-AI-7782/86.2** - (Ac. 2ª T-0244/88) - 10ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo**

**Embargado:** AC. 2ª T-3799/87 (HORÁCIO VICENTE DE ALMEIDA)

**Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro**

**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados, posto que interpostos intempestivamente.

**AI-7970/86.5** - (Ac. 2ª T-0427/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato



Agravante: ALCYR PAREDES

Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

Agravados: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: Sem o traslado do Recurso de Revista, nega-se conhecimento ao Agravo, por deficientemente instruído.

ED-AI-8830/86.4 - (Ac. 2ªT-0246/88) - 10ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO SAFRA S/A

Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: AC. 2ªT-3137/87 (RITA PEREIRA DE SOUZA)

Adv.: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para declarar que a Turma julgou não ofendidos os dispositivos constitucionais invocados.

ED-AI-0190/87.8 - (Ac. 2ªT-0247/88) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Embargante: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE

Adv.: Dr. Sully Alves de Souza

Embargado: V. ACÓRDÃO DA EG. 2ª TURMA Nº 3955/87 (JOSÉ BARBOSA DE LIMA)

Adv.: Dr. Osvaldo Gomes

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em havendo a parte suscitada dúvida em relação à matéria decidida pelo Acórdão, os embargos declaratórios são meio adequado para esclarecimento do julgado.

ED-AI-0244/87.7 - (Ac. 2ªT-0248/88) - 10ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv.: Drs. Robinson Neves Filho e Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado: AC. 2ªT-3259/87 (JESANIRIA DA ROCHA FERREIRA AVELINO)

Adv.: Dr. Otonil Mesquita Carneiro

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para declarar que a Turma entendeu não violados os dispositivos legais e constitucionais apontados.

ED-AI-0258/87.9 - (Ac. 2ªT-0249/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Adv.: Drs. Galdino Silos de Mello, Hugo Gueiros Bernardes, Harleine Gueiros Bernardes Dias e Outros

Embargado: AC. 2ªT-3392/87 (ISAAC CARVALHO FILHO)

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração acolhidos, para declarar que a Turma entendeu como não violados os dispositivos legais e constitucionais invocados.

AI-0468/87.3 - (Ac. 2ªT-0429/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: MARINA BARRA CLUBE

Adv.: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende

Agravado: ANTÔNIO MARCOLINO GOMES DA SILVA

Adv.: Dr. José Aleudo de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Matéria fática, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

ED-AI-0912/87.9 - (Ac. 2ªT-0251/88) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: UNIBANCO - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

Adv.: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Robinson Neves Filho

Embargado: AC. 2ªT-3845/87 (JUAREZ GARCIA DE MATOS)

Adv.: Dr. José de Sousa Cardoso

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Sem fundamento para sua oposição, os Embargos de Declaração são rejeitados, pois o Acórdão embargado não incorre em qualquer omissão.

ED-AI-1251/87.5: (Ac. 2a. T. 253/88) - 2a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargante: DÉCIO LEZIERI

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

Embargado: Ac. 2a. T.3857/87 (POLENGHI S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS)

Adv. Dr. José Célio Manso Vieira

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados, posto que a pretensão é de inovar a matéria em discussão.

ED-AI-1258/87.6: (Ac. 2a. T. 158/88) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Embargante: TRANSPORTES ROGLIO LTDA

Adv. Dr. Marco Antonio Miranda Guimarães

Embargado: V. ACÓRDÃO Nº 4300/87 DA EG. 2a. Turma (ALDO CERYLO SARTORI)

DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo, no Acórdão, obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, cabe a rejeição dos embargos, por desfundamentados.

AI-1583/87.5: (Ac. 2a. T. 011/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FRANCISCA CONZO

Adv. Dr. Aldo Lorenzetti

Agravado: JOSÉ SALVADOR DE SOUZA

Adv. Dr. João Evangelista Bueno

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-1728/87.2: (Ac. 2a. T. 013/88) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: IMAGEM PUBLICIDADE S/A

Adva. Dra. Mirian Moraes Feijó

Agravado: WALTER MUNARETTI

Adv. Dr. Adão Rodrigues Carpena

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para configurar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2072/87.6: (Ac. 2a. T. 022/88) - 6a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Agravado: JOSÉ ANASTÁCIO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Hamilton Lins

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-2631/87.6: (Ac. 2a. T. 432/88) - 9a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Marcos Feldman Filho

Agravado: MANOEL MESSIAS MARTINS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.

EMENTA: Prescrição aplicável na hipótese de supressão da gratificação de função. Agravo provido por possível violação do Art. 11, da CLT e contrariedade à Súmula 198, deste C. TST.

AI-2657/87.7: (Ac. 2a. T. 583/88) - 2a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

Adv. Dra. Darci Feltrin

Agravados: PEDRO ALEIXO FERREIRA FILHO E OUTROS

Adv. Dr. Agenor Barreto Parente

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.

EMENTA: A declaração de extinção da obrigação de pagar o adicional de insalubridade deve ser a partir da data em que a ação revisional foi distribuída. A possível violação do Art. 471, inciso I, do CPC, viabiliza o exame da Revista. - Agravo provido.

AI-2684/87.4: (Ac. 2a. T. 433/88) - 4a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MUSA CALÇADOS LTDA

Adv. Dr. César Augusto Silva

Agravado: GILBERTO TAVARES DA SILVA

Adv. Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Derli da Silveira

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Adicional de insalubridade, equiparação salarial e adicional de horas extras. Revista que encontra óbice nas Súmulas 23 e 126, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-2753/87.2: (Ac. 2a. T. 584/88) - 3a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: HERCULES S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Adv. Dr. Marce Helênio Pereira

Agravada: MARIA INÊS TRINDADE

Adv. Dr. Hezick Muzzi Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: SOLIDARIEDADE - Reconhecimento da existência de grupo econômico. A não comprovação de afronta a dispositivos de lei ou de divergência jurisprudencial impede o exame da revista, a teor das Súmulas 221 e 23, deste C. TST. Agravo desprovido.

AI-2874/87.1: (Ac. 2a. T. 4330/87) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: JOÃO ARMÊNIO DINIZ

Adv. Dr. Gustavo Adolfo P. da Costa

Agravado: BANCO BOAVISTA S/A

Adv. Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-2898/87.7: (Ac. 2a. T. 585/88) - 5a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Agravada: BENIGNA DOS ANJOS ARAÚJO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a Revista, para melhor exame.

EMENTA: PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL. Hipótese de direito não reconhecida pela empresa e pendente de apreciação judicial. Prescrição total do direito de ação. A possível violação do Art. 11, da CLT, e de contrariedade à Súmula 198, deste C. TST, viabilizam o exame da Revista. Agravo provido.

AI-2967/87.5: (Ac. 2a. T. 037/88) - 3a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv. Dr. Lucas de Miranda Lima

Agravado: RAIMUNDO CASSIMIRO

Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3015/87.6: (Ac. 2a. T. 437/88) - 1a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv. Dr. José Rodrigues Mandú

Agravado: MANOEL DE CASTRO DA SILVA

Adv. Dr. José Roberto da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O conteúdo fático da controvérsia impõe sibilita o exame da Revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126, deste C. TST. - Agravo desprovido.

AI-3634/87.5: (Ac. 2a. T. 054/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: JOÃO BARBOSA NETO

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: CALVI-UNIVERSO INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-3862/87.1: (Ac. 2a. T. 061/88) - 1a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: JOÃO GERALDO ROSA DE SANTANA

Adv. Dr. Emerson Corrêa da Silva

Agravado: SUPERMERCADO DA ECONOMIA DE EDEN LTDA

Adv. Dr. Celso Foli

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVER DE VIGILÂNCIA QUANTO À REGULARIDADE DO TRASLADO. Incumbe ao Agravante o dever de vigilância quanto à exatidão do traslado. Agravo não conhecido.

AI-3938/87.0: (Ac. 2a. T. 5369/87) - 4a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Adv. Dr. George Achutti

Agravado: FRANCISCO ARMANDO PELEGRINI

Adv. Dr. Nelson Ribas

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de Recurso de Revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-3966/87.5: (Ac. 2a. T. 68/88) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Dra. Evely M. de Oliveira Santos

Agravado: EDIO ALONSO PEREIRA

Adv. Dr. Vasco P. Neto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo quando o Acórdão Regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-4135/87.4: (Ac. 2a. T. 445/88) - 10a. Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: TEÓFILO BISPO DE OLIVEIRA

Adv. Dra. Nadya Diniz Fontes

Agravado: CONDOMÍNIO DO BLOCO "M" DA SQN 410

Adv. Dra. Maria da Graça Martins Carneiro

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Compensação deferida ao ser julgada a reconvenção. A razoabilidade da tese regional não enseja a admissibilidade da Revista por violação dos Arts. 297, 299, 315 e seguintes e 460, do CPC, ante o que preceitua a Súmula 221, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-4160/87.7: (Ac. 2a. T. 368/88) - 10a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: DAVID RODRIGUES DA SILVA

Adv. Dr. José Ribamar Oliveira Lima

Agravada: CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA

Adv. Dra. Ana Lúcia de A. da Silva Santos

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ED-AI-4202/87.8: (Ac. 2a. T. 370/88) - 1a. Região

Relator: Min. Hélio Regato

Embargantes: FRANCISCO DE PAULA AMARANTE NETO E OUTRO  
 Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e Marcia Lyra Bergamo  
Embargada: Ac. 2a. T. 4366/87 (POLICLÍNICA DE BOTAFOGO)  
 Adv. Drs. Newton Marques Coelho e Hugo Mósca  
DECISÃO: Rejeitar os Embargos, unanimemente.  
EMENTA: Não havendo omissão a suprir, os Embargos de Declaração são rejeitados.

AI-4208/87.2: (Ac. 2a. T. 446/88) - 1a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 Adv. Dr. Ney Fernandes Peixoto  
Agravados: ALDAMIR MOREAU E OUTRO  
 Adv. Dr. José Mendes Filho  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A inespecificidade da divergência colacionada e a não comprovação de afronta a dispositivo de lei inviabilizam o exame da Revista. Agravo desprovido.

AI-4291/87.9: (Ac. 2a. T. 448/88) - 1a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: MERCADINHO INHOAÍBA LTDA  
 Adv. Dr. José Justino Gomes Correia  
Agravado: JOÃO OZÓRIO FERRAZ DE BARROS  
 Adv. Dr. Antonio Barroso Fernandes  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Preliminar de inépcia do Agravo rejeitada. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-4328/87.3: (Ac. 2a. T. 373/88) - 4a. Região  
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
Agravante: COMPANHIA GERAL DE INDÚSTRIAS  
 Adv. Dr. Lauri Junges  
Agravado: LUIZ ROBERTO RODRIGUES LARA  
 Adv. Dra. Flávia Damé  
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo quando o acórdão regional decidiu em consonância com Enunciado que integra a Súmula da jurisprudência predominante do TST.

AI-4396/87.1: (Ac. 2a. T. 279/88) - 10a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: FÁBIO DE PAULA LEMOS  
 Adv. Dr. João Rocha Martins  
Agravada: FRIGORÍFICO NIPO BRASILEIRO LTDA  
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
EMENTA: Despedimento por justa causa é matéria fática, impossível de ser reexaminada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126. Não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-4422/87.4: (Ac. 2a. E. 453/88) - 5a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Agravante: NAVERBRÁS- EMPRESA DE PESCA E ABASTECIMENTO LTDA  
 Adv. Dr. Otto Costa  
Agravado: VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido por extemporaneamente preparado.

AI-4475/87.2: (Ac. 2a. T. 454/88) - 2a. Região  
Relator: Min. José Ajuricaba  
Agravante: RENATO SANTOS LEITE  
 Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada: CAMPING SERVICE LA RONDE LTDA  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Comprovação. Matéria preclusa, por não ter sido examinada pelo Acórdão regional e não prequestionada. Hipótese da Súmula 184, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-4479/87.1: (Ac. 2a. T. 206/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

Adv. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Agravado: ANTONIO PEREIRA  
 Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo  
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista e pela incidência do Enunciado 208 do TST nega-se provimento ao Agravo.

AI-4585/87.1: (Ac. 2a. T. 378/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
Agravante: NELSON DE OLIVEIRA  
 Adv. Dr. Wilson de Oliveira  
Agravada: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 Adv. Dr. Eduardo Cacciari  
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

AI-4586/87.8: (Ac. 2a. T. 379/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira  
Agravante: COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 Adv. Dr. Eduardo Cacciari  
Agravado: NELSON DE OLIVEIRA  
 Adv. Dr. Wilson de Oliveira  
DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Em não tendo o Agravante requerido o traslado da procuração, peça obrigatória, inviável é o conhecimento do Agravo, por inexistente, máxime quando não evidenciada a hipótese do chamado mandato tácito (apud acta). Agravo não conhecido.

AI-4604/87.3: (Ac. 2a. T. 459/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: EDSON PRUDENTE DOS SANTOS  
 Adv. Dr. Agenor Barreto Parente  
Agravada: CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA  
 Adv. Drs. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Ildélio Martins  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Aplicação dos Enunciados 126 e 146 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-4638/87.2: (Ac. 2a. T. 461/88) - 2a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
 Adv. Dr. Homero Alves de Sá  
Agravado: FAUSTO ARAÚJO DE SOUZA  
 Adv. Dr. Rubens de Mendonça  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Matéria fática, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do seu Enunciado 126. Agravo desprovido.

AI-4685/87.6: (Ac. 2a. T. 462/88) - 3a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: ECONOMIA - CRÉDITO IMOBILIÁRIA S/A - ECONOMISA  
 Adv. Dra. Itália Maria Viglioni  
Agravada: ELIANA DE FÁTIMA ARAÚJO  
 Adv. Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Aplicação do Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-4704/87.8: (Ac. 2a. T. 208/88) - 3a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato  
Agravante: POHLIG - HECKEL DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Adv. Dr. Argemiro Miranda da Silveira  
Agravado: ORIENTAL MARINHO CRUZ  
 Adv. Dr. José Caldeira Brant Neto  
DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
EMENTA: Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 896 da CLT, e por falta de fundamentação, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

AI-4734/87.8: (Ac. 2a. T. 463/88) - 12a. Região  
Relator: Min. Hélio Regato

**Agravante:** KOHLBACH S/A - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ELÉTRICAS

**Adv. Dr. Alexandre F. Evangelista**

**Agravado:** FRANCISCO REINALDO EGER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Insalubridade - Matéria fática, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do seu Enunciado 126. Agravo desprovido.

**AI-4825/87.7:** (Ac. 2a. T. 386/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS

**Adv. Dr. Paulo Vargas Damaceno**

**Agravado:** ROBERTO VICTOR BAPTISTA PEREIRA

**Adv. Dr. J. A. Serpa de Carvalho**

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Por não caracterizada a divergência jurisprudencial específica, nega-se provimento ao Agravo.

**AI-4848/87.5:** (Ac. 2a. T. 466/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S/A

**Adv. Dr. Samory Ornellas**

**Agravado:** REINALDO MACEDO

**Adv. Dr. Júlio Vasserstein**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Por não caracterizada a divergência jurisprudencial e pela incidência do Enunciado 221 do TST, nega-se provimento ao Agravo.

**AI-4859/87.6:** (Ac. 2a. T. 467/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravantes:** DOMICIANO FERREIRA DE CASTRO E OUTROS

**Adv. Dra. Regina Rodrigues de Castro**

**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Pedro Paulo G. de Magalhães**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Prescrição aplicável aos depósitos fundiários. Questão superada pela Súmula 206, deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-4860/87.3:** (Ac. 2a. T. 282/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** J. H. SANTOS S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**Adv. Dr. Marco Antonio A. de Lima**

**Agravada:** ELOISA DENES LUCHO

**Adv. Dr. Renan Oliveira Gonçalves**

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** O reconhecimento do vínculo empregatício é matéria fática, que não enseja Revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Não caracteriza - dos os pressupostos de admissibilidade do Recurso, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**AI-4879/87.2:** (Ac. 2a. T. 468/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Agravante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

**Adv. Dr. Abenor Natividade Costa**

**Agravado:** DERLITO RODRIGUES CASSIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a Agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que não se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AI-4892/87.7:** (Ac. 2a. T. 470/88) - 12a. Região

**Relator:** Min. Aurélio M. de Oliveira

**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. Dr. Lino João Vieira Júnior**

**Agravado:** ADILSON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo para confirmar decisão denegatória de Recurso de Revista que se ajusta a nenhum dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**AI-4909/87.5** - (Ac. 2ª T-0471/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO

**Adv. :** Drª Silvana Rosa R. Azzi

**Agravado:** ROBERTO POLI BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Súmula 218, deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-4915/87.9** - (Ac. 2ª T-0283/88) - 10ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** EGÍDIO MAIA DE CARVALHO

**Adv. :** Dr. Antônio Leonel de A. Campos

**Agravada:** SERVI-SAN LTDA

**Adv. :** Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro

**DECISÃO:** Dar provimento ao Agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame, unanimemente.

**EMENTA:** Comprovada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para que seja processada a Revista.

**AI-4927/87.7** - (Ac. 2ª T- 0472/88) - 10ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A (AGROBANCO - BANCO AGROPECUÁRIO S/A)

**Adv. :** Dr. Thomaz Zuzarte A. Filho

**Agravado:** SEBASTIÃO MARTINS

**Adv. :** Dr. Dimas Ferreira Lopes

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** A falta de traslado do recurso de revista, que constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia e cujo traslado é encargo do Agravante, impede o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

**AI-4951/87.2** - (Ac. 2ª T-0474/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

**Adv. :** Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

**Agravado:** PAULO FALCÃO DE ALBUQUEQUE BRASILEIRO

**Adv. :** Dr. Antônio Lopes Noletto

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Complementação de aposentadoria. As alegações de infringência a dispositivo de lei, contrariedade a Súmula deste C. TST e divergência jurisprudencial tornam-se inócuas ante a vedação estabelecida na Súmula 208, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

**AI-4963/87.0** - (Ac. 2ª T-0475/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Agravante:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

**Adv. :** Dr. Draúcio A. Villas Boas Rangel

**Agravado:** WLADEMIR MANZANO GALIANO

**Adv. :** Drª Dilma Maria Toledo Augusto

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da contraminuta apresentada às fls. 8/10, por intempestiva, e, no mérito, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Complementação de aposentadoria e equiparação salarial. As alegações de infringência a dispositivo de lei, contrariedade a Súmula deste C. TST e divergência jurisprudencial tornam-se inócuas ante a vedação estabelecida no Enunciado da Súmula 208, deste C. TST. - Agravo desprovido.

**AI-4964/87.7** - (Ac. 2ª T-0476/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

**Adv. :** Dr. Alcides Osmar Manara

**Agravado:** ANTÔNIO VIEIRA NETTO

**Adv. :** Dr. Claudinei Nacarato

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Incidência dos Enunciados 126 e 168 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**AI-4967/87.9** - (Ac. 2ª T-0477/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** ROLF CARL THORSTENSEN

**Adv. :** Dr. João Secundino Carrasco Morilla

**Agravada:** LOJAS AMERICANAS S/A

**Adv. :** Dr. Ivanir José Tavares

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Matéria fática, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126 do TST.

AI-4976/87.5 - (Ac. 2ª T-0389/88) - 5ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advs.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Caldas Pereira

Agravado: MANOEL LUIZ DOS SANTOS

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, por intempestivo, unanimemente.

EMENTA: Intempestividade. Nega-se conhecimento ao Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

AI-5076/87.6 - (Ac. 2ª T-0479/88) - 3ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: ADÃO BENTO FERNANDES E OUTROS

Adv.: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende

Agravado: LINDENBERG FERNANDES FONSECA

Adv.: Dr. Abner de Freitas Coutinho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Princípio da irrecorribilidade das decisões de natureza interpretativa. Súmula 214, deste C. Tribunal. Agravo desprovido.

AI-5078/87.1 - (Ac. 2ª T-0480/88) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: OTÁVIO GEUDICE MENDES

Adv.: Dr. Orlando O. Campos

Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Adv.: Dr. Nilton da Silva Correia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Justa causa Matéria fática, que atrai o Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5098/87.7 - (Ac. 2ª T-0482/88) - 3ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA

Adv.: Dr. Júlio Borges Gomide

Agravado: JOSÉ CUSTÓDIO MACHADO

Adv.: Dr. Robinson Soares de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Insalubridade É incabível, através de Recurso de Revista, a discussão sobre a forma de elaboração do laudo pericial. Agravo de Instrumento desprovido.

AI-5120/87.1 - (Ac. 2ª T-0391/88) - 10ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Adv.: Dr. José Ribamar Oliveira Lima

Agravada: CONVIBRÁS - CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE BRASÍLIA LTDA

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Não tem sucesso o agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5183/87.2 - (Ac. 2ª T-0483/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advs.: Drs. Hugo Gueiros B. Filho, Patrícia G. Lyrio e Galdino S. de Mello

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Adv.: Dr. Celso Soares

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: DESERÇÃO. Agravo não conhecido, por ausência de preparo.

AI-5196/87.8 - (Ac. 2ª T-0392/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Adv.: Dr. Evandren Antonio Flaiban

Agravado: FRANCISCO DE JESUS SOUZA

Adv.: Dr. Levi Carlos Frangiotti

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo, para confirmar decisão denegatória do processamento de recurso de revista, quando o agravante não lograr êxito na tentativa de infirmar o despacho agravado.

AI-5211/87.1 - (Ac. 2ª T-0485/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravantes: NELLY ROLLY E OUTROS

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Agravada: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Marciel

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO não caracterizada. A não comprovação de afronta a dispositivo de lei, dissenso pretoriano e a necessidade de reexaminar matéria fática impedem o exame da revista. Agravo desprovido.

AI-5213/87.5 - (Ac. 2ª T-0486/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. Oliveira

Agravante: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S/A

Adv.: Dr. Roberto Mahanna Thamís

Agravado: JOSÉ RITA DO NANCIMENTO

Adva.: Drª Riscalla Abdala Elias

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126. Nega-se provimento a agravo que objetiva subida de recurso de revista para reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126.

AI-5222/87.1 - (Ac. 2ª T-0487/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Antonio Carlos Fernandez

Agravado: PLÍNIO EMANOEL BRANDÃO

Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Adicional de inslubridade e honorários periciais. Revista que encontra óbice nas Súmulas 126 e 236, deste C. Tribunal. - Agravo desprovido.

AI-5226/87.1 - (Ac. 2ª T-0488/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adva.: Drª Evely Marsiglia de O. Santos

Agravado: CARLOS EDUARDO ANSELMO

Adv.: Dr. Arnaldo Mendes Garcia

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Enquadramento Matéria de natureza fática, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

AI-5228/87.5 - (Ac. 2ª T-0489/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: ACIR PEDRO DE LARA

Adva.: Drª Vania Paranhos

Agravado: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Adva.: Drª Maria Bernadete G. Bezerra

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PREQUESTIONAMENTO. Não cabe Recurso de Revista que objetiva reabrir o debate sobre a prova. Incidência da vedação contida no Enunciado nº 126. Se a matéria ventilada na revista, cujo processamento foi obstado, não foi examinada pelo acórdão regional, inviável se mostra o destrancamento do recurso, face à ausência do requisito do prequestionamento. Agravo desprovido.

AI-5249/87.9 - (Ac. 2ª T-0393/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Agravante: SELMA AUTA DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Arthur Vallerini

Agravada: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. João Jacob Neto

DECISÃO: Não conhecer do Agravo, unanimemente.

EMENTA: PROCURAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. É imprescindível, para ter validade, que o instrumento de procuração tenha a firma do signatário reconhecida (CPC, art. 38). Agravo a que não se conhece.

AI-5252/87.1 - (Ac. 2ª T-0490/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Agravante: MOISÉS DA SILVA NUNES

Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente

**Agravada:** A EXPOSIÇÃO - GARBO S/A

**Adv. :** Dr. Willian Gerab

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Mora salarial não reconhecida pelo Eg. Regional como motivo justificador da rescisão indireta e direito ao recebimento de comissões. A não comprovação de afronta a dispositivo de lei, de divergência jurisprudencial e a necessidade de reexaminar matéria fática, impedem a admissibilidade da revista, a teor das Súmulas 221, 23 e 126, deste C. TST. Agravo desprovido.

**AI-5253/87.8** - (Ac. 2ª T-0491/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** PEDRO HORÁCIO

**Adv. :** Dr. Alberto Helzel Júnior

**Agravada:** DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A

**Adv.:** Drs. Dráusio A. Villas Boas Rangel e Ildélio Martins

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Insalubridade - reconhecimento. Matéria de natureza fática, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo desprovido.

**AI-5273/87.4** - (Ac. 2ª T-0493/88) - 6ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** TRANSPORTADORA SODCARGA LTDA

**Adv. :** Dr. Irapoan José Soares

**Agravado:** JOSÉ SALES GOMES

**Adv. :** Dr. Francisco A. Bezerra

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista e pela incidência do Enunciado 126 do TST, Nega-se provimento ao Agravo.

**AI-5283/87.8** - (Ac. 2ª T-0495/88) - 6ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** NORDESTE VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA

**Adv. :** Dr. Marcos Emanuel Torres de Paiva

**Agravados:** ANTONIO FERNANDO LEAL LEITE E OUTRO

**Adv. :** Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** A discussão sobre a intempestividade do recurso ordinário envolve matéria fática, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária. Agravo de Instrumento desprovido.

**AI-5301/87.3** - (Ac. 2ª T-0497/88) - 6ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** CARTONAGEM E EDITORA ESTRELA DE BELÉM LTDA

**Adva. :** Drª Josane Elusia A. Vieira

**Agravada:** ZÉLIA BARBOSA DA SILVA

**Adv. :** Dr. João Francisco D. da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**AI-5318/87.7** - (Ac. 2ª T-0498/88) - 9ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. :** Dr. Ivan Seccon P. Filho

**Agravadas:** ELOISA NASCIMENTO CAETANO E OUTRA

**Adv. :** Dr. Adayde Santos Cecone

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Matéria objeto do Enunciado 256 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**AI-5354/87.1** - (Ac. 2ª T-0500/88) - 5ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** JORGE PEREIRA DE ARAÚJO

**Adv. :** Dr. Gilberto Gomes

**Agravada:** MESBLA S/A

**Adv. :** Dr. Valci Barreto dos Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**AI-5393/87.6** - (Ac. 2ª T-0502/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** JOSÉ CARLOS DE REZENDE

**Adv. :** Dr. José Tôrres das Neves

**Agravado:** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

**Adv. :** Dr. Nilton da Silva Correa

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não caracterizados os pressupostos do art. 896 da CLT e por versar matéria fática.

**AI-5452/87.1** - (Ac. 2ª T-0397/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**Adva. :** Drª Dilma Maria Toledo

**Agravada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC

**Adv. :** Dr. Sérgio Lourente Martin

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento por falta de fundamentação.

**AI-5455/87.3** - (Ac. 2ª T-0504/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A

**Adv. :** Dr. Arnaldo Barbosa Moreira

**Agravado:** CLÁUDIO JURG UELI MERKEL

**Adv. :** Dr. Rubens Camargo Alves

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Aplicação do Enunciado 221 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**AI-5467/87.1** - (Ac. 2ª T-0505/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC

**Adv. :** Dr. Ildélio Martins

**Agravado:** ARIDES BENASSI

**Adv. :** Dr. José Paulo de Siqueira Filho

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Pela incidência do Enunciado 126 do TST e por falta de fundamentação nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**AI-5480/87.6** - (Ac. 2ª T-0398/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravantes:** HILÁRIO PINTO BORGES E OUTRO

**Adva. :** Drª Dilma Maria Toledo

**Agravada:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS

**Adv. :** Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Por não caracterizados os pressupostos de admissibilidade da Revista, previstos no art. 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**AI-5588/87.0** - (Ac. 2ª T-0400/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

**Adv. :** Dr. Lourival Bacellar

**Agravada:** ANA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento por preclusão da matéria discutida na Revista.

**AI-5721/87.0** - (Ac. 2ª T-0512/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Agravante:** JOSÉ AMILTON FERREIRA SOARES

**Adv. :** Dr. Antônio Rosella

**Agravada:** SUPERFINE MECANO PEÇAS INDÚSTRIA GERAL LTDA

**Adv. :** Dr. Carlos Alberto Xavier de Toledo

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Por não comprovados os pressupostos de admissibilidade da Revista, nega-se provimento ao Agravo.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-3851/86.5** - (Ac. 2ª T-5442/87) - 1ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

Recorrente: FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Adv.: Dr. Ricardo Bechara Santos

Recorrido: THEOPHILO OSCAR DE CARVALHO BORCHERT

Adv.: Dr. José Henrique de Lemos Portella

DECISÃO: Não conhecer do Recurso, unanimemente.

EMENTA: Carência de ação. Questão envolvendo o mérito, lançada no Recurso sem qualquer fundamentação. Prescrição. Em se tratando de pedido de equiparação salarial, a lesão é sempre continuada e a prescrição é parcial. Divergência jurisprudencial e violação legal não comprovadas. Equiparação salarial. Matéria de prova, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido em todos os seus aspectos.

RR-4886/86.8 - (Ac. 2ªT-3877/87) - 1ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: ANDRÉ LUIZ ARAÚJO SIQUEIRA

Adv.: Dr. Jorge Antônio Alves da Silva

DECISÃO: Não conhecer do Recurso quanto às horas extras, nem quanto à indenização adicional, unanimemente.

EMENTA: Aplicação dos Enunciados 23, 126 e 184 do TST. Recurso de Re vista a que se nega conhecimento.

ED-RR-5943/86.6 - (Ac. 2ªT-0517/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: OSVALDO ANTÔNIO NATUCCI

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4621/87 (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO)

Adv.: Dra. Lídice Ramos C. G. Pacheco Alves

DECISÃO: Acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator, unanimemente.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. EXAME DE OFÍCIO. A intempestividade, ainda que não argüida em razões de contrariedade ou pela Procuradoria, deve ser declarada de ofício. Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que o Recurso de Revista do réu não detinha condições de lograr conhecimento, pois interposto fora do prazo legal.

ED-RR-7605/86.6 - (Ac. 2ªT-0619/88) - 1ª Região

Redator Designado: Min. José Ajuricaba

Embargantes: PAULO DRUMOND DE MACEDO CONTREIRAS E OUTROS

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargada: VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) - AC.2ªT-4377/87

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, eis que não existe omissão a sanar no Acórdão embargado.

RR-0359/87.4 - (Ac. 2ªT-0620/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: LÁZARO HONÓRIO DA SILVA

Adv.: Dr. Joubert Natal Turolla

Recorrido: CLUBE DE CAMPO DE RIO CLARO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à pena de confissão, mas negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à estabilidade Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - depósito em dobro.

EMENTA: PREPOSTO - CONHECIMENTO DO FATO. A delimitação do conceito de preposto do empregador e seus atributos tem sido construída pela jurisprudência que, exemplificativamente, ora admite a cumulação de suas funções com as de advogado, ora a veda. É que o § 2º do Artigo 843, da CLT, que prevê a preposição no processo trabalhista, mais especificamente na Audiência, não alude expressamente a quaisquer requisitos, salvo o de que a pessoa que se apresenta como tal verbis "tenha conhecimento do fato". Dentro de um critério de interpretação estritamente literal, a única exigência legal é a de que o preposto tenha conhecimento do fato. Todavia, de tal preceito não se pode inferir, a obrigação do preposto ter conhecimento de todos os fatos da demanda e, ainda menos o direito à aplicação da pena de confissão em relação a um fato por ele ignorado. O desconhecimento do fato não pode ser processualmente equiparado à confissão do fato, o que seria um contrasenso.

ED-AG-RR-0389/87.4 - (Ac. 2ªT-0713/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv.: Dr. Darly Alfredo Antunes de Almeida

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4640/87 (JOSÉ ERALDO CHIAVOLONI)

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos, a fim de sanar erro material verificado no Acórdão embargado.

RR-0989/87.4 - (Ac. 2ªT-3211/87) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA MAYOR

Adv.: Dr. Guido Santini Júnior

Recorrido: JOSÉ HUNAUD DOS SANTOS

Adv.: Dr. Walfrido Jorge Warde

DECISÃO: Conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas, determinar a volta dos autos à MM. Junta, para que se prossiga na instrução do feito, proferindo novo julgamento, ex cluída a revelia e confissão ficta, unanimemente.

EMENTA: Se devidamente representado o Reclamado na audiência, a ele não pode ser aplicada a pena de revelia e confissão ficta. Recurso provido.

ED-RR-1157/87.6 - (Ac. 2ªT-0524/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Adv.: Dr. Ildélio Martins

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4402/87 (ARY JURADO)

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para declarar que a Revista, de fato, estava intempestiva e esclarecer que, nos dias 27 e 28 de outubro de 1986, o Egrégio Regional não manteve expediente forense.

ED-RR-1158/87.4 - (Ac. 2ªT-0525/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado: ACÓRDÃO DA 2ª TURMA Nº 4403/87 (GERUZA APARECIDA DOS SANTOS)

Adv.: Dra. Francisca Claudete Pimentel

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para declarar que os autos devem retornar à junta de origem, para que esta aprecie e julgue o mérito da controvérsia.

RR-1356/87.9 - (Ac. 2ªT-0625/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: EMPRESA DE TÁXI NEIDE LTDA

Adv.: Dr. Jorge Soares dos Santos

Recorrido: CEZAR AUGUSTO FAULHABER

Adv.: Dr. Waldir Fauches Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à confissão ficta - atraso à audiência. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à prova de relação de emprego e confissão ficta, mas negar-lhe provimento. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à prevalência da confissão ficta sobre a prova documental anterior, mas negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à relação de emprego - motorista.

EMENTA: CONFISSÃO - PREVALÊNCIA DA PROVA. Em processo, a confissão, ainda que presumida, prevalece sobre qualquer outra prova.

RR-1773/87.4 - (Ac. 2ªT-0529/88) - 6ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A

Adv.: Dr. Fernando Neves da Silva

Recorrido: EDVALDO CAROLINO

Adv.: Dr. Armando Mello

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: 1. O substabelecimento não atende às exigências da lei, já que o substabelecido não é advogado. 2. É desnecessária a manifestação da parte quando a matéria é apreciada de ofício. 3. Incidência do Enunciado 164 do TST. Recurso não conhecido.

RR-1822/87.6 - (Ac. 2ªT-5478/87) - 8ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SASI - SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAIS LTDA

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer do Recurso e, no mérito, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Ajuricaba, revisor e Prates de Macedo, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Se a Empresa fornece a passagem de ida para que o empregado exerça seu trabalho fora do seu domicílio, deve custear também as despesas para o seu retorno, mesmo após ter denunciado unilateralmente o pacto laboral, exercitando livremente o seu direito de rescisão do contrato de trabalho e não tendo condições materiais para a sua volta. Recurso desprovido.

**RR-1919/87.9** - (Ac. 2ªT-5483/87) - 2ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Recorrente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Adv.:** Dr. Vicente de Paulo Tescari

**Recorridos:** ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS

**Adv.:** Dr. José Ricardo Teixeira

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso, unanimemente.

**EMENTA:** Incompetência da Justiça do Trabalho. Não se reconhece tal incompetência por serem os Reclamantes regidos pela CLT, daí ser ela arguida em razão do lugar e não em razão da matéria. Caso de não aplicação do art. 106 da Constituição Federal. Equiparação salarial. Não trata a espécie de aplicação do art. 461, § 2º, da CLT, mas de pagamento de salário correspondente à verdadeira função dos Reclamantes. Pedido de anotação da Carteira Profissional, não de equiparação salarial. Recurso não conhecido.

**RR-1969/87.5** - (Ac. 2ªT-0627/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

**Adv.:** Dr. Edson Moraes Garcez

**Recorrido:** ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

**Adv.:** Dr. João Carlos T. Alfien

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Contrato de Prestação de Serviço. Legalidade - Súmula 256 do TST. Dispõe o verbete nº 256 do TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". (Publicado no DJ de 30.09.86 - Republicado com correção no DJ de 04.11.86). Revista não conhecida.

**RR-2041/87.1** - (Ac. 2ªT-0630/88) - 6ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. José Barbosa de Araújo

**Recorrido:** JOSÉ UCHOA BRAGA JÚNIOR

**Adv.:** Dr. Ilmar de O. Caldas

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão, por omissão, nem quanto à audição de testemunha suspeita e fundamento da decisão baseada em testemunha suspeita e, também, nem quanto às horas extras prestadas - ônus da prova.

**EMENTA:** TESTEMUNHA SUSPEITA - NECESSIDADE DE SUA AUDIÇÃO. O Art. 829, da CLT, não contém, de forma expressa, o pressuposto da estrita necessidade a que alude o Art. 405, § 4º, do CPC. Assim, não se poderá cogitar, em processo do trabalho, que o Juízo deva prévia e expressamente fundamentar a oitiva da testemunha suspeita, sob o ângulo da estrita necessidade. A necessidade a justificar a oitiva da testemunha suspeita existe sempre e na mesma medida que existe para os demais atos judiciais, diante da norma do Art. 130, do CPC, subsidiariamente aplicável, e que diz: "Caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

**RR-2083/87.9** - (Ac. 2ªT-0532/88) - 5ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Recorrente:** GERTRUDES CERQUEIRA DO NASCIMENTO

**Adv.:** Dr. Antônio Martins B. da Silva

**Recorrido:** CONDOMÍNIO HOTEL BALNEÁRIO DIAS D'ÁVILA

**Adv.:** Dr. Valparaiso de O. Félix

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos salários vencidos e vincendos e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** Quando a empresa é condenada a reintegrar o empregado, por ser nula a despedida, face à sua estabilidade, está implícito o pagamento dos salários vencidos e vincendos. Recurso provido.

**RR-2228/87.6** - (Ac. 2ªT-0632/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** HERCULES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

**Adv.:** Dra. Itália Maria Viglioni

**Recorridos:** MARIA INÊS TRINDADE, HÉRCULES S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**Adv.:** Drs. Hezick Muzzi Filho, Lúcio Hebe Pereira e Nestor Pereira

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - redução das comissões. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às custas provisórias, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA:** CUSTAS PROVISÓRIAS. Na sentença ilíquida, a provisoriedade do valor arbitrado que, por isso mesmo, não é o valor real da condenação, é a razão lógica para a respectiva atualização e, conseqüentemente, para a atualização do valor das custas, para menos ou para mais.

**RR-2255/87.4** - (Ac. 2ªT-4231/87) - 1ª Região

**Redator Designado:** Min. C. A. Barata Silva

**Recorrente:** FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

**Adv.:** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Recorridos:** ANGELO FRANCISCO PINA SALERMO E OUTROS

**Adv.:** Dra. Letícia Barbosa Alvetti

**DECISÃO:** Vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, e Hélio Regato, conhecer do Recurso quanto à participação nos lucros e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, unanimemente.

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Participação nos lucros é gratificação aleatória, sendo vedada a concessão da vantagem se inexistir lucro real, a teor do Decreto-lei nº 2100/83. Revista parcialmente conhecida e provida.

**RR-2308/87.5** - (Ac. 2ªT-4446/87) - 1ª Região

**Redator Designado:** Min. C. A. Barata Silva

**Recorrente:** BANCO BOAVISTA S/A

**Adv.:** Dr. Ursulino Santos Filho

**Recorrido:** JOÃO ARMÊNIO NUNES DINIZ

**Adv.:** Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

**DECISÃO:** Não conhecer do Recurso pela preliminar, unanimemente. Sem divergência, conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - horas extras, além da sexta; no mérito, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BANCÁRIO - ENCARREGADO. Não se aplica ao bancário exercente do cargo de encarregado, a exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT. Revista conhecida parcialmente, mas não provida.

**RR-2421/87.5** - (Ac. 2ªT-0536/88) - 2ª Região

**Redator Designado:** Min. C. A. Barata Silva

**Recorrente:** ANTÔNIO SABINO RODRIGUES

**Adv.:** Dra. Isis Maria Borges de Resende Alves

**Recorrida:** ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

**Adv.:** Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, e Hélio Regato.

**EMENTA:** Horas extras - redução. A prestação de horas extras, de forma irregular, quanto ao número das mesmas, não comporta a hipótese de redução de horas extras habituais e afasta a aplicação do Enunciado nº 76 do Colendo TST. Revista conhecida e a que se nega provimento.

**RR-2626/87.2** - (Ac. 2ªT-5510/87) - 3ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Recorrentes:** ALOYSIO CYRINO PERALVA E BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Drs. Gláucio Gontijo de Amorim e Dirceu de Almeida Soares

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Preliminarmente, determinar a retificação da autuação e ratificar a homologação da desistência do recurso do Reclamante. Não conhecer do Recurso da Reclamada, unanimemente.

**EMENTA:** Ratificação da homologação da desistência do Recurso do Reclamante e não conhecimento do Recurso do Reclamado, por incidir em matérias sumuladas e por não comprovar os pressupostos para sua admissibilidade.

**RR-2683/87.9** - (Ac. 2ªT-0541/88) - 15ª Região

**Relator:** Min. Hélio Regato

**Recorrente:** TEXACO BRASIL S/A - PRODUTOS DE PETRÓLEO

**Adv.:** Dr. Lamartine Fernandes L. Filho

**Recorridos:** ANTENOR DE JESUS VAROLLA E OUTRO

**Adv.:** Dr. João Luiz Ultramari

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Por não cumpridas as formalidades expressas no art. 896 da CLT, nega-se conhecimento ao Recurso de Revista.



RR-2717/87.1 - (Ac. 2ªT-0542/88) - 3ª Região

Relator: Min. C. A. Barata Silva

Recorrente: WALDETE GRIZANTE PACHECO

Adv.: Dr. José Hamilton Gomes

Recorrida: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade arguida pela douta Procuradoria. Por maioria, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere". Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator. Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas à disposição, nem quanto ao adicional de periculosidade. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas de transporte - horas extras e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir a incidência do adicional de horas extras para as horas do art. 294 da CLT e seus reflexos, inclusive repouso semanal remunerado. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo.

EMENTA: Horas in itinere. Horas extras à disposição. Adicional de periculosidade. Horas de transporte. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. RECURSO. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23 do TST. RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito. Enunciado nº 221 do TST. Cumprida a jornada legal das seis horas no interior da mina, o período de tempo que lhe exceder, relacionado ao transporte até o local de trabalho propriamente dito e vice-versa, representa jornada extraordinária. Se a empresa o paga singelamente, deve acrescentá-lo com o respectivo adicional. Revista parcialmente conhecida e provida.

RR-2816/87.9 - (Ac. 2ªT-0638/88) - 2ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: AGÊNCIA FOLHAS DE NOTÍCIAS LTDA

Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: ADELBE DE OLIVEIRA NEGRÃO

Adv.: Dr. Enio Sandoval Peixoto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REPÓRTER - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Revista não conhecida, eis que não demonstrada a violação do Artigo 461 da CLT, nem comprovada a divergência jurisprudencial.

RR-2848/87.3 - (Ac. 2ªT-0639/88) - 1ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú

Recorrido: ADILSON SILVA

Adv.: Dr. Selmo Bastos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista, quando não atendidos os pressupostos contidos no Artigo 896, alíneas a e b da CLT.

RR-2922/87.8 - (Ac. 2ªT-0552/88) - 1ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrentes: LAERTE BONFÁ E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-BRADESCO

Adv.: Drs. Alino da Costa Monteiro e Lino Alberto de Castro

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do Recurso do Reclamado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - INTERRUÇÃO. A desobediência da parte autora às regras de conduta, dentro dos limites processuais, interrompe a incidência da correção monetária. Revista do autor conhecida, mas não provida. Não conhecida a do réu.

RR-3100/87.3 - (Ac. 2ªT-0556/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: STARCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dr. Gilberto de Mello Pereira

Recorrida: ADELINA PERES

Adv.: Dr. José Carlos Sarpa

DECISÃO: Unanimemente, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo Acórdão Regional, sob pena de deserção. Revista não conhecida por deserta.

RR-3194/87.1 - (Ac. 2ªT-0643/88) - 9ª Região

Relator: Min. José Ajuricaba

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Lino Alberto de Castro

Recorrido: ORLANDO COSTA

Adv.: Dr. Wilson Sokolowski

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - gerente, nem quanto às gratificações sobre os lucros, reajuste dos anuênios - prescrição e, também, quanto à ajuda-alimentação e multa. Unanimemente, conhecer do Recurso quanto à constitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.012/83 e 2.045/83 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes da declaração da Inconstitucionalidade dos Decretos-leis em apreço.

EMENTA: DECRETOS-LEIS 2.012/83 e 2.045/83. A Súmula 273, do C. TST, firmou orientação no sentido da constitucionalidade dos Decretos-leis 2.012/83 e 2.045/83.

AG-RR-3254/87.4 - (Ac. 2ªT-0648/88) - 2ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Adv.: Drs. José Tôrres das Neves e Dimas Ferreira Lopes

Agravado: BANCO DE TOKIO S/A

Adv.: Dr. Paulo de Tarso Moura M. Gomes

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, em face da ausência de pressupostos recursais válidos ao prosseguimento da Revista, quanto à tese da desistência da ação.

RR-3396/87.6 - (Ac. 2ªT-0654/88) - 12ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess

Recorrido: PAULO ROBERTO FERREIRA

Adv.: Dr. Luiz Antônio Bernardi

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ADMISSIBILIDADE VEDADA. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221 do TST). Revista não conhecida.

RR-3617/87.3 - (Ac. 2ªT-0567/88) - 15ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dr. Sérgio Normanha de Moura Campos

Recorrido: DAVID BUENO DE CAMARGO

Adv.: Dr. Ary Oliveira Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RR-3928/87.9 - (Ac. 2ªT-0570/88) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio Mendes de Oliveira

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Fernando B. de Souza

Recorrido: ORLANDO LOPES REZENDE

Adv.: Dr. Pedro dos Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. É requisito indispensável para o cabimento da revista, que a matéria nela ventilada tenha sido debatida, de forma explícita, pelo acórdão regional. Do contrário, opera-se a preclusão. Revista não conhecida.

RR-4152/87.1 - (Ac. 2ªT-0668/88) - 6ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Recorrente: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM-PE

Adv.: Dr. Pedro Paulo P. Nóbrega

Recorrido: JOSEMAR JOAQUIM DE ASSUNÇÃO

Adv.: Dr. Clóvis Bartolomeu Pereira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar prescrita a ação, no que se refere a anulação da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - OPÇÃO PELO SISTEMA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TERMO INICIAL. O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho. Enunciado nº 223 da Súmula do TST. Revista conhecida e provida.

**RR-4259/87.7** - (Ac. 2ªT-0671/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Recorrente:** MOBRA MÃO-DE-OBRA S/C LTDA

**Adv.:** Dr. Luiz Antônio Murano

**Recorrido:** JOSÉ SEVERINO TENÓRIO

**Adv.:** Dra. Márcia Aparecida Bresan

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, será obrigado a pagar-lhe a título de indenização e, por metade, a remuneração a que teria direito, até o termo do contrato. Desta forma, previsto o termo final do contrato, não há que se falar em aviso prévio e suas consequências, cuja finalidade é exatamente evitar a brusca ruptura do contrato. Revista conhecida e provida para julgar improcedente a reclamação.

**RR-4383/87.8** - (Ac. 2ªT-0571/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. Aurélio Mendes de Oliveira

**Recorrente:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Adv.:** Dr. Emílio Rothfuchs Neto

**Recorrida:** SOELMA SILVEIRA BANDEIRA

**Adv.:** Dra. Astrália Bartellé

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, anulados os atos decisórios do processo.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA. PROFESSOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 4.937/65. Em havendo lei estadual, prevendo regime jurídico diverso da CLT ao servidor temporário, como ocorre em relação ao contratado a título precário, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar eventuais conflitos de interesses decorrentes da relação de trabalho disciplinada pela legislação específica. Incidência do Enunciado nº 123. Revista conhecida e provida.

**RR-4436/87.9** - (Ac. 2ªT-0748/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Recorrente:** IVAN BERNARDINO DA SILVA

**Adv.:** Dr. Lay Freitas

**Recorrida:** DELIKATESSEN ALPINO LTDA

**Adv.:** Dra. Alice Fonseca

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Nulidade. Salário-mínimo fixo. Jornadas interturnos. Gorjetas espontâneas. Não há julgamento extra petita na decisão que, ao excluir da condenação parcela objeto de recurso, elimina, também, a parte que lhe é acessória. RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT), para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Não há sucumbência da parte, relativamente a parcela que, comentada na fundamentação do decisum, não consta na sua conclusão. Revista não conhecida.

**RR-6276/87.6** - (Ac. 2ªT-0681/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Recorrente:** COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

**Adv.:** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Recorrido:** JOSÉ MORALES MARTINS JÚNIOR

**Adv.:** Drs. Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso. Foi emitido parecer oral pela douta Procuradora, na pessoa da doutora Eliana Traverso Callegari, que opinou pelo não conhecimento do Recurso. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pela douta patrona do Recorrido, no prazo legal.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que não pode ser conhecido o Recurso de Revista quando a tese nele veiculada não tenha sido expressamente ventilada no Acórdão revisando, inadmissível o prequestionamento implícito.

#### TERCEIRA TURMA

#### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

**AI-7919/86.2** - (Ac. 3ª T-0598/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** ÁDRIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**Adv.:** Dr. Gabino Brelaz Filho

**Agravados:** ANTÔNIO FIOREZZANO E OUTROS

**Adv.:** Dr. Paulo César Costeira

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Revista que encontra óbice no E-126-TST. Admissibilidade prejudicada. Agravo desprovido.

**ED-AI-1699/87.7** - (Ac. 3ª T-0478/88) - 10ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - BANCO FINANCIAL S/A

**Adv.:** Dr. Robinson Neves Filho

**Embargado:** AC. DA EG. 3ª T-4388/87 (VALDEMIR ROBERTO SANA)

**Adv.:** Dr. Otávio Brito Lopes

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver qualquer omissão no Acórdão.

**ED-AI-1899/87.7** - (Ac. 3ª T-479/88) - 10ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado:** AC. DA EG. 3ª T- Nº 4399/87 (MARILSON MOREIRA FARINHA)

**Adv.:** Dr. Antônio Leonel de A. Campos

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios parcialmente, para esclarecer que o artigo 153, §§ 4 e 23, não foi violado.

**EMENTA:** Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão havida no Acórdão.

**ED-AI-2802/87.4** - (Ac. 3ª T-0482/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargantes:** JOYLE GONÇALVES E OUTROS

**Adv.:** Dr. Francisco Pôrto

**Embargado:** AC. DA EG. 3ª T- Nº 4250/87 (DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS)

**Adv.:** Dr. José Tibojá F. Cruz

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por não haver qualquer contradição ou omissão no acórdão.

**AI-3684/87.1** (Ac. 3ª T-0348/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Agravante:** RAIMUNDO NONATO FRAZÃO CORREIA

**Adv.:** Dr. Laila Kezen Machado Fonseca

**Agravada:** CONSTECCA CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**Adv.:** Dr. Waldomiro Perez

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que não se conhece por deserto.

**AI-4038/87.1** - (Ac. 3ª T-0485/88) - 10ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** MARIA LÚCIA DE SOUZA SANTANA

**Adv.:** Dr. Levy Antônio Veiga Avaloni

**Agravada:** COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**Adv.:** Dr. Jonas Célio Monteiro Coelho

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** CPC, ART. 544. Instrumento deficiente leva ao não conhecimento preliminar do Agravo.

**AI-4227/87.1** - (Ac. 3ª T-0486/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Agravantes:** BANCO REAL S/A E OUTRA

**Adv.:** Dr. Djalma Floroschk

**Agravados:** PEDRO CASSINI DA PAIXÃO E OUTROS

**Adv.:** Drs. José Tórres das Neves e Ildeu Leonardo Lopes

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Complementação de aposentadoria. Prescrição. Despacho denegatório que se mantém pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

**AI-4384/87.3** - (Ac. 3ª T-0601/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** FRIGOBOM LTDA

**Adv.:** Dr. Alberto Lourenço de Lima

**Agravado:** ADÃO BERNARDO DA MATA

**Adv.:** Dr. José de Souza Lima

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento, em vista de não preencher os requisitos do art. 896 da CLT.

AI-4398/87.5 - (Ac. 3ª T-0487/88) - 10ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG  
Adv.: Dr. Levy Correia Marques  
Agravado: JOSÉ MELO DA SILVA MAIA FILHO  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo não conhecido, preliminarmente, por deserto.

AI-4562/87.2 - (Ac. 3ª T-0602/88) - 4ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: OBIRAJAR CARDOSO DUARTE  
Adv.: Dr. Moacir Martins Rodrigues  
Agravado: STIIL S/A  
Adva.: Drª Maria Dúnia Paloma Y. Opic  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo não conhecido preliminarmente eis que com preparo feito a destempo.

AI-4613/87.9 - (Ac. 3ª T-0603/88) - 2ª Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Agravante: ANTONIO MARTINS DE SOUZA  
Adva.: Drª Dilma Maria Toledo  
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC  
Adv.: Dr. Soelidarque Garcia O. Jarrouge  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Nesta instância não se discute norma regulamentar interna a teor do disposto pelo E-208. Agravo desprovido.

AI-4622/87.5 - (Ac. 3ª T-0604/88) - 2ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC  
Adv.: Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Agravado: ADELINO AUGUSTO SERRA  
Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: NORMA INTERNA DA EMPRESA. 1. Interpretação de norma interna de regulamento da Empresa não enseja revista (Súmula 208 do TST). Agravo desprovido.

AI-4625/87.7 - (Ac. 3ª T-0605/88) - 2ª Região  
Relator: Min. Norberto Silveira de Souza  
Agravante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Agravados: MARGARIDA BATISTA DE SOUZA E OUTROS  
Adv.: Dr. Ildélio Martins  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Não preenchidos os requisitos do art. 896, nega-se provimento ao Agravo.

AI-4846/87.1 - (Ac. 3ª T-0489/88) - 1ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú  
Agravado: PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS  
Adv.: Dr. José Carlos Oliveira da Silva  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Não deve ser provido o agravo que visava a destrancar revista, que é, claramente, intempestiva.

AI-4916/87.6 - (Ac. 3ª T-0362/88) - 10ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA  
Adv.: Dr. Walteci Cruccioli Ribeiro  
Agravado: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO  
Adv.: Dr. Edimundo Lopes  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: SÚMULA 126 DO TST. Agravo desprovido.

AI-4920/87.5 - (Ac. 3ª T-0363/88) - 10ª Região  
Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado: ANTÔNIO SALVATIERRA  
Adv.: Dr. Alberto de M. Guimarães  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que não se conhece por intempestivo.

AI-5083/87.7 - (Ac. 3ª T-0365/88) - 3ª Região  
Relator: Min. Mendes Cavaleiro  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv.: Dr. Paulo César de Mattos Andrade  
Agravado: PAULO AFONSO BORELLI  
Adv.: Dr. José Tôres das Neves  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento em virtude da Revista não estar amparada em nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

AI-5287/87.7 - (Ac. 3ª T-0492/88) - 6ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO - CILPE  
Adv.: Dr. Irapoan José Soares  
Agravado: ANTÔNIO DE ALCÂNTARA FILHO  
Adv.: Dr. Henrique de Barros  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Para configurar-se o dissídio jurisprudencial que libera a revista há necessidade de que os Arestos trazidos a confronto guardem especificidade com o Acórdão revisando e não provenham eles da Turma do TST.

AI-5294/87.8 - (Ac. 3ª T-0606/88) - 6ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: MUSA E IRMÃOS LTDA  
Adv.: Dr. Pedro Pontual Neto  
Agravada: CLEIDE MARIA BEZERRA  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
EMENTA: SÚMULA 272 DO TST. Instrumento deficiente leva ao não conhecimento preliminar do agravo.

AI-5295/87.5 - (Ac. 3ª T-0494/88) - 6ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: AMORIM PRIMO S/A  
Adv.: Dr. José Ivan Sobral  
Agravado: NIVALDO DOS SANTOS ARRUDA  
Adv.: Dr. Armando Mello  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: Revista desfundamentada, agravo improvido.

AI-5297/87.0 - (Ac. 3ª T-0607/88) - 6ª Região  
Relator: Min. Ranor Barbosa  
Agravantes: MARIA DA PENHA RAMALHO E OUTROS  
Adv.: Drª Josely Mercês de Melo  
Agravado: ESTADO DE PERNAMBUCO  
Adv.: Dr. Irapoan José S. da Silva  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
EMENTA: Má representação. Não pode prosperar recurso cuja procuração do signatário não ostenta firma devidamente reconhecida. Agravo não conhecido.

AI-5334/87.4 - (Ac. 3ª T-0496/88) - 8ª Região  
Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)  
Agravante: JOSÉ ALVES S/A - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira  
Agravado: RAIMUNDO LIMA REIS SOUZA  
Adv.: Dr. Francisco P. Brasil Filho  
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: SÚMULA Nº 126 DO TST. Agravo desprovido.

AI-5336/87.9 - (Ac. 3ª T-0608/88) - 3ª Região  
Relator: Min. Ranor Barbosa  
Agravante: SOTEL - SOCIEDADE TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA  
Adv.: Dr. Gilson de Oliveira Souza

**Agravado:** VALDIR NERI DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Adicional de periculosidade. Matéria essencialmente condicio nada ao reexame de fatos e provas não enseja fundamento à revista (enunciado 126). Agravo não provido.

**AI-5343/87.0** - (Ac. 3ª T-0498/88) - 7ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA PEREIRA LTDA

**Adv.:** Dr. Francisco Jurandir Nogueira Ribeiro

**Agravado:** JOSÉ MARIANO SERRA UCHOA

**Adv.:** Dr. Marcos Roberto R. Monte e Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** CLT, ART. 896. Sem suporte legal ou jurisdicional não prospera a revista.

**AI-5450/87.6** - (Ac. 3ª T-0501/88) - 2ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** EMÍLIO JUSTINIANO DIAS

**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**Agravado:** ARMCO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Adv.:** Dr. J. Granadeiro Guimarães

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo

**EMENTA:** Agravo não conhecido, preliminarmente, por deserto.

**AI-5482/87.1** - (Ac. 3ª T-0503/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

**Adv.:** Dr. José Cabral

**Agravados:** ALBERTINO LEÃO FERREIRA E OUTROS

**Adv.:** Dr. José Caldeira Brant Neto

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** 1- Trata a hipótese de matéria eminentemente fática - complementação de anuênio, de gratificação de férias e de adicional noturno, vedando a sua discussão nesta atual fase processual, os Enunciados nºs 126, 198 e 221 do TST. 2. Agravo desprovido.

**AI-5502/87.0** - (Ac. 3ª T-0505/88) - 3ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** GERALDO TAVARES SIMÕES

**Adv.:** Dr. Múcio Wanderley Borja

**Agravada:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**Adv.:** Dr. Rogério Noronha

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Agravo desprovido, uma vez que a revista encontrava óbice nas Súmulas 126 e 208 do TST.

**AI-5581/87.8** - (Ac. 3ª T-0506/88) - 4ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

**Adv.:** Dr. Levone Engel

**Agravado:** LUCAS KUNZ BACK

**Adva.:** Drª Lourdes Beatriz Santos

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** SÚMULA Nº 23 DO TST. Agravo desprovido.

**AI-5592/87.9** - (Ac. 3ª T-0610/88) - 1ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Eugênio Nicolau Stein

**Agravado:** HÉLIO MARTINS

**Adv.:** Dr. Fernando Huberto H. Fernandes

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido preliminarmente, eis que intempestivo.

**AI-5668/87.8** - (Ac. 3ª T-0510/88) - 2ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

**Adv.:** Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel

**Agravado:** EIITI NAKASIMA

**Adv.:** Dr. Eduardo do Vale Barbosa

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** NORMA INTERNA DA EMPRESA 1- Interpretação da norma interna de regulamento da empresa não enseja revista (Súmula 208/TST). 2. Agravo desprovido.

**AI-5681/87.3** - (Ac. 3ª T-0611/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** JOAQUIM FERREIRA SOARES

**Adva.:** Drª Vania Paranhos

**Agravada:** TVS - TV STUDIOS SILVIO SANTOS LTDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** Revista que encontra óbice no E-126/TST. Admissibilidade pre judicada. Agravo desprovido.

**AI-5703/87.8** - (Ac. 3ª T-0612/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** TEXTIL LUKATEX S/A

**Adv.:** Dr. Valter Eustáquio Franco

**Agravada:** ANA MARIA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** 1- O Recurso de Revista não atende aos pressupostos do art. 896 do texto consolidado. 2- Agravo desprovido.

**AI-5731/87.3** - (Ac. 3ª T-0613/88) - 9ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** INSTITUTO DE BELEZA IBERÁ LTDA

**Adv.:** Dr. Mozarte de Quadros

**Agravadas:** NEIVA LISSA DA SILVA E OUTRA

**Adva.:** Drª Suely Eloá V. Strobel

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido preliminarmente, eis que com preparo feito a destempo.

**AI-5861/87.7** - (Ac. 3ª T-0615/88) - 6ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** MANOEL PETRUCIO DOS SANTOS

**Adv.:** Dr. Carlos Bezerra Calheiros

**Agravada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** 1- Não sendo o Acórdão regional decisão terminativa, o Enun - ciado nº 214 do TST, não ampara a pretensão do agravante. 2- Agravo desprovido.

**AI-5901/87.3** - (Ac. 3ª T-0616/88) - 5ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Agravante:** LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR

**Adv.:** Dr. Nilton Correia

**Agravados:** ADELÁDIO GALDINO DOS SANTOS E OUTROS

**Adv.:** Dr. Arnaldo Pereira Cruz

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** Agravo não conhecido preliminarmente eis que com preparo feito a destempo.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-1128/82** - (Ac. 3ª T-0511/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Antônio César de Oliveira

**Recorridos:** HILTON EUGÊNIO DE JESUS E OUTRO

**Adv.:** Dr. Afonso M. Cruz

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** Não se conhece de revista que não se enquadra em qualquer dos pressupostos do artigo 896 consolidado.

**RR-0344/84** - (Ac. 3ª T-0388/88) - 1ª Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrentes:** OSVALDO DEFELICE E AEROLÍNEAS ARGENTINAS

**Adv.:** Drs. Itamar Pinheiro Miranda e Victor Russomano Júnior

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar o desentranhamento, para que petição e documentos de fls. 538/632 sejam restituídos, mediante recibo, à parte interessada ou ao seu advogado; por maioria, não conhecer da Revista da Reclamada, quanto à preliminar de incompetência da Justiça Brasileira, julgando sem objeto o recurso quanto à preliminar de in-

competência da Justiça do Trabalho para impor contribuição previdenciária à Empresa-Recorrente, bem como em relação ao tema da retenção do Imposto de Renda, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator; quanto à Revista do Reclamante, por maioria, dela conhecer, por divergência, quanto ao tema contrato de trabalho (anotação em carteira) e, por violação do artigo 767 da CLT, quanto ao tema das retenções, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator quanto aos temas da correção monetária, das retenções, do qual conhecia apenas por divergência e, do julgamento 'fora da lide e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão revisando, mandar que a Carteira de Trabalho do reclamante seja anotada com a data de admissão na Argentina e não a partir do momento em que este passou a trabalhar no Brasil, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e Aurélio Mendes de Oliveira; quanto às retenções, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da decisão as retenções das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre Renda, vencido, ainda, o Exmo. Sr. Ministro relator.

**EMENTA:** I - Documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou por certidão autêntica ou quando conferido. II - Não se conhece de temas de revistas que não se enquadram nos pressupostos recursais do artigo 896 da CLT. III - O Recurso manifesta-se sem objeto, quando o recorrente não foi sucumbente em relação à matéria que informa a pretensão recursal. IV - A relação de emprego é uma e indivisível, não sendo admissível distribuir-se o mesmo contrato de trabalho em compartimentos estanques, em função do local da prestação de serviços. V - A retenção só pode ser argüida como matéria de defesa.

AG-RR-5735/86.7 - (Ac. 3ªT-0392/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante:** FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A

**Adv.:** Drs. Carlos Robichez Penna e Lízia Barreira Moniz de Aragão

**Agravados:** GUMERCINDO BINATTI E OUTROS

**Adv.:** Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

RR-5938/86.9 - (Ac. 3ªT-0514/88) - 3ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.:** Dr. Eugênio Nicolau Stein

**Recorrido:** ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO

**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos temas da prescrição do FGTS e adicional de função e representação e abono de dedicação integral e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para que se aplique, quanto à prescrição do FGTS, o Enunciado 206 deste Tribunal.

**EMENTA:** O prazo prescricional relativo às contribuições do FGTS é o das parcelas sobre as quais incidem referidas contribuições. Aplicação do Enunciado da Súmula 206 do TST.

RR-7483/86.7 - (Ac. 3ªT-0034/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** EDUARDO HIDEHARU MIYASATO

**Adv.:** Dr. Paulo Sérgio João

**Recorrido:** BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A

**Adv.:** Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Contumácia. Matéria fática probatória não dá ensejo ao recurso extraordinário. Revista não conhecida.

RR-7803/86.2 - (Ac. 3ªT-3587/87) - 4ª Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** AGRO-TERRITORIAL DA CIDREIRA LTDA

**Adv.:** Dr. Valdir Antônio Ferrari

**Recorridos:** MARIA INÁCIA MACHADO DE SOUZA E OUTRO

**Adv.:** Dr. Sílvio José A. Silveira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à tese do adicional de insalubridade e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos o Exmo. Sr. Ministro relator, que justificará o seu voto, e o Exmo. Sr. Ministro revisor.

**EMENTA:** O trabalhador rural tem direito à percepção do adicional de insalubridade, se exerce suas funções em locais insalubres. Recurso conhecido, em parte, a que se nega provimento.

RR-7871/86.0 - (Ac. 3ªT-0517/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrentes:** FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA E ELISABETE ROMERO

**Adv.:** Drs. Victor de Castro Neves e Antônio Lopes Noletto

**Recorridos:** OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas, simultaneamente interpostas.

**EMENTA:** Recurso da Reclamada. horas extras. Divergência inespecífica e enfoque precluso não rende ensejo a recurso extraordinário. Revista não conhecida. Recurso da Reclamante. Matéria de prova e interpretação razoável de lei não viabiliza o conhecimento do Recurso. Revista não conhecida.

RR-0037/87.8 - (Ac. 3ªT-0413/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** MARIA DA SILVA GOMES ANTUNES

**Adv.:** Dr. José Moreira Marques

**Recorrida:** COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA

**Adv.:** Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar procedente a reclamação.

**EMENTA:** A empregada possui direito de receber a indenização pelo tempo anterior à sua opção. Revista conhecida e provida.

ED-RR-0537/87.3 - (Ac. 3ªT-0519/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ

**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado:** ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5258/87 (WILSON LATTANZI CORREA)

**Adv.:** Dr. Alino da Costa Monteiro

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para, no efeito modificativo, declarar que "onde se lê abono de aposentadoria, leia-se quinqüênios".

**EMENTA:** Embargos acolhidos para aclarar a decisão embargada.

ED-RR-1006/87.8 - (Ac. 3ªT-0522/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** ELISIÁRIO S/A - CARROCERIAS E ÔNIBUS

**Adv.:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado:** V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4295/87 (NELSON ÁVILA DE SOUZA)

**Adv.:** Dr. Nelson Júlio Martini Ribas

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para esclarecer que houve erro material no acórdão, onde se lê Enunciado nº 198, leia-se Enunciado nº 168.

ED-RR-1018/87.6 - (Ac. 3ªT-0523/88) - 2ª Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Adv.:** Dr. Wagner D. Giglio

**Embargado:** ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5618/87 (ALCIDES DE JESUS LEITE)

**Adv.:** Dr. Gilberto Lopes

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que o conhecimento deste redator designado foi apenas por divergência e, ainda, para reconhecer a inocorrência de violação dos dispositivos de lei apontados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para declarar que o conhecimento deste redator designado foi apenas por divergência, não reconhecendo, também, qualquer violação alegada no Recurso de Revista.

RR-1268/87.2 - (Ac. 3ªT-0525/88) - 2ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**Adv.:** Dr. Nelson Santos Peixoto

**Recorridos:** ALICE DOS SANTOS E OUTROS

**Adv.:** Dr. Mauro Ribeiro de Moraes

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear o reenquadramento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, com ressalva do ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro revisor.

**EMENTA:** REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Sendo o reenquadramento ato único e positivo do empregador, e não supressivo de parcela salarial, a ele se aplica a prescrição total da Súmula nº 198 do TST, pois a lesão ao direito do empregado se configura de uma única vez, pelo enquadramento incorreto. 2. Revista conhecida e provida.

RR-1333/87.1 - (Ac. 3ªT-0414/88) - 4ª Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

**Adv.:** Dr. George Achutti

**Recorrido:** JAIRO DE SOUZA CORRÊA

Adv.: Dr. Nelson Júlio Martini Ribas

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** - Horas "in itinere". Revista não conhecida, em face da incidência do Enunciado 126. - Da ofensa ao art. 830. Revista não conhecida, tendo em vista que a questão não foi abordada pelo Regional.

ED-RR-1497/87.4 - (Ac. 3ªT-0397/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargante:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE LIMEIRA

Adv.: Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos

**Embargado:** V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 4304/87 (LUIZ ALONSO)

Adv.: Dr. Celso Aparecido Nogueira Vianna

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que havia no voto fundamentação capaz para rejeitar a violação constitucional apontada no apelo e constante do relatório e da parte final do voto, bem assim a inexistência de fundamentação capaz para autorizar o conhecimento do apelo, nada havendo de omissão ou contra-dição.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para aclarar a fundamentação esposada no v. acórdão embargado.

RR-1564/87.8 - (Ac. 3ªT-0416/88) - 1ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** SATES - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SEGUROS S.C. LTDA

Adv.: Dr. Cláudio José Povoleri Cunha

**Recorrido:** CARLOS ROBERTO CAMARINHA SALGADO

Adv.: Dr. Valmir de Araújo Carvalho

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Pagamento efetuado ao empregado pelo empregador, com a denominação de ajuda de custo, mas fugindo aos elementos conceituais desta, é gratificação que, por ajustada, compõe o salário.

RR-1784/87.5 - (Ac. 3ªT-0527/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv.: Dr. Carlos Alberto Rocha

**Recorridos:** PAULO KEIKI RODRIGUES MATSUDO E CIAM - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ATIVIDADES MÉDICAS

Adv.: Drs. Antônio Lopes Noletto e Luiz Sílvio Moreira Salata

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** Preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Relação de emprego. Não indicação de qualquer dispositivo de lei como violado. Não apresentação de aresto tido como divergente. Revista não conhecida.

RR-1904/87.0 - (Ac. 3ªT-0417/88) - 1ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** LEOPOLDO AIZEMBERG DE FREITAS NORONHA

Adv.: Dr. Fernando Barreto F. Dias

**Recorrida:** COMPANHIA BRASILEIRA DE ENTREPÓSITOS E COMÉRCIO COBEC

Adv.: Dr. Aristides Magalhães

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Desfundamentada a Revista, dela não se conhece.

RR-1914/87.3 - (Ac. 3ªT-0528/88) - 6ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** ILDA PEREIRA ALVES

Adv.: Dr. Severino Ferreira dos Santos

**Recorrido:** ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO)

Adv.: Dr. Romero Câmara Cavalcanti

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME - INDENIZAÇÃO. 1. A mudança de regime, de celetista para estatutário, por opção do próprio empregado, não dá direito ao recebimento de indenização pelo tempo de serviço como celetista, uma vez que a rescisão contratual que se opera não é injusta, hipótese única em que caberia a indenização. Se o empregado fosse optante pelo sistema do FGTS, aí sim, teria direito ao levantamento dos depósitos. 2. Revista não conhecida.

RR-1984/87.5 - (Ac. 3ªT-0530/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** MARIA SUZANA DE ASSIS

Adv.: Dr. Eraldo A. Rodrigues Franzese

**Recorrida:** TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv.: Dr. Antônio Russo

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** PROVA A QUEM INCUMBE. 1. Negando a Empresa a despedida, incumbe ao Empregado demonstrar a ocorrência desse fato, de vez que constitutivo de seu direito. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-1991/87.6 - (Ac. 3ªT-0531/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

**Recorrido:** ELIZEU ALVES CORRÊA

Adv.: Dr. Paulo Alves Corrêa

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à tese do cabimento da reconvenção no Processo do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Atestado médico. Arestos inespecíficos. Justa causa (Enunciado 126). Reconvenção. Cabimento no processo do trabalho nos termos da jurisprudência prevalente. Reconvenção. Peça autônoma. Nada impede a sua apresentação juntamente com a contestação, tendo em vista que o C. STF já decidiu que, estando os termos da reconvenção inequivocamente contidos na contestação, pode ser ela conhecida, apesar de lhe faltar o nomem iuris (Ac. 1ªT- STF - RE-78.418-7 - SP - DJU de 22.05.81). Revista parcialmente conhecida e improvida.

RR-2028/87.6 - (Ac. 3ªT-0532/88) - 1ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "SOLAR SANTA CLARA"

Adv.: Dr. Antônio Carlos de Barros Fonseca

**Recorrido:** FRANCISCO NETO BEZERRA

Adv.: Dr. Célio Augusto Bastos de Siqueira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, afastando a pecha de complexividade do salário, determinar a compensação, feita em liquidação, das horas extras pagas, em relação às que forem apuradas como efetivamente prestadas.

**EMENTA:** SALÁRIO COMPLESSIVO - O QUE NÃO CARACTERIZA. 1. O salário com plessivo supõe englobamento de direitos distintos sob um mesmo rótulo e não remuneração fixa para direito preferentemente diferenciado em seu título, mas não em seu montante. Revista conhecida e parcialmente provida.

RR-2063/87.2 - (Ac. 3ªT-0618/88) - 2ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv.: Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos

**Recorridos:** BENDITO PINTO ALVES E OUTRO

Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema da prescrição e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de pleitear complementação de aposentadoria, com supedâneo no Enunciado nº 198, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

**EMENTA:** COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. Tendo por fundamento o pedido de correção da aposentadoria a reclassificação dos empregados da ativa, com preterição dos aposentados que teriam assegurado iguais direitos aos do pessoal ativo, a prescrição aplicável é a total, uma vez que o ato de reenquadrar é único e positivo, não implicando em lesão renovável periodicamente, ainda que seus efeitos se perpetuem no tempo. 2. Revista conhecida e provida em parte.

RR-2074/87.3 - (Ac. 3ªT-0620/88) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** OLINDA GOMES DE ARAÚJO SOUZA

Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno

**Recorrida:** CHIP'S EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA

Adv.: Dr. Nicolau Lopes Barroso

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Cláusula assecuratória de direito recíproco. Matéria não prequestionada no acórdão revisando, desmerece o conhecimento da Revista por não se ter o que cotejar.

ED-RR-2091/87.7 - (Ac. 3ªT-0533/88) - 3ª Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Embargantes:** BANCO REAL S/A E OUTRA

Adv.: Dr. Moacir Belchior

**Embargado:** V. ACÓRDÃO DA EG. 3ª TURMA Nº 5645/87 (NEWTON SACCHETTO E OUTROS)

Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados porque não houve qualquer omissão no Acórdão.

RR-2289/87.3 - (Ac. 3ªT-0537/88) - 4ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: SÉRGIO BUENO DE OLIVEIRA

Adv.: Dr. Rogério V. Coelho

Recorrida: LOCARAUTO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Adv.: Dr. Salim Daou Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, apenas quanto ao tema do adicional de periculosidade, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PERICULOSIDADE - CONTATO ESPORÁDICO DURANTE A JORNADA. 1. Contato esporádico com inflamáveis durante a jornada de trabalho representa reduzida probabilidade de ocorrência de infortúnio, o que descarta a possibilidade de percepção do adicional de periculosidade. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2312/87.4 - (Ac. 3ªT-0538/88) - 4ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: VILMAR FERREIRA RODRIGUES

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrida: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. 1. A prescrição aplicável nos casos de enquadramento incorreto é a total (Súmula nº 1987 TST), uma vez que a lesão ao direito do empregado provém de ato único e positivo do empregador: o reenquadramento errôneo. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2331/87.3 - (Ac. 3ªT-0428/88) - 3ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: COMPANHIA TEXTIL SANTA ELISABETH

Adv.: Dr. Paulo Ernesto Salvo

Recorrido: MANFREDO DEGER

Adv.: Dr. Athenágoras Café Carvalhaes

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FÉRIAS PAGAS, MAS NÃO GOZADAS. 1. Férias pagas, mas não gozadas, implicam incurso no art. 137 da CLT, resultando na condenação em pagamento dobrado, quando, pela dispensa, não há mais possibilidade de se gozar do repouso anual. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2341/87.7 - (Ac. 3ªT-0539/88) - 4ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: RACINE HIDRÁULICA LTDA

Adv.: Dra. Beatriz Santos Gomes

Recorrido: JOÃO CARLOS FREITAS DA SILVEIRA

Adv.: Dr. Nelson J. M. Ribas

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos temas da integração do adicional de insalubridade nas horas extras e pagamento dobrado das férias fracionadas e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade nas horas extras e o pagamento dobrado das férias, que deverão ser pagas de forma simples.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. 1. Tendo o adicional de insalubridade o salário-mínimo como base de cálculo, independentemente da remuneração do trabalhador, não admite repercussão nas horas extras. 2. Revista conhecida e provida parcialmente.

RR-2393/87.7 - (Ac. 3ªT-0301/88) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JOAQUIM JOSÉ DE SIQUEIRA

Adv.: Dr. Antônio Lopes Noleto

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: É bienal a prescrição para reclamar a indenização anterior à opção pelo FGTS.

RR-2399/87.1 - (Ac. 3ªT-0541/88) - 1ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrentes: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E RESTAURANTE BAR E PIZZARIA NOVA ROMA LTDA

Adv.: Drs. Luiz Antônio Jean Tranjan e Júlio Goulart Tibau

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as Revistas simultaneamente interpostas.

EMENTA: ANOTAÇÃO DA CTPS - MULTA. 1. Tendo a anotação da CTPS disciplinada própria na CLT, não há como se invocar os arts. 287 e 644 do CPC para se obter multa cominatória pela falta de anotação da baixa. 2. Revistas não conhecidas.

RR-2423/87.0 - (Ac. 3ªT-0542/88) - 2ª Região

Relator: Min. Raíor Barbosa

Recorrente: MASSA FALIDA DE ARCO FLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv.: Dra. Rejane Cardoso

Recorrido: DIVANIL FLORES DOS SANTOS

Adv.: Dr. Luiz Heitor de Freitas Panutti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Juros de mora após a quebra. O não prequestionamento das partes interessadas resulta a impossibilidade jurídica de se apreciar a questão.

AG-RR-2507/87.8 - (Ac. 3ªT-0544/88) - 7ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: QUIMINDÚSTRIA S/A

Adv.: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque

Agravado: FRANCISCO JOSÉ NOGUEIRA

Adv.: Dr. Tarcísio Leitão

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-2549/87.5 - (Ac. 3ªT-0545/88) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PANIFICADORA RAVIOLINO LTDA

Adv.: Dr. Theo Escobar Júnior

Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO

Adv.: Dra. Celita Carmen Corso

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, competente a Justiça do Estado de São Paulo, já que a lide se trava entre duas pessoas jurídicas.

EMENTA: Súmula nº 224. Revista conhecida e provida porque "a Justiça" do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo "

RR-2563/87.8 - (Ac. 3ªT-0546/88) - 9ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv.: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo

Recorrida: MADALENA DE FÁTIMA DE LIMA

Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto aos temas do divisor mensal de 240 e FGTS/prescrição bienal e, no mérito, dar-lhe provimento para impor o divisor mensal de 240 para o cálculo das horas extras e aplicar a prescrição bienal ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

EMENTA: 1. Revista conhecida e provida, para impor o divisor mensal de 240 para cálculo das horas e aplicar a prescrição bienal ao recolhimento das contribuições para o FGTS.

RR-2623/87.0 - (Ac. 3ªT-0547/88) - 7ª Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: RAIMUNDO NONATO DE FÁTIMA CAVALVANTE

Adv.: Dr. Orcírio Freitas

Recorrido: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante a indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, vencidos os Srs. Ministros Raíor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

EMENTA: Tem o empregado, que se aposenta voluntariamente, direito à indenização correspondente ao tempo anterior à opção. É o que resulta do parágrafo único, do art. 16, da Lei 5.107/67, combinado com o inciso IV, do art. 24, do Decreto Regulamentador nº 59.820/66.

RR-2656/87.2 - (Ac. 3ªT-0307/88) - 4ª Região

Relator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrentes: SÉRGIO TEIXEIRA DE FRAGA E WOTAN S/A - MÁQUINAS OPERATRIZES

Adv.: Drs. Laci Ughini e Ricardo Jobim de Azevedo

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista da Reclamada, por divergência, apenas quanto aos temas salário in natura alimentação, compen

sação horária e indenização do artigo 99, da Lei 6.708/79 e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto à integração ao salário dos valores referentes à utilidade-alimentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, nesta parte, e os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor, quanto à indenização do artigo 99 da Lei 6.708/79; quanto ao Recurso do Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA:** I - Não se conhece de temas de revista que não atendem aos pressupostos recursais do art. 896 da CLT. II - Alimentação consumida mediante pagamento não constitui salário in natura. III - Manda-se observar o Enunciado nº 85. IV - É devida a indenização adicional ao empregado injustamente despedido dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria profissional, mesmo que haja recebido as verbas rescisórias à base do salário corrigido.

RR-2708/87.6 - (Ac. 3ªT-0549/88) - 3ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** BANCO NACIONAL S/A

**Adv.:** Dr. Humberto Barreto Filho

**Recorrido:** KLEBER PINHEIRO MONTEIRO

**Adv.:** Dra. Lúcia da Costa Matoso

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. O congelamento das gratificações semestrais constitui lesão que se renova periodicamente a cada semestre em que a parcela deveria ser paga, o que atrai apenas a prescrição parcial. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

RR-2712/87.5 - (Ac. 3ªT-0622/88) - 3ª Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrentes:** FENELON RIBEIRO E OUTROS

**Adv.:** Drs. Arazy Ferreira dos Santos e José Tórres das Neves

**Recorridos:** BANCO REAL S/A E OUTRA

**Adv.:** Dr. Moacir Belchior

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, afastando a existência da prescrição total, determinar a baixa dos autos à MM. Junta, para que aprecie os demais aspectos meritórios da questão sub-judice, vencido o Exmo. Sr. Juiz Francisco Leocádio.

**EMENTA:** A prescrição incidente sobre pedido de complementação dos proventos de aposentadoria é apenas parcial, pois a lesão de direito que as atingiu repete-se no tempo e se conta do vencimento de cada um de les.

RR-2715/87.7 - (Ac. 3ªT-0550/88) - 4ª Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv.:** Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Recorridos:** OTONIEL DE SOUZA CASTRO E OUTROS

**Adv.:** Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor.

**EMENTA:** Complementação de aposentadoria - incidência de adicional - prescrição. O direito dos autores à complementação de aposentadoria decorrente de adicional de 30% sobre o de 25% a ser acrescido ao valor do salário é atingido pela prescrição parcial, por não se cogitar de ato único do empregador, mas de ato omissivo e reiterado, mês a mês, ao longo do tempo. Recurso conhecido e desprovido.

RR-2720/87.3 - (Ac. 3ªT-0551/88) - 5ª Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**Adv.:** Dr. Carlos Roberto O. Costa

**Recorrido:** JUVENAL GONÇALVES MARQUES

**Adv.:** Dr. Raphael Bartilotti

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

**EMENTA:** Aprendiz - O fato de não ser remunerada a prestação de serviço e de somenos importância, pois o empregador beneficiou-se do trabalho do empregado, a pretensão do obreiro comporta direito mínimo, de ver somado ao seu tempo de serviço, aquele período de aprendizado. Recurso conhecido e provido.

RR-2844/87.4 - (Ac. 3ªT-051/88) - 8ª Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Agravante:** CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

**Adv.:** Dr. Marco Antônio Mundim

**Agravado:** ANTÔNIO JOSÉ ALVES LIMA

**Adv.:** Dr. Ubiratan de Aguiar

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas

quanto ao tema das horas extras além das duas legalmente toleradas, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator, que justificará seu voto, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

**EMENTA:** Adicional de Transferência. Matéria decidida consoante interpretação judicial razoável e à vista de fatos e provas não enseja fundamento ao Recurso extraordinário. Horas extras. São incorporáveis as excedentes das duas legalmente permitidas. Revista parcialmente conhecida e desprovida.

RR-2881/87.5 : (Ac. 3a. T. 553/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** JOÃO JOSÉ LABORCA SICCO

**Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba**

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Ranor Barbosa.

**EMENTA:** Pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado optante, uma indenização, que corresponderá ao levantamento dos depósitos feitos ou a fazer nesse mesmo Fundo, com correção monetária e mais capitalização de juros.

RR-2893/87.3 : (Ac. 3a. T. 433/88) - 2a. Região

**Relator :** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente :** ITAÚNA HOTEL LTDA

**Adv. Dr. Gésni Bornia**

**Recorrido:** ANTONIO MENEGUELLA

**Adv. Dr. Ildélio Martins**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto ao tema do cerceamento de defesa, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Cerceio de defesa - não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva das testemunhas se as provas oferecidas já formam a convicção do Juízo. Recurso conhecido, em parte, e desprovido.

RR-2906/87.1 : (Ac. 3a. T. 555/88) - 3a. Região

**Relator :** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** BANCO NACIONAL S/A

**Adv. Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes**

**Recorrido:** HUGO SOEIRO PINTO

**Adv. Dr. José Tórres das Neves**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o banco só tem a obrigação de pagar o respectivo adicional e não o principal, que foi compensado no horário semanal.

**EMENTA:** Horas extras - Compensação. Compensação horária irregular só justifica o pagamento do adicional, conforme a Súmula 85/TST. Recurso conhecido, em parte, e provido.

AG-RR-2926/87.8: (Ac. 3a. T. 403/88) - 4a. Região

**Relator :** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravantes:** SVENTOSLAVOS VASILIAUSKAS E OUTROS

**Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta**

**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila**

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo regimental.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

RR-2927/87.5: (Ac. 3a. T. 557/88) - 4a. Região

**Relator :** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** MOACIR HENRIQUE BALTAZAR JACQUES

**Adva. Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba**

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein**

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros revisor e Ranor Barbosa.

**EMENTA:** Pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado optante, uma indenização que corresponderá ao levantamento dos depósitos feitos ou a fazer, nesse mesmo fundo com correção monetária e mais capitalização de juros.

RR-2938/87.5 : (Ac. 3a. T. 315/88) - 9a. Região

**Relator :** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente :** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. Dr. Marcelo Reus Darin de Araújo**

**Recorrida:** ÂNGELA BEECK



Adva. Dra. Chirley Mario Escorsin

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema da incidência do FGTS sobre o aviso prévio, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** Exercício do cargo de confiança. Reconhecido pelo E. Regional que o reclamante não se desincumbira de provar que o reclamado não exercia cargo de confiança. Divisor. Horas extras. Aresto inespecífico. Ajuda-alimentação. Divergência não configurada. Incidência do FGTS sobre o aviso prévio. Em sendo o aviso prévio parcela de natureza salarial (art. 487, § 1º, da CLT) sobre ele incide o recolhimento do FGTS. Revista parcialmente conhecida e provida.

**RR-2948/87.9:** (Ac. 3a. T. 262/88) - 3a. Região

**Redator Designado:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** REYNALDO MARTINS DE CARVALHO

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

**Recorrido:** BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor.

**EMENTA:** Se a justificação atribuída pelo exercício das funções de chefe do reclamante era conhecida como AP (adicional de função e representação) mas não perfazia um terço do salário do cargo efetivo, pois essa fração só é alcançada pela soma das gratificações ADI e AP, é evidente que o Banco não cumpria uma das condições do § 2º do art. 224 da CLT, sendo, pois, devidas ao reclamante as 7a. e 8a. horas como extras.

**RR-2972/87.4:** (Ac. 3a. T. 435/88) - 4a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** MAURO PIZZATTO

Adv. Dr. Alzir Cogorni

**Recorrida:** MASSA FALIDA DE BARZENSKI S/A - INDÚSTRIA DE MÓVEIS

Adv. Dr. Carlos Bertuol

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para, afastando a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Regional, para que se pronuncie a respeito dos demais aspectos meritórios da questão.

**EMENTA:** Não há que exigir-se a declaração escrita de opção, que a Empresa alega extravaziada, se o Empregado tem sua condição de optante anotada na CTPS, na ficha de registro e, após a despedida, confessa haver levantado os depósitos das quantias corretamente efetuados em sua conta vinculada. Mais do que simples comprovação da condição de optante necessário ao levantamento do saldo da conta, cumpriu-se, integralmente, a situação jurídica da opção, com as vantagens auferidas e que lhe são inerentes. Estabelecida a prescrição parcial e não a total, devem os autos baixar ao Regional para exame do direito pedido

**AG-RR-2995/87.2:** (Ac. 3a. T. 404/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravantes:** HENRIQUE SPRICIGO E OUTROS

Adva. Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

**Agravada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**RR-3005/87.5:** (Ac. 3a. T. 436/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrentes:** GELSON SILVA E OUTROS

Adv. Dr. Luis Augusto Sommer Azambuja

**Recorrida:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista. Divergência Jurisprudencial. 1. "Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão-recorrida resolver de determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." (Enunciado 23). 2. Revista não conhecida.

**RR-3102/87.8:** (Ac. 3a. T. 625/88) - 2a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** CEIL - COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA

Adv. Dr. Ildélio Martins

**Recorrido:** ROBERTO MARCOS

Adva. Dra. Adelaide de Leonardo

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REDUÇÃO PERCENTUAL COMISSÕES - PRESCRIÇÃO PARCIAL - 1. Redução no percentual das comissões auferidas pelo empregado constitui le

são que se renova mensalmente, atraindo apenas a prescrição bienal (Súmula nº 168/TST). 2. Revista conhecida, porém desprovida.

**RR-3162/87.7:** (Ac. 3a. T. 442/88) - 10a. Região

**Redator Designado:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

Adv. Dr. Antonio Carlos M. Otanho

**Recorrido:** VICENTE RIBEIRO DA SILVA

Adva. Dra. Maria de Lourdes M. de Oliveira

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Relator, que justificará seu voto.

**EMENTA:** Se o Estado impõe deveres indeclináveis aos seus empregados privados, no pressuposto de que são necessários, não se compreende que ele próprio se exima do seu cumprimento. Assim, a recorrente deverá, no tocante aos seus empregados, observar o regime legal que o Estado impõe aos particulares. As empresas públicas, segundo exegese que se extrai do art. 170, § 2º da Carta Magna, não estão excluídas do cumprimento de convenções de trabalho que beneficiem seus empregados. Recurso conhecido, a que se nega provimento.

**RR-3195/87.9:** (Ac. 3a. T. 627/88) - 9a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Wilhelm Voss

**Recorrido:** DONIZETI JOÃO ALVES

Adv. Dr. José Tôres das Neves

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, por falta de prequestionamento e óbice da Súmula nº 264 do TST.

**RR-3201/87.6:** (Ac. 3a. T. 444/88) - 9a. Região

**Redator Designado:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** LUDOVICO AXEL SURJUS

Adv. Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

**Recorrido:** MANOEL VICENTE NETO

Adv. Dr. Jurandir Domingos Terra

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista, por divergência, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator quanto ao tema de validade da citação, e, no mérito, unanimemente, negar-lhe provimento. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Revisor.

**EMENTA:** A notificação inicial trabalhista, que se faz, por lei, pelo correio, se perfecciona com a entrega no endereço certo.

**RR-3217/87.3:** (Ac. 3a. T. 445/88) - 6a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** USINA FREI CANECA S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

**Recorrido:** JOSÉ FERREIRA DE MORAES

Adv. Dr. Israel de Moura Farias

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e violação ao artigo 10 da Lei Complementar nº 07/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia relativa ao PIS, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Pernambuco.

**EMENTA:** PIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Nos termos do art. 10 da Lei complementar nº 07/70, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia relativa ao PIS. 2. Revista conhecida e provida.

**RR-3220/87.5:** (Ac. 3a. T. 629/88) - 6a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrentes:** MANOEL BELO DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Paulo Azevedo

**Recorrido:** ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Eivaldo Barbosa da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, por desfundamentada.

**RR-3221/87.2:** (Ac. 3a. T. 563/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

**Recorrido:** COSME BERTO DA SILVA

Adva. Dra. Dedice Rosa da Silva

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de salário-família.

**EMENTA:** Improcede o pedido de pagamento de salário-família ao trabalhador de usina, face ao que leciona o Enunciado nº 227 do TST.

RR-3229/87.1: (Ac. 3a. T. 564/88) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: FÁBRICA ROSA S/A

Adv. Dr. Daniel dos Santos Cunha

Recorrida: CREUZA ALVES DOS SANTOS

Adv. Dr. Martinho F. Leite

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCURAÇÃO - FALTA DE HABILITAÇÃO DO SUBSCRITOR. 1. O mandato, quando é expresso, confere poderes ao seu outorgado somente para atuar junto àquele determinado órgão, ao qual seu outorgante especifica. 2 - Revista conhecida, porém desprovida.

RR-3237/87.9: (Ac. 3a. T. 566/88) - 6a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: LINDINALVA MARIA CLEMENTINO

Adv. Dr. Floriano G. de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, apenas quanto à tese do salário-família, e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar excluir da condenação esta parcela.

EMENTA: Revista conhecida e provida em parte, nos termos da Súmula nº 227 do TST.

RR-3250/87.4: (Ac. 3a. T. 567/88) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Ranor Barbosa

Recorrentes: FRANCISCO MARTINS BARROS NETO E OUTROS

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorrido: BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO - BNCC

Adv. Dr. Rogério Avelar

DECISÃO: Por maioria, não conhecer da Revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro relator.

EMENTA: Participação nos lucros. Arestos inespecíficos não rendem ensejo ao conhecimento do Recurso. Revista não conhecida.

RR-3268/87.6: (Ac. 3a. T. 447/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Adv. Dr. Roberto Melhanna Khamis

Recorrido: FRANCISCO OLEGÁRIO ARAÚJO

Adva. Dra. Maria Joaquina Siqueira

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta na sua integralidade.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - RESCISÃO ANTECIPADA - 1. Nos termos do art. 479 da CLT, a rescisão antecipada do contrato a prazo, do qual o de experiência é espécie, dá direito à metade das remunerações a que teria jus o obreiro pelo contrato global, excluindo-se assim o direito ao aviso prévio. 2. Revista conhecida e provida.

RR-3269/87.3: (Ac. 3a. T. 448/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Alcides Osmar Manara

Recorrida: VERA APARECIDA BENEDITO

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: O dispositivo 462 da CLT consigna salutar princípio de proteção ao salário, de modo que as hipóteses nele previstas para o desconto não podem ser ampliadas, sacrificando-se seu conteúdo.

RR-3270/87.1: (Ac. 3a. T. 568/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Adva. Dra. Marisa Rossi

Recorrida: MARIA HELENA FUOCO

Adv. Dr. José Antonio Ferreira Neto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Irrelevante, para a concessão do salário-maternidade, que o empregador tenha conhecimento prévio do estado gravídico da empregada

RR-3309/87.0: (Ac. 3a. T. 569/88) - 7a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: FRANCISCO LAURIMAR DE ASSIS

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Recorrida: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

Adv. Dr. Lauro Maciel Severiano

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Aposentadoria espontânea. Aresto transcrito que não traz a fonte de publicação e xerocópias não autenticadas, desmerecem o conhecimento da Revista pela letra "a" do art. 896 consolidado.

RR-3327/87.1: (Ac. 3a. T. 570/88) - 3a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: ONOFRE CRUZ

Adv. Dr. José Tórres das Neves

Recorridos: BANCO REAL S/A E OUTRA E PEDRO CASSINI DA PAIXÃO E OUTROS

Adv. Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor.

EMENTA: No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável (parágrafo único do art. 831 da CLT).

RR-3334/87.2: (Ac. 3a. T. 571/88) - 1a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: ANTONIO BARBOSA

Adv. Dr. Antonio Vanderlei de Lima

Recorrido: MENTECH S/A

Adv. Dr. Francisco Isnard Lira de Araújo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 460 do CPC, quanto ao tema do julgamento ultra-petitum e, via de consequência, dar-lhe provimento em parte, para, reformando a decisão regional em sua parte dispositiva, declarar que a reclamatória foi apenas parcialmente improcedente, restabelecendo a sentença da Junta, no concernente à equiparação salarial e a integração das horas extras nas verbas rescisórias.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITUM" - 1. Constitui julgamento além do pedido decretar, em grau recursal, a improcedência integral da reclamatória, quando houve preclusão em relação a determinados itens, por não ter a Empresa manifestado recurso contra eles. 2. Revista conhecida e provida em parte.

RR-3350/87.0: (Ac. 3a. T. 407/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Adva. Dra. Márcia Lyra Bergamo

Recorrido: JOSE CARLOS SAVARY

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por violação ao artigo 535, II, do CPC, quanto a preliminar de nulidade do v. acórdão regional e, via de consequência, dar-lhe provimento para, acolhendo esta preliminar, anular o acórdão, para que outro seja proferido, abrangendo a matéria trazida a discussão ao recurso.

EMENTA: Os fatos relevantes para o dissídio, os quais preenchem o conteúdo da controvérsia, e que são capazes de constituir, modificar e extinguir os direitos pleiteados, devem ser examinados na decisão, para que se tenha a prestação jurisdicional completa, como exige a lei. Caso contrário, é o julgamento citra-petitum e padece de nulidade.

RR-3357/87.1: (Ac. 3a. T. 572/88) - 5a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

Adva. Dra. Selma Moraes Lages

Recorrido: JOSE VICENTE SANTOS FILHO

Adv. Dr. Raphael Bartilotti

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ranor Barbosa.

EMENTA: Aprendiz - A simples condição de não perceber salário, não se lhe desnatura a relação de emprego, através do contrato de aprendizagem e isto não obstaculiza sua integração no cômputo do tempo de serviço.

RR-3367/87.4: (Ac. 3a. T. 325/88) - 4a. Região

Redator Designado: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: JOÃO MANOEL MACIEL NETO

Adv. Dr. Arminio João V. Hohendorff

Recorrido: ROTERMUND S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advs. Drs. Edson M. Garcez e José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros relator e revisor.

**EMENTA** : Pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS é devida, ao empregado optante, uma indenização, que corresponderá ao levantamento dos depósitos feitos ou a fazer nesse mesmo Fundo, com correção monetária e mais capitalização de juros.

**RR-3372/87.1:** (Ac. 3a. T. 449/88) - 4a. Região

**Relator** : Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente**: DEOLINDA MALDONADO WFDY

Adv. Drs. José Tôres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

**Recorrido** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A

Adv. Dr. Mário Seixas Aurvalle

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: Empregada bancária. Compressividade salarial. Matéria inteiramente dirimida pela prova dos autos. Recurso não conhecido.

**RR-3374/87.5** : (Ac. 3a. T. 573/88) - 4a. Região

**Relator**: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente** : GRAFO SUL - INDÚSTRIA E EDITORA LTDA

Adv. Dr. George Achutti

**Recorrido**: JOSE FAVORINO GONÇALVES RODRIGUES

Adv. Dr. Renato de Castro Moreira

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência, quanto a compensação do horário em atividade insalubre e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, mantido apenas o adicional respectivo.

**EMENTA**: Aplica-se a Súmula 85, desta Corte, ainda que o Acórdão para fins de compensação tenha por objeto atividade insalubre.

**RR-3375/87.2:** (Ac. 3a. T. 574/88) - 4a. Região

**Relator**: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS.

Adv. Dr. João Carlos Bossler

**Recorrido**: SYRIO CALDERON PEREZ

Adv. Dr. Evaldo Longo Marchant

**DECISÃO** : Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA**: Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula nº 219 do TST.

**RR-3378/87.4:** (Ac. 3a. T. 575/88) - 15a. Região

**Relator**: Min. Ranor Barbosa

**Recorrente** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR

Adv. Dra. Maria Amélia Souza da Rocha

**Recorrido** : JULIO GIMENES DOMINÉ

Adv. Dra. Tereza Cristina A. de Oliveira

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA** : Ônus da prova. Falta de prequestionamento. Revista não conhecida.

**AG-RR-3381/87.6:** (Ac. 3a. T. 408/88) - 15a. Região

**Relator** : Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante**: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Adv. Drs. Carlos Robichez Penna e Lizia Barreira Moniz de Aragão

**Agravado** : CLEINER GREGÓRIO

Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA** : Agravo a que se nega provimento.

**RR-3388/87.8:** (Ac. 3a. T. 450/88) - 7a. Região

**Relator**: Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrentes** : DINIZ DE ALENCAR ARAUJO E OUTRO

Adv. Dr. Sebastião da Costa e Silva

**Recorrido**: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Alipio Carvalho Filho

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da Revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

**EMENTA**: O empregado optante, ao se aposentar voluntariamente, tem direito a indenização pelo tempo de serviço anterior. Recurso conhecido e provido.

**AG-RR-3397/87.3:** (Ac. 3a. T. 267/88) - 12a. Região

**Relator**: Min. Orlando Teixeira da Costa

**Agravante**: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

**Agravado** : ORLI OSWALDO VICENTE

Adv. Dr. Odemir Osvaldo Vicente

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: Agravo a que se nega provimento.

**RR-3399/87.8** : (Ac. 3a. T. 451/88) - 12a. Região

**Relator**: Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrente** : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA

Adv. Dra. Maria Cristina Irigoyen Paixão Cortes

**Recorridos**: MANOEL ANTUNES DA SILVA E OUTRO

Adv. Dr. Eduardo Luiz Mussi

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: Adicional de risco e salário-produção - Incidência no adicional noturno. Revista não conhecida por não preencher nenhum dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

**RR-3405/87.5** : (Ac. 3a. T. 576/88) - 7a. Região

**Relator**: Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente**: OSMAR MENEZES DA SILVA

Adv. Dr. Agamenon Frota Leitão

**Recorrida** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

Adv. Dr. Lauro Maciel Severiano

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA**: Os julgados oferecidos a confronto não servem para justificar o conhecimento da Revista. Incidência do Enunciado nº 38/TST. Recurso não conhecido.

**RR-3415/87.9** - (Ac. 3ª T-577/88) - 12a. Região

**Relator**: Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente**: NEVES ARTEFATOS DE MADEIRAS S/A

Adv. Dr. Alexandre F. Evangelista

**Recorridos**: ALBERTO LARGURA SOBRINHO E OUTRO

Adv. Dr. Wilson Reimer

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do FGTS/prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para que se observe a prescrição do artigo 11 da CLT, em relação aos recolhimentos do FGTS que incidam sobre parcelas remuneratórias prescritas.

**EMENTA**: I - Não se conhece de matérias, em recurso de revista, que se acham, ou desfundamentada, arrimada em divergência imprestável ao confronto de teses, ou, ainda, em consonância com Enunciado da súmula de jurisprudência do TST. II - "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias, alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS" (Enunciado nº 206 do TST).

**RR-3416/87.6** - (Ac. 3ª T-452/88) - 8a. Região

**Redator Designado**: Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente**: DILERMANO SENA NUNES

Adv. Dra. Paula Frassinetti Silva

**Recorrido**: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

Adv. Dr. José Torquato Araújo de Alencar

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Mendes Cavaleiro.

**EMENTA**: A opção pelo Regime de Fundo de Garantia, exercitada pelos empregados, simplesmente transforma o tempo de serviço anterior à opção no inquestionado direito à indenização, conforme a Lei nº 5.107/76 prevê no art. 16 e seus parágrafos 1º e 2º, mormente quando o empregador não prova que tenha se desincumbido da sua obrigação pertinente ao tempo de serviço dos empregados anterior à opção ou transacionado o direito à indenização. Recurso conhecido e provido.

**RR-3419/87.8** - (Ac. 3ª T-453/88) - 8a. Região

**Relator**: Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrente**: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

Adv. Dr. Antonio Maria F. Cavalcante

**Recorrido**: JOSÉ GARCIA DA SILVA

Adv. Dra. Maria José C. Cavalli

**DECISÃO**: Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor.

**EMENTA**: Depósito recursal. Revista não conhecida, por não restar caracterizada qualquer violação a dispositivo legal e ante à falta de demonstração de divergência jurisprudencial.

**RR-3427/87.6** - (Ac. 3ª T-454/88) - 2a. Região

**Relator**: Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. Dr. Bernardino José de Campos Nogueira

**Recorrida:** LUCI DE OLIVEIRA SILVA

Adv. Dr. Raul Schwinden

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista, com supedâneo no Enunciado 184.

**EMENTA:** Revista. Conhecimento. Prequestionamento. Enunciado 184 - TST. Ocorre preclusão quando não forem opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos. Revista não conhecida.

**RR-3431/87.6** - (Ac. 3ª T-409/88) - 2a. Região

**Relator Designado:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

**Recorrido:** NELSON GALDINO PIRES

Adv. Dr. Francisco Antonio Zem Peralta

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação a repercussão da gratificação anual, no cálculo das férias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Juiz Revisor.

**EMENTA:** Gratificação anual. Não integra o salário para o cálculo das férias. Revista provida.

**RR-3443/87.3** - (Ac. 3ª T-578/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** BOM PREÇO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Adv. Dr. Jairo Aquino

**Recorrido:** CARLOS GUEDES DO NASCIMENTO

Adv. Dr. José Barbosa de Araújo

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida. Divergência e contrariedade não caracterizadas e violações não configuradas desmerecem o conhecimento da Revista a teor do art. 896 consolidado.

**RR-3458/87.3** - (Ac. 3ª T-455/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Adv. Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega

**Recorrido:** JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Adv. Dr. Carlos Alberto Ramalho Bezerra

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** O valor das horas extras habitualmente prestadas integram o aviso prévio indenizável. Revista não conhecida - E. nº 94.

**RR-3460/87.8** - (Ac. 3ª T-456/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrentes:** HERNANI LUIZ JORGE DE SOUZA DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO

Adv. Dr. Paulo Azevedo

**Recorrido:** ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Dr. Irapoan José Soares da Silva

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da revista, por violação ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal, vencido o Exmº Sr. Ministro Revisor, com ressalvas do ponto de vista pessoal do Exmº Sr. Ministro Ranor Barbosa e, via de consequência, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão da MM. Junta.

**EMENTA:** Extinto o regime contratual trabalhista ante a opção pelo regime estatutário são devidos os direitos adquiridos referentes ao contrato celetista, porque incorporados ao patrimônio pessoal dos empregados.

**RR-3461/87.5** - (Ac. 3ª T-579/88) - 6a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrido:** BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Adv. Drs. Rogério Avelar e Nilton Correia

**Recorrido:** ANTONIO MIGUEL RIBEIRO

Adv. Dr. Carlos Xavier Brasileiro

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, de vez que desfundamentada.

**RR-3462/87.2** - (Ac. 3ª T-457/88) - 6a. Região

**Relator:** Min. Mendes Cavaleiro

**Recorrente:** UNICAR - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE CONSÓRCIO LTDA.

Adv. Dr. Zacarias Barreto Santos

**Recorrido:** ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LUNA

Adv. Dr. André Luiz Moreira do Amaral

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mé-

rito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** Honorários de advogado - sucumbência. Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Inteligência do Enunciado nº 219.

**RR-3476/87.5** - (Ac. 3ª T-458/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Recorrente:** ENIO MORAES DOS SANTOS

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

**Recorrida:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva da ação, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que aprecie os demais aspectos meritórios da lide.

**EMENTA:** O enquadramento funcional incorreto, repercute sobre as prestações salariais, não podendo ser tido como ato único do empregador, pelo que a ele se aplica a prescrição parciária e não a extintiva da ação.

**RR-3480/87.4** - (Ac. 3ª T-459/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** AUGUSTIN CALÇADOS S/A

Adv. Dr. Ângelo Arruda

**Recorrido:** VILSON ALVES DE SOUZA

Adv. Dr. Enio Bassegio

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Recurso não conhecido com supedâneo no Enunciado 85 do TST.

**RR-3485/87.1** - (Ac. 3ª T-460/88) - 1a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** NELSON DOS SANTOS

Adv. Dr. José Nivaldo dos Reis

**Recorrida:** LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** Aposentadoria espontânea. Revista não conhecida por divergência, face os arestos acostados não se apresentarem como dispõe o Enunciado 38 da Súmula desta Corte. Violações não configuradas por inexistência de direito adquirido, uma vez que o recorrente aposentou-se espontaneamente.

**RR-3513/87.9** - (Ac. 3ª T-630/88) - 2a. Região

**Relator:** Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

**Recorrente:** ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

**Recorrido:** FRANCISCO MANETA

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** Revista não conhecida, uma vez que os Arestos colacionados não se ajustavam perfeitamente à hipótese.

**RR-3569/87.9** - (Ac. 3ª T-270/88) - 2a. Região

**Relator:** Min. Ranor Barbosa

**Recorrente:** MOORE FORMULÁRIOS LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior

**Recorrido:** SILVIO AMARO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

Adv. Dr. José Chiancone Neto

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

**EMENTA:** Deserção. Divergência jurisprudencial e violação de lei não configuradas. Horas trabalhadas em sábados, domingos e feriados. Matéria fático-probatória (Enunciado 126). Revista não conhecida.

**RR-3576/87.0** - (Ac. 3ª T-580/88) - 4a. Região

**Relator:** Min. Norberto Silveira de Souza

**Recorrente:** ZELI MEDEIROS DOS SANTOS

Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila

**Recorrida:** LOJAS RIACHUELO S/A

Adv. Dr. Missias Vieira da Trindade

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO ANUAL - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de parcelas de ato sucessivo, sua supressão reiterada ocasionou prejuízo à reclamante, periodicamente renovados, incidindo o Enunciado 168/TST. Não se cogita de ato único, mas de omissão repetida pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

RR-3591/87.0 - (Ac. 3ª T-581/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Antonio Carlos Fernandez

Recorrido: ARMANDO RODRIGUES DA SILVA

Adv. Dr. Pedro dos Santos Filho

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enun - ciado 206, apenas quanto a tese relativa ao recolhimento dos depósi - tos do FGTS sobre parcelas prescritas e, no mérito, dar-lhe provimen - to, em parte, para mandar observar a prescrição bienal.

EMENTA: Prescreve em dois anos a contribuição do FGTS incidente sobre parcelas atingidas pela prescrição bienal.

RR-3625/87.2 - (Ac. 3ª T-463/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: COMTEL - CONSTRUTORA M. TEIXEIRA S/A

Adv. Dr. Nicodemus Furfuro Filho

Recorrido: SEBASTIÃO AUGUSTO MACHADO

Adva. Dra. Tania Mara Camargos F. dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Matéria decidida com base em laudo pericial e provas, não po - de ser revista por esta Corte.

RR-3689/87.0 - (Ac. 3ª T-464/88) - 6a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SEVERINO JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA

Adv. Dr. João Baptista da Silva Araújo

Recorrido: PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA

Adva. Dra. Júlia Alves de Luna e Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Não se admite demonstração de provas da tempestividade do re - curso ordinário, em fase de recurso de revista. Recurso não conhecido.

RR-3697/87.9 - (Ac. 3ª T-465/88) - 6a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrida: ALEXANDRINA FELISMINA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé - rito, dar-lhe provimento para mandar excluir da condenação, as parce - las referentes ao salário-família.

EMENTA: Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula nº 227 do TST.

RR-3707/87.5 - (Ac. 3ª T-583/88) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: FORJAS BRASILEIRAS S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA

Adv. Dr. Victor Farjalla

Recorrido: ALCIDES BITTENCOURT DA COSTA

Adv. Dr. Hugo Martins Duarte

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas ' quanto ao tema da intempestividade do recurso ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Prazo. Recesso Forense. Aos prazos em curso no período do re - cesso forense, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, apli - ca-se a regra do art. 179 do CPC. Prescrição. Não concessão de aumen - to de acordo com os índices estabelecidos compulsoriamente (Enunciado 168). Revista parcialmente conhecida e improvida.

RR-3711/87.5 - (Ac. 3ª T-631/88) - 1a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

Adv. Dr. Ricardo de Souza

Recorrido: DILSON CORREA LIMA

Adv. Dr. José Antonio Serpa de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: 1. Não viola o art. 192, da CLT, a concessão contratual de adicional de insalubridade em valor superior ao previsto em lei. 2. Matéria não discutida no Acórdão revisando não pode ser apreciada na revista, em virtude de preclusão.

RR-3724/87.0 - (Ac. 3ª T-584/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: AGGS INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A

Adv. Dr. Sebastião Paula de Azevedo

Recorrido: PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Preliminar de nulidade do v. acórdão regional por falta de fundamentação. Não se considera desfundamentada decisão que se baseia em laudo pericial. Preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Violação de lei não configurada. Revista não conhecida.

AG-RR-3726/87.4 - (Ac. 3ª T-585/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Eugênio Nicolau Stein

Agravado: ISMAR MARTINS

Adv. Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-3734/87.3 - (Ac. 3ª T-633/88) - 10a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO REAL S/A

Adv. Dr. Moacir Belchior

Recorrido: PAULO FERNANDO AMORIM DE CAMPOS

Adv. Dr. Alberto de Medeiros Guimarães

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

RR-3742/87.1 - (Ac. 3ª T-634/88) - 10a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A

Adv. Dr. Robinson Neves Filho

Recorrido: SILVIO PEREIRA SOBRINHO

Adv. Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé - rito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ATRASO NA MARCAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO. 1. Sen - do a jornada do bancário de 6 horas, o que ultrapassar tal limite cons - titui serviço suplementar, não importando se são horas ou minutos. O atraso sistemático na marcação dos cartões de ponto, dilatando por al - guns minutos a saída do empregado não constitui exceção à regra. 2. Re - vista conhecida, porém desprovida.

RR-3763/87.5 - (Ac. 3ª T-636/88) - 1a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: MONTANA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Adv. Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa

Recorrido: GERSON MARIA ALVES

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Sem mandato expresse ou tácito, falece ao advogado poder para recorrer.

RR-3794/87.2 - (Ac. 3ª T-466/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA.

Adv. Dr. Aldo Lorenzetti

Recorridos: JOÃO ANTUNES E OUTRO

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Nesta instância não se debate matéria fática, segundo o dis - posto no E-126. Revista não conhecida.

RR-3796/87.7 - (Ac. 3ª T-586/88) - 3a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PAULO DE OLIVEIRA SOUZA

Adva. Dra. Lúcia da Costa Matoso

Recorrida: BMG - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN - TO

Adv. Dr. Francisco José Machado Bastos

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mé - rito, dar-lhe provimento para reconhecer ao Recorrente direito ao res - tabecimento das horas extras habituais prestadas até 01/11/83 e seus reflexos, incluindo tal verba na condenação.

EMENTA: Para qualquer ato unilateral que lese o salário, na sua inte - gral satisfação, a prescrição é de cada parcela não paga, porque a le - são renova-se mês a mês. Recurso conhecido e provido.

RR-3952/87.5 - (Ac. 3ª T-467/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: ARTUR AUGUSTO BONFIM

Adv. Dr. Pedro Francisco Torres

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Decisão que confirma integralmente outra proferida por instância inferior, envolve, evidentemente, todas as questões nesta examinada. Em consequência, não é omissa quanto à prescrição, se solucionada a matéria na instância a quo.

RR-3965/87.0 - (Ac. 3ª T-639/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrentes: ADÃO SEBASTIÃO TEIXEIRA BALAQUER e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: OS MESMOS E IVO BARCELOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista do Reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição do direito de ação, mandar aplicar ao caso a prescrição parcial do Enunciado 168; quanto ao recurso da Reclamada, unanimemente, dele não conhecer.

EMENTA: REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE PROVENTOS. A inércia do trabalhador aposentado na busca da diferença de proventos não traz outra consequência senão a da prescrição das parcelas mensais situadas além do biênio contado retroativamente ao ajuizamento da ação por se tratar de parcela sucessiva e lesão que se repete a cada não pagamento do provento na forma devida. Incidência do E-168/TST. Recurso conhecido e provido. REVISTA DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DOS E-208 e 221-TST. Recurso não conhecido.

RR-4021/87.9 - (Ac. 3ª T-587/88) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: PIRELLI S/A COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Adv. Dr. Marco Antonio Waick Oliva

Recorrido: ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

Adva. Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Horas extras. Prestação demonstrada pela prova testemunhal(Enunciado 126). Revista não conhecida.

RR-4135/87.7 - (Ac. 3ª T-641/88) - 6a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: IMOBILIÁRIA JUNQUEIRA LTDA.

Adv. Dr. Antônio Henrique C. Wanderley

Recorrido: SEVERINO RAMOS DA SILVA

Adv. Dr. Jerônimo de H. Cavalcanti

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, dada a ausência de divergência específica, acrescida dos óbices sumulados (nºs 85 e 172 do TST).

RR-4174/87.2 - (Ac. 3ª T-643/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Adv. Dr. Victor de Castro Neves

Recorrido: LEONIDAS BATISTA DE ARAÚJO

Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação quanto as horas extras ao respectivo adicional.

EMENTA: COMISSIONADO - HORAS EXTRAS. 1. O empregado comissionado, recebendo por resultado e não por horas de trabalho, não tem direito a horas extras, mas apenas ao respectivo adicional, se tem jornada de trabalho mais dilatada. 2. Revista conhecida e provida.

RR-4188/87.4 - (Ac. 3ª T-645/88) - 2a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv. Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

Recorrida: MARIA LÚCIA CÂMARA GUEDES

Adv. Dr. Wellington Rocha Cantal

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema abono de falta - atestado médico e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, quanto ao salário de enfermidade.

EMENTA: Omissão do acórdão revisando sobre o tema versado na revista, im possibilitado está o conhecimento da mesma. Atestado médico para fim de abono de falta - Súmula nº 282.

RR-4195/87.6 - (Ac. 3ª T-588/88) - 4a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A

Adv. Dr. Ângelo Arruda

Recorrido: CLÁUDIO ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS

Adv. Dr. Carlos Funek Acosta

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ranor Barbosa e Mendes Cavaleiro.

EMENTA: Horas extras - minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho - Se os cartões de ponto noticiam o trabalho do reclamante em horas extras e em número superior ao registrado nos recibos de quitação, esse excesso deverá ser pago como extraordinário, ainda que o excesso sejam minutos anteriores ou posteriores à jornada de trabalho. Recurso conhecido a que se nega provimento.

RR-4215/87.5 - (Ac. 3ª T-589/88) - 1a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

Adv. Dr. Sully Alves de Souza

Recorrido: AURÉLIO NUNES DE AMORIM BEZERRA

Adv. Drs. Wilmar Saldanha da Gama Pádua e José Francisco Boselli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Equiparação Salarial. Quadro de carreira homologado pelo CNPS que não obedece aos critérios de antigüidade e merecimento. Arestos inespecíficos. Violação de lei indemonstrada. Contrariedade ao Enunciado 231 não configurada. Revista não conhecida.

RR-4222/87.7 - (Ac. 3ª T-590/88) - 10a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Adv. Dr. Lélcio Bentes Corrêa

Recorrido: CLÁUDIO ROBERTO BONELLI

Adv. Dr. Paul Oserow

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: A inexpressividade da diferença do valor do depósito, para efeito de, mesmo ocorrendo, franquear a revista, tem que ser mensurada diante do que representa do valor total. Se atinge a mais de 15% não pode ser considerada irrisória para relevar o descumprimento e afastar a deserção.

RR-4231/87.2 - (Ac. 3ª T-591/88) - 5a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: TRANSPORTES TRÊS ESTADOS LTDA.

Adv. Dr. Dyrval Ribeiro Soledade

Recorrido: JOÃO BISPO DOS SANTOS

Adv. Dr. Vladimir Miranda Morgado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Horas extras. Prestação comprovada pela prova testemunhal(Enunciado 126). Revista não conhecida.

RR-4267/87.6 - (Ac. 3ª T-647/88) - 2a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: PBK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

Adva. Dra. Carmelina Dias Montemurro

Recorrido: SINVALDO VIEIRA DA SILVA

Adv. Dr. Antonio Rosella

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Revista desfundamentada à luz do art. 896, da CLT. Incidência dos E-126, 184 e 221/TST. Recurso não conhecido.

RR-4283/87.3 - (Ac. 3ª T-592/88) - 15a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

Adv. Dr. José Luiz Lopez Valverde

Recorrido: MAURÍCIO DE LIMA

Adv. Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HIERARQUIA DAS FONTES DE DIREITO DO TRABALHO. 1. É princípio basilar do Direito do Trabalho o da prevalência da norma mais benéfica ao Empregado, com subversão das fontes do Jus Laboral. Se a jurisprudência sumulada desta Corte concede mais ao obreiro, sobrepõe-se à convenção coletiva. 2. Revista conhecida, porém desprovida.

AG-RR-4299/87.0 - (Ac. 3ª T-593/88) - 2a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Agrávante: BANCO ITAÚ S/A

Adv. Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Agravado: BRASILIANO COSMOE

Adv. Dr. Marco Rogério de Paula

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

RR-4338/87.9 - (Ac. 3ª T-594/88) - 6a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

Adv. Dr. Reginaldo Alves de Andrade

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Prescrição. Rurícola que labora em usina de açúcar só é considerado industrial para efeito de se beneficiar dos aumentos normativos. Aplicabilidade do art. 10 da Lei 5589/73. Revista não provida.

RR-4346/87.7 - (Ac. 3ª T-649/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: NECY SILVEIRA MARTHA

Adv. Dr. Valdemar Alcebiades L. da Silva

Recorrida: JACK S/A - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

Adv. Dr. Paulo Serra

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Revista não conhecida, por desfundamentada.

RR-4354/87.6 - (Ac. 3ª T-595/88) - 2a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adva. Dra. Yara Marchi

Recorrida: MARIÂNGELA DE FÁTIMA BARROS

Adv. Dr. Gerson Lacerda Histon

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: Bancário - Auxiliar de Gerência - Decisão calcada na prova dos autos - Revista não conhecida.

RR-4386/87.0 - (Ac. 3ª T-651/88) - 4a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: JESUS RIVERO

Adva. Dra. Iara K. da Fonseca

Recorrida: TINTAS RENNEN S/A

Adva. Dra. Maria Cristina Cestari

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto ao tema do aumento geral concedido em agosto de 1982 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no concernente ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do aumento concedido em agosto de 1982, com reflexos nas verbas rescisórias.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. 1. Concedendo o Empregador aumento salarial geral aos seus empregados, não pode excluir discricionariamente determinados trabalhadores, sob pena de atentar contra o princípio constitucional da isonomia. 2. Revista conhecida e provida em parte.

RR-4413/87.1 - (Ac. 3ª T-469/88) - 9a. Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Wilhelm Voss

Recorrida: THELMA DE ARAÚJO GUTIERREZ

Adv. Drs. José Tórres das Neves e Arazy Ferreira dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Auxiliar de Gerência. O acórdão recorrido, com base nas provas, reconheceu não ser de confiança o cargo exercido pela empregada bancária, que assim faz jus às 7ª e 8ª horas como extras. Recurso não conhecido.

RR-4731/87.8 - (Ac. 3ª T-470/88) - 4a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - ESCOLA PROFISSIONAL CHAMPAGNAT

Adv. Dr. Paulo Serra

Recorrido: ARTÊMIO ELIAS DALMAS

Adva. Dra. Celina Teixeira de Pauli

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: Regime compensatório. Descumprimento do art. 60 da CLT. (Enun-

ciado 85). Insalubridade e honorários periciais. Não indicação de dispositivo de lei tido como violado nem de aresto considerado divergente. Revista não conhecida.

RR-4927/87.9 - (Ac. 3ª T-596/88) - 2a. Região

Relator: Min. Ranor Barbosa

Recorrente: LARANJAS LANCHONETE

Adva. Dra. Vilma Piva

Recorrido: MARCOS ANTONIO ALVES

Adva. Dra. Rita de Cássia S. Lima

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Revelia. Elisão. Discussão em torno do recebimento da notificação pela reclamada (Enunciado 126). Revista não conhecida.

RR-4975/87.0 - (Ac. 3ª T-471/88) - 15a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: BANCO NACIONAL S/A

Adv. Dr. Humberto Barreto Filho

Recorrido: JOSÉ CARLOS MANECUCCI

Adv. Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração das horas extras.

EMENTA: Revista conhecida e provida, nos termos da Súmula nº 76 do TST.

RR-5311/87.8 - (Ac. 3ª T-654/88) - 6a. Região

Relator: Juiz Hylo Gurgel (Convocado)

Recorrente: USINA PUMATY S/A

Adv. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior

Recorrida: CREUSA SEVERO DA SILVA

Adv. Dr. Floriano Gonçalves de Lima

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos temas do salário-família e prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para excluir da condenação, o salário-família.

EMENTA: Revista conhecida e provida parcialmente, nos termos da Súmula nº 227 do TST.

IVANISE SALES AMARAL

Diretora-Substituta

## Dissídios Coletivos

RO-DC- 389/83 - (Ac. TP-2585/87) - 10a. Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRASÍLIA E OUTRO e SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRASÍLIA

Adv. Drs. Mauro Mendes de Lima, Carlos Odorico Vieira Martins e Uliques Riedel de Resende

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dissídio Coletivo—ajustamento de cláusula à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

Do Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, que rejeitou a preliminar de carência de ação e que julgou procedente, em parte, o presente dissídio coletivo, ordinariamente recorrem o Sindicato do Comércio Varejista de Brasília e o Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas, Gêneros Alimentícios, Frutas e Verduras, Flores e Plantas de Brasília, renovando a preliminar de carência de ação, e o Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília. Contra-arrazoado por ambas as partes, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo provimento parcial de ambos os apelos.

É o relatório.

V O T O

Convém, inicialmente, observar que o presente processo teve seu julgamento iniciado em 26/09/84, no mandato do meu antecessor, Ministro Expedito Amorim, suspenso o julgamento por duas vezes, em razão de vista regimental conforme consta das certidões de fls. 283 e 287.

I - Recurso dos Sindicatos-Suscitados.

Preliminarmente, carência do direito de ação do suscitante, porque "não há comprovação de presença à assembleia do sindicato suscitante, cogitada pelos arts. 612 e 839 da CLT, dos mil e duzentos e quarenta e um associados que exercem o direito de voto, conforme relatado na ata respectiva". Assim, pondera, estão desatendidas as determinações dos arts. 612 e 839 da CLT. Neste aspecto, adotou os fundamentos do Acórdão-recorrido para rejeitar a preliminar arguida. "Com a douta Procuradoria Regional, rejeito, pois, conforme consigna a ata correspondente, a instauração do dissídio e as reivindica-

ções foram aprovadas por maioria superior a dois terços dos associados presentes, tendo sido realizada a assembléia em segunda convocação. Foi, portanto, obedecida a norma legal".

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Cláusula 2a. - aumento salarial, a título de produtividade, de 4%. O Acórdão-recorrido fixou o aumento, com base na produtividade, em 4% para todas as faixas salariais, "segundo a reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Com razão o Acórdão-recorrido, já que, efetivamente, a jurisprudência dominante concede o índice de 4% a título de produtividade, nada havendo, em consequência, a alterar nesta pretensão.

Nego provimento.

Cláusula 12a. - estabilidade provisória da gestante de sessenta dias após o término da licença-maternidade. O Acórdão recorrido assim decidiu: "Com base na jurisprudência reiterada da Justiça do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, defere-se parcialmente, fixando em sessenta dias após o término da licença-maternidade a estabilidade provisória da gestante." Bem afirmou o Acórdão recorrido: "com base na jurisprudência reiterada". Conseqüentemente, nada a acrescentar.

Cláusula 13a. - estabilidade do empregado, acidentado no trabalho, de seis meses contados após o seu retorno ao serviço.

O egrégio Pleno decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso.

Cláusula 27a. - proibição dos empregadores de descontos nos salários dos empregados de caixa, Vendedores e Balconistas, no valor das mercadorias pagas em cheques que sejam devolvidos por insuficiência de fundos ou outra razão, desde que observadas as normas preestabelecidas pela empresa, bem como da chamada quebra-de-caixa.

Prevaleceu o entendimento do ilustre Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello de que "em última análise, o que a cláusula faz é transferir para o empregado os riscos do negócio. A cláusula, tal como colocada, prevê que será responsável o empregado, raciocinando a contrário sensu, se ele deixar de observar as normas baixadas pela empresa. Observando estas normas, o empregado não pode ser prejudicado por um cheque sem fundos. Trata-se de risco de um empreendimento econômico". Por tais fundamentos, o egrégio Pleno decidiu negar provimento.

Cláusula 29a. - obrigatoriedade de presença do operador responsável, quando da conferência de valores em caixa, sob pena de isenção de responsabilidade por erro verificado. Como deferida, a cláusula demonstra uma intromissão inaceitável no direito do empregador, visto que uma empresa tem seu sistema operativo próprio, não cabendo que, através de sentença normativa, sejam impostos meios e formas que indubitavelmente viriam a trazer transtornos ao sistema de operação através, como se vê, de modificações e alterações. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Prevaleceu o entendimento do ilustre Revisor, Ministro Ildélio Martins, de que "A conferência é precisa e deve ser operada na presença de quem tem a responsabilidade da entrega dos valores a conferir. Nego provimento".

Cláusula 32a. - "Cursos e reuniões, quando obrigatórios, serão realizados durante a jornada normal de trabalho ou, se fora do horário normal, mediante o pagamento de horas extras". Argue o sindicato suscitado que a cláusula como deferida, sem esclarecer se se trata de cursos oferecidos pelas próprias empresas, leva o pedido a uma abrangência inadmissível e inaceitável. O provimento há de ser parcial a fim de esclarecer que os cursos serão oferecidos pelo empregador, destinando-se ao aprimoramento técnico do empregado. Dou provimento parcial neste sentido.

Cláusula 35a. - validade de atestados médicos assinados por médicos do sindicato profissional e do SESC, desde que haja convênio com a Previdência Social. A cláusula foi deferida com o adendo de que "terão validade os atestados fornecidos por Médico do sindicato ou do SESC, desde que haja convênio com a Previdência Social".

Decidiu o egrégio Pleno dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da jurisprudência, assegurar validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, desde que existente convênio com o INAMPS.

Cláusula 36a. - "À época da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado uma via do atestado de afastamento de salário, se demitido sem justa causa. Ocorrendo justa causa, informará ao empregado, sem explicar os motivos." Alega a suscitada que se trata de tentativa de impor às empresas obrigações que a Lei prevê de forma diferente. Isto no tocante ao atestado de afastamento de salário. Segundo as normas da Previdência Social, a empresa está obrigada a fornecê-lo quando do afastamento do empregado, do trabalho, por motivo de doença, vindo o tratamento a ultrapassar quinze dias". A jurisprudência tem apenas admitido, no caso de dispensa, que sejam excluídos os motivos. Nestes termos, em assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para que a cláusula contenha apenas os termos da jurisprudência dominante.

Cláusula 37a. - "Dispensa de cumprimento do prazo de aviso prévio ao empregado que manifestar a existência de proposta de novo emprego, ressalvado o não-pagamento do salário do saldo do prazo de aviso prévio."

Decidiu o egrégio Pleno negar provimento ao recurso.

Cláusula 41a. - "Fornecimento de uniforme gratuito quando de uso obrigatório, ressalvada a indenização à empresa pelo extravio ou inutilização dolosa do uniforme pelo empregado, bem como devolução ao final do contrato de trabalho." O fornecimento gratuito do uniforme, quando o seu uso for obrigatório, já se constitui matéria iterativa nesta colenda Corte. Nego provimento.

Cláusula 47a. - "Colocação de quadro de aviso nas empresas sob a responsabilidade do sindicato profissional, proibido o trato de assuntos político-partidários e referência desairosas à classe empresarial e às autoridades constituídas." Alega o suscitado

que "o deferimento da cláusula fere o direito de propriedade do empregador, além de ilegal e inconstitucional". Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula por ser inconstitucional.

Cláusula 50a. - "Desconto assistencial no valor de um dia de trabalho a favor do sindicato profissional, com direito de oposição do empregado até dez dias antes de sua efetivação." A matéria, como colocada pelo Acórdão-recorrido, tem merecido o consentimento deste egrégio Plenário. Nego provimento.

Cláusula 52a. - "Desde que notificadas, por escrito, pelo sindicato profissional, as empresas descontarão em favor deste as quantias devidas e expressamente autorizadas pelos seus empregados." A cláusula é estranha ao espírito da sentença normativa e estabelece normas de trabalho ao empregador que, na realidade, são do interesse exclusivo do sindicato suscitante. Transfere-se à empresa o ônus de cobrança das mensalidades ao sindicato profissional, tarefa esta de sua exclusiva competência. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 53a. - "Obrigatoriedade de encaminhamento à entidade profissional de cópias das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial no prazo máximo de dez dias após o desconto." A matéria já se encontra disciplinada nos arts. 578 e 591 da CLT, descabendo sua inclusão via sentença normativa. Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

Cláusula 56a. - "Multa de 1/3 do valor de referência pelo descumprimento de obrigações de fazer." Dou provimento parcial para reduzir a multa a 20% do valor de referência, revertendo-se em favor do empregado prejudicado.

## II - Recurso do Sindicato Suscitante.

Cláusula 1a. - "Aplicação dos percentuais do INPC, de acordo com a legislação vigente." Trata-se de matéria regulada por Lei. Nego provimento.

Cláusula 2a. - "Para os empregados que percebam até três salários-mínimos, 15% sobre o salário corrigido; para os empregados que percebem de três a dez salários-mínimos, 12% sobre o salário corrigido, e para os empregados que percebem acima de dez salários-mínimos, 10% sobre o salário corrigido." Nesta pretensão, o Acórdão-recorrido fixou o percentual de produtividade em 4%, o que está nos estritos termos da jurisprudência dominante. Nego provimento.

Cláusula 3a. - antecipações salariais. Em síntese, a cláusula ora pretendida estabelece a trimestralidade dos reajustes salariais. Porém, os reajustes estão, hoje, em fase ainda de experiência sob o princípio da semestralidade, inclusive regidos por Lei, o que impede qualquer outra alteração. Nego provimento.

Cláusula 4a. - "Salário normativo correspondente ao salário-mínimo acrescido de 50%, sem limite de tempo, serviço ou de idade."

Decidiu o egrégio Pleno dar provimento parcial ao recurso para deferir salário normativo nos termos da jurisprudência da Casa.

Cláusula 5a. - "Os vendedores Balconistas ou similares terão salário fixo de Cr\$ 12.823, 23, independentemente do salário variável contratado, corrigível semestralmente, nos termos da Lei nº 6.708/79. Defere-se parcialmente. Foi considerado como valor básico o fixado nas convenções e sentenças de período anterior, corrigido semestralmente, com base no fator 1.1, pela impossibilidade de observância da faixa adequada, resultante da soma da parte fixa à variável, e, em 1º de novembro de 1981, reajustada em função da taxa de aumento de 4% retrofixada."

Cláusula 6a. - "O reajuste e o aumento alcançam todos os contratos de trabalho, inclusive os dos empregados que estejam em gozo de aviso prévio ou que o tenham recebido em pecúnia."

Decidiu o egrégio Pleno dar provimento ao recurso para deferir a cláusula.

Cláusula 7a. - "Será assegurado aos empregados 100% de adicional a qualquer hora prestada em caráter extraordinário, em dias úteis ou de descanso remunerado."

Decidiu o egrégio Pleno dar provimento parcial ao recurso para assegurar aos empregados 100% de adicional a qualquer hora prestada em caráter extraordinário, em dias úteis ou de descanso remunerado.

Cláusula 8a. - "Fica assegurado o direito ao adicional de horas extras em 100% incidente sobre a média das comissões..."

Decidiu o egrégio Pleno assegurar o direito ao adicional de horas extras em 100% incidente sobre a média das comissões.

Cláusula 9a. - "Os empregados pagarão o percentual de 5% ao mês, cada período de três anos de trabalho na mesma empresa." Não prevê a Lei consolidada quinquênio, e na hipótese pretende-se mais, isto é, triênio. Nego provimento.

Cláusula 10a. - "Fica assegurado o emprego a todos os empregados, proibida a rescisão unilateral do contrato de trabalho, salvo por justa causa." Nego provimento, porque rescisão contratual, com ou sem justa causa, é matéria prevista na norma consolidada.

Cláusula 11a. - "Fica assegurada estabilidade provisória aos Delegados Sindicais, nomeados pelo sindicato da categoria profissional, com a finalidade de orientar, educar e esclarecer os associados, auxiliando a Diretoria na fiscalização do cumprimento dos contratos individuais de trabalho." Também aqui, no concernente à estabilidade provisória aos Delegados Sindicais, nada há a impor via sentença normativa, tendo em vista ser a matéria prevista em Lei. Nego provimento.

Cláusula 12a. - "Estabilidade para a empregada gestante desde a concepção até cento e oitenta dias após o término da licença-maternidade prevista pela CLT." O Tribunal Regional, ao conceder o limite de sessenta dias, julgou de acordo com a iterativa jurisprudência. Nego provimento.

Cláusula 13a. - "Estabilidade, para o trabalhador acidentado ou enfermo, de cento e oitenta dias, contados da alta concedida pelo órgão previdenciário."

Nego provimento ao recurso, no particular.

Cláusula 14a. - "Estabilidade para o trabalha-



dor em idade de convocação para o serviço militar, desde a publicação do edital convocatório até cento e oitenta dias da cessação do compromisso." O tema é previsto em Lei. Nego provimento.

**Cláusula 15a.** - "Jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira: início mínimo às 8h, encerramento geral às 20h; sábado: início mínimo às 8h e encerramento geral às 12h." A pretensão escapa à competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista tratar-se de estipulação de jornada de trabalho com alteração de horário. Nego provimento.

**Cláusula 16a.** - "As empresas se obrigam a encerrar o atendimento ao público às 19h, nos dias 24 e 31 de dezembro." Toda essa legislação que ora se pretende alterar, via sentença normativa, escapa à competência da Justiça do Trabalho. Nego provimento.

**Cláusula 17a.** - "Período carnavalesco: segunda-feira, início a partir das 12h; encerramento geral às 18h." Também, aqui, nego provimento, usando como argumento o que foi dito nas duas cláusulas anteriores.

**Cláusula 18a.** - "Os empregados Caixa terão sua jornada de trabalho reduzida para seis horas diárias, sem prejuízo do salário, ficando expressamente proibido o trabalho em jornada dupla." Nego provimento. A Lei somente excetua os Caixas bancários.

**Cláusula 19a.** - "Incidindo em domingo o dia 30.10.83, data consagrada aos comerciários, não haverá expediente nas empresas no dia 31.10.83." Jamais se poderá fixar essa pretensão através de sentença normativa. Nego provimento.

**Cláusula 20a.** - "As empresas darão prioridade, na admissão, aos empregados sindicalizados e facilitarão a sindicalização dos não-sindicalizados." A sindicalização ou não de empregados não compete às empresas. Nego provimento.

**Cláusula 21a.** - "Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes decorrentes de comparecimento a provas escolares." A cláusula é inconstitucional. Nego provimento.

**Cláusula 22a.** - "Fica proibida a prorrogação ou alteração da jornada de trabalho do estudante."

Decidiu o egrégio Pleno dar provimento parcial para proibir a prorrogação ou alteração da jornada de trabalho do estudante, salvo no tocante à força maior ou ajuste expresso.

**Cláusula 23a.** - "As empresas ficam proibidas de promover locação de mão-de-obra." A matéria está prevista em Lei, e ao Poder Judiciário não é possível fazer inovações. Nego provimento.

**Cláusula 24a.** - "As empresas com mais de vinte empregados manterão em seus quadros 10% de empregados com idade superior a trinta e cinco anos, 5% de empregados menores e 2% de empregados deficientes físicos." Matéria regulada em Lei. Nego provimento.

**Cláusula 25a.** - "As empresas anotarão nas carteiras de trabalho dos empregados a função efetivamente exercida, os salários reais percebidos, fixo e percentual de comissões, e, se houver, vantagens adicionais" (fls.251). Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal.

**Cláusula 26a.** - "As empresas fornecerão comprovantes mensais de pagamento, nos quais constam as verbas percebidas pelo empregado e seus quantitativos, especificamente, bem como os descontos efetuados" (fls.251). Dou provimento ao recurso para incluir a cláusula.

**Cláusula 28a.** - "Os empregados "Gerentes", "Chefes de Seção" e "Encarregados" terão assegurados: a - o pagamento de horas extraordinárias que excedam a dez horas de trabalho com adicional de 100%; b - proibição de desconto a qualquer título em seus salários, salvo quando expressamente autorizado ou comprovada a responsabilidade individual" (fls.251). Decidiu o egrégio Pleno deferir a condição, ressalvando apenas a hipótese de o gerente estar incluído no art. 62 da CLT.

**Cláusula 30a.** - "Os empregados "Operadores Caixa" perceberão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% ao mês, calculado sobre o salário contratado" (fls.251/252). As atividades que são classificadas como insalubres seguem outra regra, e não a simples colocação via sentença normativa. Nego provimento.

**Cláusula 31a.** - "É vedado às empresas a realização de balanço em horário diverso da jornada normal de trabalho" (fls.251/252). Serviço extraordinário é matéria prevista em Lei. Nego provimento.

**Cláusula 33a.** - "Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, antes de completar um ano de serviço, serão devidas verbas correspondentes a férias proporcionais" (fls. 252). Rescisão de contrato de trabalho, e direito de férias, tendo mais ou menos um ano de trabalho, estão contidos na norma consolidada. Nego provimento.

**Cláusula 34a.** - "Ao empregado afastado do trabalho, em gozo de benefício, será garantido pela empresa a complementação do seu salário real, bem como o Décimo Terceiro Salário" (fls. 252). Nego provimento. Trata-se de matéria prevista em Lei.

**Cláusula 36a.** - "À época da rescisão contratual, a empresa fornecerá ao empregado via do AAS e carta de referência, esta ao ser demitido sem justa causa. Se demitido por justa causa, além da via do AAS, informará, mediante solicitação do demitido, os motivos da dispensa" (fls. 252). Dou provimento parcial para determinar a entrega da via do AAS e da carta com os motivos da dispensa, desde que solicitadas pelo empregado.

**Cláusula 38a.** - "Concedido o aviso prévio ao empregado, com observação de dispensa de cumprimento, obriga-se o empregador a remeter ao sindicato profissional, no prazo de cinco dias, o contra-recibo, a cópia do respectivo aviso. O descumprimento da obrigação acarretará nulidade do aviso." A cláusula foi indeferida. Obrigações deste gênero não podem ser impostas ao empregador via sentença normativa. Nego provimento.

**Cláusula 39a.** - "A empresa apresentará a homologação, no prazo de dez dias, a rescisão contratual do empregado que for dispensado do cumprimento do aviso prévio" (fls.253). Dou provimento ao recurso para manter a cláusula.

**Cláusula 40a.** - "Garantia às mulheres, no período de amamentação, do recebimento de salários, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações constantes nos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT." Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal.

**Cláusula 42a.** - "As empresas manterão armários individuais, vestiários e sanitários. Quanto aos dois últimos, proibindo o uso comum para ambos os sexos." Nego provimento.

**Cláusula 43a.** - "As empresas não terão acesso aos armários sem a presença do empregado respectivo." Prejudicado o recurso.

**Cláusula 44a.** - "As empresas fornecerão alimentação a seus empregados ou pagarão o equivalente em pecúnia. No primeiro caso, as empresas manterão local adequado e higiênico para a gestão de alimentos." Nego provimento.

**Cláusula 45a.** - "Os dirigentes Sindicais da entidade profissional serão liberados para comparecimento a assembleias gerais e reuniões da diretoria, sem prejuízo de sua remuneração." Dou provimento parcial ao recurso na forma da jurisprudência desta egrégia Corte.

**Cláusula 46a.** - "Será garantido o livre acesso dos Dirigentes Sindicais aos estabelecimentos comerciais para desempenho das atribuições atinentes à representação." Decidiu o egrégio Pleno dar provimento parcial para assegurar o livre acesso dos Dirigentes Sindicais, nos intervalos de refeições e descanso, para o desempenho das atribuições atinentes a sua representação, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**Cláusula 48a.** - "Serão garantidos pela empresa, aos Dirigentes Sindicais requisitados, os salários correspondentes." Nego provimento.

**Cláusula 49a.** - "As empresas, concomitantemente à convocação de eleições para as CIPAS, comunicarão o fato à entidade profissional, sob pena de nulidade das eleições" (fls.254). Nego provimento.

**Cláusula 51a.** - "Ao desconto que se destina ao desenvolvimento patrimonial da entidade, poderá o empregado se opor, desde que o faça, pessoalmente, na sede do sindicato profissional, até dez dias antes de sua efetivação" (fls.255). Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência.

**Cláusula 54a.** - "Serão devidos honorários advocatícios por assistência sindical em todas as reclamações trabalhistas, a serem pagos pela empresa sucumbente, à razão de 20% sobre o valor da condenação, revertido o produto à entidade laboral" (fls.255). Nego provimento.

**Cláusula 55a.** - "As partes se obrigam a constituir Junta Arbitral de composição paritária, que funcionará sob a presidência de um desempateador, a ser escolhido de comum acordo pelas partes, destinada a solucionar os litígios decorrentes da aplicação do convencionado, ou qualquer irregularidade ocorrida" (fls.255). Dou provimento parcial para instituir uma comissão paritária composta de membros integrantes das categorias econômica e profissional, para fiscalização do cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias.

**Cláusula 56a.** - "Fica estipulada multa equivalente a 1/3 do valor de referência a ser paga pela parte que descumprir a disposição da norma coletiva." Está prejudicado o recurso quanto a essa cláusula, tendo em vista que a mesma já foi examinada no recurso anterior.

#### ISTO POSTO

**A C O R D A M** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I - Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Brasília e Outro: 1. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação; 2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para: a) quanto à cláusula que trata da realização de cursos e reuniões durante a jornada normal de trabalho, esclarecer que os aludidos cursos são aqueles oferecidos pelo empregador, unanimemente; b) assegurar validade aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, desde que existente convênio com o INAMPS, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, João Wagner, Alves de Almeida e Hélio Regato; c) excluir da cláusula que cuida do fornecimento ao empregado de uma via do atestado de afastamento e salário e de carta informando os motivos da dispensa, a parte referente à declinação dos motivos de despedida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Prates de Macedo, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba e Alves de Almeida; d) excluir a cláusula relativa à afixação de quadros de avisos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Pajehú Macedo Silva, Alves de Almeida e José Ajuricaba; e) excluir a cláusula que versa sobre a obrigação de os empregadores efetuarem os descontos autorizados pelo empregado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e José Ajuricaba; f) excluir a cláusula atinente ao encaminhamento ao suscitante da relação da contribuição sindical e do desconto assistencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida; g) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, reduzindo o seu importe a 20% (vinte por cento) do valor referência, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ildélio Martins, João Wagner, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato, Pajehú Macedo Silva e Alves de Almeida; 3. Negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, Ranor Barbosa, Fernando Franco e Marco Aurélio, no que tange à estabilidade do empregado acidentado; b) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins e Fernando Franco, quanto à proibição de descontos dos salários dos empregados caixas, vendedores e balconistas; c) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ranor Barbosa, Pajehú Macedo Silva e Fernando Franco, no que diz respeito à obrigatoriedade da presença do operador responsável, quando da conferência dos valores em caixa; d) vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ranor Barbosa e Fernando Franco, relativamente à dispensa de cumprimento do aviso prévio; e) em relação ao desconto assistencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Franco, e Prates de Macedo, que o excluíam e José Ajuricaba, que o autorizava apenas em relação aos associados do Sindicato e desde que não houvesse oposição manifestada até dez dias após o primeiro pagamento reajustado; f) unanimemente nos demais itens. II - Recurso do Sindicato dos Empregados no Comércio de Brasília: 1. Dar-lhe provimento parcial, para: a) instituir as seguintes condições'

de trabalho: a.1 - salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim e Ildélio Martins; a.2 - assegurar aos vendedores balconistas ou similares, no mínimo, o salário normativo da categoria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Alves de Almeida; a.3 - o reajuste e o aumento alcançará todos os contratos de trabalho, inclusive os empregados que estejam em gozo de aviso prévio ou que o hajam recebido em pecúnia, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins e Fernando Franco; a.4 - será assegurado aos empregados 100% (cem por cento) de adicional a qualquer hora prestada em caráter extraordinário, em dias úteis ou de descanso remunerado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, José Ajuricaba, Fernando Franco e Prates de Macedo; a.5 - fica assegurado o direito ao adicional de horas extras em 100% (cem por cento), incidente sobre a média das comissões, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Ildélio Martins, que negavam provimento, e José Ajuricaba, que dava provimento parcial, para a deferir o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) para as duas primeiras horas, 50% (cinquenta por cento) para as duas subseqüentes e 100% (cem por cento) para as demais; a.6 - fica proibida a prorrogação ou alteração da jornada de trabalho do estudante, salvo no tocante à força maior ou ajuste expresso, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Marco Aurélio; b) determinar que as empresas fiquem obrigadas a promover a anotação na carteira de trabalho da função efetivamente exercida pelo empregado, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), unanimemente; c) sem divergência, incluir a cláusula 26a. (vigésima sexta), determinando que as empresas forneçam comprovantes mensais de pagamento, nos quais constem as verbas percebidas pelo empregado e seus quantitativos, especificamente, bem como os descontos efetuados; d) por maioria, inserir a cláusula 28a. (vigésima oitava), ressaltando apenas a hipótese de o gerente estar enquadrado no artigo sessenta e dois da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro e José Carlos da Fonseca, que negavam provimento e Norberto Silveira de Souza, que provia para incluir a cláusula como pleiteada; e) determinar a entrega da via do atestado de afastamento e salário e da carta com os motivos da dispensa, desde que solicitadas pelo empregado, unanimemente; f) sem divergência, incluir a cláusula 39a. (trigésima nona), determinando que a empresa apresente a homologação, no prazo de 10 (dez) dias, a rescisão contratual do empregado que for dispensado no cumprimento do aviso prévio; g) sem divergência, garantir às mulheres no período de amamentação o recebimento do salário sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir com as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho; h) unanimemente, assegurar a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais, devidamente convocadas e comprovadas; i) por unanimidade, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; j) por maioria, instituir uma comissão paritária composta de membros integrantes das categorias econômica e profissional, para fiscalização do cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Hélio Regato, Vieira de Mello e Fernando Vilar, que instituíam uma comissão paritária de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) integrantes da categoria econômica e 03 (três) da categoria profissional, para fiscalização do cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e adoção de medidas conciliatórias antes de qualquer medida judicial, e o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que determinava a inclusão da cláusula; 2. Por unanimidade, considerar prejudicadas as cláusulas referentes ao acesso aos armários (cláusula 43a.) e à multa por descumprimento de disposições da norma coletiva (cláusula 56a.); 3. Negar provimento ao recurso, quanto: a) estabilidade para o empregado em idade de prestação do serviço militar, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Pajehú Macedo Silva, Alves de Almeida e João Wagner; b) horário da jornada de trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, João Wagner, Pajehú Macedo Silva e Alves de Almeida; c) jornada de trabalho reduzida para os caixas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner e Alves de Almeida; d) "Dia dos Comerciantes", vencido o Exmº Sr. Ministro Alves de Almeida; e) abono de faltas aos empregados estudantes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Pajehú Macedo Silva, José Ajuricaba, João Wagner e Alves de Almeida; f) obrigatoriedade de ser observada a proporcionalidade na contratação de empregados com mais de 35 (trinta e cinco) anos, menores e deficientes físicos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Wagner, Alves de Almeida e José Ajuricaba; g) a cláusula 49a. (quadragésima nona), relativa às eleições das CIPAS, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza; h) desconto assistencial, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza; i) aplicação dos percentuais do INPC de acordo com a legislação vigente; produtividade; antecipações salariais; triênios; estabilidade no emprego; estabilidade do delegado sindical; estabilidade para a empregada gestante; estabilidade para o trabalhador acidentado ou enfermo; encerramento da jornada às 19:00 (dezenove) horas nos dias vinte e quatro e trinta e um de dezembro; horário de trabalho no período carnavalesco; prioridade de admissão para os sindicalizados; proibição de locação de mão-de-obra; adicional de insalubridade; realização de balanços em horário diverso da jornada normal; verbas correspondentes a férias proporcionais ao empregado com menos de um ano de serviço; complementação do salário real e 13º (décimo terceiro) salário ao empregado afastado em gozo de benefício; cópia do aviso prévio - dispensa do cumprimento do aviso prévio; armários individuais, vestiários e sanitários; fornecimento de alimentação; salários correspondentes aos dirigentes sindicais requisitados; e honorários advocatícios, unanimemente.

Brasília, 27 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente  
HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO - Relator  
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

Ciente:

RO-DC- 144/84 - (Ac. TP-2029/87) - 2a. Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL; COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL; TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Adv. Drs. Jair Martins Ferreira, Geraldo Magela Leite, Joaquim Caimby Akinaga, Fernando de Oliveira Geribello, Valter Fernandes, Lair Maria Montenegro, Loretta Maria Velletri Muselli, e Pedro Teixeira Coelho

Recorridos: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, OSASCO E ITAPECERICA DA SERRA

Adva. Dra. Miriam Mata dos Santos

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Recursos Ordinários parcialmente providos para ajustar-se as cláusulas à jurisprudência predominante.

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figura como suscitante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo, Osasco e Itapeverica da Serra e como suscitados o Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado de São Paulo e outros (+ 168). (fls.5/16).

A decisão regional julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do acórdão de fls. 608/617.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (fls. 619/620) e acolhidos para declarar que as preliminares de exclusão foram rejeitadas (fls. 624/625).

Deferido efeito suspensivo quanto às cláusulas relacionadas nos itens "A" (em parte), "B", "C", "D", "E", "F", "G", "T", "J" e "K" (fls. 628/630 e 781/783).

Recorrem ordinariamente o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, com arguição de preliminar de ilegitimidade de parte (fls.638/646); o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul (fls.647/657 e aditamento de fls.767/771); a Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (fls.663/670); a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com arguição de preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 673/681); o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo (fls.693/708); o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo (fls.709/718); a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros(+48) (fls.719/757) e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros (fls.761/765).

Contra-razões às fls.786/792 e a douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial dos apelos (fls.827/829).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (fls. 638/646).

1. Preliminar de ilegitimidade de parte:

A decisão regional rejeitou a preliminar ao fundamento de que a categoria profissional de motoristas é diferenciada, não se aplicando o princípio da preponderância (fls. 612).

O recurso alega não manter nem explorar empresa de transporte rodoviário, sustentando que seus motoristas e ajudantes se enquadram em categoria profissional específica, representada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo. Aduz que o enquadramento sindical decorre da atividade econômica da empresa (arts. 570 e 574, Pár. único). Pretende a procedência da preliminar de ilegitimidade de parte (fls. 640/641).

Nego provimento ao recurso quanto à preliminar - categoria profissional diferenciada.

2. Mérito:

CLÁUSULA 1a. - Reajuste salarial e Produtividade.

A decisão regional fixou: (fls.608)

"Aumento de 7%, a título de produtividade, calculado sobre o salário da data-base (25 de julho de 1982), monetariamente corrigido (INPC de 37,6% e 55%), na forma da Lei 6.708 de 30 de outubro de 1979, com a redação dada pela Lei 6886, de 10 de dezembro de 1980".

O recurso sustenta o exagero do índice, alegando que o governo fixou em "zero" a produtividade no ano de 1983.

Alega ainda quanto ao reajuste salarial que o Jockey Club já concedeu a todos os seus empregados, inclusive aos motoristas, ajudantes e pessoal anexo de manutenção, os reajustamentos salariais correspondentes ao ano de 1983, através de dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo (fls.521/526), alegando que não pode ser compelido a reajustar os motoristas duas vezes mais.

Pretende que os reajustamentos dos salários dos motoristas acompanham o da categoria preponderante, quanto ao índice de aumento e quanto à data-base do reajuste.

O ajuizamento do dissídio deu-se em 06.07.83.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para reduzir para 4% o percentual a título de produtividade, atendida a jurisprudência desta Corte, que afasta a aplicação dos decretos 88.705 de 15.9.83 e 88.986, de 10.11.83, em respeito às situações já

constituídas e de ter sido fixada a vigência desses diplomas em data posterior à instauração deste dissídio e excluído da cláusula qualquer referência à forma de aplicação da correção semestral, atendidos os precedentes desta Corte, RO-DC-542/81, DJ de 14.04.81, RO-DC-690 / 81 - DJ de 31.08.82, RO-DC-700/81, DJ de 31.8.82.

CLÁUSULA 7a. - Salário do admitido para o lugar do dispensado.

Diz a cláusula deferida pelo Regional:

"Garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Pretende o recurso a rejeição da cláusula. Nego provimento. A cláusula está ajustada à jurisprudência desta Corte. (Instrução Normativa nº 1/TST, inciso IX, nº 2).

CLÁUSULA 9ª - Carta-aviso.

Assim a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 609):

"Acolher o pedido de entrega do empregado de carta-aviso, com os motivos da dispensa sob a alegação prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

O recurso pretende a exclusão da cláusula, ao argumento de que compete a Justiça do Trabalho verificar as causas da dispensa em processo regular.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte no sentido de determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal.

CLÁUSULA 12a. - Abono de faltas ao Estudante.

Assim a cláusula como deferida (fls.610):

"Acolher o pedido de abono de faltas ao empregado-estudante para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior".

O recurso sustenta tratar-se de cláusula discriminadora e inconstitucional, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

Dou provimento ao recurso para transformar em licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o empregador, com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.

CLÁUSULA 13a. - Estabilidade do Alistando.

Diz a cláusula como deferida (fls.610):

"Acolher o pedido de estabilidade provisória do empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento".

O recurso alega tratar-se de matéria regulada em lei (arts. 472 e seguintes da CLT).

Nos termos dos precedentes desta Corte, dou provimento parcial para garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta (30) dias após a baixa.

CLÁUSULA 14a. - Atestados Médicos e Odontológicos.

A decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.610):

"Acolher o pedido de reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante, desde que mantenham convênio com o INAMPS".

O recurso alega que o Jockey mantém convênio com o INAMPS e a CONEPA e esta, entre os diversos serviços ao seu cargo, incluem-se os atestados médicos.

Dou provimento parcial para, adaptando à jurisprudência desta Corte, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS.

CLÁUSULA 16a. - Prazo para homologação das rescisões.

Assim foi deferida a cláusula (fls.610):

"Conceder o prazo de 15 dias para homologação das rescisões contratuais".

O recurso sustenta caber à Justiça do Trabalho a função de dirimir as divergências entre empregados e empregadores.

A jurisprudência desta Corte admite a cláusula com prazo de 10 dias com multa pela inadimplência. No caso foram deferidos 15 dias.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17a. - Diária de Alimentação.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 611):

"Fixar a verba de Cr\$ 2.000,00 diária para alimentação, quando da prestação de serviço fora do município de São Paulo".

Sustenta o recurso que o recorrente reserva para si o direito de estabelecer tal verba, além de alegar falta de base jurídica para a concessão. Aduz que o S.T.F. declara inconstitucional todo e qualquer tipo de adicional, afirmando tratar-se de nítido aumento salarial discriminatório e ilegal.

Dou provimento parcial para, nos termos dos precedentes, deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km (cem quilômetros).

CLÁUSULA 18a. - Desconto assistencial.

Assim foi deferida a cláusula (fls.610):

"Estabelecer o desconto assistencial de Cr\$ 1.500,00 aos empregados associados, ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários, já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".

O recurso alega ser vultosa a quantia e ilegal o desconto a teor do art. 545 da CLT, que obriga o desconto desde que devidamente autorizado pelos empregados.

Salienta ainda já efetuado o desconto ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Hípicos do Estado de São Paulo, que presta assistência médica e odontológica aos seus motoristas, sendo justo que seja favorecido com a aludida contribuição em detrimento de qualquer outra entidade.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, condicionando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes de efetuado o primeiro pagamento reajustado.

CLÁUSULA 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

Assim foi deferida a cláusula (fls.610/611):

"Estabelecer a multa de Cr\$ 3.000,00 por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador de quaisquer das cláusulas contidas na sentença normativa, remetendo o seu benefício em favor da parte prejudicada".

Pretende o recurso o cancelamento da cláusula porque posta em termos vagos e gerais.

Dou provimento parcial ao recurso para condicionar a multa ao descumprimento pelo empregador, das obrigações de fazer, reduzindo-a a 20% do valor referencial, em favor do empregado prejudicado, conforme jurisprudência desta Corte.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL. (fls. 647/657 e aditamento de fls. 767/771).

CLÁUSULA 6a. - Salário Normativo.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls. 609):

"Estabelecer o salário normativo correspondente a 3/6 da correção salarial fixada para o mês de vigência da sentença (INPC), acrescido de 3/12 do aumento salarial, ora concedido (Produtividade), ambos com incidência sobre o salário mínimo vigente à data do ajuizamento do dissídio".

O Recurso sustenta que a fixação do salário normativo é da competência do Presidente da República, nos termos do art. 115 da CLT. Pretende a reforma da decisão em atendimento ao § 1º do art. 142 da Constituição Federal ou sua adaptação nos termos deste TST, correspondendo a 1/6 do salário corrigido, acrescido de 1/12 do aumento de produtividade, incidente a soma sobre o salário mínimo vigente à data do ajuizamento do dissídio.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte no sentido de conceder salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 1, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio.

CLÁUSULA 8a. - Salário do substituto.

Assim a cláusula como deferida (fls. 609):

"Acolher o pedido de garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído".

O recurso sustenta que as substituições são transitórias, não havendo crescer-se o salário do substituto, frente à limitação imposta pelo art. 142, § 1º da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao verbete da Súmula 159 desta Corte.

Quanto às demais cláusulas motivo da inconformidade, julgo-as prejudicadas em razão de sua apreciação no recurso anterior, a saber:

Cláusula 1a. - Reajuste salarial e Produtividade  
Cláusula 7a. - Salário do admitido para o lugar do dispensado;

Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
Cláusula 13a. - Estabilidade ao alistando;  
Cláusula 14a. - Atestados Médicos e Odontológicos;  
Cláusula 16a. - Prazo para homologação das rescisões;  
Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

III - RECURSO DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA (fls. 663/670).

Julgo prejudicadas as cláusulas motivo da inconformidade, tendo em vista já apreciadas nos recursos anteriores, a saber:

Cláusula 1a. - Produtividade;  
Cláusula 6a. - Salário normativo;  
Cláusula 8a. - Salário do substituto;  
Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
Cláusula 13a. - Estabilidade do alistando;

Cláusula 16a. - Prazo para homologação das decisões;  
 Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
 Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
 Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

**IV - RECURSO DA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP (fls. 673/681).**

**1. Preliminar de ilegitimidade de parte.**

Sustentando que seus empregados têm Sindicato de classe próprio, (Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo) alega o recurso ser parte ilegítima no dissídio.

A decisão regional rejeitou a preliminar por tratar-se de dissídio de categoria profissional diferenciada, não se aplicando o princípio da preponderância (fls. 612).

Na forma da fundamentação regional, nego provimento ao recurso quanto à preliminar.

**2. Mérito.**

**CLÁUSULA 1a. - Produtividade.**

A cláusula relativa à produtividade já foi apreciada no primeiro recurso.

Encontra-se, portanto, prejudicada.

**V - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 692/708).**

Julgo prejudicado o recurso em razão de já apreciadas as cláusulas motivo da inconformidade do recorrente, a saber:

Cláusula 1a. - Produtividade;  
 Cláusula 6a. - Salário normativo;  
 Cláusula 8a. - Salário do substituto;  
 Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
 Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
 Cláusula 13a. - Estabilidade do alistando;  
 Cláusula 14a. - Atestados Médicos;  
 Cláusula 16a. - Prazo para homologação das rescisões.

Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
 Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
 Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

**VI - RECURSO DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO (fls. 709/718).**

**CLÁUSULA 3a. - Admitidos após a data-base.**

608/609):

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.

"Conceder igual aumento aos empregados admitidos após 25 de julho de 1982, sobre o salário de admissão até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até doze meses anteriores à data-base, não havendo paradigma ou em se tratando de empresa constituída após 25 de julho de 1982, fica assegurado ao empregado aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço".

O recurso sustenta que deve ser observada a proporcionalidade do percentual concedido em consonância com o tempo de serviço do empregado.

Conquanto seguindo o disposto no item "X" da Instrução Normativa nº 1, merece um aditamento esclarecedor no sentido de que o aumento proporcional é de 1/12 da taxa de reajustamento decretado, por mês de serviço ou fração superior a 15 dias com adição ao salário da época da contratação.

Dou provimento ao recurso para esse efeito - (Precedente: RO-DC-93/83 - DJ-2.2.84), ou seja, determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

**CLÁUSULA 10a. - Uniformes.**

Assim foi deferida a cláusula (fls.609):

"Estabelecer o fornecimento gratuito aos empregados de uniformes, fardamentos, macacões, botas, luvas e outros equipamentos de proteção quando exigidos pelas empresas na prestação de serviços".

Sustenta o recurso tratar-se de matéria de exclusiva competência do empregador, ao qual incumbe estabelecer as condições da prestação de serviços, a teor do disposto no § 2º do art. 458 da CLT.

A cláusula ajusta-se à jurisprudência desta Corte. Nego provimento.

**CLÁUSULA 15a. - Comprovantes de pagamento.**

O Regional assim a deferiu (fls.610):

"Estabelecer o fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS".

O recurso alega a impertinência da matéria em dissídio coletivo, dizendo-a expressamente contida nos arts. 9º e 16º § 1º do Decreto 59.820, que regulamentou a Lei 5.107/66.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência desta Corte, no sentido de deferir o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamentos que contenha a identificação da empresa e a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

Quanto ao mais, julgo prejudicado o recurso em razão de já apreciadas as cláusulas motivo da inconformidade, a saber:

Cláusula 1a. - Reajuste Salarial e Produtividade;  
 Cláusula 6a. - Salário normativo;  
 Cláusula 7a. - Salário do admitido para o lugar do dispensado;

Cláusula 8a. - Salário do substituto;  
 Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
 Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
 Cláusula 13a. - Estabilidade do alistando;  
 Cláusula 14a. - Atestados Médicos;  
 Cláusula 16a. - Prazo para homologação das rescisões;

Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
 Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
 Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

**VII - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (+ 48): (fls.719/757).**

Julgo prejudicado o recurso em razão de já apreciadas as cláusulas motivo da inconformidade, a saber:

Cláusula 1a. - Reajuste salarial e Produtividade;  
 Cláusula 3a. - Admitidos após a data-base;  
 Cláusula 8a. - Salário do substituto;  
 Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
 Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
 Cláusula 13a. - Estabilidade do alistando;  
 Cláusula 16a. - Prazo para homologação das rescisões;

Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
 Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
 Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

**VIII - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 761/765).**

Julgo prejudicado o recurso em razão de já apreciadas as cláusulas motivo da inconformidade, a saber:

Cláusula 1a. - Reajuste salarial e Produtividade;  
 Cláusula 3a. - Admitidos após a data-base;  
 Cláusula 6a. - Salário normativo;  
 Cláusula 8a. - Salário do substituto;  
 Cláusula 9a. - Carta-aviso;  
 Cláusula 12a. - Abono de faltas ao estudante;  
 Cláusula 13a. - Estabilidade do alistando;  
 Cláusula 14a. - Atestados Médicos;  
 Cláusula 16a. - Prazo para homologação das rescisões;

Cláusula 17a. - Diária de alimentação;  
 Cláusula 18a. - Desconto assistencial;  
 Cláusula 19a. - Multa. Descumprimento de cláusulas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Jockey Club de São Paulo: 1- Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade de parte; 2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir 4% (quatro por cento) a título de produtividade, unanimemente; b) sem divergência, excluir a cláusula referente à correção semestral; c) por unanimidade, garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; d) sem discrepância, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que provia para excluir a cláusula; e) unanimemente, transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; f) sem discrepância, garantir estabilidade no emprego ao trabalhador, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa; g) por unanimidade, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; h) por maioria, deferir o reembolso referente às despesas de alimentação e pernoite para o motorista e ajudante, quando os veículos se afastarem da sede da empresa num raio acima de 100 km (cem quilômetros), vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que provia para excluir a cláusula; i) por maioria, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía; j) unanimemente, impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; 3- Sem discrepância, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva ao prazo para homologação das rescisões. II - Recurso do Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: 1- Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio; b) determinar que o empregado substituto faça jus ao salário contra-tual do substituído, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual; 2- Sem divergência, considerar prejudicado o restante do recurso. III- Recurso da Cooperativa Agrícola de Co-

tia - Cooperativa Central: Por unanimidade, considerá-lo integralmente prejudicado. IV - Recurso da Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP: 1- Unanimemente, negar provimento ao recurso no que se refere à preliminar de ilegitimidade de parte; 2- No mérito, sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso; V - Recurso do Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo: Por unanimidade, considerá-lo integralmente prejudicado. VI - Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo: 1- Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, tenha como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter para dígito ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação; 2- Negar provimento ao recurso quanto às cláusulas referentes ao fornecimento de uniformes e comprovantes de pagamento, unanimemente; 3- Sem discrepância, considerar prejudicado o restante do recurso. VII - Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros: Por unanimidade, considerá-lo integralmente prejudicado. VIII - Recurso da Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros: Unanimemente, considerá-lo integralmente prejudicado.

Brasília, 21 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

AMÉRICO DE SOUZA - Relator

Ciente: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

RO-DC-0215/84 - (Ac. TP-2252/87) - 3ª Região

Relator: Min. Américo de Souza

Recorrentes: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ E SINDICATO RURAL DE GUAXUPÉ

Adv.: Dr. Luiz R. N. Koury e Anália Maria Guimarães Lima

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: PROIBIÇÃO DE EMPREITADAS. Assegura-se a proibição da contratação de trabalhadores por intermediário sem condições de responder pelas obrigações contratuais e legais (turmeiro, empreiteiro e sub-empreiteiros).

O presente recurso decorre de ação de revisão de dissídio coletivo, de natureza jurídica e econômica, em que figura como suscitante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé e como suscitado o Sindicato Rural de Guaxupé.

A decisão regional rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.045/83 e, no mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio, com o deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 43/58.

Recorrem ordinariamente o suscitante (fls. 62/71) e o suscitado (fls. 72/82), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de consideração no curso deste julgamento.

Contra-razões do suscitante às fls. 88/91 e do suscitado às fls. 93/100.

A douta Procuradoria-Geral, pelo parecer do Dr. Hélio Araújo de Assumpção, opina pelo improvido do recurso do suscitante e provimento parcial do apelo do suscitado (fls. 102/103). É o relatório.

#### V O T O

I - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAXUPÉ. Suscitantes (fls. 62/71).

#### CLÁUSULA 4ª - ESTABILIDADE POR UM ANO.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

46):

"Estabilidade no emprego de um ano a partir da admissão a todos os trabalhadores rurais, bem como garantia no emprego aos safristas, durante o período da safra."

O Recurso realça o alcance social, diante da realidade do êxodo rural, pretendendo a manutenção da cláusula.

Adapto à jurisprudência da Casa, DANDO PROVIMENTO PARCIAL para deferir a garantia de emprego por noventa (90) dias, a partir da data da publicação do Acórdão.

#### CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO (pagamento de salário).

Assim a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

46):

"Em caso de acidente de trabalho, o benefício pago pelo FUNRURAL será acrescido da diferença necessária para torná-lo igual ao salário da categoria, pelo empregador, durante o período de afastamento."

Sustenta o Recurso que a medida visa corrigir uma injustiça cometida pela legislação previdenciária rural que não garantiu ao empregado rural direito à indenização em caso de acidente, restando, apenas, o valor do auxílio-doença, que é de 75% do maior salário-mínimo, decorrendo decréscimo salarial.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da jurisprudência, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho cento e oitenta (180) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário.

#### CLÁUSULA 6ª - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. RESCISÃO POR MOTIVO DE DOENÇA.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

46):

"Quando, por motivo de doença, ocorrer a rescisão de contrato de trabalho, fará jus o empregado rural com mais de um ano de serviço à indenização por tempo de serviço."

O Recurso alega que, nos casos de doença ocasionada inclusive pelas condições de trabalho, o trabalhador não é amparado pela legislação vigente.

A matéria tem tratamento legal, não sendo viável sua alteração via sentença normativa. NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 7ª - REDUÇÃO DE JORNADA POR INSALUBRIDADE.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

47):

"Quando e enquanto estiverem em contato com substâncias insalubres tais como: venenos, herbicidas, adubos, salitre e calcário, os trabalhadores terão suas jornadas de trabalho reduzidas de 08 (oito) para 06 (seis) horas, sem redução de salário."

Sustenta o Recurso que as consequências admitidas do manuseio de tais produtos, resultam em doenças de difícil caracterização, como doença profissional, tendo em vista tratar-se de fenômeno novo e sem dados que possam dar suporte a um trabalho prático, no sentido de sua prevenção. Cita o RO-DC-180/83 - DJ 06.02.84, onde já se constatou o problema na área pecuária, obrigando o fornecimento de leite ou congêneres.

NEGO PROVIMENTO. Não é da competência normativa reduzir ou ampliar horário de trabalho. Além do que, trata-se de matéria ligada à Segurança e Higiene do Trabalho, merecendo o tratamento aí previsto. (Precedentes: RO-DC-178/83, julgado em 10.11.83, e RO-DC-165/83, julgado em 13.06.84).

#### CLÁUSULA 9ª - QUITAÇÃO DO ANALFABETO.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

47):

"Que o pagamento de salário ao analfabeto seja efetuado na presença de duas testemunhas."

O Recurso alega tratar-se de reivindicação justa, levando-se em conta a total condição de ignorância em que vive o trabalhador rural.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para, adaptando à jurisprudência, determinar que o pagamento de salário ao empregado analfabeto seja efetuado mediante a presença de duas testemunhas.

#### CLÁUSULA 11ª - SALÁRIO-FAMÍLIA.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

48):

"Fica assegurado salário-família aos filhos menores de 14 anos de idade e aos filhos inválidos de qualquer idade na base de uma cota mensal de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo regional por filho."

O Recurso sustenta que o pedido tem amparo no art. 165, II, da Constituição Federal, alegando que não há exclusão dos filhos dos trabalhadores rurais ao salário-família, na Carta Magna. Cita parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, LTr de dezembro /82, pág. 1440. Diz que o art. 15, da Lei Complementar nº 11, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, significando contribuição indireta à Previdência. Cita a Lei 4266 de 03.01.63, Decreto 53.153/63, art. 157, I, da Constituição Federal de 1946, para evidenciar a extensão do benefício aos trabalhadores em geral. Afirma o deferimento do pleiteado pelo TRT da 6ª Região, no DC dos trabalhadores de cana do Estado de Pernambuco.

Não é da competência normativa a matéria ventilada. Ademais do que diz o Enunciado 227. NEGO PROVIMENTO.

#### CLÁUSULA 13ª - PROIBIÇÃO DE EMPREITADAS.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

48):

"Fica proibida a contratação de trabalhadores por intermediários sem condições de responder pelas obrigações contratuais e legais (Turmeiros, empreiteiros e subempreiteiros)."

O Recurso cita o RO-DC-177/83, de 03.05.83, relator o Min. Prates de Macedo, onde a cláusula foi deferida.

Sustenta que a cláusula visa proteger o trabalhador contra a existência da figura do "gato" ou turmeiro. Todavia, não há como objetiva e eficientemente evitar esse tipo de exploração do trabalho humano. O Sindicato precisa assumir a posição de interme diários, em posição semelhante às entidades sindicais dos trabalhadores no posto (estiva, conferente, vigia, etc). NEGO PROVIMENTO. (Precedente: RO-DC-165/83, julgado em 13.04.84).

Entretanto, o Egrégio Pleno entendeu em dar provimento para incluir a cláusula.

#### CLÁUSULA 22ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

51):

"Fica o empregador obrigado a fornecer aos empregados transportes seguro e gratuito como condução para o local de trabalho, proibido o

carregamento e transporte de ferramentas juntamente com os trabalhadores, devendo as ferramentas serem transportadas em compartimento próprio."

O Recurso releva o fato do transporte em "pau-de-arara", em meio a ferramentas e sem qualquer segurança.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para admitir a cláusula, adaptando-a à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer às condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo.

CLÁUSULA 16ª - DIA DO TRABALHADOR RURAL. (fls. 1, Dissídio de 1982).

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls.

49):

"No dia 25 de maio, Dia do Trabalhador Rural, ficará ele dispensado da prestação de serviço, sem prejuízo do salário respectivo."

O Recurso sustenta que a cláusula é justa, tendo em vista que todas as categorias possuem dia especial para comemoração.

NEGO PROVIMENTO. A Justiça do Trabalho não tem competência para criar feriados ou estabelecer dias não trabalhados, em culto às datas festivas das categorias profissionais. (Precedentes: RO-DC-187/82, julgado em 04.11.82; RO-DC-241/81, DJ de 29.11.82; RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

II - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE GUAXUPÉ. (fls. 72/82).

CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls.

45):

"Fixar o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cento) para as que lhe seguirem."

O Recurso alega que a decisão atenta contra o disposto no Decreto 73.626/74, art. 7º, parágrafo 1º, que fixou o adicional em 20%, além de contrariar decisão desta Corte - RO-DC-93/83, DJ de 02.01.84, que deferiu o adicional apenas após a 7ª hora.

Na forma da iterativa jurisprudência deste Pleno, NEGO PROVIMENTO ao Recurso para manter o adicional, considerando o pronunciamento do E. STF (RE-85.826-1 - SP, Min. Cordeiro Guerra, DJ de 25.06.82, e RE-94.496-6 - RJ, Min. Cordeiro Guerra, Pleno, DJ de 15.10.82).

CLÁUSULA 8ª - HORÁRIO DA CONDUÇÃO.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.

47):

"Que seja fixado horário certo para os trabalhadores rurais tomarem a condução para o local de trabalho, quando esta for fornecida pelo empregador, ficando proibida a passagem do transporte antes da hora estabelecida."

O Recurso alega que a cláusula caracteriza interferência na gestão de terceiros, pretendendo o deferimento com a seguinte redação:

"Fixação de horário limite para passagem do veículo de transporte quando fornecida pelo empregador."

Existe limitação legal do tempo à disposição do empregador e o que a cláusula pretende é exatamente determinar o início do salário "in itinere".

A cláusula pode ser admitida, nos termos em que foi deferida. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 10ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.

47):

"Defere-se, em parte, para que o empregador forneça ao Sindicato suscitante, uma vez por ano, cópia da RAIS."

O Recurso alega afronta ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, sustentando que a Lei 5.889/73 e Decreto 76.626/74, que regulam as relações empregatícias do meio rural, relacionam as leis aplicáveis ao setor, não incluindo aí a Lei nº 4.923/65, que institui o registro das admissões e dispensas de empregados.

A relação de empregados admitidos e demitidos, anualmente fornecida, tem sido aceita pela jurisprudência desta Corte, não incorrendo em violação a texto legal, especialmente ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal. NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 12ª - CESSÃO DE ÁREA.

A decisão regional deferiu-a parcialmente, a saber (fls. 48):

"A jurisprudência, inclusive a emanada do Colendo TST, tem fixado a área de 2.000 metros quadrados de terra, em volta da moradia para cultivo de subsistência."

Aponta o Recurso violação da Lei 4.504/64, arts. 5º, 13, 14, 16, 17 e 65 (Estatuto da Terra), Instrução Especial do INCRA nº 26 de 03.06.82, art. 524 do Código Civil, arts. 5º e 461 da CLT, arts. 153, 160, IV, 161, § 2º e 142 da Constituição Federal, pretendendo o indeferimento da cláusula.

A concessão não viola os textos legais apontados. Contudo, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula, conforme a jurisprudência desta Corte, com a seguinte redação:

"Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m², em propriedade acima de 20 alqueires; de 1.000 m², em propriedades entre 10 e 20 alqueires e de 500 m², em propriedades inferiores a 10 alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m² por família de trabalhador rural. Nas rescisões contratuais, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário."

CLÁUSULA 14ª - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO.

A cláusula foi deferida nos seguintes termos

(fls. 49):

"Os empregadores rurais descontarão do salário de seus empregados, sindicalizados ou não, em favor do sindicato-suscitante e equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da elevação salarial ocorrida em outubro, facultado ao empregado opor-se ao desconto nos últimos dez dias anteriores à data prevista para a sua efetivação."

O Recurso alega que a decisão afronta o § 1º do art. 9º, da Lei 5.889/73, que visa assegurar ao empregado prévio conhecimento dos descontos que serão feitos de salários. Sustenta que a cláusula desvirtua o espírito da lei que regula as normas de trabalho no setor civil.

O verbete da cláusula corresponde à jurisprudência tranqüila desta Corte, não restando violado o texto legal, como alegado. Vale, apenas, adaptar a parte final aos precisos termos jurisprudenciais quanto à subordinação do desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Neste sentido o PROVIMENTO PARCIAL.

CLÁUSULA 15ª - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO.

Assim foi deferida a cláusula (fls. 49):

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo."

Sustenta o Recurso que o trabalhador remunerado por produção não está sujeito à exigência da carga horária mínima e que, persistindo o deferimento, há de se incluir tal exigência.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para, nos termos da jurisprudência, determinar que a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo, quando o serviço for contratado por produção.

CLÁUSULA 16ª - FICHA DE CONTROLE DA PRODUÇÃO.

O Regional deferiu-a nos seguintes termos (fls.

49):

"Quando da colheita, o café será entregue na lavoura e no monte, fornecido ao trabalhador uma ficha com o valor da respectiva produção."

O Recurso pretende o indeferimento da cláusula, tendo em vista a já alegada imprecisão terminológica da cláusula, ou a alteração de sua redação para determinar que o monte seja aquele local fixado pelo empregador.

A cláusula tem sido admitida por esta Corte (RO-DC-165/83, julgado em 13.06.84).

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

CLÁUSULA 17ª - AFERIÇÃO DAS BALANÇAS.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls.

49):

"O instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser aferido pelo INPM."

Sustenta o Recurso a impossibilidade jurídica da cláusula, tendo em vista que o INPM não faz parte da lide, além de ser imposição inócua, face à existência de dispositivo legal sobre a matéria. Pretende o indeferimento da cláusula.

Nos termos da jurisprudência, DOU PROVIMENTO PARCIAL para determinar que o instrumento de peso e medida, utilizado pelos empregadores para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM.

CLÁUSULA 18ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Assim o deferimento parcial da cláusula pelo Re-

gional (fls. 50):

"Defiro, em parte, assegurando em benefício do empregado, a multa equivalente a 1/30 do salário contratual, nas hipóteses de descumprimento das obrigações de fazer, contidas nesta sentença."

O Recurso alega que a Lei 5.889/73 e a CLT fixam as multas por infrações a qualquer norma das relações de trabalho no setor rural. Aponta infração ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

Não há na cláusula qualquer ofensa legal, especialmente ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptá-la à jurisprudência, quanto ao seu importe, que deverá limitar-se a 20% do valor de referência.

No entanto, o Egrégio Pleno entendeu em NEGAR PROVIMENTO.

CLÁUSULA 19ª - CAPACIDADE DO LATÃO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 50):

"O latão de café será padronizado, com capacidade para 60 litros e dentro das normas do INPM."

O Recurso qualifica a interferência do suscitante, na forma de o fazendeiro gerir o seu negócio, de insuportável e antijurídica.

A cláusula tem sido admitida por esta Corte. NEGAR PROVIMENTO. (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 23ª - TRANSPORTE POR ACIDENTE.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls. 51):

"Fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, doença e parto."

O Recurso alega que a cláusula importa em ônus para o empregador, com o qual não poderá arcar. Sustenta contrariedade aos arts. 153, § 2º, e 142 da Constituição Federal.

Na forma do que vem decidindo esta Corte, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula no sentido de estabelecer que fica o empregador obrigado a transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em casos de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorridos durante o trabalho, ou em decorrência deste. (Precedente: RO-DC-165/83, julgado em 13.06.84). A concessão não implica violação ao texto Constitucional como alegado.

CLÁUSULA 25ª - DEPÓSITO DE UTILIDADE.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fl. 52):

"Assegura-se ao empregado lugar para guarda de ferramentas, suprimento de água e alimentação."

Sustenta o Recurso tratar-se de ônus excessivo, além de constituir em tratamento discriminatório ao empregador rural, afrontando a ação do art. 160, IV, da Constituição Federal. Pretende a exclusão da cláusula.

A cláusula é razoável e tem sido admitida por esta Corte, além de não representar ofensa legal. (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

NEGAR PROVIMENTO.

CLÁUSULA 26ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional, com a ressalva proposta, nos seguintes termos (fls. 52):

"O pagamento do salário será feito em moeda corrente e no horário de serviço, permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada, salvo injeção de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado."

O Recurso sustenta que os arts. 463, 464 e 465, da CLT, regulam a matéria, pretendendo o indeferimento da cláusula. NEGAR PROVIMENTO.

CLÁUSULA 27ª - FORMA DE PAGAMENTO.

Assim a cláusula como deferida (fls. 52):

"O pagamento deverá ser efetuado mediante recibo em duas vias de igual teor e forma, pertencendo a segunda via ao empregado."

Neste recibo deverá ser discriminada a remuneração do empregado, nome do empregador, nome do empregado, a quantia líquida paga, dias de serviço trabalhados ou total de produção, seu valor, horas extras e descontos legais efetuados."

O Recurso diz que a matéria é regulada nos arts. 463, 464 e 465 da CLT.

A cláusula ajusta-se à jurisprudência desta Corte que a admite. NEGAR PROVIMENTO (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 28ª - REPOUSO REMUNERADO.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls. 53):

"O trabalhador que ficar à disposição do empregador, durante toda a semana, mesmo que não haja serviço, ficará com o direito de receber o repouso remunerado."

O Recurso alega que a Lei 605 de 05.01.49 regula a matéria, pretendendo a exclusão.

A cláusula já decorre de lei, entretanto atendendo à sua colocação social e à jurisprudência desta Corte. NEGAR PROVIMENTO. (Precedentes: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83; RO-DC-165/83, julgado em 13.06.83).

CLÁUSULA 29ª - ATESTADOS MÉDICOS. SALÁRIOS. (Salários dos primeiros quinze dias do auxílio-doença).

Diz a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 53):

"Os empregadores pagarão o salário integral dos primeiros 15 dias do período de afastamento do empregado por motivo de doença comprovada por atestado médico do Órgão previdenciário ou pelo serviço médico do Sindicato dos Empregados ou Empregadores, desde que mantenham convênio com a Previdência Social, na forma da Lei."

O Recurso sustenta que os atestados médicos válidos são os fornecidos em conformidade com o art. 6º, § 2º, da Lei 605/49. Alega ofensa ao art. 153, § 2º, da Constituição Federal, quanto ao pagamento de salários, dizendo que o art. 292 do Decreto nº 83.080/79 relaciona os benefícios devidos aos rurais.

Não há ofensa legal na cláusula.

O decidido ajusta-se à jurisprudência desta Corte. NEGAR PROVIMENTO. (Precedentes: RO-DC-45/82; RO-DC-178/83, entre outros).

CLÁUSULA 30ª - GARANTIA PARA O ACIDENTADO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 53):

"Os empregados afastados por acidente do trabalho (não provocado) terão, quando da volta ao serviço, garantia do recebimento de salários pelo período subsequente de 60 dias."

O Recurso sustenta a inconstitucionalidade da cláusula por afronta aos arts. 142 e 153, § 2º, e 165, XVI, da Constituição Federal. Alega que a caracterização da estabilidade é instituto regido por leis próprias e constitui em ato de legislação judiciária, vedado pelos arts. 8º, XVIII, b, e art. 27 da Constituição Federal.

O Eg. STF já censurou a cláusula nos RE-100.873 -7-RS - Min. Aldir Passarinho, DJ 16.03.84; RE-98.385-6-SP - Min. Oscar Corrêa, DJ 04.03.83; e, mais recentemente, no RE-108.684-0 - SP - Min. Rafael Mayer, DJ 16.05.86.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula, atento ao Enunciado 190 desta Corte. Entretanto, o Egrégio Pleno entendeu NEGAR PROVIMENTO.

CLÁUSULA 33ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls. 54):

"Os empregadores manterão nos galpões, destinados à alimentação, bancos, mesas e fogão, ainda que rústicos."

O Recurso alega tratar-se de ônus excessivo, além de apontar afronta ao art. 160, IV, da Constituição Federal, pretendendo sua exclusão.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para conceder a cláusula ajustada à jurisprudência desta Corte, no sentido de que os empregadores rurais ficam obrigados à construção de abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados.

CLÁUSULA 34ª - ESCOLA.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 54):

"Os empregadores fornecerão locais e mobiliários para a instalação de escolas, sem responsabilidade, contudo, por seu funcionamento."

O Recurso sustenta que o art. 16 da Lei nº 5.889/73 regula a matéria, dizendo que a decisão fere a lei, pretendendo a exclusão da cláusula.

Merece permanecer a cláusula, não obstante a objeção de tratar-se de matéria disciplinada em lei específica. DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para deferir a cláusula, observado o disposto no art. 16, da Lei número 5.889/83, que obriga a manutenção de escola, sob as condições aí referidas. (Precedente: RO-DC-178/83, julgado em 16.11.83).

CLÁUSULA 35ª - FERRAMENTAS (fornecimento gratuito).

Assim a cláusula como deferida pelo Regional (fls. 55):

"Os empregadores fornecerão as ferramentas e equipamentos de trabalho, sem ônus para o empregado, que as devolverão no momento oportuno, sem responsabilidade pelo desgaste natural, observando-se, no tocante aos danos, o disposto no § 1º, do art. 462 da CLT."

O Recurso pretende a exclusão do fornecimento da enxada que, conforme uso e costume da região, é trazida pelo trabalhador.

A cláusula está adequada ao que vem decidindo esta Corte. NEGAR PROVIMENTO.

CLÁUSULA 36ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 55):

"Admitido empregado para o lugar de outro dispensado sem justa causa, será garantido, àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem o cômputo das vantagens pessoais."

O Recurso alega afronta ao art. 153, § 2º, 142, 8º, XVIII, b, e art. 27 da Constituição Federal, pretendendo a exclusão da cláusula.

NEGAR PROVIMENTO. A cláusula está em consonância com a jurisprudência iterativa.

CLÁUSULA 37ª - DISPENSA DO CHEFE DE FAMÍLIA.

Diz a cláusula deferida pelo Regional (fls. 55):

"Na hipótese de dispensa, sem justa causa, do chefe de família, considerar-se-ão dispensados a mulher e os filhos empregados, salvo se preferirem subsista o contrato."

Sustenta o recurso contrariedade ao art. 442 da CLT e arts. 153, § 2º, e 142 da Constituição Federal.

Há jurisprudência já tranquilizada, no sentido da cláusula, qual seja, assegurar que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes. DOU PRO VIMENTO PARCIAL ao Recurso para ajustá-la nestes termos.

CLÁUSULA 39ª - GESTANTE.

Assim a cláusula deferida pelo Regional (fls. 56):

"Fica assegurada a garantia de percepção de salário à gestante, desde a concepção até 60 dias após o término da licença oficial concedida para a gestação."

O Recurso alega que a cláusula cria ônus para o empregador, sem lei determinante, ferindo os arts. 142 e 153, § 2º da Constituição Federal, divergindo do art. 292 do Decreto 83.080/79, além de ser vedado ao Poder Judiciário pelos arts. 8º, XVIII, b e 27 da Constituição Federal, legislar.

Não há ofensa legal na cláusula.

A jurisprudência firma a cláusula em prazo até mais elástico. NEGO PROVIMENTO.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaxupé: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) sem divergência, de ferir a garantia de emprego por noventa dias a partir da data de publicação do acórdão; b) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho, cento e oitenta dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do Órgão previdenciário, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía; c) unanimemente, determinar que o pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá se efetuar mediante a presença de duas testemunhas; d) por maioria, incluir a cláusula referente à proibição de contratação de trabalhadores por intermediários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, que negava provimento; e) determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo, unanimemente. 2 - Negar provimento ao Recurso: a) quanto à cláusula referente ao salário-família, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; b) unanimemente, quanto ao restante das cláusulas. II - Recurso do Sindicato Rural de Guaxupé: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso para: a) sem divergência, assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha direito a uma lavoura de subsistência, coletiva ou individual, ao lado de sua residência. Sendo individual, a área para a lavoura de subsistência será de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) em propriedades acima de 20 (vinte) alqueires; de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) em propriedades entre 10 (dez) e 20 (vinte) alqueires e de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) em propriedades inferiores a 10 (dez) alqueires. No caso de lavoura de subsistência coletiva, não poderá ser inferior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) por família de trabalhador rural. Na rescisão contratual, com ou sem justa causa, o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos de lavoura de subsistência. Caso o trabalhador, dentro de um ano da concessão da terra, não a utilizar como lavoura de subsistência, perderá o direito, sem ônus para o proprietário; b) por maioria, subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que excluía; c) unanimemente, determinar que a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo, quando o serviço for contratado por produção; d) sem divergência, determinar que o instrumento de peso e medida utilizado pelos empregados para aferição das tarefas no regime de produção, deverá ser conferido pelo INPM; e) por maioria, deferir a obrigatoriedade do empregador de transportar, com urgência, para locais apropriados, o empregado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram durante o trabalho ou em decorrência deste, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza, que negavam provimento; f) sem divergência, determinar que os empregadores rurais fiquem obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados; g) por maioria, deferir a cláusula referente à escola, observado o disposto no artigo 16 da Lei número 5589/83, que obriga a manutenção de escola sob as condições aí referidas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, José Ajuricaba, Prates de Macedo, Barata Silva e Guimarães Falcão, que excluía a cláusula; h) por maioria, entender que a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, do chefe da unidade familiar, seja extensiva à esposa, às filhas solteiras e aos filhos até 20 (vinte) anos de idade, que exerçam atividades na propriedade, mediante opção destes, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro, que excluía a cláusula e José Ajuricaba, que negava provimento; 2 - Negar provimento ao Recurso: a) pelo voto de desempate da Presidência, quanto à cláusula atinente à multa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, Orlando Teixeira da Costa, Ranor Barbosa, Mendes Cavaleiro, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Barata Silva, que aplicavam multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor-referência, em favor do empregado prejudicado; b) quanto à cláusula referente aos atesta-

dos médicos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio e Mendes Cavaleiro, que excluía a cláusula; c) quanto à cláusula que versa sobre a garantia para o acidentado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Américo de Souza, Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, que excluía; d) quanto às demais cláusulas, unanimemente, Impedido o Exmo. Sr. Ministro Vieira de Mello.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

AMÉRICO DE SOUZA - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-0582/84 - (Ac. TP-0149/88) - 10ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrentes: SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL E SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VEENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

Adv.: Drs. Ursulino Santos Filho e Robson Freitas Melo

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: Dissídio Coletivo - Ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais.

O presente Recurso decorre de ação de revisão de Dissídio Coletivo, de naturezas jurídica e econômica, em que figuram, como suscitante, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e, como suscitado, o Sindicato Nacional de Editores de Livros - SNEL.

A decisão regional indeferiu o pedido de extensão aos suscitados, das convenções coletivas de fls. 46/47 e, no mérito, julgou procedente, em parte, o Dissídio, como deferimento das cláusulas constantes do Acórdão de fls. 91/108.

Recorrem, ordinariamente, os Sindicatos, suscitado (fls. 112/115) e suscitante (fls. 117/121), atacando, no mérito, as cláusulas que serão objeto de consideração no curso deste julgamento.

Sem contra-razões e a douta Procuradoria-Geral, pelo Parecer do Dr. Vicente Vanderlei Nogueira, opina pelo provimento parcial de ambos os apelos (fls. 125/127).

É o relatório.

V O T O

I. RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS - SNEL, suscitado: (fls. 113/115).

CLÁUSULA 1ª - Correção salarial.

Diz a cláusula como formulada: (fls. 03/04)

"Os empregados integrantes das Categorias Econômicas representadas pelas Entidades convenientes efetuarão aos empregados representados pelo Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal a correção salarial em valor correspondente ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado no mês de agosto de 1983, conjugada com as normas da Lei nº 6.708/79 e seu Regulamento, que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, ajuda de custo de qualquer ordem ou natureza, diárias, mesmo as que não excedam de 50% (cinquenta por cento) e que foram corrigidas automaticamente em março de 1983, por força daquela lei.

Parágrafo primeiro: Igual percentual de correção incidirá sobre os salários-tarefa, isto é, representados por quantia fixa por unidade vendida, bem como quantia fixa por duplicata ou por título de crédito cobrado.

Parágrafo segundo: Serão compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período de 1º de março de 1983 a 31 de agosto de 1983, salvo os decorrentes de promoção, transferência, de implimento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo terceiro: A correção atingirá a toda a Categoria Profissional diferenciada do Distrito Federal, inclusive aos admitidos após a data-base que será calculada na proporção de 1/6 (um sexto) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias nos termos da Lei nº 6.708/79.

Parágrafo quarto: Não haverá restituição ou diminuição do salário, ajuda de custo, diárias, ou parcelas referentes a aumentos espontâneos, concedidos pelas empresas, por efeito da presente Convenção"

Analiso o caput e parágrafos, separadamente, pois assim é o Recurso.

A Decisão regional deferiu o caput da cláusula, em parte, nos seguintes termos (fl. 93):

"Defiro, em parte, a correção pleiteada,



observada a legislação salarial em vigência (Decreto-lei nº 2.045/83, na data-base da categoria (19.09.83). Justifica-se a incidência dos reajustes sobre ajuda de custo e diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinquenta por cento), por que o Excelso STF entende que "deixar sem regulamentação, no Dissídio Coletivo, essas verbas não salariais, mas decisivamente influentes no salário, corresponde a regular de modo vão e inútil o salário propriamente dito, que suportará o detrimento da defasagem monetária daquelas outras verbas deixadas ao arbítrio do empregador" (Precedentes jurisprudenciais RE-92.092-7 e Ac. nº TP-0131/83, Proc. TRT-DC-025/82, TRT-10ª Região).

O Recurso sustenta que a incidência do aumento sobre a ajuda de custo e diárias, mesmo quando não excedente a 50%, fere o art. 142, § 1º, da CF. Alega que o precedente da Corte Suprema citado é anterior à Lei 6.708/79, dizendo hoje regulada a matéria no art. 7º do Decreto-lei 2.065/83, apontando aresto do E. STF no RE-87.120-9 e desta Corte no RO-DC-0292/74, in Ltr-39/01.02.75.

Os susciantes também recorrem da Decisão, neste aspecto, pretendendo a manutenção da cláusula na forma como formulada, dizendo que o Decreto-lei 2.045/83 afronta a Carta Magna, sem especificar a alegação.

Com relação a esta última referência cumpre notar que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.045/83 foi afastada pelo julgamento do RO-DC-10/83, DJ de 04.05.84.

A Decisão regional ajusta-se à jurisprudência desta Corte que manteve o reajustamento sobre as parcelas de ajuda de custo e diárias. Assim também o entendimento do Supremo e desta Corte, no precedente entre partes, RO-DC-347/83, DJ de 28.09.84, pág. 16.023.

Nego provimento ao Recurso.

Parágrafo 1º - (Cláusula 1ª) - Correção sobre salário. Tarefa.

A Decisão regional deferiu-a como formula da (fl. 94). (fls. 02/03 deste).

O Recurso pretende a exclusão da cláusula pelos argumentos expendidos quanto ao caput da cláusula.

O parágrafo de que se recorre é consequência do decidido relativamente ao caput da cláusula.

Nego provimento.

Parágrafo 2º - (Cláusula 1ª) - Compensação de aumento.

A Decisão regional deferiu-a com a seguinte redação (fl. 94):

"Serão compensados os aumentos salariais, compulsórios ou espontâneos, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, salvo os decorrentes de promoção, transferência, de implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem, adaptando-se, assim, o requerido, aos termos do inciso XII, da Instrução Normativa nº 01/82/TST."

O Recurso alega tratar-se de matéria prevista no art. 34, do Decreto-lei 2.065/83, dizendo-a supérflua.

A cláusula foi deferida nos termos da Instrução Normativa nº 01/82, desta Corte, não atritando com o art. 34, do Decreto-lei 2.065/83.

Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 3ª - Produtividade.

A Decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 95):

"A data-base é anterior ao Decreto nº 88.705, de 15 de setembro de 1984, que fixou em zero a produtividade. Seguindo a jurisprudência consolidada, defiro o percentual de 4% (quatro por cento)."

O Recurso sustenta que o art. 27 do Decreto-lei 2.065/83 fixou em zero a produtividade, pretendendo este o índice.

O Dissídio foi instaurado em 31 de agosto de 1983 e sua vigência a partir de 1º de setembro do mesmo ano, anterior, portanto, à edição dos Decretos 88.705 de 15.09.83 e 88.986 de 10.11.83 e 89.405 de 27.02.84.

Assim, nego provimento ao Recurso, tendo em vista que a cláusula encontra-se conforme a jurisprudência desta Corte, que concede o índice de 4%, a título de produtividade, afasta a aplicação dos Decretos 88.705/83, 88.986/83 e 89.405/84, em respeito às situações já constituídas e de ser fixada a vigência desses diplomas, em data posterior à instauração desse dissídio.

CLÁUSULA 7ª - Compensação de horário.

Diz a cláusula como formulada (fl. 05):

"Será dispensado o acréscimo de salário aos empregados submetidos a controle de horário, se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada normal da semana."

A Decisão regional deferiu-a, "desde que observado o disposto nos arts. 59 e 374 da CLT e a Súmula 108, do Colendo TST" (fl. 97).

Decidiu o eg. Pleno excluir a cláusula, porquanto a matéria referente ao regime de compensação está discipli-

nada de maneira exaustiva, contendo, inclusive, outros requisitos não previstos na cláusula.

CLÁUSULA 12ª - Estabilidade ao acidentado.

Diz a cláusula deferida pelo Regional como formulada (fl. 98):

"o empregado acidentado ou acometido de doença profissional, por mais de 29 dias, terá após a licença médica correspondente, estabilidade provisória ao emprego por 60 (sessenta) dias, sem a ocorrência, no período de faltas in justificadas."

O Recurso aponta o RE-98.375-6-SP, DJ de 04/03/83, pág. 1940, do Eg. STF, onde a cláusula foi repelida.

Efetivamente, o eg. STF tem censurado a estabilidade pretendida nos RE-100.837-7 - RS, Min. Aldir Passarinho, DJ de 16.03.84, RE-98.385-6 - Min. Oscar Corrêa, DJ de 04.03.83.

Com base nesses pronunciamentos, dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula (Precedente: RO-DC-605/83, de 07.05.84); atento ao Enunciado 190.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal, mantendo o prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 19ª - Comprovante de pagamento.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fl. 101):

"A empresa, ao efetuar o pagamento do salário do seu empregado, fornecerá a este comprovante de pagamento, onde se discriminarão as parcelas pagas e os descontos efetuados, inclusive para o FGTS, com a correspondente identificação. VOTO: Defiro, por salutar a medida."

Sustenta o Recurso que a lei prevê a matéria, aduzindo que, semestralmente, o empregado recebe sua carteira de depósito do FGTS, pelo BNH.

Nego provimento.

Parágrafo Único da Cláusula 19ª - Comprovante de multa de trânsito.

Aqui cabe esclarecer que o Recurso refere à cláusula 20ª, mas depreende-se da fundamentação que recorre do parágrafo único da Cláusula 19ª; passo ao exame.

Diz a cláusula como formulada (fls. 101):

"Ficam as empresas obrigadas a entregarem aos empregados, junto com os comprovantes do desconto salarial, as multas de trânsito aplicadas aos veículos por eles conduzidos, a fim de que possam, querendo, recorrerem junto ao Departamento de Trânsito."

A Decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 101):

"Defiro, parcialmente, com as seguintes modificações: "entregar" ao invés de "entregarem", e "recorrer" ao invés de "recorrerem".

O Recurso sustenta que a matéria deve ser objeto de contrato individual, nunca de dissídio coletivo, por falta de lei anterior.

A matéria não se viabiliza, frente à sentença normativa.

Nego provimento ao Recurso, uma vez que o empregado sofre o desconto salarial da multa pelo empregador, seu direito de recorrer da penalidade imposta deve ser garantido. Até, porque, em sentido contrário, a negativa poderá gerar enriquecimento ilícito, na medida em que, já ressarcido o empregador pelo empregado, em caso de Recurso, pela empresa procedente, terá obtido duplo ressarcimento. Não há ilegalidade na cláusula.

CLÁUSULA 20ª - Liquidação de contas. Devolução da Identificação funcional.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fl. 101):

"A liquidação de contas, quando do desligamento do empregado, só ocorrerá com a devolução da identificação funcional de que trata o parágrafo segundo da cláusula décima terceira."

Ressalva:

Também aqui o Recurso refere a cláusula como sendo a vigésima nona, mas recorre da 20ª, como aqui posto.

O Recurso diz que a cláusula repete o art. 459 da CLT, que regula a matéria.

Prejudicado o Recurso, eis que a cláusula mereceu o indeferimento do Regional (fl. 101).

CLÁUSULA 23ª e Parágrafo Primeiro - Desconto Sindical.

Diz a cláusula como formulada (fl. 103):

"As empresas do Distrito Federal, ou que nele têm agências, filiais ou sucursais, procederão o desconto assistencial correspondente a um dia de trabalho de cada membro da Categoria Profissional, sindicalizado ou não, baseado no mês de setembro de 1983, incluindo-se partes fixas e comissionadas do salário uma única vez em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores."

res de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, importância essa a ser recolhida pelas empresas até 14 de outubro de 1983, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., para ser creditada na conta vinculada sem limite do Banco do Brasil S.A., Agência Central, Brasília, DF, nº 409.696-7, mediante guia especial a ser fornecida pela Secretaria da Entidade."

Parágrafo Primeiro: "O desconto de que trata esta cláusula foi autorizado pelos integrantes da Categoria Profissional, em Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 04 de julho de 1983, conforme Edital de Convocação e Ata."

A Decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 103):

"Defiro, desde que condicionado à não oposição do empregado, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

O Recurso pretende que a cláusula seja de ferida como formulada, ou seja, que o depósito seja efetuado até o dia 24.10.83, antes do julgamento realizado, a fim de que se evite futuras ações de cumprimento.

A Decisão regional deferiu a cláusula, na forma da jurisprudência desta Corte, que subordina o desconto à não oposição do empregado, até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do Tribunal.

Parágrafo Segundo, da Cláusula 23ª - Sede própria. Destinação do desconto.

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fl. 103):

"O referido desconto se destina ao desenvolvimento social e patrimonial do Sindicato, notadamente a amortização da dívida contraída para a aquisição da SEDE PRÓPRIA DA ENTIDADE."

O Recurso diz extravagante e explicativa a cláusula. Pretende o provimento do Recurso.

Desnecessária a cláusula.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula 23ª, o seu parágrafo segundo.

Parágrafo Terceiro da Cláusula 23ª - Desconto em folha.

Diz a cláusula como formulada (fl. 103):

"Nos termos do art. 545 da CLT os empregados ficam obrigados a descontar em folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições ou outros valores devidos ao Sindicato Laboral, desde que por este notificados."

A Decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 103):

"Defiro, parcialmente, com a exclusão da expressão "outros valores"."

O Recurso diz que a matéria está regulada no art. 545 Consolidado.

Matéria prevista em lei. Dou provimento ao Recurso para excluir da cláusula 23ª e seu parágrafo terceiro.

CLÁUSULA 24ª - Quadro de avisos.

Diz a cláusula como formulada (fl. 104):

"As empresas garantirão ao Sindicato a utilização dos quadros de avisos nos locais de trabalho, para afixação de comunicados à Categoria Profissional, desde que previamente autorizado pelo representante da empresa."

A Decisão regional deferiu-a nos seguintes termos (fl. 104):

"Defiro parcialmente a reivindicação, na esteira da jurisprudência do egrégio TST, com a ressalva que, em tais quadros de aviso, não sejam divulgadas notícias de cunho político-partidário."

O Recurso transcreve o RE-98.385-6-SP, DJ de 04.03.83, pág. 1940, que apontou violação ao art. 142, § 1º, da Constituição Federal, referida cláusula.

O eg. STF censurou esta cláusula como violadora do art. 142, § 2º, da Constituição Federal, no RE-99.385-6-SP, Min. Moreira Alves, 2ª Turma, DJ de 04.03.83, conforme apontado no Recurso.

Entretanto, a jurisprudência iterativa concede-a com ressalva dada pelo Regional e acrescentando a vedação de matéria ofensiva a quem quer seja. Nesse sentido, dou provimento parcial para que lhe acresça, ainda, à parte final, como colocado.

CLÁUSULA 29ª - Vigência.

A Decisão regional deferiu-a com a seguinte redação (fl. 105):

"A presente sentença terá vigência a partir de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984."

O Recurso pretende que a vigência seja a partir da publicação da última Decisão, na forma do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, alegando que o suscitante não fez prova da

existência de dissídio, convenção ou acordo coletivo em vigor na data do ajuizamento, ou de que tenha ajuizado o dissídio, nos 60 dias que precederem o seu término.

A instauração deu-se em 31.08.83 e a vigência da última norma coletiva expirou-se em 31.08.83, conforme cópia de fls. 60/68.

Nego provimento ao Recurso, atendido que a cláusula foi deferida pelo Regional, nos termos da Instrução Normativa nº 01/82, desta Corte, item VII.

II - RECURSO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL, suscitante (fls. 117/121).

CLÁUSULA 1ª - Correção salarial.

O Recurso pretende o deferimento da cláusula conforme formulada.

Nego provimento.

PARÁGRAFO QUARTO (4º) DA CLÁUSULA 1ª - Restituição ou diminuição de salário.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fls. 94/95):

"Não haverá restituição ou diminuição de salários, ajuda de custo, diárias ou parcelas referentes a aumentos espontâneos, concedidos pelas empresas, por efeito da presente Convenção."

O Recurso sustenta que o indeferimento com base no Decreto-lei 2.065/83 é inconstitucional, por tratar-se de parágrafo de cláusula deferida com apoio no mesmo Decreto-lei.

A cláusula opõe-se ao item VII da Instrução Normativa nº 01/82. Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 2ª - Piso salarial.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional

(fl. 95):

"Fica concedido a todos os empregados integrantes da Categoria Profissional diferenciada de vendedores e viajantes do comércio, propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, mesmo aos que atualmente percebem somente salário à base de comissões, um salário fixo nunca inferior a 03 (três) salários-mínimos vigentes no Distrito Federal, independentemente ou além do salário profissional que lhes for pago, não podendo ser confundido com as chamadas retiradas mínimas por conta de comissão ou prêmio."

O Recurso alega que a Justiça do Trabalho não perdeu sua competência para estipular salário normativo, pretendendo o deferimento da cláusula, como formulada, ou que se transforme o salário fixo em salário normativo.

Dou provimento ao Recurso para, na forma da jurisprudência desta Corte, conceder salário normativo, atendido o disposto na Instrução Normativa nº 01/82, na base de 1/6 da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do dissídio.

CLÁUSULA 4ª - Triênios.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional

(fls. 96):

"Fica concedida a importância de Cr\$ 9.262,00 (nove mil, duzentos e sessenta e dois cruzeiros) que integrará o salário, a título de adicional por triênio, a todos os empregados que contem ou venham a contar 03 (três) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, durante o período da presente Convenção."

O Recurso alega tratar-se de conquista da categoria, gerando o indeferimento, desestímulo a que se obtenha novas vantagens.

O eg. STF já censurou cláusulas dessa natureza, nos RE-77.538-GB, LTr. 40/75, pág. 1009; 97.204, DJ de 27.08.82; RE-94.793-1, DJ de 26.02.82, nos termos do Enunciado nº 190. Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 5ª e parágrafo único: Refeição e ajuda-alimentação.

Diz a cláusula e seu parágrafo, indeferida pelo Regional (fl. 96):

"A empresa fornecerá diariamente a todos os empregados, por jornada de trabalho, um vale-refeição (tickets) a título de ajuda-alimentação, descontando do pagamento do empregado, com cernente a esta ajuda, o valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros)."

"Além de tratar-se de reivindicação inviável de ser concedida através de sentença normativa, pois tem regulamentação prevista em lei (Lei nº 6321/76) contraria os artigos 142 e 153, § 2º, da Constituição Federal."

"A empresa que, por conveniência própria, não utilizar o sistema de vale-refeição, concederá ao empregado uma ajuda em dinheiro, correspondente ao valor do vale-refeição da época, de duzindo a importância para aqueles que recebem o vale-refeição."

O Recurso aponta aspectos sociais para a manutenção da cláusula.

Matéria de lei, ademais de haver censura' do Eg. STF, relativamente às cláusulas de fornecimento obrigatório de refeições (RE-95.338-8 - SP - 2ª T - 18.12.81, Min. Décio Miranda, DJ de 12.04.82; RE-97.743-1 - BA - Min. Rafael Mayer, 1ª T - 15.10.82, DJ de 05.11.82). Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 6ª - Adicional de 25% sobre a remuneração.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fl. 96):

"As empresas pagarão aos empregados, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário fixo, ajuda de custo e diárias, mesmo as que não excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário, na hipótese de transferência para outra localidade ou região, desde que o fato implique em acréscimo de despesas para o trabalhador transferido provisoriamente."

O Recurso sustenta que o indeferimento significa retrocesso na jurisprudência, eis que o art. 469, da CLT, fixa o mínimo sobre a remuneração fixa e o pedido é sobre a taxa à remuneração.

Matéria de lei. Nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 11ª - Estabilidade à gestante.

Diz a cláusula como formulada (fl. 98):

"A empregada gestante gozará de estabilidade provisória até 90 (noventa) dias após o término do período de licença-maternidade a que se refere a Consolidação das Leis do Trabalho."

Regional (fl. 98):

Diz a cláusula tal como deferida pelo Regional (fl. 98):

"Defiro parcialmente, na base de sessenta dias, após o término da licença-maternidade prevista pela CLT, desde que comprovada por atestado do médico oficial ou autorizado."

O Recurso aponta aspectos sociais, pretendendo o deferimento na forma do pedido.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente.

CLÁUSULA 21ª - Assistência do Sindicato nas rescisões.

Diz a cláusula indeferida pelo Regional (fl. 102):

"A rescisão do contrato de trabalho, independentemente de tempo de serviço do empregado, terá que ser feita com a assistência do Sindicato Profissional, sob pena de perda de sua validade."

O Recurso diz legítima a pretensão, que visa à maior proteção do trabalhador.

A matéria tem tratamento legal. Arts. 477 e 500 da CLT. Nego provimento ao Recurso. (Precedente: RO-DC-520/83, DJ de 19.10.84).

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Recurso do Sindicato Nacional dos Editores de Livros - SNEL: 1 - Dar provimento parcial ao Recurso, para: a) excluir as seguintes cláusulas: a.1- compensação de horário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Américo de Souza, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que negavam provimento; a.2- aos parágrafos segundo e terceiro da cláusula vigésima terceira (desconto sindical); b) por maioria, assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 60 (sessenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Américo de Souza, Marco Aurélio, Prates de Macedo e Guimarães Falcão, que proviam para excluir; c) subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, que provia para excluir; d) deferir a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente; 2 - Negar provimento ao Recurso, quanto: a) à cláusula referente à correção salarial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, apenas quanto ao caput e com ressalvas de fundamentação do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, quanto ao parágrafo primeiro; b) por maioria, à cláusula alusiva à produtividade, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Marco Aurélio, Prates de Macedo, Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Hylo Gurgel (Juiz Convocado) e José Carlos da Fonseca, que proviam para excluir o índice decorrente da produtividade; c) unanimemente, às seguintes cláusulas: décima nona (comprovante de pagamento) e seu parágrafo único (comprovante de multa de trânsito); vigésima (liquidação de contas) e vigésima nona (vigência). II - Recurso do Sindicato dos Empregados Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal: 1 - Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para: a) deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 (um), na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário-mínimo vigente na data da propositura do Dissídio; b) deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do Acórdão. 2 - Unanimemente, negar provimento ao Recurso quanto ao seguinte: cláusula primeira (correção

salarial), parágrafo quarto da cláusula primeira; cláusula quarta (triênio); cláusula quinta (vale-refeição) e seu parágrafo único; cláusula sexta (adicional de ajuda de custo e diárias); e cláusula vigésima primeira (rescisão contratual).

Brasília, 24 de fevereiro de 1988.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

HERMÍNIO MENDES CAVALEIRO - Relator

Ciente:

WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-014/86.0 - (Ac. TP-0234/88) - 4ª Região

Relator: Min. Mendes Cavaleiro

Recorrente: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

Adv. : Dr. Celso Ferreira Muñoz

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv.: Dr. Carlos Alberto Pires de Miranda

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo parcialmente provido.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo, suscitada pelo Sindicato profissional.

Contra a Sentença Normativa de fls. 39-50, recorreu ordinariamente a suscitada (fls. 53-59), insurgindo-se contra as cláusulas deferidas.

Admitido, o apelo não mereceu contrariedade. A douta Procuradoria-Geral emitiu Parecer às fls.

67-71.

É o relatório.

V O T O

Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

Foi deferido o reajuste salarial na base de 100% do INPC para todos os empregados da Empresa que, em suas razões recursais, acusam a Decisão de violar a Lei 7.238/84 em seu art. 2º, incisos I e II.

O reajuste salarial, no percentual de 100% do INPC é admitido pela jurisprudência desta Corte.

Nego Provimento.

Cláusula 29ª - Produtividade.

Foi fixado em 2% o percentual a ser pago a título de produtividade, a incidir sobre os salários já reajustados.

Aduz a Recorrente que o art. 1º do Decreto nº 91.001, de 27 de fevereiro de 1985, fixou o limite de produtividade.

Ora, o mencionado decreto fixou a produtividade conforme deferida, ou seja 2%.

Nego provimento.

Cláusula 3ª - Adicional por tempo de serviço.

Foi deferido o adicional por tempo de serviço, no percentual de 5% por cada cinco anos de serviços, a incidir sobre o total da remuneração.

A estipulação de quinquênios constitui aumento indireto de salário, o que foge à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 4ª - Adicional de horas extras: 50% para as duas primeiras e 100% para as subsequentes.

Há precedentes nesta Corte deferindo o percentual de 100%, indistintamente. Ressalvo meu ponto de vista e nego provimento ao recurso.

Cláusula 6ª - Trabalho em repouso e feriado, mediante pagamento do adicional de 50% sobre a hora normal.

Na forma da jurisprudência, dou provimento parcial, a fim de limitar a incidência do adicional aos domingos e feriados dos trabalhadores, sem folga compensatória, na forma do precedente.

Cláusula 7ª - Estabilidade provisória da gestante desde a concepção "até 90 dias após o retorno do benefício previdenciário, desde que comunicado ao empregador o estado gravídico no prazo de 30 (trinta) dias após o término do aviso prévio". (fl.47)

A cláusula tal como deferida atende à jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

Cláusula 11ª - "Estabilidade provisória para o empregado acidentado, em serviço pelo prazo de 90 (noventa) dias após o seu retorno ao trabalho, desde que apto para o exercício das mesmas tarefas". (fl.47).

Nego provimento.

Cláusula 12ª - Validade dos atestados médicos.

Foi "assegurada a validade para efeitos de dispensa do serviço e percepção dos salários, dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por médicos e dentistas do INAMPS ou do Sindicato profissional, desde que credenciados pelo órgão previdenciário, mesmo que a Empresa mantenha serviços médicos próprios ou convênios com a policlínica ou entidades afins". (fl.42)

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao precedente.

Cláusula 14ª - Comunicação por escrito, quando ocorrer a despedida por justa causa, dos motivos da demissão, sob pena de se presumir como imotivada a rescisão.

Dou provimento parcial, a fim de adaptar a cláusula à jurisprudência, com a seguinte redação: "Determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal".

Cláusula 16ª - Assistência sindical nas demissões de empregados com até um ano de serviço.

De acordo com os precedentes desta Corte, dou provimento para excluir a cláusula.

Cláusula 17ª - Pagamento de verbas rescisórias do empregado despedido sem justa causa ou demissionário "num prazo máximo de cinco dias úteis após o término do aviso prévio trabalhado, sob pena de multa a reverter em seu favor, em valor equivalente a um dia de trabalho por dia de atraso em relação ao prazo ora estipulado" (fls.43/44).

Dou provimento parcial, a fim de adaptar a redação da cláusula à jurisprudência desta Corte.

Cláusula 18ª - Fornecimento de cópias de documentos.

Foi criada a "obrigatoriedade de fornecimento, pela empresa, de cópia de contratos, comunicações de suspensões ou outra punição disciplinar, reconhecimento de faltas e atrasos, concessão de licenças, "vales" de adiantamento de salários e de recibos de salários, estes contendo a razão social da empresa, a discriminação como números e valores, das parcelas pagas e de quaisquer descontos efetuados". (fl.44).

Decidiu o egrégio Pleno negar provimento.

Cláusula 19ª - Integração de horas extras e noturnas, prestadas com habitualidade, pela média física, no pagamento de repouso, feriados, férias, natalino e aviso prévio, tomando-se por base o salário percebido na data do pagamento de cada uma das parcelas citadas.

Se a Recorrente afirma que paga a integração conforme postulada, não vejo inconveniente na normatização da condição.

Nego provimento.

Cláusula 20ª - Salário do admitido.

Foi assegurado "ao empregado admitido ou para a função de outro que tenha sido promovido, despedido, pedido demissão entrado em gozo de benefício previdenciário ou se aposentado, de salário igual ao do empregado de menor tempo na função, excluindo as vantagens pessoais". (fl.45).

A redação da cláusula contém disposições sobre o salário dos empregados admitido e substituto.

Convém que lhe seja dada redação autônoma às duas situações, observadas as disposições do Enunciado nº 159 (salário substituto) e da Instrução Normativa nº 01 do TST (salário admitido).

Nestes termos, dou provimento parcial, para adaptar as condições à jurisprudência.

Cláusula 21ª - Multa pelo descumprimento das cláusulas do dissídio, na importância equivalente ao maior valor de referência vigente no país.

Adaptando a cláusula à jurisprudência, dou provimento parcial, a fim de impor a multa pelo descumprimento das obrigações de fazer, no valor correspondente a 20% do valor de referência, revertida em benefício do empregado prejudicado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- Dar provimento parcial ao recurso para: a) sem divergência, excluir as seguintes cláusulas: adicional por tempo de serviço e assistência sindical nas demissões de empregados com até um ano de serviço; b) determinar que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados, desde que o empregador não ofereça outro dia para o repouso remunerado, seja pago mediante o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, unanimemente; c) sem discrepância, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento, e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS; d) por unanimidade, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos mo-

tivos do ato patronal; e) unanimemente, impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; f) por unanimidade, garantir ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; g) sem discrepância, impor multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 2- Negar provimento ao recurso; a) unanimemente, quanto às seguintes cláusulas: reajuste salarial, produtividade, adicional de horas extras, estabilidade provisória à empregada gestante, integração de horas extras e noturnas; b) à cláusula atinente à estabilidade provisória para o empregado acidentado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ranor Barbosa, que provia para excluir a cláusula; c) quanto à cláusula referente ao fornecimento de cópias de documentos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mendes Cavaleiro, Ranor Barbosa, José Carlos da Fonseca e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados.

Brasília, 09 de março de 1988.

Prates de Macedo Presidente no exercício da Presidência

Hermínio Mendes Cavaleiro Relator

Ciente: Carlos Newton de Souza Pinto Subprocurador-Geral

RO-DC-655/86.1 - (Ac. TP-1991/87) - 2ª Região

Redator Designado: Juiz Francisco Fausto (Convocado)

Recorrente: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO TRÊS FAZENDAS S/A.

Advogado : Dr. Antonio de Almeida e Silva

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE RIO CLARO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

EMENTA: "A greve não é uma questão puramente jurídica, senão jurídico-política, na qual participa a essência de toda a ordem jurídica como expressão da vida social" (Mário de La Cueva). Compete ao Judiciário, administrando com soberania a justiça social, garantir o exercício dos direitos fundamentais inseridos na Carta da República com fundamento nos acordos bilaterais, nas convenções internacionais, na internacionalização do Direito do Trabalho e nas formulações doutrinárias dos tratadistas. O movimento paredista eclodido na vigência de uma convenção coletiva não pode ser tido como ilegal por inobservância das formalidades extrínsecas previstas na Lei 4330/64 principalmente porque a greve teve como origem o descumprimento e a inobservância convencional da principal obrigação do empregador que é o pagamento de salário.

"Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho Três fazendas S/A dirigiu representação ao Exmº Sr. Presidente do TRT da 2ª Região, suscitando a ilegalidade da greve declarada por seus empregados por inobservância dos requisitos da Lei 4330/64. O 2º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad processum do Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito declarou a legalidade do movimento e julgou o Sindicato profissional carecedor de ação quanto aos itens 1, 2 e 3 constantes da Convenção Coletiva, para que não houvesse supressão de instância e julgou improcedente as demais reivindicações, ficando assegurado o pagamento dos dias parados. Determinou, ainda, que a volta dos trabalhadores ao serviço fica condicionada ao cumprimento da Convenção Coletiva firmada em 18/04/86. No Recurso Ordinário a Empresa vem indicando ofensa à Lei 4330/64, objetivando a declaração da ilegalidade da greve. Admitido e contra-arrazoado, o apelo recebeu da douta Procuradoria-Geral parecer pelo desprovisionamento".

É o relatório lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

V O T O

I - Adequação, capacitação, prazo e preparo em ordem. Conheço do recurso.

II - A eficácia do constitucionalismo social reside no fato de que "não apenas são oferecidos direitos aos indivíduos mas também lhe é garantido o exercício desses direitos pelos órgãos que exercem a soberania dos direitos fundamentais" (Luis A. Despotin). E daí decorrem conceitos e alternativas do direito laboral prosperando nas expressões de caráter uniforme e universal das legislações nacionais que resultam, substancialmente, de acordos bilaterais, de convenções internacionais, da internacionalização do Direito do Trabalho e das formulações doutrinárias dos tratadistas: "o direito é um só e a norma jurídica fundamental é uma só como ocorre com a equação matemática ou com as notas musicais do pentagrama" arremata o mestre de Córdoba. A legalidade da greve, no estofo desses conceitos, não pode ater-se a meras condições de forma, mas se vincula, para merecer a proteção da ordem jurídica, aos fins do movimento, isto é, à natureza das reivindicações postuladas pela categoria profissional. E é assim porque "a greve não é uma questão puramente jurídica, senão jurídico-política na qual participa a essência de toda a ordem jurídica como expressão da vida social" (Mário de La Cueva). De outro lado, a lei perde a sua eficácia se reiteradamente descumprida pela comunidade (Pontes de Miranda). É a hipótese da lei de greve. Em verdade, ela se atrita com o interesse público da composição da lide, se altera o equilíbrio de

forças interferindo repressivamente nas pressões naturais da categoria profissional. E neste nível, empregados e empregadores se compõem à revelia da ilegalidade da greve; o poder público, com influência direta do Ministério do Trabalho, preside os encontros entre grevistas e patrões; e, via de regra, conciliam, ficando ao Judiciário, na hipótese de frustrar-se a composição, o encargo de declarar a ilegalidade do movimento paredista com todas as graves repercussões dessa declaração judicial.

III- O movimento paredista eclodiu na vigência de uma convenção que não estava sendo cumprida em matéria de salário. A empresa confessou ao órgão administrativo não ter cumprido a convenção e estar atrasada com o pagamento dos empregados, mas pretende que se decreta a ilegalidade da greve, por falta das determinações da Lei nº 4330/64 - deflagração da parede sem a realização da assembleia. Data vênua, há como agasalhar a pretensão empresarial. A principal obrigação que o empregador tem para o trabalhador é a de pagar o salário que tem como correspondência a prestação do serviço. Essa correlatividade estabelece-se entre as duas obrigações principais emanadas do contrato laboral, ou seja, e como diz Riva Sanseverino: "a obrigação de trabalhar corresponde a obrigação de pagar o salário e vice-versa". Os empregados poderiam ter agido de acordo com a via legal ordinária, ajuizado ação de cumprimento ou até mesmo lançado mão da ação plúrima para fazer cumprir a convenção. No entanto, optaram pela via mais célere que é a greve. Apoiaram-se, pois, no Direito Constitucional de pressionar mediante a utilização de greve. Mesmo admitindo-se que faltaram algumas formalidades para o uso do direito de greve, não há como deixar de reconhecer que se descumpriu a obrigação principal do contrato que é pagar o salário a quem trabalha. A inobservância das formalidades extrínsecas para um processo de greve não tem a menor pertinência ao caso, pois não seria justo condenar-se apenas os empregados com a decretação da ilegalidade de greve, quando em verdade, quem lhe deu causa foi o próprio empregador. A respeito lembro Couture: "O procedimento lógico de corrigir as desigualdades é o de criar outras desigualdades" Correta, pois, a decisão regional.

IV - Nego provimento ao recurso ordinário.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, pelo voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso, vencidos os Exm<sup>os</sup> Srs. Ministros Mendes Cavaleiro, Manoel Mendes de Freitas (Juiz Convocado), Ranor Barbosa, José Ajuricaba, Américo de Souza, José Carlos da Fonseca, Guimarães Falcão e Marco Aurélio, que proviam para declarar ilegal o movimento grevista. Justificará o voto vencido o Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 07 de outubro de 1987.

MARCELO PIMENTEL - Presidente

JUIZ CONVOCADO FRANCISCO FAUSTO - Redator Designado

Ciente:- CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - Subprocurador-Geral

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Valho-me das notas taquigráficas e, portanto, do voto proferido na assentada de julgamento:

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Sr. Presidente, não me lembro de um único caso julgado nesta Corte em que o Tribunal tenha caminhado para o abandono das formalidades legais, previstas na Lei nº 4330/64 e, portanto, para uma ênfase maior quanto ao fato gerador da greve. Não me lembro de uma única decisão deste Plenário neste sentido; esta será a primeira. Vamos, de certa forma, rasgar a Lei nº 4330/64, quanto às formalidades nela lançadas. Vamos caminhar no sentido de admitir que, agora, no nosso sistema jurídico nacional, há um direito absoluto, que é o de greve, desde que o fato gerador seja socialmente justificável. A greve é válida, independentemente do atendimento das formalidades legais, que outro objetivo não tem senão a segurança da própria sociedade. Ora, Sr. Presidente, no sistema brasileiro, temos a adoção do critério de freios e contrapesos. Se, de um lado, proporciona-se, como garantia constitucional, o direito de greve, de outro condiciona-se este direito, objetivando alcançar um bem maior, como disse, que é a segurança da própria sociedade. No caso, houve o atendimento das formalidades legais? Não vou analisar, inclusive, qual a causa da greve, porque, para mim, não é importante. Sou daqueles que asseveram e continuarei asseverando que, em Direito, o fim não justifica o meio; o meio é que justifica o fim. Não podemos inverter os valores. Houve o atendimento de, pelo menos, uma formalidade prevista na Lei nº 4330/64? Houve convocação de uma assembleia, pelo Sindicato, para os integrantes da categoria interessada nessa greve deliberar a respeito do assunto? Não. Então, tenho a incidência peremptória, categórica, do inciso I do artigo 22, que diz: "A greve será reputada ilegal: I) se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta Lei". O primeiro requisito para que se caminhe para a declaração da legalidade da greve é justamente este: o atendimento das providências iniciais para a deflagração do movimento. Os empregados resolveram, de uma hora para outra, entrar em greve. Agora, devem aceitar as consequências jurídicas. Não podemos abandonar o ordenamento jurídico vigente para decidir com o que achamos justo ou injusto. Por enquanto, no sistema brasileiro, ainda temos o Poder Judiciário declarando o direito, e não o criando. Não podemos derogar a Lei nº 4330/64, porque aqui não assumimos o posicionamento de legisladores. Tampouco importa, a esta altura, que a causa da greve tenha sido o retardamento da satisfação dos salários. Importa saber se a categoria profissional observou o procedimento a ser adotado, quando resolveu paralisar os serviços. É evidente que não houve esta observância. Não houve a participação do Sindicato coordenando esse movimento. Então, Sr. Presidente, ressaltando, mais uma vez, que não conheço um único aresto do Pleno em que se tenha declarado que, de acordo com o fato gerador da greve, pode-se abandonar as formalidades legais impostas pela Lei nº 4330/64, peço vênua para acompanhar Relator e Revisor, dando provimento ao recurso para declarar ilegal a greve. E digo mais: esta declaração do Tribunal não implica, por si só, punição dos empregados. Por que? Por que a participação pacífica, mesmo em greve declarada ilegal, não mo-

tiva suspensão, advertência ou despedimento por falta grave. Isto está na lei. Agora, se se tratasse de atividade essencial, a greve não seria legal ou ilegal, mas sim lícita ou ilícita. Se fosse considerada a ilícita, aí, sim, teríamos, mesmo com a participação pacífica, a possibilidade de punição. O único prejuízo que a categoria terá é a perda dos salários pertinentes aos dias em que permaneceu paralisada. Acompanho Relator e Revisor.

Brasília, 07 de outubro de 1987.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

RO-DC-0748/86.5 - (Ac. TP-2260/87) - 2ª Região

Relator: Hélio Regato

Recorrente: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adv. : Dr. Rui José Soares

Recorrida: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Adv. : Dr. Pedro Teixeira Coelho

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se dá provimento.

Trata a espécie de dissídio coletivo de natureza jurídica, em que o suscitante persegue a preservação do piso salarial da categoria, obtido em decisão normativa desta Justiça Especializada, em seu pleno valor monetário.

O E. TRT julgou improcedente a ação coletiva, ao fundamento, dentre outros, de que sendo o cruzado moeda forte, não sofre desvalorização a que estava jungido o cruzeiro, despidiendos, destarte, as alegações de ofensa ao princípio de irredutibilidade salarial, contido no art. 462 da CLT. Aduz, ainda, a decisão coletiva primária, "que as normas de dissídio coletivo não transitam em julgado quando têm por objeto a fixação de novos valores salariais, que depende da conjuntura econômica, principalmente quando é introduzido um novo valor monetário com diferente poder aquisitivo e valor de troca maior".

Repisando a invocação de ofensa constitucional ao artigo 153, § 3º, da Carta Republicana vigente, postula o suscitante provimento do presente recurso extraordinário.

Sem contra-razões, manifesta-se pelo desprovimento o representante do Ministério Público do Trabalho, a fls. 59.

É o relatório.

#### V O T O

A contrariedade ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, realmente, não se daria em função de atingimento da coisa julgada material, como reconheceu a decisão revisanda, por justificar-se a mutabilidade do elemento categorial de salário, em função de influência adversa da economia - inflação, que vai restringindo, de forma continuada e progressiva, o valor monetário enfocado. Mas, no caso, a ofensa direta e frontal à norma básica de garantias verificase pelo alcance prejudicial do direito adquirido e de toda uma situação salarial constituída por ato jurídico perfeito e acabado.

As vetorizações modificativas adversas da conjuntura econômica são as que vão, agora, em grau de recurso ordinário e possibilitada pela proeminência inquisitória do procedimento coletivo, instigar a interferência da jurisdição especializada, para se atender a representação inicial no sentido da preservação do piso salarial, desde que, há muito, não se pode ter o cruzado como moeda forte, eis que relegado ao autêntico fracasso o plano heterodoxo de desindexação da economia nacional, que o criou. Hoje, está o cruzado no mesmo rol do antigo cruzeiro, pela desvalorização constante, por efeito da acelerada inflação.

Assim, vou dar provimento ao recurso, concluindo, no que se refere à alegada contrariedade do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal, pela prevalência da sentença normativa anteriormente prolatada e transitada em julgado, sobre os Decretos-leis 2283 e 2284/86, e entendendo ainda, que a conversão deve ser feita apenas cortando os zeros de cruzeiros para cruzados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso, concluindo no que se refere à alegada contrariedade do artigo 153 § 3º da Constituição Federal, pela prevalência da sentença normativa anteriormente prolatada e transitada em julgado, sobre os Decretos-lei 2283 e 2284, e entendendo ainda, que a conversão se faz apenas cortando os zeros de cruzeiros para cruzados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Mendes Cavaleiro e José Carlos da Fonseca, que negavam provimento.

Brasília, 04 de novembro de 1987.

MARCELO PIMENTEL Presidente

HÉLIO REGATO Relator

Ciente: WAGNER ANTÔNIO PIMENTA Procurador-Geral

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXM<sup>o</sup> SR. MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA:

Valho-me, para justificar meu voto vencido, das notas taquigráficas, com ligeiras alterações em minhas intervenções, como segue:

"O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sr. Presidente, consta da certidão que os Ministros Hélio Regato, Relator, Ranor Barbosa, Revisor, e Marco Aurélio proferiram o recurso, concluindo, no que se refere à alegada contrariedade ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, pela prevalência da Sentença Normativa anteriormente prolatada e transitada em julgado sobre os Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284/86". Sr. Presidente, confesso que não entendi bem o teor desta certidão. Lembro-me de que se discutia o problema relativo a determinado piso salarial estabelecido em convenção coletiva anterior e, por ocasião da vigência da Lei que estabeleceu o Plano Cruzado, este piso foi transformado de cruzados para cruzados de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Entendo que a d. Procuradoria Geral, em seu Parecer, elucida convenientemente a matéria: "O recorrente representa categoria profissional que era detentora, por cláusula de dissídio coletivo, do direito ao piso salarial de Cr\$ 1.750.00, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1986. Com a conversão em cruzados do respectivo valor, este passou a ser nominalmente inferior àquela importância, dando azo à irrisignação da Recorrente, que suscitou o presente dissídio coletivo de natureza jurídica. A conversão obedeceu ao comando dos arts. 20 e 21 do Decreto-Lei nº 2.284/86, sem que vislumbremos, na citada operação, infringência a dispositivos constitucionais ou legais. 'Ora, o que fez a empresa quando entrou em vigor o Plano Cruzado? Converteu, de acordo com as normas e os índices naquele Plano estabelecidos, o valor de cruzados em cruzados, índices estes que prevaleceram para efeito do reajuste dos valores das prestações de pagamento de bens de consumo adquiridos a prazo, reduzindo-as e também os alugueis. Não houve, a meu ver, de acordo com o Parecer, qualquer violação de lei. Houve, sim, a observância estrita ao estabelecido no Plano Cruzado. Pretender a conversão de Cr\$ 1.750.000 em Cr\$ 1.750.00, como querem os Suscitantes do dissídio de natureza jurídica, é desrespeitar o estabelecido na Lei. Aplica-se a Lei para os preços, convertendo-os de acordo com os índices estabelecidos no Decreto-Lei, e não os salários? Data venia, não posso aplicá-lo pela metade. Voto, Sr. Presidente, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral, negando provimento ao recurso. Entendo que o Tribunal Regional decidiu corretamente a respeito da matéria.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Continuariarei tomando os votos.

O Sr. Ministro Barata Silva - Sr. Presidente, como vota o Ministro José Ajuricaba?

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - S. Exª nega provimento ao recurso.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Estou negando provimento, pois entendo que a conversão de Cr\$ 1.750.000 em cruzados, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.284/86, é correta. A Suscitante pretende que se converta Cr\$ 1.750.000 em Cr\$ 1.750.00. De acordo com o Plano Cruzado, isto não é possível, porque, com a conversão, não há correspondência exata. O acórdão regional entendeu que a empresa, pagando o valor de acordo com o Decreto-Lei nº 2.284/86, estava agindo corretamente e, por isto, julgou improcedente o dissídio coletivo de natureza jurídica.

O Sr. Ministro Marcelo Pimentel (Presidente) - Ministro José Ajuricaba, trata-se daquela tablita de defasagem do Plano Cruzado.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Exatamente, Sr. Presidente. Não posso admitir a aplicação da Lei nos preços, como se faz, de acordo com as tabelas da Lei, e não aceitar essa conversão em relação aos salários.

O Sr. Ministro Marco Aurélio - Mas V. Exª não teve os seus vencimentos também convertidos.

O Sr. Ministro José Ajuricaba - Sim, porque, quanto a isso, há disposição expressa na Lei, ressaltando os vencimentos dos magistrados. Não posso declarar que a empresa, pelo fato de obedecer a Lei, que autorizou essa conversão, de acordo com os arts. 20 e 21, agiu incorretamente. Data venia, Sr. Presidente, nego provimento. Estou de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral e com a decisão do Tribunal Regional, que julgou parcialmente procedente o dissídio."

Brasília, 04 de novembro de 1987.

Ministro JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

RO-DC-957/86.1 - (Ac. TP- 0076/88) - 2ª Região

Relator: Min. Hélio Regato

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO

Advogados: Drs. Antonio Rosella e Ulisses Riedel de Resende

Recorrida: GTE DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa

EMENTA: Preliminar de nulidade improsperável. Greve - ilegalidade. Não satisfeitos os requisitos do diploma que regula o Direito de Greve, além da vigência de norma coletiva, é legítima a decretação da ilegalidade do movimento paralista e a condenação em custas, conforme dispõe o artigo 790 da CLT. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.

A decisão revisanda, ao apreciar o presente Dissídio Coletivo instaurado pela empresa, ora recorrida, objetivando a decretação da ilegalidade do movimento paralista, julgou a greve ilegal, determinando o retorno imediato ao trabalho, sem exame das reivindicações, além

da expedição de telex à Secretaria de Segurança Pública, a fim de garantir o exercício do trabalho. Custas pelo Sindicato obreiro sobre o valor de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Recorre, ordinariamente, a entidade obreira, arguindo nulidade da decisão recorrida, no tocante à determinação de retorno ao trabalho e à expedição de comunicação à SSP, dizendo não atendidos os artigos 458 e 463 do CPC.

A empresa ofereceu contra-razões, opinando a d. Procuradoria-Geral pelo improvimento.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento extra, ultra ou infra-petita

Improsperável a preliminar de nulidade argüida pelo Sindicato obreiro, porquanto a decorrência do reconhecimento de ilegalidade da greve é a determinação do retorno imediato ao trabalho, nos termos do artigo 25 da Lei 4330/64, bem como a expedição de telex à autoridade policial, na forma do § único do artigo 17 daquele diploma legal.

Mérito

No que se relaciona à ilegalidade da greve, não há como revogar a decretação regional, pois não satisfeitos os requisitos legais do diploma que regula o Direito de Greve, além de estar em vigor norma coletiva, sendo legítima a condenação em custas, face o disposto no artigo 790 da CLT.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de nulidade do v. acórdão e de julgamento "extra-petita" em relação à declaração de ilegalidade da greve.

Brasília, 10 de fevereiro de 1988.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HÉLIO REGATO - Relator

Ciente:- WAGNER ANTÔNIO PIMENTA - Procurador-Geral

RO-DC-017/87.0 - (Ac. TP-2014/87) - 4ª Região

Relator: Min. Manoel Mendes de Freitas

Recorrente: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Adv. : Dr. Paulo Serra

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE VENÂNCIO AIRES; STRASSBURGER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Adv. : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, José Valdir Kist e José Alberto Couto Maciel

EMENTA: RECURSO DESERTO Custas recolhidas após o quinquídio. Recurso do suscitado de que não se conhece.

O E. TRT - 4ª Região homologou o acordo celebrado pelas partes (fls. 168).

O Sindicato da Indústria do Vestuário do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso ordinário insurgindo-se contra pretensão referente ao salário normativo, não abrangida pelo acordo, instruído o recurso com cópia de despacho do Exmº Sr. Ministro Presidente desta Corte atribuindo efeito suspensivo à cláusula em tela (fls. 182).

Determinei a juntada das contra-razões por que tempestivas.

A D. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para que se observe a Instrução Normativa nº 01.

É o relatório.

V O T O

Aprecio a preliminar de deserção argüida pelo suscitante, representado na Tribuna pelo ilustre Dr. Alino da Costa Monteiro.

O recurso foi interposto no dia 11.11.86, terça-feira. As custas, conseqüentemente, deveriam ter sido recolhidas até o dia 17, segunda-feira, já que o v. Acórdão recorrido lhes fixara o valor e a forma de pagamento, afastando, assim, a necessidade de cálculo e intimação para recolhimento. Todavia, só foram recolhidas no dia 18, terça-feira.

Não houve menção à ocorrência de feriado local: ou ao surgimento de qualquer óbice com força tal que o recolhimento só pudesse ser levado a efeito no dia 18, após o quinquídio estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelo exposto, acolho a argüição de deserção e, em conseqüência, não conheço do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do

Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de deserção, argüida da Tribunal pelo Dr. Alino da Costa Monteiro.

Brasília, 14 de outubro de 1987.

PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

MANOEL MENDES DE FREITAS - Relator

Ciente: WAGNER ANTONIO PIMENTA - Procurador-Geral

IVANISE SALES AMARAL  
Diretora-Substituta

## Tribunal Regional do Trabalho

10ª Região

Presidência

PORTARIA Nº 132, DE 12 DE ABRIL DE 1988

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe confere a Lei, resolve:

Designar o Dr. PAULO EMÍLIO MUNIZ, Juiz do Trabalho Substituto, para funcionar no processo nº 173/85, 2ª JCJ/GO., em virtude de suspeição declarada do Dr. SAULO EMÍDIO DOS SANTOS, Juiz do Trabalho Presidente da Eg. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO., sem prejuízo das designações anteriores.

HELOISA PINTO MARQUES

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 005/88

RELATOR : Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR. REVISOR: Juiz FERNANDO A.V. DAMASCENO  
AUTOR : VIRGÍNIO DE AZEVEDO  
ADVOGADOS : Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e outro  
RÉU : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER/GOIÁS  
DESPACHO : "Indeferida a requisição de documentos requerida pelo autor, ao fundamento de inexistência de negativa de seu fornecimento pelo órgão que os detém, como se vê à fl. 81, dessa decisão pede reconsideração o requerente, sob o fundamento de que a negativa está implícita na prova dos autos, por isso reiterando o pedido; pede, mais, alternativamente, o recebimento da petição como agravo regimental ou, alegando omissão regimental quanto a tal recurso, como agravo de instrumento para o C. Tribunal Superior (fls. 86/88).

Com o fundamento do despacho indeferitório concorda a própria requerente, em tese (v. fl. 87). E o requerimento cuja cópia se vê à fl. 64 não demonstra a negativa da empresa em fornecer a certidão requerida, ao contrário do que quer fazer entender o autor. Ademais, a ação sequer foi ainda contestada, sendo imatura a afirmativa da imprescindibilidade da prova pretendida. Por essas razões, mantenho o despacho indeferitório.

Não admito, igualmente, o agravo regimental alternativo. Ao contrário, mais uma vez, do que afirma o autor, o Regimento Interno deste Tribunal regula explicitamente e adjetivamente - como não poderia deixar de ser - o processamento desse recurso, incabível na espécie (v. art. 85 e §§ do RI/TRT-10ª R.). E tomá-lo como agravo de instrumento para o C. TST seria, inclusive, erro grosseiro (v. CLT, arts. 893, § 1º; e 897, letra b).

Intimem-se."  
Brasília, 13 de abril de 1988.  
HERÁCITO PENA JÚNIOR  
Juiz Relator

#### SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

T.P.T. 10ª REGIÃO  
VERBETE Nº 01/88

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Plenária Ordinária, realizada em 06 de abril de 1988, presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes: HELOISA MARQUES (PRESIDENTE), BERTHOLD SATYRO (VICE-PRESIDENTE), HERÁCITO PENA JÚNIOR, LIBÂNIO CARDOSO, FERNANDO A.V. DAMASCENO, MARCO AURÉLIO, ALCEU PORTOCARRERO, JOSÉ NEVES FILHO e JOSIAS MACEDO XAVIER, abstendo-se de votar o Excelentíssimo Senhor Juiz SEBASTIÃO MACHADO FILHO,

RESOLVEU, ao apreciar proposta do Excelentíssimo Senhor Juiz HERÁCITO PENA JÚNIOR, por unanimidade, aprovar o teor do verbete para compor a Súmula da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, sob o número 01, com a seguinte redação:

" SENTENÇA. NOMES DAS PARTES. NECESSIDADE, MAS INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A despeito de constituir irregularidade procedimental a generalização da individualização das partes, na sentença, não importa em sua nulidade, desde que perfeitamente permitidas todas as identificações no processo.

Referências:

. CLT, arts. 765, 794, 795 e 832  
. Cód. de Proc. Civil, arts. 244 e 512

Precedente:

IJJ-RO-1244/86, TP-007/88, Juiz Herácito Pena Júnior.

Por ser verdade, dá fé.

FLAUBERT BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

(Dias: 14, 15 e 19/04/88)

## Tribunal Marítimo

### Expediente dos Juizes-Relatores

#### ACORDÃOS

PROC. Nº 12.723-Relatora: Juíza Vera Lucia de Souza Coutinho  
Revisor: Juiz Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello  
N/M "MARINGÁ".

Autora: a Procuradoria.

Representados: Oscar de Lima Mello (Capitão-de-Longo-Curso) (Adv. Dr. Octavio Dias Fernandes) e Rubens Nascimento Bravo (Imediato) (Adv. Dr. Romero Mendonça de Freitas).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade, quanto à preliminar suscitada pela Procuradoria, indeferida. Quanto à preliminar levantada pela defesa do CLC, ainda por unanimidade, indeferida. Quanto ao mérito, decidiu ainda o Tribunal, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato: provável uso de embarcação para prática de atos ilícitos, lesivos à Fazenda Nacional; b) quanto à causa determinante: não apurada com precisão; c) decisão: julgar improcedente a promoção da Douta Procuradoria, determinando o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, exculpando Oscar de Lima Mello e Rubens Nascimento Bravo. P.C.R. Rio de Janeiro, RJ., em 03 de dezembro de 1987.

EMENTA: N/M "MARINGÁ". Provável uso de embarcação para prática de atos ilícitos, lesivos à Fazenda Nacional. Causa não apurada com precisão. Arquivamento.

PROC. Nº 12.897-Relatora: Juíza Vera Lucia de Souza Coutinho  
Revisor: Juiz Luiz Carlos de Araujo Salviano  
R/M "LYNX".

Autora: a Procuradoria.

Representado: Trajano Luiz da Costa (Arrais) (Adv. Dr. Newton Almeida).

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão com laje submersa, avarias na embarcação; b) quanto à causa determinante: inobservância batimétrica da área, considerada incompatível com o calado da embarcação no momento do acidente; c) decisão: julgar responsável pelo acidente o Arrais Trajano Luiz da Costa, dando-o como incurso no Art. 14 lt "a", da Lei nº 2180/54, aplicando-lhe a pena de multa de (02) duas vezes o MVR. Custas, na forma da lei. P.C.R. Rio de Janeiro, RJ., em 22 de dezembro de 1987.

EMENTA: R/M "LYNX". Colisão de embarcação com objeto submerso - notoriamente conhecido. Inobservância batimétrica da área considerada incompatível com o calado da embarcação naquele momento. Condenação.

PROC. Nº 12.941-Relator: Juiz José do Nascimento Gonçalves  
Revisor: Juiz Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello  
R/M "CAPITÃO FIRMO", balsas "ANITA" e "SANTA MARGARIDA".

Pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente: colisão com objeto não identificado; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: Mandar arquivar o inquérito. P.C.R. Rio de Janeiro, 03 de março de 1988.

PROC. Nº 13.010-Relatora: Juíza Vera Lucia de Souza Coutinho  
Revisor: Juiz Luiz Carlos de Araujo Salviano  
Lanchas "703" e "PI-907".